

MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL

2ª EDIÇÃO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

César Bechara Nader Mattar Júnior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,
PARA ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL**

Antônio Eduardo Barleta de Almeida

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,
PARA ÁREA TÉCNICA-ADMINISTRATIVA**

Ubiragilda Silva Pimentel

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA
ÁREA DE GESTÃO – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

OUIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Geraldo de Mendonça Rocha

CORREGEDOR-GERAL

Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

1º SUBCORREGEDOR-GERAL

Ricardo Albuquerque da Silva

2º SUBCORREGEDOR-GERAL

Waldir Macieira da Costa Filho

PROMOTORES DE JUSTIÇA ASSESSORES

José Rui de Almeida Barboza

Albely Miranda Lobato

Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo

ASSESSORIA TÉCNICA

Carla Luciana Gurjão de Araújo Freire

Dayan Roberto Dinize Silva

Fabício Jorge Rosa de Vasconcelos

Renata Cristina de Matos Martins

Renata Maia Isoppo Algaranhar Gonçalves

Waldomiro Oliveira Monteiro

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Ana Paula Ramos Mercías

Carlos Alberto da Mata Veloso

Lorena de Souza Melo Corrêa

**NÚCLEO DE REGISTROS, DOCUMENTAÇÃO,
AVALIAÇÃO FUNCIONAL E ESTÁGIO
PROBATÓRIO**

Elery Ribeiro Possante Barbalho

Giselle Noronha de Pinho

Tânia Venina Amorim Cardoso

**NÚCLEO DE ATOS, ESTUDOS, PESQUISA,
ORIENTAÇÃO, SISTEMAS E ESTADÍSTICAS**

Ana Rita Sá dos Santos

Renato Leno Cunha Almeida

**NÚCLEO DE INSPEÇÕES E CORREIÇÕES
E DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS**

DISCIPLINARES

Acibethania Silva de Arruda

Cleide do Socorro Amaral Santos

Elenyze Pedroso Quintino

Marco Antônio da Silva Castro

DIAGRAMAÇÃO

Ruth Campos

Departamento de Informática

CAPA

Larissa Helena Fernandes da Rocha Luz

Estagiária da CGMP

POEMA

MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO É PÚBLICO
É CONSTITUCIONAL
É DO POVO SEDENTO DE JUSTIÇA E PAZ
ASILO ACOLHEDOR DO CIDADÃO
UM ÓRGÃO INDEPENDENTE E ESSENCIAL
INSCULPIDO NA CARTA MAGNA FEDERAL
TUTELANDO E DEFENDENDO O INCAPAZ
RESPONSABILIZANDO O DELINQUENTE
FAZENDO VALER O DIREITO FUNDAMENTAL
DE UMA SOCIEDADE CLAMANTE POR JUSTIÇA SOCIAL!

É O ÓRGÃO PRIMORDIAL DA POPULAÇÃO
PROMOVENDO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA
CONTRA QUEM MACULA A RES PÚBLICA
E PRÁTICA CRIME AMBIENTAL

É UMA INSTITUIÇÃO SEM IGUAL
PRIMANDO PELA DEFESA DA SOCIEDADE
CUIDA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUTA SEMPRE PELO DIREITO À SAÚDE
DO CIDADÃO CARENTE E DESASSISTIDO
CLAMANDO E NECESSITANDO DE ATENÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ SEMPRE PRESENTE
AGINDO NA DEFESA DO DEFICIENTE
PROTEGENDO O DIREITO DO CONSUMIDOR
LUTANDO PELO BEM ESTAR DA FAMÍLIA
CUIDANDO DO DIREITO REGISTRAL
SEM OLVIDAR DO PATRIMONIAL

ELE DEPENDE MUITO DO PROMOTOR DEDICADO
PARA DAR CONTA DO RECADO!
CUIDA DA MASSA FALIDA
E DO DIREITO À VIDA
E AINDA HÁ MUITO MAIS:
FAZ A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS
LUTA CONTRA AS DESIGUALDADES SOCIAIS
TEM MUITA ABNEGAÇÃO
NO COMBATE À CORRUPÇÃO

É O MINISTÉRIO COM ALMA DEMOCRÁTICA
PALADINO DO DIREITO E DA JUSTIÇA
LUTANDO CONTRA CRIMES DA INFORMÁTICA
PRESENTE ATÉ NO CAMPO DE FUTEBOL
BRILHANTE COMO A LUZ DO SOL!

(Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL

2ª Edição – 2024

COORDENAÇÃO GERAL

Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Corregedor-Geral MPPA

José Edvaldo Pereira Sales
Diretor Geral - CEAF

ORGANIZAÇÃO

Albely Miranda Lobato Teixeira
Promotora de Justiça - Assessora da Corregedoria-Geral

José Rui de Almeida Barboza
Promotor de Justiça - Assessor da Corregedoria-Geral

Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo
Promotora de Justiça - Assessora da Corregedoria-Geral

Fabício Jorge Rosa de Vasconcelos
Servidor - Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral

COLABORADORES

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Armando Brasil Teixeira
Francisco Barbosa de Oliveira
João Gualberto dos Santos Silva
Joana Chagas Coutinho
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Ricardo Albuquerque da Silva
Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

PROMOTORES DE JUSTIÇA:

Ana Cláudia Bastos de Pinho
Ângela Maria Balieiro Queiroz
Albely Miranda Lobato Teixeira
Carlos Eugênio Rodrigues S. dos Santos
Claudomiro Lobato de Miranda
Carlos Stilianidi Garcia
Daniela Souza Filho Moura
Érica Almeida de Sousa

Fábia de Melo Fournier
Fábia Mussi de Oliveira Lima
Ione Missae da Silva Nakamura
José Alberto Grisi
José Edvaldo Pereira Sales
José Godofredo Pires dos Santos
José Maria Gomes dos Santos
José Rui de Almeida Barboza
Lauro Francisco da Silva Freitas Júnior
Marcelo Batista Gonçalves
Maria José Vieira de Carvalho Cunha
Monica Rei Moreira Freire
Nilton Gurjão das Chagas
Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo
Socorro de Maria Pereira G. dos Santos
Samir Tadeu Moraes Dahas Jorge
Sávio Rui Brabo de Araújo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL

MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL

2ª Edição

Belém
2024

Catálogo na Publicação (CIP)
Ministério Público do Estado do Pará. Divisão de Biblioteca.
Analista Ministerial - Biblioteconomista: Sizete Medeiros do Nascimento

P221m Pará. Ministério Público. Corregedoria-Geral

Manual de orientação funcional / Ministério Público do Estado do Pará. Corregedoria-Geral; Coordenação: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva; José Edvaldo Pereira Sales; Organização: Albely Miranda Lobato Teixeira; José Rui de Almeida Barboza; Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo; Fabrício Jorge Rosa de Vasconcelos. 2. ed. – Belém: MPPA, 2024.

308 p.

ISBN Formato impresso: 978-65-89802-28-0

ISBN Formato digital: 978-65-89802-29-7

1. Ministério Público – Pará – Corregedoria-Geral. 2. Manual de orientação funcional. I. Mattar Junior, Cesar Bechara Nader - Procurador-Geral de Justiça. II. Silva, Sérgio Tibúrcio dos Santos - Corregedor-Geral. III. Sales, José Edvaldo Pereira – Diretor Geral do CEAf. IV. Teixeira, Albely Miranda Lobato. V. Barboza, José Rui de Almeida. VI. Araújo, Patrícia de Fátima de Carvalho. VII. Vasconcelos, Fabrício Jorge Rosa de. VIII. Título.

CDD: 341.413

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresento a nova edição do Manual de Orientação Funcional da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, documento essencial para nossa instituição, que consolida e atualiza os procedimentos e diretrizes de atuação de membros e servidores do Ministério Público, buscando assegurar eficiência, legalidade e excelência na prestação de serviços à sociedade paraense.

A primeira edição, lançada em 2000 durante a gestão do Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, então Corregedor-Geral, contou com a colaboração dos membros assessores da Corregedoria-Geral na época: Dr. Sávio Rui Brabo de Araújo e este signatário, então Promotor de Justiça.

Passados 24 anos, esta nova edição surge como fruto de um brilhante trabalho coletivo, oferecendo um guia prático e atualizado que contribui tanto para a padronização de procedimentos quanto para o aprimoramento técnico e profissional de nossos membros, atendendo ao crescimento institucional do Ministério Público do Estado do Pará, reflexo das crescentes demandas sociais por uma atuação ministerial eficiente e responsável. Nesse cenário, com um país de farta produção legislativa e mudanças constantes na Constituição, a atualização de nossos manuais se torna imprescindível.

A 2ª edição contou com a valiosa colaboração de diversos membros do Ministério Público do Estado do Pará, entre Procuradores e Promotores de Justiça, que contribuíram com suas áreas de atuação e expertise, além do apoio do Promotor de Justiça e atual Diretor-Geral do CEAJ, Dr. José Edvaldo Pereira Sales, e com todo o empenho e dedicação da equipe da Corregedoria-Geral, sob a organização dos eminentes Promotores de Justiça Dr. José Rui de Almeida Barboza, Dra. Albely Miranda Lobato Teixeira, Dra. Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo, e do servidor Fabrício Jorge Rosa de Vasconcelos.

Vivemos em um período de transformações sociais constantes e desafios crescentes na defesa dos interesses da sociedade, da ordem

jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. A evolução normativa, aliada à maior demanda por transparência e responsabilidade institucional, reforça a necessidade de padrões claros e acessíveis de atuação. Este manual está alinhado com as mais recentes atualizações legislativas e orientações dos órgãos de controle, garantindo que a atuação ministerial esteja sempre em conformidade com as melhores práticas e o ordenamento jurídico vigente.

Estou certo de que esta nova edição será uma ferramenta indispensável para todos que, direta ou indiretamente, contribuem para o cumprimento das relevantes funções do Ministério Público no Estado do Pará. Que possamos, através dela, exercer com competência e comprometimento nosso dever de servir à sociedade, promovendo justiça, equidade e bem-estar social.

Agradeço sinceramente a todos que contribuíram para o enriquecimento deste guia e registro minhas homenagens à equipe da Corregedoria-Geral, que tenho a honra de coordenar neste biênio 2023/2024, bem como ao ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. César Bechara Nader Mattar Junior, pelo apoio concedido ao longo desta gestão.

Este é um Manual de Orientação Funcional aberto a releituras, críticas e atualizações. Com esta publicação, esperamos que futuras contribuições cheguem à Corregedoria e, com a celeridade necessária, possibilitem uma terceira edição e outras subseqüentes.

Belém, 17 de outubro de 2024.

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará

PREFÁCIO

É-me conferida pelo atual Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, a honra de prefaciar a 2ª edição do Manual de Orientação Funcional da Corregedoria. Uma edição que vem em boa hora, quando recentemente, ainda no ano em curso, foram nomeados 65 (sessenta e cinco) novos Promotores de Justiça, cuja orientação existente neste Manual será de grande valia.

Noto que esta 2ª edição está bem mais abrangente que a anterior, pois transcorridos 24 (vinte e quatro) anos desde a 1ª, muito mudou no Ministério Público do Estado do Pará, na sociedade brasileira e paraense, e na legislação, assim como os reflexos que isso provoca nas decisões dos tribunais (a jurisprudência).

O Manual de Orientação Funcional está fundamentado nos mais diversos atos normativos, desde a Lei Orgânica local, resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dentre outros tribunais. Além disso, o trabalho da Corregedoria teve o cuidado de obter junto aos próprios membros que acumularam experiência ao longo dos anos nas mais diversas áreas os subsídios necessários para a formação do conteúdo deste Manual. A lista dos colabores, inclusive da equipe da Corregedoria, consta nas primeiras páginas deste Manual de Orientação.

O Ministério Público recebeu da Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã” por Ulysses Guimarães, um sem-número de atribuições, todas voltadas para atender aos anseios da sociedade. Tenho dito, reiteradamente, desde o meu discurso de posse como Procurador-Geral de Justiça, quando do primeiro mandato (2021-2023) que muitos precisam do Ministério Público, mas uns precisam mais que outros. E os que mais precisam são os vulneráveis ou vulnerabilizados, o que exige do Ministério Público uma “atuação franciscana”, ou seja, um olhar e ações voltados para os mais desvalidos, em termos de direitos fundamentais, da nossa sociedade.

O meu anseio, como Procurador-Geral de Justiça, em segundo

mandato, é que este Manual de Orientação Funcional cumpra efetivamente sua finalidade, que é auxiliar os membros da Instituição no desempenho de sua missão constitucional, pois, assim ocorrendo, é certo que a sociedade paraense ganha e esta Instituição sai fortalecida mais ainda.

Desejo boa leitura e bom proveito aos seus destinatários, e deixo meus cumprimentos a toda a equipe da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Belém, 21 de outubro de 2024.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - PARTE GERAL	27
1. Assunção na Comarca	27
2. Residência na Comarca	27
3. Autorização e Revogação do ato para residir fora da Comarca	28
4. Endereço residencial	29
5. Horário de expediente	29
6. Controle de expedientes.....	29
7. Pastas e livros (Acervo Digital).....	29
8. Atendimento ao Público.....	30
9. Atendimento às pessoas com deficiência.....	30
10. Atendimento a réus em processos penais e pessoas investigadas criminalmente	30
11. Atendimento eletrônico	31
12. Registro de atendimento ao público.....	31
14. Organização do Gabinete.....	32
15. Conduta pessoal.....	32
16. Bens da Instituição	33
17. Trajes condignos	33
18. Respeito e Urbanidade.....	33
19. Comunicação verbal de fato – providências.....	33
20. Atos, avisos, portarias, provimentos e resoluções	34
21. Controle de inquéritos policiais em diligências.....	34
22. Identificação e assinatura digital	34
24. Regularidade processual.....	35
25. Intimação Pessoal	35
27. Audiências – comparecimento	36
28. Comunicações à Corregedoria-Geral.....	36
29. Plantão Ministerial Presencial	36
30. Alteração da titularidade da Promotoria de Justiça, licença, férias ou afastamentos e folgas de plantões.....	38
31. Atualização de dados e da ficha funcional	39
32. Convocações pelos órgãos competentes da Administração Superior	39
33. Tratamento com as autoridades	39
34. Vedações.....	39
36. Coaching e atividades congêneres: vedação.....	41
37. Afastamento de membro para cursos de aperfeiçoamento e estudos	41
38. Promotor – garantias e prerrogativas	42
39. Declaração de bens e fonte de renda	42
40. Mudança do gabinete do MP no Fórum	42
41. Atendimento a pedidos de outros Promotores	43
42. Declinação e Conflito de atribuições	43
43. Declinação e Conflito positivo de atribuições	44
44. Impedimento e suspeição.....	44
45. Atuação conjunta	44
46. Imprensa – redes sociais – uso do e-mail funcional – cautelas	45

47. Visitas de Inspeção - Resoluções do CNMP	46
48. Acervo da Promotoria	51
49. Correições e Inspeções	52
50. Devido Processo Legal Disciplinar	58
50.1 – Da Notícia de Fato – NF:	59
50.2 – Da Reclamação Disciplinar – RD:	59
50.3 – Do Procedimento Disciplinar Preliminar – PDP e do Processo Administrativo Disciplinar - PAD:	60
51. O trabalho dos servidores e dos estagiários	63
52. Manifestação em nome da Instituição – PGJ	63
53. Estágio Probatório	63
54. Vitaliciamento	65
55. Movimentação na Carreira	65
56. Apresentação do Ministério Público	66

CAPÍTULO 2 - SISTEMAS JUDICIAIS..... 67

1. Sistemas Judiciais	67
2. E-mail institucional.....	67
3. Login e senha	68
4. Identificação e assinatura digital	68
5. Tramitação dos autos via SAJ-MP	69
6. Recebimento de expedientes no SAJ/MPPA.....	69
7. Lançamento de dados no SAJ/MPPA.....	70
8. Acervo de procedimentos extrajudiciais – SAJ-MPPA.....	70
9. Processos Judiciais	71
10. Gestão de processos judiciais – SAJ-MPPA.....	71
11. Prazos no SAJ-MPPA	71
12. Controle de prazos dos processos judiciais	72
13. SIMP/Acervo	72

CAPÍTULO 3 - DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS CÍVEIS E DA ATUAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO..... 73

1. Conceito de atividade extrajudicial	73
2. Interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público extrajudicialmente.....	73
3. Os procedimentos extrajudiciais cíveis em espécie	74
4. Notícia de Fato	74
4.1 Conceito	74
4.2 Prazo	75
4.3 Objetivo	75
4.4 Conflito de atribuição na Notícia de Fato	75
4.5 Encerramento	76
5. Procedimento Administrativo	76
5.1 Conceito	76
5.2 Hipóteses de instauração	77
5.3 Prazo	80
5.4 Encerramento	80
6. Procedimento Preparatório.....	81
6.1 Conceito	81

6.2 Procedimento preparatório não é etapa indispensável ao inquérito civil	81
6.3 Prazo	81
6.4 Encerramento	81
6.5 Aplicação das normas do inquérito civil.....	81
7. Inquérito Civil.....	82
7.1 Conceito	82
7.2 Instauração do Inquérito Civil.....	82
7.3 Conflito negativo e positivo de atribuição.....	82
7.4 Indeferimento de requerimento de instauração de inquérito civil.....	83
7.5 Instrução do Inquérito Civil.....	83
7.6 Prorrogação do prazo	84
7.7 Encerramento e homologação pelo Conselho Superior.....	85
8. Publicidade nos Procedimentos Extrajudiciais	87
9. Dos prazos nos Procedimentos Extrajudiciais	88
10. Fiscalização de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.....	89
11. Celebração de ANPC.....	91

CAPÍTULO 4 - DIRETRIZES QUANTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA..... 92

1. Considerações Iniciais.....	92
2. Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios	93
3. Audiências Públicas.....	93
4. Termos de Ajustamento de Conduta	93
5. Recomendações.....	94
6. Participação em Projetos Sociais.....	94
7. Outras atividades relevantes.....	94

CAPÍTULO 5 - DA ATUAÇÃO CÍVEL..... 95

1. Ações de família em geral	95
2. Ações de alimento	95
3. Petição inicial nas ações de alimento.....	95
4. Execução de Alimentos	95
5. Prisão civil do devedor de alimentos.....	96
6. Estudo psicossocial – guarda e direito de visita de filhos	96
7. Ação de conversão de separação judicial em divórcio – contenciosa	96
8. Ação de divórcio direto litigioso	96
9. Quanto à alteração de regime de bens de matrimônio	96
10. Ação de investigação de paternidade e investigação oficiosa – cumulação com alimentos.....	97
11. Separação de corpos e de bens.....	97
12. Razão da intervenção do Ministério Público no direito sucessório	97
13. Causas concernentes às disposições de última vontade que exigem a intervenção do Ministério Público	98
14. Testamento ou codicilo	98
15. Inventário com testamento	98
16. Procedimentos cautelares – intervenção	99
17. Interdições	99
18. Tutela e curatela.....	99

CAPÍTULO 6 - ATUAÇÃO CRIMINAL.....	100
I - PROCESSO PENAL EM GERAL FASE PRÉ-PROCESSUAL	100
1. Notícia Crime verbal	100
2. Notícia Crime escrita	100
3. Notícia Crime por carta anônima ou veiculada pela imprensa	100
4. Do procedimento Investigatório Criminal	
- PIC (Provimento Conjunto nº 001, de 23 de maio de 2019 - PGJ/CGMP):	100
5. Acordo de Não Persecução Penal – ANPP	101
6. Recebimento de IPM	103
7. Devolução do inquérito à autoridade policial.....	103
8. Autos de Inquérito Policial Complementar.....	103
9. Representação do ofendido	104
10. Certidões de Nascimento e casamento.....	104
11. Exame de constatação de idade	104
12. Audiência de custódia.....	104
13. Laudos de exame de corpo de delito nos crimes de lesão corporal	105
14. Auto de necropsia – Afogamentos.....	105
15. Laudo da perícia de necropsia	105
16. Exame de Corpo de Delito Indireto	106
17. Laudo pericial nos crimes dolosos contra	
a vida causados por arma de fogo	106
18. Laudo pericial em armas	106
19. Laudo pericial em crimes de incêndio	106
20. Laudo pericial em crimes de furto	107
21. Laudo pericial no crime de Estupro.....	107
22. Laudos de constatação e toxicológico definitivo	107
23. Requisição de Diligências com indiciado preso	107
24. Incidentes processuais.....	107
25. Incidente de insanidade mental.....	107
26. Incidente de insanidade nos processos do júri.....	108
27. Necessidade do exame de sanidade mental.....	108
28. Busca e apreensão, sigilo bancário e fiscal e dados telefônicos	108
29. Prazo decadencial nos crimes de ação penal privada	108
30. Promoção de arquivamento IPL – TCO – PIC.....	108
31. Agilização dos processos de presos provisórios	110
32. Presos provisórios de outras comarcas	110
33. Cadeia de Custódia.....	110
34. Do acordo de não persecução penal.....	111
II – DO PROCESSO.....	111
1. Prazos prescricionais	111
2. Extinção da punibilidade pela prescrição	111
3. Denúncia	111
4. Denúncia – Dolo e Culpa.....	112
5. Denúncia em crime continuado ou concurso material.....	112
6. Denúncia no delito de Associação Criminosa	112
7. Denúncia – Expressões pejorativas e vocábulos latinos.....	112
8. Denúncia e classificação penal	112

9. Denúncia nos crimes omissivos	112
10. Denúncia em crime de falso testemunho	113
11. Denúncia em crimes de tráfico de entorpecentes	113
12. Denúncia em crimes de lesões corporais graves e gravíssimas.....	113
13. Denúncia e circunstância agravante ou causa de aumento de pena.....	113
14. Denúncia nos crimes tentados	113
15. Denúncia nos crimes contra o patrimônio	113
16. Denúncia nos crimes de receptação	113
17. Denúncia nos casos de concurso de agentes.....	113
18. Denúncia em crimes de autoria coletiva.....	114
19. Denúncia e o rol testemunhal.....	114
20. Denúncia e requerimentos	114
21. Crimes contra a honra	114
22. Crimes previstos na Lei de Drogas	115
22.1 Dos atos que não são mais considerados crimes	116
22.2 Lei n° 13.840, de 5 de junho de 2019	116
22.3 A influência da Lei n° 13.964, de 2019 , na Lei de Drogas.....	116
22.4 Lei n° 14.322, de 6 de abril de 2022	117
23. Citação por edital.....	117
24. Publicação do edital na Imprensa Oficial	117
25. Consequências do não atendimento da citação por edital.....	117
26. Controle dos processos suspensos.....	117
27. Citação do militar.....	118
28. Citação por hora certa	118
29. Da revelia	118
30. Da instrução criminal.....	118
31. Do rito processual.....	118
32. Da audiência de instrução e julgamento	119
33. Desmembramento do processo	119
34. Adiantamento de audiência com intuito protelatório.....	119
35. Carta precatória.....	119
36. Rito nos processos de competência do Tribunal do Júri.....	120
37. Da decisão ao cabo da instrução criminal.....	120
38. Da absolvição sumária	120
39. Da impronúncia	120
40. Da decisão de pronúncia.....	120
41. Da desclassificação da conduta	120
42. Da audiência de instrução e julgamento	121
43. Dos recursos cabíveis	121
44. Da renúncia do prazo recursal	121
45. Fase de diligências.....	121
46. Do adiamento do julgamento pelo não comparecimento de testemunha	121
47. Do julgamento em plenário do júri.....	122
48. Do recolhimento das testemunhas à sala própria	122
49. Nulidades ocorridas após a decisão de pronúncia.....	122
50. Do sorteio dos jurados.....	122
51. Do juramento e da incomunicabilidade dos jurados.....	123

52. Peças do processo a serem obrigatoriamente entregue aos jurados	123
53. Das Peças Facultativas	123
54. Da instrução plenária.....	123
55. Das perguntas às testemunhas.....	123
56. Da dispensa das testemunhas	124
57. Do interrogatório do réu.....	124
58. Dos debates orais.....	124
59. O tempo para os debates quando houver mais de um acusador e defensor	124
60. Da Réplica e da tréplica	124
61. Das vedações durante os debates orais	125
62. Dos apartes	125
63. Dos quesitos.....	125
64. Do efeito das respostas dadas aos quesitos.....	125
65. Do quesito obrigatório	126
66. Dos quesitos em caso de tentativa.....	126
67. Do efeito da resposta ao terceiro quesito.....	126
68. Dos quesitos em série	126
69. Da sala secreta.....	126
70. Do sigilo da votação	127
71. Da sentença	127
72. Da leitura da sentença.....	127
73. Da ata do julgamento	127
74. Femicídio é Crime Autônomo	127
74.1 Circunstâncias agravantes	128
74.2 Efeitos da condenação.....	128
74.3 Da Coautoria	128
74.4 Prioridade na tramitação do processo.....	128
75. Do recurso de apelação	128
76. Da inadmissibilidade de nova apelação	129
77. Das nulidades.....	129
III – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.....	129
1. Considerações Iniciais.....	129
2. Decisão Interlocutória.....	130
3. Prazo de Interposição.....	130
4. Juízo de Retratação	130
5. Previsão Legal.....	131
IV – DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	131
A) Do Juizado Especial Criminal	131
1. Prescindibilidade do Termo Circunstanciado.....	132
2. Cautelas do Termo Circunstanciado de Ocorrências	132
3. Laudo pericial ou prova equivalente.....	132
4. Certidões criminais e folhas de antecedentes.....	132
5. Procedimento nos crimes de ação pública condicionada.....	132
6. Composição de danos e extinção da punibilidade	133
7. Arquivamento de termo circunstanciado	133
8. Pena restritiva de direito.....	133
9. Proposta de transação penal.....	133

10. Descumprimento da transação penal.....	133
11. Recusa de proposta de transação penal pelo Ministério Público	134
12. Concurso de crimes.....	134
13. Desclassificação ocorrida no plenário do júri	134
14. Assistente da acusação na transação penal	134
15. Denúncia oral	134
16. Citações e intimações	134
17. Intimação de testemunhas	134
18. Suspensão condicional do processo.....	135
19. Oportunidade da proposta de suspensão condicional	135
20. Suspensão e ação penal privada	135
21. Fiscalização do “Sursis” processual durante a vigência do benefício.....	135
22. Inaplicabilidade da Lei 9.099, de 1995 , na Justiça Militar	135
23. Crimes de trânsito e a Lei nº 9.099, de 1995	135
B) Do Juizado Especial Cível	136
1. Intervenção do Ministério Público.....	136
2. Acordo referendado pelo Ministério Público	136
V - DA EXECUÇÃO.....	136
1. Intervenção do MP na execução penal	136
2. Práticas na Execução Penal.....	136
2.1 Processual.....	136
2.2 Inspeções	137
3. Guias de recolhimento.....	137
4. Análise do cálculo de pena inicial do processo executivo.....	138
5. Providências necessárias do processo executivo	138
6. Condenação de regime semiaberto	138
7. Incidentes de progressão e regressão do regime de pena	139
8. Progressão para o regime semiaberto	139
9. Progressão para o regime aberto.....	139
10. Falta disciplinar de natureza grave.....	139
11. Consequências da regressão de regime	140
12. Remissão da pena pelo trabalho.....	140
13. Prisão domiciliar	140
14. Pedidos de livramento condicional	141
15. Medida restritiva de direitos substitutiva ou suspensiva de condenação	141
16. Não pagamento de pena de multa imposta cumulativamente	141
17. Acompanhamento do cumprimento de acordo de não persecução penal	142
18. Visitas carcerárias	142
19. Visitas à casa de albergados.....	142
20. Pena igual ou inferior a seis anos	143
21. Transferência de presos de justiça.....	143
CAPÍTULO 7 - DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E MILITAR.....	143
1. Controle externo da atividade policial.....	143
2. Regulamentação do controle externo da atividade policial	143
3. Significado do controle externo	144
4. Controle interno da polícia.....	144

5. Atividades do controle externo	144
6. Requisição de sindicância das corporações militares	144
7. Requisição ou notificação do Governado do Estado, membros da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário de segunda instância e Secretários de Estado	145
8. Não atendimento da requisição ministerial.....	145
9. Acompanhamento de investigações.....	145
10. Respeito às dificuldades e carências das polícias	145
11. Bom senso e ética do membro do Ministério Público.....	145
12. Procedimento de investigação criminal.....	146
13. Denúncia com base em peças informativas.....	146
14. Finalidades do procedimento de investigação criminal	146
15. Instauração e presidência do procedimento administrativo criminal	146
16. Diligência em outra comarca	147
17. Comprovação de comparecimento.....	147
18. Prazo do procedimento de investigação criminal	147
19. Direito das vítimas no PIC	147
20. ANPP e o PIC	147

CAPÍTULO 8 - DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS COM ATUAÇÃO NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER..... 148

1. Dos crimes praticados no contexto familiar ou doméstico contra a mulher	148
2. Descumprimento de medidas protetivas de urgência	149
3. Dos pedidos de concessão de medidas protetivas de urgência	149

CAPÍTULO 9 - O COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ 150

1. Crimes Cibernéticos – conceito.....	150
2. Tipos comuns de crimes cibernéticos.....	151
2.1 Fraude Online.....	151
2.2 Deepfake	151
2.3 Roubo de identidade/vazamento de dados.....	151
2.4 Ataques de Malware	151
2.5 Hacking.....	151
2.6 Cyberbullying e Assédio Online.....	151
2.7 Exploração Sexual Infantil.....	151
2.8 Espionagem Cibernética	151
3. Crimes praticados mediante o uso de Tecnologia da Informação.....	151
3.1 Estelionato Digital.....	152
3.2 Lavagem de Dinheiro	152
3.3 Tráfico de drogas e armas.....	152
3.4 Terrorismo Cibernético	152
3.5 Violação de Direitos Autorais.....	152
3.6 Calúnia, difamação e injúria	152
4. Características comuns.....	152

4.1 Anonimato.....	152
4.2 Escalabilidade	152
4.3 Transnacionalidade	152
4.4 Evolução rápida.....	153
5. Medidas de Combate	153
5.1 Capacitação de profissionais.....	153
5.2 Tecnologia avançada	153
5.3 Cooperação Internacional	153
5.4 Educação e Conscientização	153
6. Coleta e análise de evidências digitais.....	154
6.1 Identificação de Evidências.....	154
6.2 Análise Forense.....	155
7. Monitoramento e Inteligência Cibernética	155
7.1 Monitoramento de Atividades Online.....	155
7.2 Inteligência de Ameaças.....	155
8. Operação de Infiltração e Disfarce	155
8.1 Infiltração em Redes Criminosas.....	155
8.2 Operações Disfarçadas.....	155
9. Colaboração e Parcerias.....	155
9.1 Colaboração Interinstitucional	155
9.2 Parcerias com o Setor Privado.....	155
10. Desenvolvimento e Uso de Ferramentas Tecnológicas	156
10.1 Ferramentas de Análise.....	156
10.2 Plataformas de Monitoramento	156
11. Educação e Conscientização	156
11.1 Campanhas Educativas.....	156
11.2 Treinamento de Profissionais	156
12. Investigação e Processamento	156
12.1 Investigação Criminal	156
12.2 Processamento Judicial.....	156
13. Respostas e Incidentes	156
13.1 Respostas Rápidas	156
13.2 Mitigação de Danos.....	157

CAPÍTULO 10 - INFÂNCIA E JUVENTUDE..... 157

1. Comunicação aos Órgãos de Proteção da Criança e do Adolescente	157
2. Recomendações ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude	157
3. Arquivo da legislação municipal pertinente	158
4. Apuração de irregularidades de atendimento.....	158
5. Apuração de infração administrativa	158
6. Guarda e tutela em situação de risco.....	158
7. Competência para adoção de criança e adolescente	159
8. Constituição do vínculo da adoção.....	159
9. Idade do adotante e do adotado.....	159
10. Adoção Post Mortem	159
11. Adoção de adolescente e criança.....	159
12. Adoção internacional	159
13. Estágio de convivência em adoção internacional.....	160

14. Destituição do poder familiar	160
15. Família substituta	160
16. Auto de apreensão e apresentação de adolescente	160
17. Relatório de investigação	160
18. Oitiva informal.....	160
19. Remissão ministerial	160
20. Revisão da remissão	161
21. Termo de compromisso	161
22. Medidas socioeducativas	161
23. Promoção de arquivamento	161
24. Ato infracional imputado à criança.....	161
25. Representação	162
26. Elementos da representação.....	162
27. Internação provisória	162
28. Prazo para conclusão do procedimento	162
29. Sentença sancionatória	162
30. Recurso do ECA.....	162
31. Sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência	163
32. Atendimentos integrados.....	163
33. Escuta especializada.....	163
34. Depoimento especial.....	164
CAPÍTULO 11 - INCLUSÃO DOS ADOLESCENTES EGRESSOS OU NÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, EM ESTABELECIMENTOS QUE DEMANDAM FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO EM QUE ATUA, NA QUALIDADE DE JOVENS APRENDIZES	164
1. Do fomento por parte dos Promotores de Justiça da área da Infância e Juventude.....	164
CAPÍTULO 12 - DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	164
1. Instauração de Procedimento Administrativo	164
2. Provas e Diligências passíveis de realização.....	165
3. Encaminhamento ao Promotor de Justiça que atua na área criminal	165
4. Compromisso de Ajustamento de Conduta	165
5. Arquivamento do Procedimento	165
6. Ajuizamento de Ação Civil Pública	166
7. Ação Coletiva.....	166
CAPÍTULO 13 - DOS PROCEDIMENTOS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS.....	166
1. Intervenção nos autos de casamento/conversão de união estável em casamento e averbação do nome de família de padrasto ou madrasta	166
2. Fiscalizar se os registradores das serventias de registro civil de pessoas naturais estão acatando a jurisprudência do STF quanto à autodeclaração de gênero contida na ADI 4275 e no RE6270422.....	167
3. Oitiva do MP nos procedimentos administrativos de dúvida	170

4. Solicitação de segunda via de registro de nascimento e óbito	171
-----------------------------------------------------------------------	-----

CAPÍTULO 14 - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO 171

1. Instauração de procedimentos com objetos bem definidos e delimitação prévia da tese investigativa	171
2. Organização da informação	172
3. Fortalecimento das unidades de controle interno municipais.....	172
4 . Análise inicial de notícias de fato em matérias de improbidade administrativa	173

CAPÍTULO 15 - ATUAÇÃO NA ÁREA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 177

1. Apresentação.....	177
2. Contextualização da Implementação Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do MPPA.....	177
3. Atribuições do Promotor de Justiça com Atuação na área de Proteção de Dados.....	178

CAPÍTULO 16 - MEIO AMBIENTE 180

1. Considerações Iniciais.....	180
2. Exigir na forma da Lei a realização de estudos ambientais	182
3. Monitoramento.....	183
4. Saneamento básico.....	183
5. Aterro sanitário	184
6. Urbanismo	184
7. Código florestal.....	185
7.1 Reserva Legal - RL:	185
7.2 Área de Preservação Permanente - APP:	185
7.3 Cadastro Ambiental Rural – CAR	187
8. Outorga dos recursos hídricos	188
9. Gestão ambiental municipal	188
10. Poluição Sonora	190
10.1 Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.....	191
10.2 Das outras legislações que versam sobre poluição sonora	191
10.3 Da ação do cidadão e dos agentes públicos no combate a poluição sonora	194

CAPÍTULO 17 - DOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS 196

1. O papel constitucional do Ministério Público	196
2. Atuação criminal	197
3. Atuação extrajudicial.....	199
4. Atuação processual	199

CAPÍTULO 18 - CONSUMIDOR 202

1. Razão da Intervenção do Ministério Público	202
2. Interesses coletivos protegidos pela Promotoria de Justiça do Consumidor	202
3. NUCON - Núcleo do Consumidor do Estado do Pará	202
4. Da atuação da promotoria do consumidor	202
5. Comunicação aos Órgãos de Defesa do Consumidor	206

6. Formalização de convênios.....	206
7. Atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor.....	206
8. Lesão Individual.....	206
9. Inexistência de órgão de proteção ao consumidor.....	206
10. Intervenção do MP nas ações individuais.....	207
11. Revisão de cláusulas contratuais.....	207
12. Prevalência dos interesses do consumidor.....	207
13. Extensão das relações de consumo.....	207
14. Vítimas de acidentes de consumo.....	207
15. Responsabilidade civil do fornecedor.....	207
16. Suspensão do prazo decadencial.....	208

CAPÍTULO 19 - DA MATÉRIA ELEITORAL..... 208

1. A função eleitoral do Ministério Público.....	208
2. Ministério Público Federal, Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e o exercício da função eleitoral.....	208
3. O Ministério Público do Pará e sua estrutura administrativa relacionada à função eleitoral.....	209
3.1 Procurador-Geral de Justiça do MPPA.....	209
3.2 Subprocuradoria-Geral de Justiça, área Jurídico-Institucional.....	209
3.3 Núcleo Eleitoral do MPPA.....	209
4. Os Promotores Eleitorais no Estado do Pará.....	210
4.1 Promotor Eleitoral Titular.....	210
4.2 Promotor Eleitoral Substituto.....	210
4.3 Promotor Eleitoral Auxiliar.....	210
5. Período de vinculação à função eleitoral.....	210
5.1 Movimentação na carreira: promoções e remoções.....	210
5.2 Férias, licenças voluntárias e função eleitoral.....	211
6. A Justiça Eleitoral no Estado do Pará e as zonas eleitorais.....	211
7. A legislação eleitoral e a jurisprudência em matéria eleitoral.....	211
8. Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral.....	214
9. Enunciados do Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais – GNACE.....	214
10. Providências preliminares que devem ser adotadas pelo membro do MPPA ao assumir a função eleitoral.....	215
11. Atuação criminal do membro do Ministério Público Eleitoral.....	216
12. Atuação não criminal do membro do Ministério Público Eleitoral.....	217
13. Atuação extrajudicial do membro do Ministério Público Eleitoral.....	219
14. A conduta de um membro do Ministério Público no exercício da função eleitoral.....	220

CAPÍTULO 20 - DA MATÉRIA AGRÁRIO E FUNDIÁRIO..... 222

1. Promotorias de Justiça Agrária.....	222
2. Regiões Agrárias.....	222
3. Promotores de Justiça Agrária.....	222
4. Atribuições das PJs Agrárias.....	222
5. Modernização e estruturação ininterrupta das PJ's Agrárias.....	223
6. Núcleo de questões Agrárias e Fundiárias (NAF/MPPA).....	223
7. Projeto gestão de Conflitos Territoriais Rurais.....	224

8. Câmeras de tratamentos de Conflitos Agrários e Fundiários	224
9. Gerenciamento de crise	224
10. Atuação extrajudicial.....	225
11. Análise processual das ações possessórias	225

CAPÍTULO 21- TERCEIRO SETOR..... 225

1. Da legitimidade do Ministério Público na fiscalização das Associações de Interesse Social e das Fundações Privadas	225
2. Do conceito do termo “Interesse Social”	226
3. Entidades de Interesse Social	226
4. Criação, transformação, extinção das entidades de Interesse Social.....	227
5. Da fiscalização das Fundações e das Associações de Interesse social pelo Ministério Público	233
6. Das ações proposta pelo Ministério Público.....	235
7. Dos instrumentos de fiscalização pelo Ministério Público do Pará	235

CAPÍTULO 22 - FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL 236

1. Interesse público defendido pelo ministério público em processos de insolvência empresarial	236
2. Fase pré-falimentar, autofalência e pré-insolvência	237
3. Falência e recuperação judicial: prevenção e repressão de fraudes e crimes	238
4. Falência: venda de ativos e pedido de restituição.....	239
5. Falência e recuperação judicial: fiscalização do administrador judicial e pagamento de credores	240
6. Habilitação e impugnações de créditos na falência e em recuperação judicial	242
7. Recuperação judicial: atuação antes do deferimento do processamento	243
8. Recuperação judicial: fiscalização da devedora (inclusive em relação ao DIP e venda de ativos)	243
9. Recuperação judicial - fiscalização do plano (AGC, conteúdo do plano e cumprimento).....	244
10. Atuação do Ministério Público nos procedimentos de liquidação extrajudicial.....	244
11. Grupo de trabalho 10 - rastreamento e recuperação de ativos e insolvência transnacional	246
12. Recuperação extrajudicial e atuação do MP em ações correlatas à insolvência (improbidade administrativa e outras)	247
13. Atuação do Ministério Público nos processos de insolvência civil	248

CAPÍTULO 23 - DOS DIREITOS HUMANOS..... 250

1. Necessidade de articulação com a sociedade civil organizada e os movimentos sociais	250
2. Atuação do MPPA em questões que afetam direitos das pessoas indígenas.....	251
3. Indígenas WARAO	252
4. Atuação do MPPA nos conflitos agrários e fundiários	252
5. Atuação do MPPA contra LGBTFOBIA.....	253
6. Atuação do MPPA na defesa das pessoas idosas e pessoas com deficiência	255
7. Atuação do MPPA população em situação de rua.....	256
8. Atuação do MPPA alinhada com os protocolos internacionais.....	257

CAPÍTULO 24 - NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – NUPEIA	259
1. Apresentação.....	259
2. Considerações Gerais.....	260
3. Conceitos.....	260
4. Autocomposição extrajudicial e judicial	261
4.1 Autocomposição extrajudicial	262
4.2 Autocomposição judicial	263
4.2.1 Atuação cível	263
4.2.2 Atuação criminal	268
4.3 Títulos executivos e cumprimento da autocomposição.....	268
5. Autocomposição e Resolutividade.....	269
CAPÍTULO 25 - GRUPO DE APOIO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR – GATI	273
1. Considerações iniciais.....	273
2. Atuação do GATI	273
3. Solicitações ao GATI	274
4. Especialidades atendidas pelo GATI.....	275
CAPÍTULO 26 - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL – GSI.....	275
1. Segurança Institucional	275
2. Identificação de riscos	275
2.1 Pré-Eleição	275
2.2 Identificação	275
2.3 Vigilância	276
2.4 Planejamento.....	276
2.5 Ataque	276
3. Procedimentos.....	276
3.1 No âmbito do MP.....	276
3.2 Na utilização de veículos.....	277
3.3 Caminhar na rua.....	278
3.4 Na contratação de serviços	278
3.4.1 Antes.....	278
3.4.2 Depois	278
3.4.3 Em caso de serviços eventuais	278
3.5 Nas redes sociais	279
3.5.1 Preserve a sua privacidade	279
3.5.2 Cuidados ao usar redes sociais baseadas em geolocalização	279
3.5.3 Proteja sua família	280
3.6 Funcionamento da engenharia social.....	280
3.6.1 Técnicas utilizadas na entrevista de Engenharia Social	280
3.6.2 Evitando Ações.....	281
3.7 Medidas em caso de incêndio	282
3.8 Proteção do aparelho celular.....	283
4. Alertas para reuniões sensíveis – Práticas de segurança.....	284
4.1 Antes da reunião.....	284

4.2 Durante a reunião	284
4.3 Depois da reunião	285
5. Recomendações no uso de armas de fogo.....	285

CAPÍTULO 27 - SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ÁREA DE GESTÃO - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – COGEPE (COMISSÃO DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO)..... 286

1. Planejamento Estratégico.....	286
2. Planejamento Estratégico Institucional do MPPA – PEI/MPPA – 2021/2029	287
3. O Plano Tático do MPPA.....	289
4. O Plano Operacional do MPPA	289
5. Os prazos para a elaboração e acompanhamento dos Instrumentos.....	290
6. Compartilhamento dos Instrumentos de Planejamento.....	292

CAPÍTULO 28 - DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

ORÇAMENTÁRIO..... 292

1. Considerações Iniciais.....	292
2. Planejamento Orçamentário.....	294
3. Execução Orçamentária	297
4. Monitoramento.....	298
5. Avaliação	298
6. Identificação das Unidades nas fases do Ciclo do Planejamento Orçamentário.....	299

REFERÊNCIAS..... 300

CAPÍTULO 1

PARTE GERAL

1. Assunção na Comarca

- O membro do Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, ao assumir a comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, a contar da sua posse, deverá comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público¹. Quando a assunção do cargo ocorrer em uma nova Promotoria, o membro deve comunicar às seguintes autoridades: (a) Juiz de Direito; (b) Prefeito; (c) Presidente da Câmara Municipal; (d) Delegado de Polícia; (e) Comandante da unidade local da Polícia Militar; e (f) Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Em caso de afastamento das funções, ou o seu retorno às mesmas, em razão de férias ou licença regulamentares, ou qualquer outro motivo legal, o membro deverá comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público através de ofício².

2. Residência na Comarca³

- O membro do Ministério Público, se titular, deve residir na comarca ou localidade onde exerce a titularidade do cargo, permanecendo inserido na dinâmica do contexto social onde atua, assegurando à sociedade o seu acesso imediato à Instituição Ministerial, compreendendo e respondendo de maneira proativa as demandas que necessitem de intervenção ministerial, dando uma resposta adequada às peculiaridades daquele local.

- Considera-se cumprida a exigência de residência pelo membro, na sede da Comarca da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça.

- Configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva Comarca onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

1 Art. 82 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006.

2 Art. 154, XXXI, da Lei Complementar nº 057, de 2006 e Provimento nº 01, de 20 de janeiro de 2015 - MP/CGMP.

3 Art. 129, § 2º da Constituição Federal, Art. 154, X, da LCE nº 057, de 2006 e Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007 –CNMP, Resolução n.º 006, de 30 de junho de 2011 - CPJ e Recomendação n.º 003/2023-MP/CGMP.

3. Autorização e Revogação do ato para residir fora da Comarca⁴

- Apenas em caráter excepcional a residência fora da comarca poderá ser autorizada, em caráter precário, pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvindo-se previamente o Corregedor-Geral do Ministério Público.
- O Procurador-Geral, após manifestação da Corregedoria-Geral, poderá autorizar, por ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo.
- A autorização para residir fora da comarca, de caráter precário, poderá ser revogada a qualquer tempo, por ato do Procurador-Geral de Justiça, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição ou na ocorrência de falta funcional do membro do Ministério Público, ou, em especial, nos casos de:
 - Pedido, devidamente motivado, formulado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.
 - Revogado o ato, o membro terá 30 dias para fixar residência na Comarca ou localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.
 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público apresentará manifestação no pedido de autorização do membro para residir fora da comarca onde exerce as atribuições de seu cargo, bem como a sua revogação, observado o disposto em ato normativo.
 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá instaurar correição ou inspeção, para apuração de eventuais situações em desacordo com a obrigatoriedade do membro residir na Comarca ou no respectivo local de lotação, bem como a regularidade do atendimento presencial ao público.
 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da comarca ou da localidade onde exerce as atribuições de seu cargo.
 - A relação nominal dos membros autorizados a residir fora da Comarca deverá ser divulgada no sítio eletrônico da Instituição, acessível ao público,

⁴ Art. 8º da Resolução nº 006, de 2011 - CPJ e Art. 2º da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007 – CNMP.

observados os atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Ministério Público do Estado do Pará - MPPA.

4. Endereço residencial

- Os endereços e os contatos telefônicos fornecidos pelo membro do Ministério Público no momento do ingresso na carreira integram base de dados acessível pelos órgãos da Administração Superior e que permitem que se estabeleça o rápido e imediato contato com o referido membro quando se fizer necessário, por isso o membro do Ministério Público do Estado do Pará deve comunicar, de maneira oficial, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral as informações relacionadas ao seu endereço residencial, endereço eletrônico, bem como os contatos telefônicos (fixo e celular)⁵, devendo sempre atualizá-los quando ocorrer qualquer mudança.

5. Horário de expediente

- O membro do Ministério Público deve comparecer, diariamente, ao seu gabinete ou local de trabalho e nele permanecer durante o horário ordinário de expediente, salvo, as ausências justificadas para participar de sessão do Tribunal de Justiça, audiências, reuniões, realizar diligências necessárias ou atender a compromissos externos relacionados ao exercício de suas funções⁶.

6. Controle de expedientes

- O membro do Ministério Público deve manter sistema de protocolo e de controle de tramitação de procedimentos devidamente atualizado, utilizando-se do Sistema de Automação da Justiça – SAJ e Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, registrando as informações de sua produtividade nos referidos sistemas para efeito de aferição da regularidade e produtividade⁷.

7. Pastas e livros (Acervo Digital)

- Diante da necessidade de preservação e sistematização da memória institucional, referentes aos procedimentos judiciais e extrajudiciais elaborados pelos órgãos de execução, o membro do Ministério deve organizar e manter atualizados os livros e pastas obrigatórios da Promotoria de Justiça, preferencialmente em meio virtual, organizados por ano e

5 Recomendação nº 005, de 19 de março de 2021 – CGMP/MPPA.

6 Art. 154, inciso VIII, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

7 Provimento Conjunto nº 001, de 29 de janeiro de 2021 – PGJ/CGMP.

disponibilizados para utilização irrestrita dos membros que sucederem a unidade ministerial. Relativamente às pastas e livros digitais, deve-se indicar a denominação e o caminho de acesso na rede de computadores do MPPA, devendo o acervo ser organizado de forma impessoal, facultado ao membro a criação de outras pastas que se revelem necessárias ao bom andamento dos serviços.⁸

8. Atendimento ao Público

- O membro do Ministério Público, como dever funcional, terá de prestar atendimento ao público, na sede da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, no horário normal de expediente sempre que solicitado, e, nos casos urgentes, a qualquer momento, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas, inclusive por parte de advogado de qualquer uma das partes ou terceiro interessado, adotando, juntamente com sua equipe, postura respeitosa, educada e profissional aos cidadãos em geral, que possuem o direito de serem atendidos pessoalmente pelo Agente Ministerial. Se, justificadamente, não for possível atender aos interessados no momento da solicitação, o membro deverá agendar dia e horário para o atendimento, com a necessária brevidade.⁹

9. Atendimento às pessoas com deficiência

- Deverá ser garantido o acesso universal (pessoas com deficiência física, visual e auditiva), sinalizados adequadamente para facilitar a sua locomoção, possibilitando identificar os locais desejados. A sinalização, assim como os instrumentos de comunicação, quando possível, deverão contemplar a linguagem em libras e braille para garantir a informação aos deficientes visuais e auditivos, como forma de universalizar o atendimento.

- As unidades do Ministério Público estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso).

10. Atendimento a réus em processos penais e pessoas investigadas criminalmente

- No atendimento a réus em processos penais e pessoas investigadas criminalmente, o membro poderá adotar cautelas adicionais que se fizerem

8 Provimento Conjunto nº 003, de 11 de junho de 2018 – PGJ/CGMP.

9 Art. 154, inciso XI, da Lei Complementar nº 057, de 2006; Resolução n.º 205 do CNMP, de 18 de dezembro de 2019 e Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN n.º 2, de 14 de outubro de 2022.

necessárias à preservação da livre atuação do Ministério Público, da integridade do próprio agente ministerial e dos integrantes da equipe de apoio. Dentre elas, poderá solicitar a presença do defensor público ou do advogado da parte, assim como adotar as providências recomendadas pelo Gabinete de Segurança Institucional do MPPA - GSI.

- No caso do presente item, o atendimento ao público em geral poderá ser suspenso em razão de fundada ameaça à integridade física do membro do Ministério Público que decorra de sua atuação funcional, desde que motivada a excepcionalidade da medida, não se admitindo justificativas abstratas, como em razão de cargo ou natureza do atendimento.

11. Atendimento eletrônico

- Ao efetuar atendimento por meio de mensagens eletrônicas, o membro do Ministério Público deve adotar (e zelar para que os integrantes da equipe de apoio adotem) postura respeitosa, educada e profissional, em especial, deve:

a) Responder à mensagem eletrônica com a maior brevidade possível, mesmo nos casos que devam ser redirecionados a outras unidades ministeriais ou órgãos do MPPA;

b) Caso o pedido não seja de atribuição do MPPA, informar o local em que a pessoa pode obter auxílio para a questão apresentada;

c) Atentar para o adequado uso do vernáculo na elaboração das respostas escritas, evitando gírias, abreviações, linguagem coloquial, emojis ou outros símbolos de substituição de palavras.

12. Registro de atendimento ao público¹⁰

- O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, no local de sua atuação, respeitados os horários de atendimento no órgão, com a finalidade de avaliar demandas que lhe sejam dirigidas, redundando em orientações, encaminhamentos ou recepção da demanda no MPPA, devendo ser registrados, incluindo o atendimento a advogado de qualquer uma das partes ou terceiros interessados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se o horário de chegada.

- Se, justificadamente, não for possível atender aos advogados e partes no 10 Art. 154, inciso XI, da LCE nº 057, de 2006 e Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019, do CNMP.

momento da solicitação, o membro do Ministério Público agendará dia e horário para o atendimento, com a necessária brevidade. Em casos urgentes com evidente risco de perecimento de direito, garante-se o atendimento, inclusive em regime de plantão, quando for o caso.

- O atendimento presencial realizado por membro do Ministério Público, em casos necessários e para garantir maior eficiência ser auxiliado por servidores e estagiários.

13. Uso do nome social

- A Portaria nº 6.997, de 4 de novembro de 2016 - MP/PGJ estabelece e garante uso do nome social de todas as pessoas travestis, transexuais e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida para fins de identificação no âmbito do Ministério Público. Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil. É dever do membro do Ministério Público do Estado do Pará respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

14. Organização do Gabinete

- O membro do Ministério Público deve manter a organização, a funcionalidade e a discrição do gabinete de trabalho, de forma compatível com a dignidade do cargo, a impessoalidade e a tradição da Justiça, evitando adereços discrepantes da sobriedade e dos padrões forenses convencionais, observando as recomendações estabelecidas em lei ou em ato normativo da Instituição.¹¹

15. Conduta pessoal

- Membro do Ministério Público do Estado do Pará deve manter sua postura ilibada, no âmbito público e privado, zelando pelo prestígio da justiça, de suas prerrogativas legais e pela dignidade de suas funções institucionais, devendo respeitar a Constituição e as leis, bem como adotar condutas pessoais voltadas a preservar a atuação funcional autônoma e independente,

¹¹ Art. 154, inciso XXV, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

de forma a resguardar a imagem e a credibilidade institucional.¹²

16. Bens da Instituição

- O membro do Ministério Público na assunção do cargo deve fazer o inventário geral dos bens permanentes móveis recebidos e que ficarão sob sua responsabilidade, enviando-o ao Departamento de Informática e a Divisão de Patrimônio. Deve o membro conservar os bens pertencentes à Instituição, usando-os exclusivamente nos serviços afetos às suas funções, zelando pela boa conservação e utilização do patrimônio público ou de outros bens confiados a sua guarda, comunicando, de pronto, quando for o caso, à Procuradoria-Geral de Justiça, o eventual extravio e danos acidentais ou desgastes decorrentes do uso normal do bem¹³.

17. Trajes condignos

- O membro do Ministério Público representa a Instituição, e deve se trajar, no exercício de suas funções ou em razão delas, de forma compatível com a tradição forense, o decoro e o respeito inerentes ao cargo.

18. Respeito e Urbanidade

- O membro do Ministério Público deve zelar pelo respeito aos demais membros do Ministério Público, aos Magistrados, às demais autoridades e aos Advogados, bem como tratar com respeito e cortesia os servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público, as partes processuais, as testemunhas, além do público em geral¹⁴

19. Comunicação verbal de fato – providências

- O membro do Ministério Público deve, ao receber comunicação verbal de fato, reduzi-lo a termo, no intuito de dar os encaminhamentos adequados. No caso de comunicação verbal de crime de ação penal pública ou de contravenção penal, o membro do Ministério Público deve, preliminarmente, certificar-se se há procedimento investigatório (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal) ou processo criminal sobre o mesmo fato, para, em seguida, reduzir a termo, acompanhada de cópias de documentos pessoais do declarante e demais comprobatórios do fato criminoso. Se não possuir atribuição para atuar na comunicação de crime, deve autuar a Notícia de Fato e remeter o expediente a quem possua

¹² Art. 154, incisos I e II, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

¹³ Art. 154, inciso XV, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

¹⁴ Art. 154, incisos XVII, XVIII e XXI, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

atribuição para apurar.

20. Atos, avisos, portarias, provimentos e resoluções

- O membro do Ministério Público deve cientificar-se dos atos normativos, avisos, provimentos, resoluções e portarias dos órgãos da Administração Superior da Instituição, mantendo em arquivo, preferencialmente digital, pastas virtuais apropriadas com os referidos documentos, que sejam de interesse da Promotoria de Justiça, que são fontes indispensáveis de consulta para o órgão de execução que prima por uma esmerada forma de atuação.

21. Controle de inquéritos policiais em diligências

- O membro do Ministério Público deve exercer permanente controle de devolução de procedimentos policiais ou de quaisquer requerimentos e petições, se abstendo da devolução de feitos sem manifestação, transmitindo-os ao membro sucessor quando deixar o exercício do cargo, observando, inclusive, quanto ao art. 47 do Código de Processo Penal¹⁵.

22. Identificação e assinatura digital

- O membro do Ministério Público deve identificar e apor a assinatura, físicas e digitais, em todos os trabalhos que executar. No caso de assinaturas digitais, observar a necessidade de certificação eletrônica para tanto¹⁶.

23. Manifestações – requisitos

- O membro do Ministério Público, ao se manifestar nos autos, deve informar a comarca, o número do Processo/procedimento e o nome da parte, na intenção de identificar o caso a que se refere e, se for necessário, informar a data em que os recebeu com vista. Nos atos em que oficiar, deve apontar os fundamentos de fato e de direito, redigindo suas peças com precisão, clareza, objetividade e atenção à norma culta. Quando os autos forem acompanhados de manifestações ministeriais oferecidas em cumprimento a prazos próprios, devem ser lançadas e impressas em papéis dotados de cabeçalho que identifique envolver manifestação oriunda do MPPA (acompanhada do logotipo institucionalmente utilizado), identificando-se a unidade ministerial, bem como deve obter o protocolo da peça processual, a fim de que haja a comprovação de que o prazo foi respeitado. As

15 Recomendação nº 10, de agosto de 2012 – CGMP.

16 Recomendação Conjunta nº 002, de 9 de abril de 2018 – PGJ/CGMP.

manifestações ministeriais que requeiram a realização de diligências devem ser detalhadas, analisando detidamente os dados já constantes do feito e indicando o objetivo visado com a providências solicitada.

24. Regularidade processual

- Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional de acesso à Justiça, sendo necessário o aprimoramento da sua atuação jurisdicional, o membro do Ministério Público, após iniciada a fase processual, deve, a todo tempo, zelar pela regularidade processual, adotando medidas necessárias para evitar ou sanar eventuais nulidades, observando as garantias individuais e processuais e garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, deve o membro se atentar quanto aos prazos de manifestação da Instituição, atentando para os constantes na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, ressalvados os prazos próprios, observando o disposto no art. 154, inciso XXVI, da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006.¹⁷

25. Intimação Pessoal

- Constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público, no exercício da função, receber intimação pessoal em qualquer processo, conforme estabelecem o art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 148, inciso IV, da Lei Complementar nº 057, de 2006, visando proporcionar uma atuação mais efetiva e eficaz, exigindo dos chefes das Secretarias Judiciais o fiel cumprimento das formalidades legais e observância das prerrogativas do Ministério Público relativas à intimação.¹⁸

26. Inventário de Valores, Dinheiro, Bens e Armas – Custódia

- O membro do Ministério Público deve evitar reter papéis, dinheiro ou qualquer outro bem que represente valor, confiados a sua guarda, promovendo sua imediata destinação Legal, e diante da necessidade de padronizar rotinas das diligências de busca e apreensão e guarda de informações e evidências digitais para assegurar a produção probatória e evitar nulidades, adotar os Procedimentos Operacionais Padronizados – POP, constantes na Portaria nº 2827, de 2021 - MP/PGJ.

¹⁷ Provimento nº 02, de 29 de novembro de 2007 - MP/PGJ/CGMP.

¹⁸ Recomendação nº 04, de 06 de março de 2012 - MP/CGMP.

27. Audiências – comparecimento

- O membro do Ministério Público deve comparecer pontualmente às audiências para as quais for intimado¹⁹, priorizando a participação em audiências de custódia determinadas pelo Poder Judiciário, sejam estas realizadas de forma presencial ou por meio de videoconferência²⁰. Havendo coincidência de horário ou de data, deve o Promotor de Justiça comunicá-la tempestivamente à Coordenação da Promotoria ou à Subprocuradoria-Geral de Justiça, para Área Jurídico Institucional, para as providências cabíveis, quando a questão não puder ser solucionada pelo sistema de substituição automática, devendo a agenda de atividades externas ou extrajudiciais ser compatibilizada com a pauta de audiências judiciais, evitando, tanto quanto possível, a superposição de compromissos.

28. Comunicações à Corregedoria-Geral

- O membro do Ministério Público deve comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará:

a) Quando assumir o cargo como titular em comarca pela primeira vez, assim como nos casos de novo exercício, promoção, remoção, designação ou substituição, afastamento das funções, ou o seu retorno às mesmas, em razão de férias ou licença regulamentares, ou qualquer outro motivo legal²¹;

b) As informações relevantes que, devidamente documentadas, possam ser anotadas nos assentamentos funcionais e representem dados legais para comprovar seu efetivo merecimento;

c) Fato ou ato desabonador da atividade funcional ou da conduta de membro do Ministério Público, de que, de qualquer forma, tenha conhecimento²².

29. Plantão Ministerial Presencial²³

- O plantão ministerial tem por finalidade atender aos casos de extrema urgência e outras medidas cautelares, caracterizando-se os atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis, para garantir a ordem e os direitos fundamentais indisponíveis, devendo ser exercido pelo membro do Ministério Público escalado para tanto, a funcionar nos dias em que não

19 Art. 154, VI, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

20 Ofício circular n.º 07, de 24 de fevereiro de 2021 - CGMP/PA.

21 Art. 154, inciso XXXI da Lei Complementar nº 057, de 2006 e Provimento nº 01, de 20 de janeiro de 2015 - MP/CGMP.

22 Art. 154, inciso XX, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

23 Resolução nº 005, de 25 de abril de 2019 - CPJ.

houver expediente forense habitual, sendo a jornada de trabalho realizada aos finais de semana, feriados, pontos facultativos nacionais, estaduais ou municipais e recesso forense, no período compreendido das 8 às 14 horas, sendo tal escala elaborada pelas respectivas coordenadorias de 1º e 2º graus, mediante sorteio, devendo observar critérios de alternância entre todos os membros no exercício dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça.

- A atuação no plantão ministerial constitui atribuição de todos os membros do Ministério Público do Estado do Pará, de primeiro e segundo graus, excetuados os ocupantes de cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Promotores Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público, salvo quando se tratar de competência privativa, nos termos do art. 56, caput, da Lei Complementar nº 057, de 2006, desde que comprovada a urgência, permanecendo os membros nessa condição mesmo fora dos períodos acima estabelecidos, podendo atuar, em tal hipótese, desde que comprovada a urgência, excetuando as ocorrências advindas de feitos judiciais em andamento nos respectivos juízos, com a ressalva daquelas que, em hipótese alguma, poderiam ter sido providenciadas nos dias úteis, a critério do membro plantonista, ficam excluídas do regime de plantão.

- O plantão ministerial realizar-se-á na Comarca em que houver plantão judiciário e o membro escalado na esfera criminal deverá participar das audiências de custódia que venham a ser realizadas no período concernente.

- É vedado a permuta e a substituição de membros do Ministério Público escalados para atuar no plantão institucional entre membros lotados em localidades diferentes e nos casos em que a alteração da escala puder implicar em despesa para a Instituição além do pagamento de eventual indenização do plantão.

- Como regra, o Promotor de Justiça escalado para atender ao Plantão deverá participar das audiências de custódia que venham a ser realizadas nos juízos criminais plantonistas.

- O membro do Ministério Público que cumprir plantões, ressalvado o disposto no artigo 116, inciso XIII, da Lei Complementar nº 057, de 2006,

terá direito a folga compensatória, na proporção de 01 dia de folga a cada dia de plantão realizado presencialmente, limitada a 20 dias anuais, devendo ser utilizadas até 1 ano após o período em que foram obtidas.

- A opção por folga compensatória trará em anexo o relatório de plantão e será endereçada ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

- A opção por compensação financeira, disposta no art. 116, XIII, da LCE nº 057, de 2006, deverá ser endereçada ao Procurador-Geral de Justiça, anexando o relatório de plantão previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 005, de 25 de abril de 2019 - CPJ.

- O relatório de plantão institucional será encaminhado pelo membro à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por intermédio do sistema eletrônico vigente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo também ser enviado ao Núcleo competente, que o remeterá, trimestralmente, ao Colégio de Procuradores de Justiça, consoante regulamentação interna.

30. Alteração da titularidade da Promotoria de Justiça, licença, férias ou afastamentos e folgas de plantões²⁴

- O membro do Ministério Público, quando de sua promoção, remoção ou, ainda, em decorrência de licenças, férias ou afastamentos, deve elaborar relatório circunstanciado sobre os serviços e a situação administrativa da Promotoria de Justiça, para facilitar a continuidade dos trabalhos pelo membro do Ministério Público que o suceder ou o substituir. Ao entrar em exercício na Promotoria de Justiça, remeter a Corregedoria-Geral relatório de inventário referente aos feitos judiciais que estejam com vistas ao cargo e os feitos extrajudiciais em tramitação.

- O membro do Ministério Público, ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo ao término destas, fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Coordenadoria da respectiva Procuradoria de Justiça, Promotoria de Justiça²⁵.

- O membro do Ministério Público que cumprir plantões, terá direito a folga compensatória, ressalvado o disposto no artigo 116, inciso XIII, da Lei Complementar nº 057, de 2006, sendo um dia de folga compensatória a

²⁴ Recomendação nº 10, de 10 de agosto de 2012 – CGMP.

²⁵ Resolução nº 014, de 11 de agosto de 2011 - CPJ.

cada dia de plantão realizado presencialmente, a ser usufruída em dia útil, limitando-se a 20 dias anuais que deverão ser utilizadas até 1 ano após o período que foram obtidas, devendo referidas folgas serem solicitadas em formulário padronizado, com antecedência de 5 dias do afastamento, mediante prévia comunicação à Coordenação respectiva, para viabilizar a designação de substituto em tempo hábil²⁶.

31. Atualização de dados e da ficha funcional

- Deve o membro do Ministério Público prestar à Corregedoria-Geral, via GEDOC, ou outro Sistema de Gerenciamento de Documentos que venha a substituí-lo, ao assumir o cargo ou quando houver qualquer alteração, informações sobre dados pessoais, graduações, aperfeiçoamento e pós-graduações, trabalhos publicados, residência na comarca, magistério, elogios e condecorações, para efeito de alimentação do Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público – SCMMP²⁷.

32. Convocações pelos órgãos competentes da Administração Superior

- O membro do Ministério Público deverá atender, com presteza, à intimação, notificação ou convocação para comparecimento, expedidas pelos órgãos competentes da Administração Superior, sem fazer juízo de conveniência para atendê-las, ressalvadas as hipóteses constitucionais²⁸.

33. Tratamento com as autoridades

- O membro do Ministério Público deve dispensar tratamento respeitoso e protocolar aos juízes e advogados, bem como tratar com deferência e respeito os membros e os órgãos do Ministério Público quando a eles se referir ou a eles se dirigir em qualquer oportunidade ou circunstância. Quando do exercício das funções ou em razão delas, é assegurado a prerrogativa de entender-se diretamente com as autoridades da comarca para atendê-las.

34. Vedações

- O ingresso na carreira do Ministério Público impõe restrições e vedações àquele que passa a integrar a Instituição na qualidade de membro. Além do contido no art. 128, §5º, II, da CF, nos arts. 44 e 72 da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) constam como vedações, no art. 155 da Lei Complementar nº 057, de 2006 (Lei Orgânica do Ministério

26 Resolução nº 013, de 12 de setembro de 2019 - CPJ.

27 Provimento nº 005, de 04 de junho de 2021 - MP/CGMP.

28 Art. 154, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

Público do Estado do Pará), ao membro do Ministério Público:

- a) Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;
- b) Receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- c) Exercer a advocacia;
- d) Exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;
- e) Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- f) Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
- g) Exercer atividade político-partidária.

35. Exercício do Magistério

- Ao membro do Ministério Público, ainda que em disponibilidade, é vedado o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado uma de magistério, público ou particular, desde que haja compatibilidade de horário, quando o exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções ministeriais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário, desde que limitada ao máximo de vinte horas semanais, nos termos do art. 128, II, “d”, da Constituição Federal e Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011 – CNMP e art. 155 da Lei Complementar nº 057, de 2006.

- O exercício do magistério inclui o exercício da docência, bem como as atividades de coordenação de ensino ou de curso, que são as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente, iniciação científica, orientação de acadêmicos, promoção e a orientação da pesquisa, não estando compreendida as de natureza administrativo-institucional e

outras relacionadas à gestão da instituição de ensino.

- O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público, com exceção as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundação a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

- O membro do Ministério Público deve comunicar a Corregedoria-Geral acerca do exercício do magistério, remeter, por meio eletrônico, em tempo hábil, na forma da lei, documentos comprobatórios da hora/aula semanal e declaração de compatibilidade com as funções ministeriais.

- A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará, permanentemente, o exercício da função de magistério pelos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com a verificação de compatibilidade do exercício do magistério com a função ministerial, adotando as medidas no âmbito de suas atribuições.

- O órgão correcional informará, anualmente, à Corregedoria Nacional os nomes dos membros que exerçam atividades de docência e os casos em que for autorizado o exercício do magistério fora do município de lotação, conforme ato normativo próprio da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

36. Coaching e atividades congêneres: vedação

- O membro do Ministério Público deve observar que as atividades de coaching, similares e congêneres são vedadas sua prática nos termos da Resolução CNMP nº 224, de 26 de fevereiro de 2021, devendo o agente ministerial observar que as supracitadas atividades destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividades docentes.

37. Afastamento de membro para cursos de aperfeiçoamento e estudos

- O membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, dependerá de prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, que analisará o pedido, após colhida as informações da Corregedoria-Geral, sobre a vida funcional do interessado, e da Subprocuradoria-Geral de Justiça, para a

área jurídico-institucional, sobre a operacionalidade do afastamento e consequente substituição, adotando critério de verificação da conveniência para a Instituição e continuidade dos serviços ministeriais, conforme estabelece a Resolução nº 003, de 22 de outubro de 2008 - MP/CSMP.

- O membro afastado deverá remeter bimestralmente ao Conselho Superior o comprovante de frequência ou documento equivalente, fornecido pela instituição responsável pelo curso. Findo o afastamento, o membro deverá reassumir o seu cargo de origem no prazo de quinze dias, devendo encaminhar ao Conselho Superior relatório circunstanciado de suas atividades, com a indicação da menção obtida.²⁹

38. Promotor – garantias e prerrogativas

- O membro do Ministério Público deve submeter à consideração do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público qualquer fato que atente contra as garantias e prerrogativas ministeriais, estabelecidas nos capítulos II e III da Lei Complementar nº 057, de 2006 e art. 128, § 5º, da Constituição Federal de 1988, ou que revelem embaraço ao andamento regular dos trabalhos da Instituição³⁰.

39. Declaração de bens e fonte de renda

- O membro do Ministério Público deve encaminhar anualmente à Procuradoria-Geral de Justiça, até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano, exclusivamente via Sistema de Gerenciamento de Documentos – GEDOC, a declaração de bens constante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRF e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal, referente ao ano calendário anterior e exercício atual ao da entrega, inclusive por ocasião da posse ou exercício e do desligamento da Instituição, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, art. 81 e 229 da Lei Complementar nº 057, de 2006 e Resolução nº 009, de 06 de junho de 2019 - CPJ.

40. Mudança do gabinete do MP no Fórum

- O Ministério Público deve ser previamente ouvido em qualquer iniciativa de alteração do local do gabinete do Promotor de Justiça no Fórum. Inexistindo

²⁹ Art. 141 da LCE nº 057, de 2006.

³⁰ Art. 154, inciso II, da Lei Complementar nº 057, de 2006. Art. 18, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

solução de consenso, levar o assunto ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça³¹, mediante representação, por escrito, instruída com os documentos que se façam necessários.

41. Atendimento a pedidos de outros Promotores

- O membro do Ministério Público deve, com presteza, dar pronto atendimento às diligências e providências em geral que lhe forem solicitadas por outros órgãos do Ministério Público, observados os limites de suas atribuições e possibilidades de recursos materiais e humanos, realizando as diligências que lhe forem deprecadas. Quando as solicitações forem realizadas mediante ofício, deverá o Promotor de Justiça acusar o seu recebimento, pela mesma via, comunicando as providências adotadas.

42. Declinação e Conflito de atribuições

- O conflito se verifica quando dois ou mais órgãos de execução entenderem que não são detentores de atribuição para praticar determinado ato ou, de maneira oposta, quando avaliarem que cada qual tem atribuição para prática do mesmo ato.

- Declinação e conflito negativo de atribuições entre as unidades do MPPA

Nos casos em que o membro do Ministério Público entender que a atribuição para atuar em determinada questão é de outra unidade ministerial integrante do MPPA, deverá declinar, de modo fundamentado, as atribuições, promovendo a correspondente remessa dos autos à unidade ministerial que reputa responsável. Se o membro do Ministério Público que receber os autos discordar da declinação, deve adotar as providências necessárias para a suscitação do conflito negativo de atribuições, submetendo a questão à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 18, X, da Lei Complementar nº 057, de 2006).

- Declinação e conflito negativo de atribuições entre diferentes Ministérios Públicos

Nos casos em que o membro do Ministério Público entender que a atribuição para atuar em determinada questão é de outro Ministério Público, deverá declinar, de modo fundamentado, as atribuições, adotando as providências preliminares requeridas para cada modalidade de declinação (por exemplo, quando necessário, deve submeter a decisão à homologação pelo Conselho

³¹ Art. 154, XII, a Lei Complementar nº 057, de 2006.

Superior do Ministério Público). Caso receba autos em razão de declinação oriunda de outro Ministério Público e discorde dessa providência, deve suscitar o conflito negativo de atribuições perante o CNMP, conforme o disposto nos arts. 152-A a 152-H da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

43. Declinação e Conflito positivo de atribuições

- Nos casos em que o membro do Ministério Público entender que a atribuição para atuar em questão conduzida por outro Agente Ministerial lhe pertence, deverá suscitar conflito positivo de atribuições, submetendo a questão à Procuradoria-geral de Justiça caso a outra unidade ministerial integre o MPPA (art. 18, X, da Lei Complementar nº 057, de 2006) ou ao CNMP, caso a outra unidade ministerial integre outro Ministério Público, art. 152-A do Regimento Interno - CNMP.

44. Impedimento e suspeição

- Nos casos de impedimento e suspeição, o membro do Ministério Público deverá mencionar nos autos (judiciais ou extrajudiciais) apenas o motivo legal ou a circunstância de natureza íntima, abstendo-se de maiores considerações e comunicando, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público³², acerca dos motivos legais do impedimento ou suspeição, sem necessariamente informar as razões íntimas para tanto, e a designação de outro membro para atuar no feito³³.

- Às hipóteses de suspeição e impedimento aplicam-se a qualquer procedimento em que intervenha o Ministério Público, usando, no que couber, os motivos previstos na legislação processual civil e penal ou na Lei Complementar nº 057, de 2006³⁴.

45. Atuação conjunta

- Nas hipóteses de conveniência da atuação de mais de um Promotor de Justiça, requerer, previamente, a respectiva designação especial ao Procurador-Geral de Justiça, sendo importante a disposição e a iniciativa do membro do Ministério Público em atuar em parceria e de forma integrada e cooperativa. Também é importante que a atuação ministerial, em relação a outros órgãos ou instituições de defesa de interesses sociais ou de interesses

32 Art. 18, IX, f, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

33 Art. 111 e ss. Lei Complementar nº 057, de 2006.

34 Manual para realização de atuação conjunta em procedimentos extrajudiciais - SAJMP/MPPA.

legítimos do Estado, se desenvolva com as mesmas características de mútua colaboração.

- Quanto à atuação conjunta em procedimentos extrajudiciais no Sistema de Automação da Justiça - SAJMP, o membro designado deverá solicitar o seu acesso a promotoria responsável pelo procedimento através da Central de Atendimento do Ministério Público.

- CAMP, onde ele terá acesso apenas ao procedimento para atuação conjunta. Em seguida ele deverá registrar sua produtividade no procedimento. Após identificar que não será mais necessária a atuação conjunta, solicitar a retirada do seu acesso a promotoria.

- O membro responsável pelo procedimento deverá disponibilizar o acesso do membro designado ao procedimento através da movimentação “Atuação Conjunta – Membro designado”. A produtividade do membro responsável pelo procedimento será lançada ao emitir o documento, através da movimentação vinculada ao documento. Após identificar que não será mais necessário a atuação conjunta, o membro deverá remover o acesso do membro designado ao procedimento³⁵.

46. Imprensa – redes sociais – uso do e-mail funcional – cautelas

- Recomenda-se ao Promotor de Justiça não antecipar a veiculação de notícias de medidas adotadas, cuja execução possa vir a ser frustrada, evitando dar exclusividade a qualquer órgão de imprensa, utilizando-se da Assessoria de Imprensa da Procuradoria-Geral de Justiça e resguardando a presunção de inocência dos envolvidos.

- As postagens realizadas por membros em contas pessoais são de sua responsabilidade, mas é preciso ter cuidado ao postar informações relacionadas à atuação da instituição, principalmente aquelas que tenham caráter sigiloso e que envolvam segurança ou interesse público. As mídias sociais têm amplo poder de alcance, e uma postagem, ainda que compartilhada com um grupo restrito de usuários, pode ser divulgada de forma exponencial e permanecer permanentemente na internet. Logo, quando um integrante da instituição compartilha conteúdo em suas páginas, é preciso ter cautela para minimizar o risco de exposição negativa ao Ministério Público. A preservação da imagem institucional constitui-se,

³⁵ Manual do Ministério Público para as mídias sociais – CNMP.

inclusive, um dos princípios previstos na Política de Segurança Institucional do Ministério Público, instituída pela Resolução-CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016³⁶.

- O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas, devendo agir com reserva, cautela e discrição, evitando a violação de deveres funcionais ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais que possam ou ser percebidas como discriminatórias em relação a raça, gênero, orientação sexual, religião e outros valores ou direitos protegidos, devendo evitar o uso do e-mail funcional para cadastrar sua conta pessoal em mídias sociais, criar perfil com o nome ou a marca da Instituição, se quiser criar um perfil institucional entre em contato com a Assessoria de Comunicação do MPPA.

- Além disso, o uso do e-mail e correspondência funcional deve ser feito apenas para a realização de atividades institucionais, devendo o membro do Ministério Público zelar pelo decoro pessoal, manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão e agir com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.³⁷

47. Visitas de Inspeção - Resoluções do CNMP.

• **Inspeções mensais em unidades de polícia civil e semestrais em unidades de polícia civil, de polícia militar, de medicina legal e perícia criminal**

• **(Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023 - CNMP e Prov. Conj. Nº 001, de 4 de abril de 2018 - PGJ/CGMP)**

- Os membros do Ministério Público com atribuição para o exercício do controle externo da atividade policial devem, semestralmente, realizar visitas técnicas às unidades de polícia civil, de medicina legal e de perícia criminal, situados nos territórios das suas respectivas sedes de lotação.

- As inspeções semestrais deverão ser realizadas: no primeiro semestre, nos meses de janeiro e abril, de forma presencial, em referência aos meses

³⁶ Resolução nº 261 – CNMP.

³⁷ Art. 157, inciso XXVI, da LCE nº 057, de 2006.

de julho a dezembro do ano anterior, e; no segundo semestre, nos meses de julho a outubro, de forma presencial ou remota, em referência aos meses de janeiro a junho do ano corrente.

- Os formulários referentes às inspeções semestrais devem ser preenchidos e enviados para validação à da Corregedoria-Geral do MPPA, até o quinto dia útil do mês subsequente à visita, via Sistema de Resoluções, disponível no sítio do CNMP na internet.

- As inspeções mensais deverão ser realizadas em unidades de polícia civil ou estabelecimentos congêneres que possuam pessoas presas ou adolescentes cumprindo medidas socioeducativa.

- Os formulários referentes às inspeções mensais deverão ser cadastrados no Sistema de Controle e Acompanhamento de Relatórios de Fiscalização - SISCARF, até o 5º dia útil do mês subsequente a realização da visita.

- Fica desobrigada a fiscalização mensal de unidades policiais ou estabelecimentos congêneres que não possuam pessoas presas ou adolescente cumprindo medidas socioeducativas, mediante o registro da justificativa do não envio do relatório no SISCARF.

- Os relatórios devem ser preenchidos e encaminhados individualmente, referente a cada repartição policial e órgão de perícia técnica existente no município, conforme lista disponível no sistema informatizado do CNMP.

- Os membros do Ministério Público com atribuição para o exercício do controle externo difuso da atividade policial, ou controle concentrado na área militar devem, semestralmente, realizar visitas técnicas às unidades de polícia militar, situados nos territórios das suas respectivas sedes de lotação.

- Os formulários referentes às inspeções semestrais em unidades de polícia militar devem ser preenchidos e enviados para validação à da Corregedoria-Geral do MPPA, até o quinto dia útil do mês subsequente à visita, via Sistema de Resoluções, disponível no sítio do CNMP na internet.

• Inspeções mensais e semestrais em estabelecimentos do sistema penitenciário, referentes à área de execução penal

• **(Resolução nº 277, de 12 de dezembro de 2023 - CNMP e Prov. Conj. nº 002, de 4 de abril de 2018 - PGJ/CGMP)**

- Os membros do Ministério Público com atribuição na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais devem realizar inspeções mensais e semestrais nos estabelecimentos do sistema penitenciário situados nos territórios das suas respectivas sedes de lotação.

- As inspeções semestrais deverão ser realizadas: no primeiro semestre, nos meses de janeiro e abril, de forma presencial, em referência aos meses de julho a dezembro do ano anterior, e; no segundo semestre, nos meses de julho a outubro, de forma presencial ou remota, em referência aos meses de janeiro a junho do ano corrente.

- Os formulários referentes às inspeções semestrais devem ser preenchidos e enviados para validação à da Corregedoria-Geral do MPPA, até o quinto dia útil do mês subsequente à visita, via Sistema de Resoluções, disponível no sítio do CNMP na internet.

- Os formulários referentes às inspeções mensais deverão ser cadastrados no Sistema de Controle e Acompanhamento de Relatórios de Fiscalização - SISCARF, até o 5º dia útil do mês subsequente a realização da visita.

- Fica desobrigada a fiscalização mensal em estabelecimentos penais no mês de realização da visita de inspeção semestral, mediante o registro da justificativa do não envio do relatório no SISCARF.

• **Registros mensais de interceptação telefônica e em sistemas de informação**

• **(Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009 - CNMP e Prov. nº 002, de 27 de maio de 2009 - MP/PGJ/CGMP)**

- O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá preencher mensalmente as informações quanto à quantitativo acerca das interceptações telefônicas/telemáticas, em andamento e findas, havendo ou não movimentação, e encaminhar à Corregedoria-Geral mediante e-mail funcional, em caráter sigiloso, relativamente à unidade ministerial em que exerce as respectivas funções, que compilará as informações mensais enviando-as ao CNMP sobre a atuação funcional

dos membros, isso para efeito estatísticos e de controle. Na ocasião, deverá declinar o número de procedimentos destinados a esse fim, o número de linhas telefônicas ou contas interceptadas e o número de investigados que tiveram o sigilo telefônico, telemático ou informático afastados.

- A comunicação deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral até o quinto dia útil do mês subsequente, havendo necessidade que os membros atentem para o envio consistente das informações, observando as diretrizes emanadas da Resolução nº 36, de 2009 do CNMP, bem como o lançamento de dados de forma mensal e contínua, até que a interceptação seja finalizada.

• Inspeções bimestrais e semestrais em Unidade de Internação e Semiliberdade

• (Resolução nº 67, de 16 de março de 2011 - CNMP, alterada pela Res. nº 165, de 18 de abril de 2017 - CNMP e Prov. Conj. nº 09, de 13 de abril de 2015 - PGJ/CGMP)

- Os membros do Ministério Público com atribuição em matéria da infância e juventude, que acompanham a execução de medidas socioeducativas, devem realizar inspeções pessoalmente, bimestrais e semestrais, nas unidades de semiliberdade e de internação sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior.

- As inspeções semestrais deverão ser realizadas: no primeiro semestre, nos meses de fevereiro a abril, e; no segundo semestre, nos meses de setembro a novembro.

- Os formulários referentes às inspeções semestrais devem ser enviados para validação à da Corregedoria-Geral do MPPA, até o dia 15 de maio, para a visita realizada no primeiro semestre, e até o dia 1º de dezembro, para a visita realizada no segundo semestre, via Sistema de Resoluções, disponível no sítio do CNMP na internet.

- As inspeções bimestrais deverão ser realizadas nos meses de janeiro, maio, julho, setembro e novembro, e deverá ser registrada em livro próprio.

• Inspeção anual em Unidade Executora dos Programas Municipais/ Distritais de Atendimento para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

- **(Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019 - CNMP e Prov. Conj. nº 06, de 17 de agosto de 2022 - PGJ/CGMP)**

- Os membros do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude, que acompanham a execução de medidas socioeducativas, devem inspecionar, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade, pessoalmente, com a periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior.

- As inspeções anuais deverão ser realizadas no período de abril a maio.

- Os formulários referentes às inspeções anuais devem ser enviados para validação à da Corregedoria-Geral do MPPA, até o dia 15 de junho, via Sistema de Resoluções, disponível no sítio do CNMP na internet.

- **Inspeção semestral em serviços de acolhimento familiar e institucional**

- **(Resolução nº 293, de 28 de maio de 2024 - CNMP, alterada pela Res. nº 299, de 10 de setembro de 2024 - CNMP e Prov. Conj. nº 08, de 13 de abril de 2015 - PGJ/CGMP)**

- Os membros do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional, devem inspecionar os serviços de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, pessoalmente, com a periodicidade mínima semestral, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior.

- As inspeções semestrais deverão ser realizadas: no primeiro semestre, nos meses de fevereiro a abril, e; no segundo semestre, nos meses de setembro a novembro.

- Os formulários referentes às inspeções semestrais devem ser enviados para validação à da Corregedoria-Geral do MPPA, até o dia 15 de maio, para a visita realizada no primeiro semestre, e até o dia 1º de dezembro, para a visita realizada no segundo semestre, via Sistema de Resoluções, disponível no sítio do CNMP na internet.

- **Inspeção anual em instituições de longa permanência de idosos**

- **(Resolução nº 154, de 13 de dezembro de 2016 - CNMP e Prov. Conj. nº 03, de 04 de abril de 2023 - PGJ/CGMP)**

- Os membros do Ministério Público com atribuição em matéria de defesa dos direitos da pessoa idosa, devem inspecionar as instituições de longa permanência da pessoa idosa sob sua responsabilidade, pessoalmente, com a periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior.
- As inspeções anuais deverão ser realizadas nos meses de abril e maio.
- Os formulários referentes às inspeções semestrais devem ser enviados para validação à da Corregedoria-Geral do MPPA, até o dia 15 de junho, via Sistema de Resoluções, disponível no sítio do CNMP na internet.

48. Acervo da Promotoria

- É dever funcional do membro do Ministério Público não se afastar do exercício do cargo, nos casos legalmente permitidos, sem devolver à repartição competente ou de origem, com as devidas manifestações, salvo em caso de força maior, todos os feitos que tenha recebido regularmente no exercício do cargo, uma vez que não há suspensão ou interrupção dos prazos em virtude de afastamento decorrente de férias, licenças, remoção ou promoção, e sem repassar ou deixar à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo sobre os serviços do cargo, especialmente quanto aos que estiverem pendentes de conclusão ou providências³⁸.

- No início de gozo de férias individuais, deve o membro do Ministério Público apresentar à Corregedoria-Geral, declaração de regularidade de serviço. Ao término da substituição de membro do Ministério Público em gozo de férias ou licença, o Promotor de Justiça deve remeter à Corregedoria-Geral declaração de regularidade de serviço, acompanhada por relatórios de atividades desempenhadas no período e inventário dos feitos judiciais e extrajudiciais extraído do sistema SAJ e SIMP (este último no caso de haver tramitação de feitos extrajudiciais pelo aludido sistema)³⁹.

- Ao entrarem em exercício na Promotoria de Justiça, devem os membros remeter a Corregedoria-Geral, declaração referente aos processos, inquéritos e outros procedimentos que estejam com vistas, bem como aos feitos extrajudiciais e em tramitação no Órgão de execução.

- Ao se manifestar em autos remanescentes, informar o número de atos de

³⁸ Recomendação nº 10, de 10 de agosto de 2012 – CGMP.

³⁹ Art. 186 e 187 da Lei Complementar nº 057, de 2006.

designação, remoção ou promoção e a data de assunção do cargo, a fim de resguardar-se de qualquer responsabilidade pelo excesso de prazo para o qual não concorreram.

49. Correições e Inspeções

- A Corregedoria-Geral do Ministério Público, como órgão integrante da Administração Superior do Ministério Público, possui a missão institucional de orientar e fiscalizar, periodicamente, as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público Estadual.

- A fiscalização da eficiência, eficácia e efetividade da atividade funcional e da conduta dos membros do Ministério Público, de competência da Corregedoria-Geral do Ministério Público, será realizada por meio de:

I - Correições ordinárias;

II - Correições extraordinárias;

III - Correição virtual; e

IV - Inspeções.

- As correições e inspeções serão realizadas nos órgão de execução, de apoio técnico, grupos com atribuições especiais e demais órgãos auxiliares do Ministério Público.

- As correições ordinárias serão realizadas, ao menos, a cada três anos, sendo determinadas de ofício, em cumprimento ao cronograma anual previamente estabelecido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

- As correições ordinárias serão realizadas diretamente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por delegação aos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público ou aos Promotores de Justiça Assessores, por meio de portaria específica, com a finalidade de verificar e avaliar a regularidade e a eficácia social dos serviços prestados pelo Ministério Público, além do relacionamento dos órgãos de execução e serviços auxiliares no ambiente funcional e comunitário, no exercício de suas funções e no cumprimento dos deveres do cargo, adotando medidas preventivas ou saneadoras, encaminhando as providências em face de eventuais problemas constatados.

- Nas correições das Promotorias de Justiça, o Corregedor-Geral será auxiliado pelos Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral

do Ministério Público, podendo lhes delegar poderes para que as realizem, e contará com o acompanhamento de um dos Subcorregedores-Gerais ou de um dos Promotores de Justiça Assessores nas correições nas Procuradorias de Justiça.

- O membro responsável pelo órgão correccionado, preencherá, previamente, até a data da realização da atividade fiscalizatória, formulário contendo os dados necessários à atividade correccional, a ser verificados por ocasião da execução do ato fiscalizatório.

- Deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito à correição e os demais membros que, a qualquer título, estejam no exercício do cargo em correição, bem assim os estagiários e servidores que a ele estejam vinculados, podendo quaisquer destes, em situação excepcional, participar de forma síncrona.

- O membro do Ministério Público, no caso de ausência justificada, poderá indicar seu substituto legal.

- A correição ordinária será realizada a critério do Corregedor-Geral do Ministério Público, devendo ser comunicada ao membro do Ministério Público sujeito à correição e à Coordenadoria à que o cargo esteja vinculado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos.

- As correições serão comunicadas, ainda, às seguintes entidades, nas quais oficia o órgão correccionado:

I - Juiz Diretor do Fórum do Estado;

II - Defensoria Pública do Estado;

III - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - Autoridades Locais;

V - Conselhos Municipais;

VI - Partes e interessados; e

VII – Representantes dos setores público e privado, da sociedade civil organizada e da comunidade em geral.

- No decorrer do ato de fiscalização, a equipe da Corregedoria-Geral do Ministério Público analisarão seguintes itens:

I - Metodologia adotada, à eficiência e pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções;

II - O cumprimento de suas obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e dos demais órgãos da Administração Superior, bem como sua participação nas atividades da Promotoria ou Procuradoria de Justiça a que pertença; e

III - Cumprimento das metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria ou Procuradoria de Justiça, como, também, a colaboração para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público.

- A avaliação do cumprimento do Planejamento Estratégico e dos Planos de Atuação deverá levar em consideração a adaptação à realidade local, de acordo com as necessidades do contexto econômico, social, ambiental, geopolítico e temporal existentes no espectro das atribuições do cargo.

- No âmbito das funções de avaliação, orientação e fiscalização, o Corregedor-Geral do Ministério Público adotará medidas para o acompanhamento prioritário dos casos de alta complexidade e de repercussão social, quanto à aferição da atuação repressiva e preventiva do membro do Ministério Público, constituindo-se medida fundamental a orientação, de modo a tornar mais eficiente a atuação da Instituição, visando remover os ilícitos ou evitar a sua prática, repetição ou continuidade.

- O membro do Ministério Público correccionado deverá colocar, à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público, livros, pastas físicas e virtuais, documentos, procedimentos extrajudiciais e autos judiciais que porventura existam no Órgão correccionado.

- Realizada a correição, será elaborado o relatório final, apontando as boas práticas, os possíveis elogios, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e as medidas necessárias para prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido no órgão correccionado, constando, em especial:

I - Informações gerais do órgão correccioando;

II - Dados e análise da atuação judicial;

III - Dados e análise da atuação extrajudicial;

IV - Dados e análise de outras atribuições e de atividades de fiscalização, em especial dos atos, visitas e inspeções decorrentes de normativas e orientações institucionais;

V - Relatos de boas práticas, experiências inovadoras e atuações de destaque;

VI - Avaliação da atuação funcional;

VII - Orientações e recomendações ao membro, se for o caso.

- Concluído o relatório final de correição, o Corregedor-Geral do Ministério Público cientificará o membro interessado.

- O Relatório Final de correição será levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, por meio eletrônico e em arquivo PDF, para ciência e adoção de eventuais providências, no âmbito de suas atribuições.

- O procedimento de correição ordinária inicia-se com a efetivação da comunicação ao responsável pela unidade da realização de correição nos serviços ministeriais e expira-se com a homologação, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, do relatório de correição, devidamente preenchido e encerrado pela equipe correcional, sem prejuízo de eventuais acompanhamentos dele decorrentes.

- A Corregedoria-Geral do Ministério Público cadastrará todas as correições e inspeções realizadas no decorrer do ano no Sistema Nacional de Correições e Inspeções.

- A correição extraordinária será realizada, sempre que houver necessidade, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou por provocação de qualquer interessado, nos termos do art. 164, §1º, da Lei Complementar nº 057, de 2006, para a imediata apuração de:

I - Abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II - Atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III - Descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto, por

sua conduta pessoal ou no exercício da função; e

IV - Viabilizar melhorias e racionalização na efetivação das atribuições do Ministério Público.

- Aplica-se às correições extraordinárias e às inspeções, no que couber, o disposto para as correições ordinárias.

- As correições ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas virtualmente, por meio de consultas aos sistemas SIMP, SAJMP, SISCARF, PJE e PROJUDI, bem como por intermédio de quaisquer outras ferramentas de controle e sistemas de tecnologia da informação e comunicação adotadas pelo Ministério Público do Estado do Pará e pelo Poder Judiciário.

- A Corregedoria-Geral do Ministério Público publicará portaria no Diário Oficial do Estado do Pará e Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará, indicando o órgão de execução, de apoio técnico, grupos com atribuições especiais e demais órgãos auxiliares do Ministério Público, submetidos ao ato de fiscalização na modalidade virtual.

- As correições virtuais serão comunicadas, no prazo estabelecido no art. 107 deste Regimento Interno, às seguintes entidades, nas quais oficia o órgão correccionado:

I - Juiz Diretor do Fórum do Estado;

II - Defensoria Pública do Estado;

III - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - Autoridades Locais;

V - Conselhos Municipais;

VI - Partes e interessados; e

VII - Representantes dos setores público e privado, da sociedade civil organizada e da comunidade em geral.

- A correição virtual poderá ser convertida em presencial quando se constatarem as seguintes situações, isolada ou cumulativamente:

I - Baixa produtividade do órgão correccionado;

II - Atraso ou acúmulo nos serviços;

III - Registro de reclamações graves ou recorrentes;

IV - Número excessivo de declarações de suspeição e impedimento que importe em prejuízo ao exercício das atribuições na unidade administrativa; e
V - Inconsistência de dados.

- O Corregedor-Geral do Ministério Público ou quem, por delegação, estiver presidindo o ato de fiscalização, durante a deflagração do mesmo, poderá utilizar o sistema de videoconferência ou qualquer meio tecnológico correlato para dialogar com o membro, servidor, representante da sociedade civil local ou autoridades.

- Realizada a correição virtual, será elaborado o Relatório Final, apontando as boas práticas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido no órgão correccionado constando, em especial:

I - Informações gerais do órgão correccioando;

II - Dados e análise da atuação judicial;

III - Dados e análise da atuação extrajudicial;

IV - Dados e análise de outras atribuições e de atividades de fiscalização, em especial dos atos/visitas/inspeções decorrentes de normativas e orientações institucionais;

V - Relatos de boas práticas, experiências inovadoras e atuações de destaque;

VI - Avaliação da atuação funcional; e

VII - Orientações e recomendações ao membro, se for o caso.

- Concluído o relatório final de Correição virtual, o Corregedor-Geral do Ministério Público cientificará o membro interessado.

- O Relatório Final de correição virtual será levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, por meio eletrônico e em arquivo PDF, para ciência e adoção de eventuais providências, no âmbito de suas atribuições;

- Aplica-se às correições virtuais, no que couber, o disposto para as correições ordinárias.

- A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do

funcionamento eficiente dos órgãos de execução, de apoio técnico, grupos com atribuições especiais e demais órgãos auxiliares do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.

- Aplicam-se à inspeções, no que couber, o disposto para as correições ordinárias.

- Concluído o Relatório Final de Correição e Inspeção, o Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante as observações, orientações e recomendações prescritas, poderá propor a celebração de Acordo de Resultados, com a finalidade de garantir a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo órgão correccionado e inspecionado, de modo a restabelecer a regularidade das atividades, em prazo razoável, podendo, ainda, realizar novo ato para reavaliar o desempenho funcional do membro ou unidade;

- O Corregedor-Geral determinará o acompanhamento do cumprimento das recomendações prescritas, no prazo previamente estabelecido, por meio da unidade de correição e inspeção.

- Concluído o cumprimento das orientações, recomendações e do acordo de resultado firmado, o Corregedor-Geral determinará a conclusão do ato fiscalizatório, comunicando aos membros interessados, sendo os autos arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

- As correições e inspeções serão lançadas, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no Sistema Nacional de Correições e Inspeções, instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

50. Devido Processo Legal Disciplinar

- Para investigação ou apuração de infração disciplinar imputada a membro do Ministério Público e a aplicação da respectiva penalidade, será, necessariamente, instaurado o devido processo legal disciplinar, que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, compreende as fases de Procedimento Disciplinar Preliminar – PDP e o Processo Administrativo Disciplinar – PAD⁴⁰.

- O Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará o devido processo legal disciplinar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado,

40 Recomendação nº 002, de 03 de junho de 2019 – CGMP.

através do conhecimento pelo protocolo do Órgão, e-mail institucional, whatsapp funcional, redes sociais, imprensa, órgãos do Ministério Público e atendimento ao público, notícia de suposta infração funcional atribuída a membro do Ministério Público.

50.1 – Da Notícia de Fato – NF:

- A notícia de fato - NF, oferecida por qualquer interessado, constitui-se em procedimento investigatório prévio à instauração de reclamação disciplinar - RD ou procedimento disciplinar preliminar - PDP, e objetiva colher elementos mínimos de informação da conduta e sua autoria com potencial imputação disciplinar.

- A notícia de fato será arquivada de plano quando:

I - Restar impossível a identificação do autor da conduta;

II - For manifesta a ausência de caráter disciplinar ou de elementos de prova mínimos ao início de uma apuração; e

III - For manifesta a ausência de atribuição da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

- Restando delimitada a autoria, presentes os indícios mínimos de caráter disciplinar da conduta, o Corregedor-Geral determinará a conversão da notícia de fato em reclamação disciplinar.

50.2 – Da Reclamação Disciplinar – RD:

- Com a edição do Provimento nº 004, de 24 de maio de 2021 - MP/CGMP, passou a ser adotada, no âmbito dos processos disciplinares administrativos da Corregedoria-Geral, a nomenclatura Reclamação Disciplinar - RD, capitulada na Resolução nº 63, de 1 dezembro de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, relativamente às notícias de fato versando sobre infrações disciplinares ou ilícitos penais imputados aos membros do MPPA, sendo procedimento facultativo prévio a instauração do devido processo legal disciplinar, com possibilidade de arquivamento sumário, quando da delimitação dos fatos, após informações preliminares prestadas pelo membro reclamado, ex vi do § 2º do art. 165 da LCE nº 057, de 2006, houver ausência de caráter disciplinar, de atribuição da Corregedoria-Geral ou de elementos de prova ou de informações mínimas para o prosseguimento da persecução administrativa.

- A reclamação disciplinar, instaurada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, informa a ocorrência, em tese, de conduta com potencial caráter disciplinar de membro do Ministério Público e poderá ser apresentada por qualquer interessado.
- O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para decidir a instauração de procedimento investigatório preliminar ou pelo arquivamento da reclamação disciplinar.
- Presentes os indícios de infração disciplinar, de autoria por membro do Ministério Público e verossímel a aplicação de sanção disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a instauração de procedimento disciplinar preliminar - PDP.
- A Reclamação Disciplinar será arquivada quando não for identificada a autoria da conduta ou o fato narrado não se constituir em infração disciplinar.
- A parte interessada será notificada da decisão de arquivamento da reclamação disciplinar. Da decisão de arquivamento da reclamação disciplinar, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, a contar da intimação.

50.3 – Do Procedimento Disciplinar Preliminar – PDP e do Processo Administrativo Disciplinar - PAD:

- A apuração das infrações disciplinares imputadas a membros do Ministério Público e a aplicação da respectiva pena disciplinar serão feitas por intermédio do devido processo legal disciplinar, constituído por:

- **I - Procedimento disciplinar preliminar - PDP**, de caráter sigiloso, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, tem origem com a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público. Podendo também resultar de sindicância, de caráter investigatório, instaurada mediante portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, quando o ato ou fato a ser apurado for, de início, indeterminado, ou quando deles a autoridade correicional tomar conhecimento oficiosamente.

- **II - Processo administrativo disciplinar - PAD**, de caráter sigiloso, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público mediante portaria

própria, tem origem com a decisão, proferida no respectivo procedimento disciplinar preliminar - PDP, que concluir pela existência de indícios da prática de infração disciplinar.

- O Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará o devido processo legal disciplinar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado.

- Iniciado o procedimento disciplinar preliminar - PDP, o membro do Ministério Público será intimado para apresentar manifestação preliminar escrita sobre os fatos imputados, no prazo de 10 dias, contados do recebimento da intimação.

- O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá requisitar outros documentos ou informações de qualquer órgão público ou entidade privada.

- Solicitar a manifestação dos Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

- Prestada a manifestação preliminar pelo membro do Ministério Público, decorrido esse prazo sem manifestação, encerradas as diligências requeridas e exarada manifestação dos Promotores de Justiça Assessores, o Corregedor-Geral do Ministério Público, acolhendo ou não, decidirá determinando:

I - Arquivamento do procedimento disciplinar preliminar - PDP, se concluir pela inexistência de indícios de infração disciplinar ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II - Instauração do processo administrativo disciplinar - PAD, diante da existência de indícios de infração disciplinar.

- Ao decidir o procedimento disciplinar preliminar - PDP, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá expedir recomendação, sem caráter vinculativo, ao(s) órgão(s) de execução.

- O Procedimento Disciplinar Preliminar - PDP será concluído no prazo de sessenta dias, contados da autuação, prorrogável, por despacho fundamentado nos autos, por até mais trinta dias.

- O processo administrativo disciplinar - PAD será instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, à vista da decisão

proferida no respectivo procedimento disciplinar preliminar - PDP, sendo assegurado ao membro do Ministério Público o contraditório e a ampla defesa.

- A portaria de instauração, sendo possível, deverá conter a qualificação do acusado, a descrição circunstanciada dos fatos e a infração disciplinar, capeando os autos do procedimento disciplinar preliminar - PDP.

- Autuada a portaria do processo administrativo disciplinar - PAD, o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá despacho determinando a citação do acusado para ser pessoalmente interrogado e apresentar defesa prévia escrita, no prazo de 10 dias, a contar do interrogatório.

- Se o acusado não comparecer, injustificadamente, ao interrogatório, o Corregedor-Geral do Ministério Público lhe nomeará, se não o tiver, defensor ad hoc, prosseguindo-se o processo administrativo disciplinar - PAD, na forma prevista na Lei Federal nº 8.625, de 1993, na Lei Complementar nº 057, de 2006 e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

- O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá deliberar, se imprescindível ou útil ao esclarecimento da verdade, sobre:

I - Requisição de novos documentos ou informações;

II - Realização de perícia técnica ou científica;

III - Inquirição de testemunhas que indicar e das indicadas pela defesa;

IV - Oitiva do denunciante; e

V - Produção ou coleta de outras provas, determinadas ou requeridas pelo acusado

- Encerrada a instrução probatória, o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá despacho e, se for o caso, indicará o membro do Ministério Público, hipótese em que será notificado a apresentar alegações finais, pessoalmente ou através de seu advogado, no prazo de 15 dias.

- Não havendo indiciamento, o Corregedor-Geral fará, desde logo, o relatório conclusivo propondo o arquivamento do processo administrativo disciplinar - PAD, que será, em seguida, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça para julgamento.

- O Corregedor-Geral do Ministério Público fará o relatório conclusivo

do processo administrativo disciplinar - PAD, no qual proporá, fundamentadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, a absolvição do acusado ou a aplicação da penalidade disciplinar que entender cabível, remetendo, de imediato, os autos, à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito de julgamento

- O processo administrativo disciplinar - PAD será concluído, na esfera da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com a emissão do relatório conclusivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da portaria de instauração, prorrogável, por despacho fundamentado nos autos, por até mais 30 dias.

51. O trabalho dos servidores e dos estagiários

- Ao membro do Ministério é vedado delegar aos servidores ocupantes de cargos de assessoria, de analista jurídico e de técnico ministerial, além de estagiários, atos privativos de Procuradores e Promotores de Justiça, como por exemplo, a assinatura de documentos e correspondências oficiais, cabendo aos servidores públicos e estagiários (de nível superior), tão somente, o auxílio na confecção dos expedientes,⁴¹ não devendo, ainda, participar de qualquer ato judicial e extrajudicial privativo e exclusivo das atribuições do membro do Ministério Público.

52. Manifestação em nome da Instituição – PGJ

- A chefia do Ministério Público do cabe ao Procurador-Geral de Justiça que, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 057, de 2006, representa o órgão judicial e extrajudicialmente. Constitui dever funcional do membro do Ministério Público, respeitar a estrutura das Procuradorias e Promotorias de Justiça e as atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça que as integram, previamente definidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público.

53. Estágio Probatório

- Considera-se estágio probatório o período compreendido pelos 2 primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante o qual será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante prévia manifestação da Corregedoria-Geral, a conveniência ou não da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observados,

41 Resolução nº 280 do CNMP, de 12 de dezembro de 2023.

entre outros, os princípios constantes nos termos do art. 1º do Provimento nº 002, de 19 de abril de 2021 - MP/CGMP e da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 1, de 15 de março de 2018.

- A Corregedoria-Geral, ao longo do período do estágio probatório, orienta, fiscaliza e avalia a conduta e a atividade funcional do membro, para efeito de vitaliciamento ou confirmação na carreira, mediante rigorosa observância dos princípios regentes da Instituição, estando os membros nessa condição sujeitos às mesmas obrigações e vedações impostas aos membros vitalícios, devendo zelar por sua própria imagem e da Instituição, com o cumprimento dos mandamentos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 057, de 2006, no atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP sobre a matéria e demais normas legais pertinentes, com ênfase nos deveres constantes no art. 3º do supra referido Provimento.

- Ao longo do período do estágio probatório, serão realizadas correções e inspeções, ordinárias ou extraordinárias, da Corregedoria-Geral, a fim de verificar e avaliar a regularidade e a eficácia social dos serviços prestados pelo membro, no exercício de suas funções e no cumprimento dos deveres do cargo, como também quanto a seu relacionamento em âmbito funcional e comunitário.

- O Promotor de Justiça em estágio probatório, antes de entrar no exercício de suas atribuições como órgão de execução, frequentará a curso de preparação e aperfeiçoamento, como etapa obrigatória para o processo de vitaliciamento, a ser ministrado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, em articulação com a Corregedoria-Geral, nos termos da Resolução nº 271 do CNMP, de 25 de setembro de 2023, a qual estabelece diretrizes gerais para os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público.

- O curso de ingresso e vitaliciamento deverá abranger conteúdos e competências imprescindíveis à atuação do membro do Ministério Público.

- Os membros em estágio probatório estão sujeitos às mesmas obrigações e vedações impostas aos membros vitalícios, devendo zelar por sua própria imagem e da Instituição, com o cumprimento dos mandamentos previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.625, de 1993, na Lei Complementar nº 057, de 2006, nos atos normativos do Conselho Nacional do Ministério

Público - CNMP sobre a matéria, nas normas da Corregedoria-Geral do Ministério Público e demais normas legais pertinentes.

- Não serão computados, para fins de vitaliciamento, os dias em que o membro estiver afastado de suas funções em virtude de férias, licenças, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, períodos de trânsito, disponibilidade remunerada, designações especiais do Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Federal nº 8.625, de 1993, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

- O período de licença maternidade e paternidade será computado como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório.⁴²

54. Vitaliciamento

- Com antecedência de, pelo menos, 02 meses do término do estágio probatório do Promotor de Justiça, após a finalização de sua avaliação, com o cumprimento de carga horária mínima para os cursos de vitaliciamento de membros do Ministério Público, a Corregedoria-Geral encaminhará, ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado de vitaliciamento sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando, propondo, motivadamente, o seu vitaliciamento ou o seu não vitaliciamento.

- O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá apresentar, mediante manifestação fundamentada, a qualquer tempo, impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público em estágio probatório.

- Deferido o vitaliciamento, o Conselho Superior expedirá o ato de confirmação do vitaliciando na carreira do Ministério Público, e, se negada a proposta de vitaliciamento, o Promotor de Justiça, após transitar em julgado a decisão, será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 86 da Lei Complementar – LCE nº 057, de 2006.

55. Movimentação na Carreira

- As remoções e promoções por merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, serão realizadas em sessão pública do Conselho Superior, por meio de votação nominal aberta e fundamentada, mediante

42 § 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 27 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

critérios objetivos aferidos conforme normatiza a Resolução nº 003, de 20 de agosto de 2014 - MP/CSMP.

- A Corregedoria-Geral do Ministério Público elaborará relatórios para remoção e promoção, levando em consideração os critérios para aferição do merecimento, previstos na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público.

- A produtividade do membro será extraída de sistemas informatizados; de relatórios físicos arquivados e de fichas funcionais desta Corregedoria-Geral do Ministério Público.

- Para efeito da supra epigrafada Resolução, todas as informações levantada pela Corregedoria-Geral referir-se-ão aos meses anteriores ao do período de inscrição, sendo formada lista tríplice dos candidatos que obtiverem maior pontuação quando da avaliação dos critérios objetivos de merecimento, sendo obrigatória a remoção ou promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, de acordo com o art. 93, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 61, inciso III, da Lei Federal nº 8.625, de 1993; e art. 93, caput, da Lei Complementar nº 057, de 2006.

- Após a elaboração do relatório preliminar de remoção e promoção, a Corregedoria-Geral do Ministério Público publicará o Aviso, disponibilizando o relatório preliminar aos candidatos inscritos para possíveis correções ou impugnações, no prazo de cinco dias úteis, conforme resolução do Conselho Superior do Ministério Público.

- A Corregedoria-Geral do Ministério Público elaborará o relatório final e encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio de sistema eletrônico, para julgamento em sessão própria.

56. Apresentação do Ministério Público

- O princípio da apresentação, expressão cunhada por Pontes de Miranda, significa que a pessoa jurídica se torna presente para a prática de atos jurídicos conforme as diretrizes traçadas nos respectivos atos constitutivos/sociais. Na precisão da linguagem técnico-jurídica, a pessoa jurídica praticará os atos jurídicos na consonância do que prevê seus atos constitutivos/sociais e quem os pratica torna presente a pessoa jurídica, daí falar-se em

presentante e não representante. Assim, quando o Promotor de Justiça atua, quem está atuando é o próprio Ministério Público, haja vista que o membro é o contato direto do Órgão Ministerial com a sociedade.

CAPÍTULO 2 SISTEMAS JUDICIAIS

1. Sistemas Judiciais

- A ferramenta utilizada para tramitação de processos judiciais e extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará é o Sistema de Automação da Justiça para Ministérios Públicos – SAJ-MP, com a nota de que atualmente o SAJ-MPPA possui integração com os sistemas PJE Eleitoral, Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU e E-SAJ/TJPA, possibilitando aos membros o recebimento de intimações e peticionamento nos processos judiciais oriundos desses vários sistemas.

2. E-mail institucional

- O Promotor de Justiça deve promover a alteração da senha no primeiro acesso. As senhas de acesso aos e-mails têm caráter personalíssimo, ficando cada membro responsável por mantê-las em segredo, podendo alterá-las normalmente quando entenderem necessário. O acesso aos diferentes sistemas do MPPA deve ocorrer mediante o uso do login e senha próprios do usuário, sendo vedado o uso de senha de outros membros ou servidores para viabilizar o referido acesso.

- Existem duas espécies de e-mail institucional: a conta de correio eletrônico de usuário individual (denominado e-mail individual) e a conta de correio eletrônico da unidade ministerial (denominado e-mail da unidade). A conta de e-mail da Procuradoria ou Promotoria de Justiça é de responsabilidade do membro.

- Conforme o Provimento nº 01, de 27 de janeiro de 2015 - MP/PGJ/CGMP, o envio dos atos formais de comunicação (provimentos, resoluções, recomendações, portarias, súmulas, ofícios circulares, ofícios e outros atos normativos) será realizado exclusivamente pelos e-mails institucionais criados para as Procuradorias e Promotorias de Justiça, com cópia para o membro responsável, conforme o caso, salvo se, em virtude de lei, for

estabelecida outra forma de envio dos atos formais de comunicação, não ficando prejudicadas as publicações por meio da intranet.

- Deverá o membro do Ministério Público criar rotina de acesso diário ao seu e-mail institucional e ao e-mail da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, em conjunto com os servidores que o auxiliam.

- Para fins de início da contagem de eventual prazo, considerar-se-á a data do e-mail do destinatário, acusando o recebimento. A intercorrência de sábado, domingo, feriado ou interrupção de expediente não terá nenhum efeito sobre a contagem do prazo, salvo se a consumação deste ocorrer em dia não útil, quando esta passará para o primeiro dia útil seguinte.

- Silenciando o destinatário, considerar-se-ão lidos, inclusive para o início da contagem do prazo porventura fixado para resposta ou para outra providência determinada, os atos formais de comunicação quando decorridas 72 (setenta e duas) horas do horário do seu envio aos seus destinatários, sendo considerado os horários registrados nos e-mails enviados.

3. Login e senha

- Após o ingresso na carreira, mediante assinatura de termo de responsabilidade, o agente ministerial receberá login e senha para acessar e manusear o SAJ/MPPA. A senha é de uso pessoal e intransferível, sendo vedado o seu fornecimento a terceiros, ainda que integrantes do quadro do Ministério Público. Havendo a necessidade de utilização de outros sistemas, tais como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e o Sistema de Automação da Justiça - E-SAJ/AC, o membro do Ministério Público requererá a sua habilitação à Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio dos canais de atendimento. Quanto ao acesso do portal de Processo Judicial Eletrônico - PJE do TRE/PA, a solicitação será levada a efeito na Justiça Eleitoral.

4. Identificação e assinatura digital

- A atuação em sistemas eletrônicos judiciais pressupõe que o membro do Ministério Público possua certificado digital, o qual será a sua assinatura eletrônica, de modo que lhe será fornecido, mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, o token contendo certificação A3, a

qual será renovada a cada triênio. Próximo ao vencimento da assinatura eletrônica, a Departamento de Informática entrará em contato com o membro por meio do canal apropriado, adotando e prestando o apoio necessário à sua renovação.

5. Tramitação dos autos via SAJ-MP

- A utilização do Sistema de Atuação Judicial – SAJ-MPPA, em sua modalidade/eletrônica, com a remessa de toda e qualquer peça processual deve ser feita por meio digital, ressalvada a ocorrência de eventual problema técnico que impossibilite a providência, situação em que a protocolização deverá ocorrer pela via física. Outrossim, recomenda-se que observem rigorosamente os padrões de lançamento dos procedimentos e processos eletrônicos da instituição, abstendo-se e orientando os servidores sob sua chefia a se absterem de efetuar lançamentos incompletos, genéricos e/ou imprecisos, que acarretem ou possam acarretar a perda da qualidade da informação e dificultem a extração e utilização de dados e relatórios estatísticos. É ainda necessária a comunicação de ocorrências de fatos e circunstâncias que dificultem ou impeçam a correta e eficaz utilização dos sistemas de processo eletrônico, no que tange à inserção de dados corretos, confiáveis e passíveis de verificação.

6. Recebimento de expedientes no SAJ/MPPA

- O recebimento diário de expedientes inclui os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais que tramitam no SAJ/MP. Assim sendo, o membro do Ministério Público deve:

- Consultar diariamente a respectiva unidade de trabalho existente no SAJ/MPPA;

- Analisar com a devida urgência e no prazo razoável os procedimentos policiais e/ou judiciais que envolvam réus presos, crianças ou adolescentes em situação de risco e/ou acolhidos, bem como os de adolescentes internados, não devendo aguardar a intimação automática, de modo a evitar a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa ou na adoção da providência cabível.

7. Lançamento de dados no SAJ/MPPA

- É dever dos procuradores e promotores de Justiça promoverem a esmerada alimentação de dados cadastrais nos sistemas eletrônicos de processos judiciais, extrajudiciais e administrativos no Sistema de Automação do Ministério Público - SAJ/MP.

- O lançamento dos dados no sistema visa a aferição da produtividade do membro, assegurar a transparência dos atos praticados e a fidelidade das informações para fins estatísticos.

- É necessário que o membro observe rigorosamente os lançamentos de dados nos procedimentos e processos eletrônicos em trâmite na instituição, devendo orientar os servidores sob a sua chefia a se absterem de ocasionar lançamentos incompletos, genéricos e imprecisos, que possam acarretar a perda da qualidade da informação e/ou dificultar a extração e utilização de dados e relatórios estatísticos.

8. Acervo de procedimentos extrajudiciais – SAJ-MPPA

- Compete ao membro do Ministério Público gerir, de forma eficiente, o acervo de procedimentos extrajudiciais (incluindo os inquéritos policiais), atentando para a “taxa de congestionamento” da unidade ministerial. No desempenho dessa atividade, o membro do Ministério Público deve:

- Acessar periodicamente o SAJ-MPPA, a fim de verificar se os trabalhos de Secretaria estão sendo executados adequadamente, orientando os servidores acerca de procedimentos indevidamente paralisados, atrasados ou que possuam diligências atrasadas;

- Avocar os procedimentos que porventura figurem como indevidamente paralisados, atrasados ou com diligências atrasadas, a fim de promover a efetiva movimentação;

- Estabelecer critérios de priorização dos procedimentos, observando as prioridades estabelecidas na Constituição, nas leis e em normas e recomendações institucionais; a urgência da intervenção; a relevância da intervenção; os prazos prescricionais; e

- Estabelecer critérios de identificação dos procedimentos, que facilitem a distinção das diferentes áreas de atuação e dos critérios de priorização

estabelecidos.

- Havendo dificuldades no estabelecimento de critérios de priorização, é recomendável que o membro do Ministério Público busque orientações nos Centros de Apoio com atuação nas áreas de atribuição da Unidade Ministerial, bem com a equipe de apoio.

9. Processos Judiciais

- Os procuradores e promotores de Justiça devem registrar no Sistema de Automação do Ministério Público - SAJ/MPPA todas as manifestações orais realizadas nas sessões de julgamento ou em audiências, nos autos respectivos (desde que cadastrados no SAJ/MP), para fins de aferição da produtividade do membro, assegurar a transparência dos atos praticados e a fidelidade das informações para fins estatísticos.

10. Gestão de processos judiciais – SAJ-MPPA

- O membro do Ministério Público deve acompanhar ativamente a tramitação dos processos judiciais em que atue como órgão agente ou interveniente e que sejam considerados prioritários para a unidade ministerial em que exerça as suas funções. Para tanto, o membro do Ministério Público deve:

- Cadastrar e consultar os processos tidos como prioritários na respectiva unidade ministerial;

- Controlar a tramitação dos processos que considere prioritários ou estratégicos para a referida unidade ministerial, valendo-se dos meios e ferramentas necessárias e disponíveis a tal;

- Após o ajuizamento das ações, adotar as providências necessárias para que os casos considerados prioritários ou estratégicos para a referida unidade ministerial recebam eficiente e efetivo acompanhamento; e

- Intervir espontaneamente nos processos indevidamente paralisados, notadamente naqueles considerados prioritários ou estratégicos para a referida unidade ministerial, prestigiando-se a garantia fundamental da duração razoável do processo.

11. Prazos no SAJ-MPPA

- As intimações do SAJ-MPPA são efetuadas a partir da remessa dos

autos por intermédio do próprio sistema eletrônico. O período em que os autos permanecem “aguardando recebimento” tem a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006. Nesse contexto, o membro do Ministério Público deve:

- Em relação aos feitos envolvendo réus presos, crianças e adolescentes em situação de risco e/ou acolhidos e adolescentes internados, receber espontaneamente os autos, procedendo imediatamente às análises dos processos encaminhados e oferecendo as respectivas manifestações no prazo legal, independentemente dos prazos concedidos pelo sistema;
- Em relação aos demais feitos, sempre que possível, receber espontaneamente os autos e oferecer as respectivas manifestações no prazo legal, contribuindo para a celeridade processual;
- Nos casos em que aguardar o processamento da remessa automática pelo SAJ-MP, observar que os feitos são aleatoriamente distribuídos entre os membros do Ministério Público habilitados em dada unidade de trabalho. Logo, a anotação do nome de outro membro do Ministério Público na coluna respectiva do SAJ-MP não elide a responsabilidade do membro do Ministério Público que estiver respondendo pela unidade ministerial no momento do vencimento do prazo processual;
- O PJE é o sistema de tramitação eletrônica utilizado pela Justiça Eleitoral, de modo que as considerações indicadas alínea “a” também se aplicam aos processos eleitorais.

12. Controle de prazos dos processos judiciais

- O membro do Ministério Público deve observar os prazos legais para manifestação quanto aos feitos vinculados à unidade ministerial pela qual seja responsável, independentemente do prazo e/ou da referência aos nomes de outros membros do Ministério Público eventualmente registrados no SAJ-MPPA.

13. SIMP/Acervo

- É a ferramenta digital de buscas do MPPA que permite pesquisar leis, atos normativos, peças, expedientes, apresentações, documentos e outros modelos de atuação judicial e extrajudicial a partir da digitação de palavras-chave.

- O usuário encontrará no SIMP Acervo, por exemplo, as resoluções, acórdãos, atas de sessões, recomendações e outros atos dos órgãos colegiados do MPPA, basta inserir, no campo de pesquisa, palavras-chave do documento/assunto que você está procurando e o sistema apresentará os resultados de busca.

CAPÍTULO 3

DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS CÍVEIS E DA ATUAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Conceito de atividade extrajudicial

- A atividade extrajudicial do Ministério Público consiste nos procedimentos internos e prévios à judicialização, seja para a investigação de fatos relacionados aos interesses e direitos por ele tutelados, seja para a própria resolutividade extrajudicial dos conflitos que envolvem esses mesmos interesses e direitos.

- Qualquer conceito de atividade extrajudicial tem que dar relevância à resolutividade extrajudicial. Assim, passam por essa atividade tanto a formação de elementos de convicção anteriores ao ajuizamento da ação judicial quanto à própria resolutividade extrajudicial do conflito, mais célere e efetiva.

2. Interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público extrajudicialmente

- A Constituição Federal (art. 127, caput e 129, III, CF) confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O mesmo decorre da Lei nº 7.347, de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) que regulamenta, detalhadamente, os direitos protegidos e o procedimento processual da ação civil pública e da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), especificamente no art. 25, IV, a e b.

- Assim, seguindo as classificações doutrinárias e legais, além do direito individual indisponível, o órgão ministerial tem legitimidade para proteção

dos direitos coletivos em sentido amplo, que se desmembram em direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

- Fora da tutela do Ministério Público, estão essencialmente os direitos individuais disponíveis, os quais permitem renúncia pelo seu titular, a exemplo dos direitos meramente patrimoniais.

3. Os procedimentos extrajudiciais cíveis em espécie

- Os procedimentos extrajudiciais cíveis se subdividem em: notícia fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório e inquérito civil. Todos são meios pelos quais o titular instrumentalizará o conteúdo necessário para o atingimento da finalidade institucional, solucionando o objeto da instauração extrajudicialmente ou utilizando o procedimento como material instrutório da ação civil pública ajuizada.

- As regras de cada procedimento extrajudicial são regulamentadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP na Resolução nº 174, de 2017, do CNMP (notícia de fato e procedimento administrativo) e Resolução nº 23, de 2007, do CNMP (procedimento preparatório e inquérito civil). O Ministério Público do Estado do Pará – MPPA disciplina essas matérias por meio da Resolução nº 12, de 3 de outubro de 2024, do CPJ, que serve de texto base para toda a atividade extrajudicial do órgão e repete em muitos momentos o conteúdo das resoluções do CNMP.

4. Notícia de Fato

4.1 Conceito

- A notícia de fato é toda demanda direcionada aos órgãos da atividade-fim decorrente de atendimento, documento, requerimento ou representação. A notícia de fato é documentada e autuada, sendo procedimento administrativo em sentido amplo, dispensando, contudo, portaria de instauração (art. 10, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Vale registrar que quando um atendimento não estiver relacionado a algum procedimento ou processo ou, ainda, não caracterize a notícia de fato ensejadora da atuação do Ministério Público, deverá ser cadastrado como atividade não procedimental, atendimento ao público (código 970107), conforme as Tabelas Unificadas, criadas por meio da Resolução n.º 63, de 2010 do CNMP. Como

disciplina o art. 13 da Resolução nº 12, de 2024, do CPJ.

- As Tabelas Unificadas permitem a padronização das atividades do Ministério Público, de modo a conhecer e aferir o trabalho realizado pelas unidades e ramos do Ministério Público, tanto em sua atuação judicial quanto extrajudicial.

- Através do Sistema Gestor de Tabelas-SGT, é possível navegar pelos códigos das classes, assuntos, movimentos e atividades não procedimentais que cada órgão de execução deverá registrar em sistema informatizado e visualizar o conceito de cada um, por meio do seu glossário, como no caso do atendimento ao público, citado acima.

4.2 Prazo

- O prazo da notícia de fato é de 30 dias prorrogável uma vez por até 90 dias (art. 16, caput, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

4.3 Objetivo

- A notícia de fato se volta para a identificação da necessidade de atuação do Ministério Público na demanda (v.g., apurar a legitimidade), saber o procedimento mais adequado a ser instaurado ou obter informações preliminares (art. 16, parágrafo único, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Caso o membro do Ministério Público já tenha condições de saber qual o procedimento cabível ou já detenha todas as informações, o seu registro é desnecessário, podendo-se ir diretamente ao procedimento final.

- Deve-se evitar a prática de aguardar o fim do prazo da notícia de fato para a instauração do procedimento final, quando desnecessário.

- É vedado nesse procedimento a expedição de requisições, devendo, nesses casos, providenciar-se a instauração do procedimento adequado (art. 16, parágrafo único, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

4.4 Conflito de atribuição na Notícia de Fato

- Quando a notícia de fato apresentada incidir em atribuição de outro órgão de execução deverá ser a ele endereçado, sem necessidade de encaminhamento ao Conselho Superior (art. 14, §2º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Caso o órgão de execução deste Ministério Público a quem for endereçada a notícia de fato, entender não ser também de sua atribuição poderá suscitar conflito negativo ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28, §6º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ). O dispositivo está na parte do inquérito civil, mas se aplica a qualquer procedimento extrajudicial.

- Se o órgão de execução entender que a atribuição é de outra unidade do Ministério Público, deverá submeter o declínio de atribuições ao Conselho Superior conforme o art. 14, §3º da Resolução nº 12, de 2024, do CPJ. Essa inovação foi incluída na nova resolução para criar um filtro antes do envio da notícia de fato à outra unidade do Ministério Público e prevenir a suscitação de conflito ao CNMP.

- As notícias de fato encaminhadas a outra unidade do Ministério Público ou recebidas de outra unidade poderão resultar em conflito de atribuição encaminhado ao CNMP (art. 154-A e 152-B, caput, Regimento Interno, CNMP)

4.5 Encerramento

- O encerramento da notícia de fato ocorre após a instauração do procedimento adequado, arquivamento ou ajuizamento de ação.

- O arquivamento desse procedimento exige decisão fundamentada e cientificação do noticiante para interposição de recurso ao Conselho Superior no prazo de 10 (dez) dias úteis conforme o art. 17, § 6º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ, cabendo reconsideração pelo presidente do procedimento.

- Inexistindo recurso ou sendo ele desprovido, o procedimento é arquivado no âmbito da Promotoria de Justiça.

- Rol exemplificativo de hipóteses de arquivamento é dado no art. 17, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ.

5. Procedimento Administrativo

5.1 Conceito

- O procedimento administrativo é caracterizado pela destinação dada pelo órgão de execução, finalidade na sua instauração, e pela ausência de caráter investigatório de um ilícito específico atribuído à pessoa natural ou

jurídica (art. 51, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Para algumas finalidades, como o controle de políticas públicas pelo Ministério Público, o CNMP permite o uso do procedimento administrativo o qual independe de homologação pelo Conselho Superior.

5.2 Hipóteses de instauração

- Acompanhamento de termo de ajustamento de conduta – TAC

- Uma das destinações do procedimento administrativo é para acompanhar o cumprimento do TAC. Assim, quando em qualquer outro procedimento utilizado for celebrado um acordo para a resolutividade extrajudicial da avença, o procedimento poderá ser arquivado e instaurado um procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o cumprimento do TAC (art. 51º, I, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições

- O procedimento administrativo deve ser utilizado quando a finalidade for a fiscalização de políticas públicas (saúde, educação, segurança, transporte, urbanização, dentre outras), conforme o art. 51, II, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ. Por exemplo, para adequar o aspecto qualitativo do serviço público prestado pelo Estado quando detectada deficiência na sua prestação promovendo violação aos direitos fundamentais dos cidadãos (condições de escolas, hospitais, delegacias, esgoto, asfaltamento). O mesmo se aplica quanto à fiscalização de instituições públicas (presídios, delegacias).

- O Ministério Público brasileiro realiza intensa atividade de controle de políticas públicas a qual tem respaldo na jurisprudência. O controle da atuação e omissão do Estado na formulação de políticas públicas e na prestação de serviços públicos é fundamental para a salvaguarda dos direitos fundamentais. É dever do Ministério Público atuar quando a inércia administrativa e a má prestação de serviços públicos comprometer direitos constitucionais. Essa atuação deve ser feita por procedimento administrativo como determina o CNMP.

- Tutela de interesses individuais indisponíveis

- O procedimento administrativo do art. 51, III, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ, visa apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis.

- Os interesses individuais indisponíveis são aqueles que pertencem a um só indivíduo, mas que ele não pode dispor (vida, liberdade, saúde, dignidade). Esses procedimentos são geralmente instaurados para obter prestações positivas do Estado ou de particulares em face da pessoa que teve o direito violado, como internações, cirurgias, medicamentos, apoio pedagógico especializado. Podem também ser instaurados para apurar situações de vulnerabilidade social das pessoas (idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, enfermos).

- Hipótese residual, outras atividades não sujeitas a inquérito civil

- Na hipótese residual quando o membro entender cabível um procedimento para acompanhar determinada questão de interesse ao Ministério Público, dando documentação e procedimentalidade, poderá fazer uso do procedimento administrativo se a matéria não estiver sujeita à inquérito civil (art. 51, IV, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Para se identificar quando a matéria é ou não sujeita à inquérito civil, basta observar a não incidência de ilícito (art. 51, parágrafo único, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ). O inquérito civil tem caráter investigatório de um ilícito específico praticado por pessoa natural ou jurídica.

Por exemplo, muitas Promotorias de Justiça instauram procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das metas dos planos de atuação.

- Acompanhar o cumprimento de cláusulas de acordo de não persecução cível – ANPC

- Após as Promotorias de Justiça com atribuição para a área da improbidade administrativa celebrarem o ANPC com os responsáveis por atos de improbidade administrativa, o cumprimento do acordo será acompanhado por meio de procedimento administrativo celebrado para esse fim (art. 51, V, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Acompanhar procedimento de autocomposição

- As práticas de autocomposição devem ser estimuladas no âmbito do Ministério Público para promover a pacificação social, solução célere dos conflitos e resolutividade. A autocomposição é impulsionada pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei da Mediação (Lei n. 13.140, de 26

de junho de 2015). O acompanhamento da autocomposição, observado o devido sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, deverá ser feito por procedimento administrativo celebrado para esse fim (art. 51, VI, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Matérias comuns de inquérito civil no MPPA

- As matérias mais comuns que envolvem caráter investigatório de ato ilícito praticado por pessoa determinada, as quais se deve evitar a instauração de procedimento administrativo são: ilícito ambiental ou urbanístico (dano ambiental), ilícito consumerista (violação às normas de consumo), improbidade administrativa (ato ilícito tipificado na Lei nº 8.429, de 1992, contra o patrimônio público e princípios administrativos) e o conflito agrário e fundiário (ilícito civil coletivo relacionado à posse ou propriedade).

- O uso incorreto da nomenclatura de procedimento administrativo em hipótese de inquérito civil redundará no arquivamento irregular do segundo, em âmbito da própria Promotoria de Justiça, o qual exige a homologação do arquivamento pelo Conselho Superior, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 1985 (Lei de Ação Civil Pública).

- A instauração equivocada do procedimento administrativo no lugar do inquérito civil subtrai do Conselho Superior sua atribuição revisional e retira do interessado o direito a apresentar razões contra o seu arquivamento.

- Diante disso, o Conselho Superior editou a Resolução nº 003, de 13 de junho de 2023-CSMP, que determina a comunicação da instauração dos procedimentos extrajudiciais, para o controle interno e melhoria contínua na sua instauração.

- Com a edição dessa norma, o Conselho Superior passou a analisar as portarias de instauração e, uma vez ausente algum requisito ou incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial instaurado e o seu objeto, é determinada a retificação da portaria, corrigindo, assim, a sua classe taxonômica desde o início.

- O membro deverá fazer a devida retificação, nos termos do Enunciado 49, de 05 de março de 2024 - CSMP.

- Instauração de inquérito civil no curso do procedimento administrativo

- Na hipótese de observar um ato ilícito determinado durante o andamento de um procedimento administrativo, o membro deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição (art. 53, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

5.3 Prazo

- O procedimento administrativo deve ser concluído em 01 (um) ano podendo ser, sucessivamente, prorrogado pelo mesmo período por decisão fundamentada (art. 54, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

5.4 Encerramento

- O procedimento administrativo será arquivado no âmbito da Promotoria de Justiça com comunicação ao Conselho Superior, sem necessidade de remessa dos autos para homologação.

- A comunicação do arquivamento é analisada pelo Conselho Superior, nos termos da Resolução 003, de 2023 - CSMP, que determina a comunicação da instauração dos procedimentos extrajudiciais e do arquivamento do procedimento administrativo, conforme já mencionado acima, para o controle interno, melhoria e adequação, principalmente, à classificação taxonômica dos procedimentos extrajudiciais.

- A comunicação de arquivamento de procedimento administrativo é analisada da mesma forma que a comunicação de instauração de portaria e, uma vez verificada a ausência de algum requisito ou incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial instaurado e o seu objeto, é determinada a retificação da portaria. O Conselheiro Relator na hipótese determinará apenas o retorno dos autos ao órgão de execução de origem, para a devida retificação e posterior remessa do arquivamento para revisão do CSMP ou determinará a retificação e proferirá desde já o voto quanto à homologação ou não do arquivamento dada a verdadeira natureza de inquérito civil, cujo arquivamento tem homologação necessária pelo Conselho Superior.

- Na hipótese de direito individual indisponível o interessado deverá ser cientificado do direito a recurso contra o arquivamento ao Conselho

Superior no prazo de 10 (dez) dias úteis, cabendo ao presidente fazer juízo de retratação (art. 57, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

6. Procedimento Preparatório

6.1 Conceito

- O procedimento preparatório é uma espécie de procedimento extrajudicial, residual, que poderá ser instaurado, exclusivamente, quando necessária a identificação dos investigados e do objeto (art. 23, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

6.2 Procedimento preparatório não é etapa indispensável ao inquérito civil

- Esse procedimento extrajudicial não é uma etapa prévia e indispensável à instauração do inquérito civil, devendo ser utilizado nos casos restritos em que forem necessárias diligências identificadoras dos investigados e do objeto, nos demais casos o membro deverá instaurar de pronto o inquérito civil (art. 28, § 4º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ)⁴³.

6.3 Prazo

- O prazo para este procedimento ser concluído é de 90 dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, justificadamente (art. 23, § 1º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

6.4 Encerramento

- O procedimento preparatório pode ser encerrado por:

- a) Ajuizamento da ação;
- b) Arquivamento; ou
- c) Instauração de inquérito civil.

6.5 Aplicação das normas do inquérito civil

- Ao procedimento preparatório se aplicam as mesmas regras do inquérito civil, em especial quanto ao cabimento, instrução, processamento e arquivamento.

43 Art. 4º O sigilo será decretado nas seguintes hipóteses: I- que exigirem o interesse público ou social; II- como medida de conveniência para eficiência das investigações e garantia da ordem pública; III- em razão da proteção jurídica da privacidade e da intimidade.

7. Inquérito Civil

7.1 Conceito

- O inquérito civil é um procedimento de caráter investigatório, de natureza unilateral e facultativa, presidido por membro do Ministério Público para a coleta de meios de convicção necessários para a propositura de ação civil pública em matéria de interesses e direitos tutelados pelo Parquet ou para a solução extrajudicial de conflitos que envolvam essas questões.

- O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição (art. 27, parágrafo único da Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

7.2 Instauração do Inquérito Civil

- Esse procedimento poderá ser instaurado de ofício, em decorrência de notícia de fato apresentada por pessoa natural ou jurídica e por designação do Procurador-Geral de Justiça, Conselho Superior e demais órgãos da administração superior da instituição (art. 28, I, II e III, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- A portaria de instauração deverá conter a descrição do fato objeto da investigação, sua adequação ao tipo legal e a devida identificação dos investigados, bem como os demais elementos do art. 30, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ.

7.3 Conflito negativo e positivo de atribuição

- Caso o membro conclua em algum momento que não possui atribuição para a instauração do inquérito civil, remeterá os autos diretamente ao órgão investido, em decisão fundamentada, devendo comunicar a Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral de Justiça e Conselho Superior (art. 28, §5º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- O conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado ao Procurador-Geral de Justiça de forma fundamentada, o qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias (art. 28, §6º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

7.4 Indeferimento de requerimento de instauração de inquérito civil

- A requisição de instauração de inquérito civil apresentada por qualquer pessoa natural ou jurídica, poderá ser indeferida pelo membro, em decisão fundamentada, da qual caberá cientificação do representante e representado para, querendo, apresentarem recurso com as suas razões ao Conselho Superior no prazo de 10 dias úteis, cabível a reconsideração pelo membro que indeferiu o requerimento (art. 31, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ)

7.5 Instrução do Inquérito Civil

- A instrução do inquérito civil será feita por meio de diligências as quais poderão realizar qualquer meio de prova admitida em direito. Sugerindo-se, exemplificativamente, as seguintes elencadas no art. 32, §3º da Resolução nº 12, de 2024, do CPJ:

I - Requisitar informações, certidões e documentos;

II - Realizar audiências públicas;

III - Promover ou requisitar perícias, exames, averiguações, vistorias e inspeções, na forma da legislação vigente;

IV - Consultar banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

V - Requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância, procedimento administrativo cabível ou de inquérito policial;

VI - Expedir notificações e intimações;

VII - Realizar oitivas para colheita de depoimentos e esclarecimentos;

VIII - Determinar a realização de condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado de vítimas, informantes e testemunhas, observadas as prerrogativas legais;

IX - Acompanhar o cumprimento de ordens judiciais deferidas a partir de pedidos formulados pelo Ministério Público;

X - Requisitar auxílio da força policial;

XI – Requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

XII – Requerer medidas cautelares como busca e apreensão de documentos,

quebra de dados e outras.

- A Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) garantiu ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e juntada de documentos, assegurando a participação do investigado na elucidação dos fatos (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992).

- O investigado ou interessado poderão se manifestar por escrito e juntar documentos, além de requerer ao presidente do inquérito civil a realização de diligências ao qual resultará em decisão fundamentada sobre a sua realização com direito de cientificação (art. 32, §16 e art. 33, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

7.6 Prorrogação do prazo

- Em regra, o inquérito civil terá prazo de 01 ano, prorrogável duas vezes pelo mesmo período em decisão fundamentada do seu presidente, devendo submeter à revisão do Conselho Superior a segunda prorrogação (art. 34, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- O inquérito civil instaurado para apurar ato de improbidade administrativa obedece a Lei nº 8.429, de 1992, conforme art. 23, § 2º. Terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar de sua instauração, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por meio de decisão fundamentada submetida à homologação do Conselho Superior.

- No MPPA, o Conselho Superior, excepcionalmente, poderá prorrogar o prazo extrapolado, para determinar o cumprimento de diligências específicas e imprescindíveis, fixando prazo razoável para realização, dando ciência à Corregedoria-Geral, nos termos do Enunciado nº 46 - CSMP e art. 35, §13, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ de mesma redação.

- Nos pedidos de homologação de arquivamento, com o prazo legal de 02 anos extrapolado, o Conselho Superior poderá remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para designação de membro, em atendimento ao interesse público, para condução célere e devida ao inquérito civil, com comunicação à Corregedoria-Geral (Enunciado nº 47 - CSMP) e art. 35, §14, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ de mesma redação.

7.7 Encerramento e homologação pelo Conselho Superior

- O inquérito civil se encerrará pelo arquivamento ou pela propositura de ação civil pública.

- Proposta a ação civil pública é desnecessário o envio dos autos para homologação do arquivamento pelo Conselho Superior, devendo ser arquivado no próprio órgão de execução instaurador (Súmula nº 002/2017 - CSMP).

- Contudo, caso se convença pela propositura de ação, deve ser realizado um sucinto relatório encerrando o inquérito civil expondo os fatos e fundamentos da decisão, com encaminhamento ao Conselho Superior para ciência de cópia da ação ajuizada, da decisão que recebe a ação e da sentença (art. 32, §13, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- O presidente arquivará o inquérito civil sempre que entenda inexistente fundamentos para a propositura da ação pertinente aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público. Hipótese comum de arquivamento é o que decorre da conclusão, após o esgotamento de todas as diligências, da inexistência de justa causa para a demanda judicial (art. 44, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Outra hipótese de arquivamento ocorre a partir da celebração de termo de ajustamento de conduta – TAC ou acordo de não persecução cível – ANPC.

- No caso de celebração de TAC, o membro poderá fiscalizar o seu efetivo cumprimento nos próprios autos do inquérito civil ou em procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para tal fim, que, neste caso, o inquérito civil será arquivado e submetido à revisão do Conselho Superior, nos termos do art. 8º, §2º da Resolução nº 002/2018 - CSMP.

- Em caso de celebração de ANPC, os autos do inquérito civil serão encaminhados ao Conselho Superior, que homologará, rejeitará ou determinará a realização de diligências complementares ou de adequações. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas deverá ocorrer por procedimento administrativo (art. 51, V, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- O órgão de execução, ao promover o arquivamento, submeterá ao exame e deliberação do Conselho Superior, no prazo de 3 dias, contados da

comprovação de cientificação pessoal dos interessados.

- A cientificação pessoal dos interessados é necessária, a qual deverá acompanhar a decisão de arquivamento e a informação de que até a sessão do Conselho Superior que julgará o arquivamento eles poderão apresentar razões escritas e documentos (art. 44, §6º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- O arquivamento do procedimento preparatório e do inquérito civil estará submetido à homologação do Conselho Superior o qual poderá nos termos do art. 44, §7º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ:

a) Homologar a promoção de arquivamento;

b) Converter o julgamento em diligências para a realização de atos imprescindíveis para elucidação dos fatos ou à sua decisão, remetendo os autos ao órgão de execução que determinou o arquivamento. Apresentada recusa fundamentada baseada na autonomia funcional do membro, o inquérito civil será remetido ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro para atuar no feito (art. 44, § 7º, I, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ); ou

c) Determinar a propositura da ação, adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público (art. 44, § 7º, II, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Poderá ser feito o arquivamento parcial do inquérito civil, sendo prática recomendada. Por exemplo, caso o presidente do procedimento extrajudicial se convença do não envolvimento de parte dos investigados com os fatos apurados, hipótese em que continuará nos autos quanto aos remanescentes (art. 46, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ). Esse arquivamento dá aos beneficiados certeza da sua não participação e retira o peso de estar sendo formalmente investigado pelo Ministério Público.

- Também é possível que a ação judicial seja ajuizada apenas quanto à parte dos envolvidos, hipótese em queo inquérito civil continuará quanto aos remanescentes ou será quanto a eles feito o seu arquivamento (art. 47, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ). Quando o membro ajuizar ação civil pública apenas quanto à parte dos envolvidos, não deve deixar de remeter o arquivamento quanto aos demais para o Conselho Superior, sob pena de estar ferindo sua função de órgão revisor.

- O arquivamento parcial deverá ser encaminhado ao Conselho Superior, por meio de protocolo unificado e, na falta deste, por meio de procedimento administrativo, instaurado para esse fim (art. 46, § 2º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- O membro em que recair a designação do Procurador-Geral de Justiça, para cumprir as diligências ou ajuizar ação civil pública, deverá obrigatoriamente atender os termos da designação (art. 44, § 9º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- O inquérito civil poderá ser desarquivado no prazo máximo de 6 meses após o arquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante. Em caso de transcorrido esse lapso temporal, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (art. 48 da Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

8. Publicidade nos Procedimentos Extrajudiciais

- A Resolução nº 12, de 2024, do CPJ, traz na seção II do capítulo I disposições sobre a publicidade que se aplicam a todos os procedimentos extrajudiciais. A publicidade consiste na divulgação oficial, expedição de certidões, prestação de informações, cientificação dos atos por meio eletrônico com prévia e voluntária adesão, com as formas subsidiárias, conforme o art. 3º e incisos.

- Na hipótese de recusa a cientificação por meio eletrônico ou frustração, a Resolução nº 12, de 2024, do CPJ regulamenta as formas sucessivas de cientificação (art. 3º, §4º).

- O sigilo poderá sempre ser decretado pelo presidente do procedimento extrajudicial nas hipóteses do art. 4º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ⁴⁴, devendo a decisão que decreta o sigilo ser obrigatoriamente motivada, podendo ser limitada a pessoas, provas, informações, dados, períodos e fases da investigação (art. 4º, §1º).

- O interessado e o investigado podem peticionar ao presidente do procedimento extrajudicial solicitando a decretação do sigilo com fundamento nas hipóteses autorizativas (art. 4º, §2º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

44 § 4º O Promotor de Justiça que assumir o cargo por substituição ou provimento deverá observar os prazos em curso no momento em que se encontram.

9. Dos prazos nos Procedimentos Extrajudiciais

- Os procedimentos extrajudiciais possuem prazos em dias úteis quando assim determinados pela Resolução nº 12, de 2024, do CPJ (art. 8º).

- Todos os prazos recursais para os interessados e investigados são em dias úteis.

- O membro do Ministério Público tem o dever de zelar pela celeridade e efetividade dos procedimentos extrajudiciais, tendo a obrigação de proferir despachos e decisões no prazo de 30 dias da última movimentação (art. 9º da Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Deste modo, se o procedimento for movimentado com a expedição de um ofício em 09/10/2024, quarta-feira, para um órgão público, requisitando uma documentação, no dia 08/11/2024, sexta-feira, o prazo estará concluso e o membro deverá promover nova movimentação nos autos, impulsionando o procedimento. Também se em uma data ele movimentou o procedimento ouvindo uma testemunha ou requisitando uma perícia, 30 dias depois deverá visitar o procedimento para realizar novo impulsionamento.

- O membro do Ministério Público também tem o dever de exigir o cumprimento das diligências em prazo razoável, reiterando as requisições e pedidos. Em caso de descumprimento, deve promover a responsabilização do infrator pelo art. 10, Lei nº 7.347, de 1985 e quando útil e necessário buscar e apreender com autorização judicial dados negados (art. 9º §1º e §2º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ). Nas diligências complexas que dependam de atuação de terceiros, deve fiscalizar sua conclusão a contento (art. 9ª, §3º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Ao assumir o cargo por substituição ou provimento, o(a) Promotor(a) de Justiça assume os prazos quando se encontram (art. 9º, §4º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ⁴⁵). Ou seja, os prazos lhes são apresentados no modo em que estão em cada procedimento extrajudicial. Por isso, recomenda-se que ao assumir uma Promotoria de Justiça o membro faça um inventário e conheça sobre o andamento de todos os procedimentos extrajudiciais em

45 Art. 94. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize. § 2º Antes da celebração do acordo de colaboração, deverá ser subscrito com o colaborador um termo de confidencialidade, visando:

curso, orientando o apoio a manter o controle dos prazos.

- A realização das finalidades institucionais do Ministério Público requer a atuação célere e efetiva nos procedimentos extrajudiciais, por isso seu impulsionamento frequente é essencial. A não observância dos prazos e o decurso do tempo é causa do desaparecimento da situação fática, solução unilateral, agravamento da violação do direito, prescrição, dentre outras mazelas.

10. Fiscalização de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

- O CNMP editou a Resolução nº 179 de 26 de julho de 2017 que regulamenta, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta – TAC, dispondo que cada Conselho Superior disciplinará os mecanismos de fiscalização do TAC celebrado pelos órgãos de execução e a revisão do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi ele celebrado.

- No âmbito do MPPA, o Conselho Superior editou a Resolução nº 002, de 19 de abril de 2018 - CSMP, a qual determina que o órgão de execução, ao firmar o TAC, título executivo extrajudicial, encaminhe ao Conselho Superior cópia integral e extrato do termo, no prazo de até 03 dias, contados de sua celebração.

- O envio deverá ser por protocolo unificado e, na fase deste, para o e-mail conselho@mppa.mp.br e o extrato deverá conter:

I - A indicação do inquérito civil ou procedimento em que foi tomado o compromisso;

II - A indicação do órgão de execução;

III - A área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV - A indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V - O objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta; e

VI - O prazo para cumprimento das obrigações.

- A Secretaria do Conselho Superior providenciará as publicações do TAC e extrato no Portal MPPA e certificará se o órgão de execução anexou o TAC em sistema informatizado, nos autos do procedimento extrajudicial que foi tomado o compromisso, no qual deverá proceder à movimentação “ATO FINALÍSTICO/TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA” (código 920067), para fins de publicação no Portal de Direitos Coletivos do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme Enunciado nº 26, de 2019 - CSMP.
- Após, o órgão de execução deverá encaminhar ao Conselho Superior relatório semestral com informações referentes às diligências de fiscalização, ao cumprimento integral do compromisso ou às providências tomadas para a execução do título extrajudicial e, em caso de cumprimento do compromisso em prazo inferior ao estabelecido no TAC, o órgão de execução deverá informar ao CSMP.
- O envio do relatório deverá ocorrer por meio de protocolo unificado e, na falta deste, para o e-mail conselho@mppa.mp.br.
- As fiscalizações de TAC que foram encaminhadas por e-mail devem ter seus relatórios enviados até o encerramento da fiscalização pelo mesmo meio de comunicação.
- Em caso de não envio do relatório semestral, a Secretaria do CSMP solicitará ao órgão de execução que apresente, no prazo de 30 dias, as informações pendentes ou que justifique a ausência de envio, sob pena de ciência dos fatos à Corregedoria-Geral, para providências cabíveis (art. 7º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 002, de 19 de abril de 2018 - CSMP).
- Descumprido o compromisso, integral ou parcialmente, o órgão de execução deverá promover, no prazo máximo de 60 dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.
- Referido prazo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por

sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário (art. 71 da Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

11. Celebração de ANPC

- O ANPC é espécie de negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e agente público ou particular, assistido por advogado ou defensor público, pessoa física ou jurídica, responsável por ato de improbidade administrativa, que não prejudica o ressarcimento ao erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente acompanhado da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992 (art. 84 e 85, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- O acordo pode ser celebrado a qualquer tempo, antes ou durante a ação de improbidade administrativa, após a sentença e até no momento da execução, considerando o membro do Ministério Público para celebração os fatores elencados no art. 87, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ.

- O ANPC pode ser de pura reprimenda ou de colaboração. No primeiro caso, ocorre abreviação do procedimento de responsabilização com a aplicação imediata das medidas sancionatórias convencionadas, promovendo o resultado útil e efetivo ao caso. O acordo de colaboração visa a obtenção de prova que ateste o ilícito, condicionada à comprovação efetiva e voluntária do compromissário, ambos estão disciplinados no art. 89 da Resolução nº 12, de 2024, do CPJ.

- As cláusulas que devem ser obrigatoriamente observadas no ANPC estão elencadas no art. 90, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ e o art. 91 da mesma resolução reforça as exigências de caráter sancionatório que são as principais.

- As reuniões e tratativas para celebração do ANPC deverão ser preferencialmente gravadas, e quando inviável, transcritas em ata (art. 93, §3º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ). Antes da realização do acordo deve ser subscrito um termo de confidencialidade e toda e qualquer informação deve ser mantida sob sigilo até a homologação judicial do acordo⁴⁶, deste

⁴⁶ Vide <https://drive.google.com/drive/folders/1g61t3hi1tXra9n3NhfzopNle1bFy3Ln?usp=sharing>

modo o presidente do inquérito civil deverá decretar sigilo sob as peças dos autos que abordem as tratativas de ANPC conforme o art. 4º, II e §2º, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ.

- Caso o ANPC seja celebrado antes do ajuizamento da ação, deverá ser submetido à homologação do Conselho Superior, e celebrado antes ou depois, deverá sempre ser submetido à homologação judicial (art. 96, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- O Conselho Superior poderá: aprovar o acordo quando entender que as condições pactuadas protegem suficientemente o patrimônio público e a moralidade administrativa; devolver para o membro com sugestões de pontos a serem ajustados para ser acordado com o celebrante; converter o julgamento em diligências para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão ou reprová-lo indicando os fundamentos de fato e de direito da sua decisão deliberando pelo prosseguimento das investigações ou ajuizamento de ação de improbidade administrativa (art. 97, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

- Após a homologação judicial, o cumprimento do ANPC poderá ser feito por procedimento administrativo (art. 51, V, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ) quando o membro do Ministério Público entender que é mais conveniente do que fazer sua verificação nos próprios autos em que ocorreram a homologação (art. 99, Resolução nº 12, de 2024, do CPJ).

CAPÍTULO 4 DIRETRIZES QUANTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA

1. Considerações Iniciais

- Levando-se em conta que a atividade extrajudicial do membro do Ministério Público demanda atuação resolutiva, em busca de resultados de transformação social, explicitada na “Carta de Brasília”, documento aprovado em 22 de setembro de 2016, durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, buscando a proatividade e ao mesmo tempo evitando a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a

mais indicada, consagrando atuação extrajudicial como intermediador da pacificação social, visando normalmente à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, é importante que esta atuação obedeça às seguintes diretrizes:

2. Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios

- Instauração com amparo em fundamentos constitucionais ou legais;
- Delimitação de objeto adequado e relevante do ponto de vista da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais;
- Determinação somente de diligências necessárias;
- Eficiência quanto ao andamento e à conclusão;
- Apresentação dos fundamentos constitucionais e legais, em caso de tramitação com publicidade restrita;
- Permissão de participação social, legitimamente interessada;
- Priorização, sempre que possível, da resolução consensual;
- Adoção tempestiva e adequada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, com vistas à cessação do ilícito ou sua correção.

3. Audiências Públicas

- Regularidade e periodicidade das audiências públicas;
- Acessibilidade do cidadão às audiências públicas;
- Audiências públicas realizadas com a demonstração de proatividade e eficácia na defesa dos direitos fundamentais.

4. Termos de Ajustamento de Conduta

- Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;
- Delimitação do fato que resultou na existência ou na iminência do dano;
- Caracterização do dano;
- Descrição das obrigações de fazer e/ou não fazer, de forma a contemplar as circunstâncias de modo, tempo, lugar e outras;
- Estabelecimento de prazo para o cumprimento das obrigações;
- Cominação, nos casos de não cumprimento das obrigações pactuadas, de eventual sanção (multa) a ser aplicada;

- Demonstração de resolutividade e eficácia do ponto de vista jurídico e social;
- Participação social, por intermédio de pessoas ou entes representativos;
- Ampla publicidade dos termos de ajustamento de conduta do ponto de vista de sua elaboração e dos seus resultados para a sociedade;
- Efetividade na fiscalização e adoção de providências, no sentido de execução de termos de ajustamento eventualmente descumpridos.

5. Recomendações

- Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;
- Demonstração da utilidade social, principalmente por expressar a adequada defesa dos direitos e/ou garantias constitucionais fundamentais, individuais ou coletivas;
- Efetividade na fiscalização sobre o acatamento das recomendações expedidas e adoção das providências eventualmente cabíveis na hipótese de descumprimento e manutenção do ilícito.

6. Participação em Projetos Sociais

- Observância dos princípios da transformação social, publicidade ampla e irrestrita, participação social, eficiência, cooperação, utilidade social, priorização da prevenção, reparação integral, máxima coincidência entre o dano e a reparação, máxima precisão dos objetivos e metas, avaliação e monitoramento periódicos dos resultados e flexibilização da técnica para atender às necessidades dos direitos e garantias fundamentais;
- Definição de justificativa, objetivo geral, objetivo específico ou metas, metodologia, cronograma, acompanhamento e indicadores para monitoramento dos resultados;
- Relevância social e adequação dos Projetos Sociais à defesa dos direitos e garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público.

7. Outras atividades relevantes

- Participação em reuniões de interesse social relativas a temas afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público;
- Palestras em escolas e outros ambientes sociais com função, principalmente,

pedagógica emancipadora;

- Participação em cursos, seminários, palestras ou em eventos institucionais ou não;
- Participação em grupos de trabalhos, em atividades de cooperação administrativa institucional;
- Publicação de livros, artigos e outros textos de relevância social.

CAPÍTULO 5 DA ATUAÇÃO CÍVEL

1. Ações de família em geral

- Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação do acordo, bem como participará do esforço conjunto para a solução consensual da controvérsia, atentando-se para o uso da conciliação, da mediação e de outros métodos similares.

2. Ações de alimento

- Tratando-se de ação alimentícia, deve o Ministério Público observar as situações previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e, sendo pertinente, remeter o caso ao Juízo competente.

3. Petição inicial nas ações de alimento

- O Promotor de Justiça, ao analisar a petição inicial das ações de alimentos, deve verificar, entre outros aspectos:

a) Se as necessidades do autor e as possibilidades do réu estão demonstradas para a fixação de alimentos provisórios;

b) A prova de parentesco ou da obrigação de alimentar do réu. Deve, ainda, atentar para que a pensão alimentícia seja fixada em percentual vinculado à remuneração mensal do alimentante e descontada em sua folha de pagamento, se possível.

4. Execução de Alimentos

- Cabe ao Ministério Público zelar para que a execução de alimentos se processe nos autos em que foram ajustados ou fixados por sentença,

inclusive atentando-se para a possibilidade de desconto em folha de pagamento, a depender da profissão/ocupação do executado. Outrossim, verificada a conduta procrastinatória do executado, o Juiz dará ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono intelectual, cabendo ao membro do Parquet a adoção das providências que o caso concreto determinar.

5. Prisão civil do devedor de alimentos

- Se a execução de alimentos obedecer ao rito do art. 528 do Código de Processo Civil, a prisão civil do devedor, no caso de falta da justificação ou de sua rejeição, pode incidir sobre o débito alimentar de até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e sobre as que vencerem no curso do processo.

6. Estudo psicossocial – guarda e direito de visita de filhos

- Quando, na separação judicial, for estipulada a guarda e direito de visita de filhos, recomenda-se ao Promotor de Justiça, se necessário, requerer a realização de estudo psicossocial.

7. Ação de conversão de separação judicial em divórcio – contenciosa

- Cumpre ao Ministério Público:

- a) Requerer o apensamento dos autos do processo de separação;
- b) Requerer, no caso de dúvida, a juntada aos autos de certidão de casamento atualizada, a fim de constatar a eventual.

8. Ação de divórcio direto litigioso

- Cumpre ao Ministério Público:

- a) Observar o decurso de prazo mínimo previsto para a propositura da ação;
- b) Fiscalizar se foi promovida a tentativa de conciliação.

9. Quanto à alteração de regime de bens de matrimônio

- O membro do Ministério Público deve se manifestar quanto ao pedido de alteração de regime de bens do casamento, conforme expressa previsão legal.

10. Ação de investigação de paternidade e investigação oficiosa – cumulação com alimentos

- Nas ações de investigação e negatória de paternidade, recomenda-se ao Promotor de Justiça:

- a) Requerer a realização do exame hematológico;
- b) Concordar com o requerimento da elaboração do exame de DNA pelo perito da confiança do Juiz, desde que as partes se comprometam a arcar com as despesas em caso de impossibilidade de a sua realização ocorrer na rede pública. Nos procedimentos administrativos de averiguação oficiosa da paternidade, intervém o Ministério Público no interesse do menor, sendo indisponível esse direito, mesmo que a mãe não queira declinar quem seja o suposto pai.

- O Promotor de Justiça deve, em tais procedimentos:

- a) Intentar a ação de investigação de paternidade, quando o suposto pai não atender a notificação, ou, atendendo, negar ser o pai;
- b) Atentar para a necessidade de manifestação da mãe biológica ou de quem represente a criança/adolescente, além da indispensável existência de material cognitivo suficiente para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, a fim de justificar a legitimação extraordinária do Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;
- c) Cumular, sempre que possível, a ação de investigação de paternidade com alimentos, quando no interesse do menor, por questão de economia processual.

11. Separação de corpos e de bens

- Nos processos de suprimento de idade para casamento, presentes as condições de coabitação, faz-se necessária a separação de corpos, fixando-se o regime obrigatório da separação de bens.

12. Razão da intervenção do Ministério Público no direito sucessório

- O Ministério Público terá legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário e partilha, desde que existam herdeiros incapazes.

13. Causas concernentes às disposições de última vontade que exigem a intervenção do Ministério Público

- O Ministério Público deve intervir nos seguintes procedimentos concernentes às disposições de última vontade:

- a) Abertura de testamentos e codicilo;
- b) Verificação de herança jacente;
- c) Apuração de bens dos ausentes.

14. Testamento ou codicilo

- O Ministério Público, nos processos de aprovação e registro de testamento, deve observar:

- a) A juntada aos autos da certidão de óbito do testador e, nos casos de testamento particular, cerrado e de codicilo, os originais;
- b) A existência de poderes especiais do procurador do testamenteiro;
- c) A apresentação da certidão a respeito do último testamento que consta registrado na central de testamento (verificar Código de Normas do Tribunal de Justiça), nas audiências de aprovação de testamento particular, sendo que, em se tratando de testamento público, deverá atentar para o cumprimento das disposições legais pertinentes, zelando para que as questões a ele intrínsecas sejam discutidas no inventário;
- d) A juntada de certidão da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito do último testamento registrado na Central de Testamentos, por meio do sistema digital do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

15. Inventário com testamento

- Nos inventários com testamento, o Ministério Público deve, além de zelar para que sejam respeitadas as disposições de última vontade do de cujus:

- a) Requerer a juntada de cópia autêntica do testamento;
- b) Fiscalizar a citação dos herdeiros e testamenteiro compromissado;
- c) Requerer, quando houver cláusula testamentária restritiva, a comprovação das dívidas declaradas com o propósito de evitar o esvaziamento do monte em detrimento dos vínculos;
- d) Zelar para que os vínculos testamentários sejam consignados no auto de

adjudicação ou no esboço de partilha, incidindo sobre imóveis;

e) Requerer o depósito em conta judicial quando o quinhão hereditário for quantia em dinheiro, exigindo comprovação nos autos.

16. Procedimentos cautelares – intervenção

- Nos procedimentos cautelares, oficiar em todas as medidas, ainda que preparatórias ou inominadas, quando deva o Ministério Público intervir **na ação principal**.

17. Interdições

- Nos pedidos de interdição e nos processos em que o interdito for interessado:

a) Requerer, quando for o caso, a nomeação de Advogado para promover ou assumir a defesa do interdito;

b) Ter em consideração, ao se manifestar sobre pedido de nomeação de curador provisório, a conclusão de eventual laudo médico oficial, em caso de interdição de segurado da Previdência Social;

c) Zelar para que, quando possível, a perícia seja realizada por médico psiquiatra, preferencialmente de estabelecimento público;

d) Fiscalizar para que a sentença de interdição seja registrada, bem como para que seja averbada a que puser termo à interdição ou determinar a alteração de curador ou dos limites da curatela;

e) Exigir, no caso de compra, alienação ou permuta de bens no interesse do incapaz, rigorosa apuração do respectivo valor.

18. Tutela e curatela

- O membro do Ministério Público possui legitimidade para ingressar com ação de remoção de tutor ou curador, quando este for negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

CAPÍTULO 6 ATUAÇÃO CRIMINAL

I - PROCESSO PENAL EM GERAL FASE PRÉ-PROCESSUAL

1. Notícia Crime verbal

- Quando a “notitia criminis” for verbal e não existir o inquérito policial ou o termo circunstanciado de ocorrência, o Promotor de Justiça tomará por termo as declarações da pessoa que notificou o fato, remetendo-as à autoridade policial, para as providências pertinentes.

2. Notícia Crime escrita

- Sendo a notícia do crime recebida por escrito, através de requerimento, carta, certidão, processo administrativo, sindicância ou quaisquer outros documentos, e não houver inquérito policial instaurado sobre o fato, encaminhar as peças à autoridade policial competente, mediante requisição de instauração de inquérito, salvo se houver elementos suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá, desde logo, oferecer a denúncia.

3. Notícia Crime por carta anônima ou veiculada pela imprensa

- No caso de notícias veiculadas através dos meios de comunicação ou de carta anônima, deverá o Promotor de Justiça promover diligências, convocando a vítima ou seu representante legal para ratificar o fato e, caso necessário, requisitar a instauração de inquérito policial.

4. Do procedimento Investigatório Criminal - PIC ([Provimento Conjunto nº 001, de 23 de maio de 2019 - PGJ/CGMP](#)):

- O Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá com finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

- O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização da investigação por outros órgãos legitimados

da Administração Pública.

- A investigação deverá se realizar de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias, priorizando as apurações sobre violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.

- O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força-tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar, bem como por meio de atuação conjunta entre os Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

- Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abrangam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo, com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

- O procedimento investigatório criminal deve ser concluído em 90 dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada de quem o presidir.

- Na hipótese do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, a promoção de arquivamento será obrigatoriamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

5. Acordo de Não Persecução Penal – ANPP

- Emerge como uma inovação substancial no sistema de justiça criminal brasileiro, sobretudo após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime. Este instrumento, introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, configura-se como um negócio jurídico pré-processual celebrado entre o Ministério Público - MP e o investigado, com a assistência de seu defensor. Seu principal propósito é permitir a extinção da punibilidade mediante a aceitação de condições específicas, configurando uma resposta penal mais célere aos comportamentos criminosos.

- A natureza pré-processual do ANPP é uma de suas características distintivas, viabilizando que o MP e o investigado estabeleçam as bases para a extinção da punibilidade antes mesmo do início formal do processo judicial. Esse aspecto se revela particularmente valioso em situações em que a confissão do investigado e a aceitação de obrigações específicas se mostram suficientes para atingir os objetivos de reprovação e prevenção do crime.

-As inovações trazidas pelo Pacote Anticrime desempenham um papel crucial na flexibilização das regras processuais, permitindo uma abordagem mais eficiente e consensual na persecução penal. O entendimento jurisprudencial, notadamente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF, desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação do ANPP. As decisões dessas instâncias contribuem para a consolidação de diretrizes e limites, assegurando a conformidade com os princípios constitucionais e processuais.

- No âmbito ministerial, a compreensão do ANPP como um poder-dever do MP destaca-se como uma característica essencial. A discricionariedade regada na formulação de propostas consensuais implica uma cuidadosa ponderação sobre a necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, condicionada à devida fundamentação. As considerações finais ressaltam a relevância do ANPP como uma ferramenta capaz de contribuir significativamente para a efetividade do sistema de justiça criminal. Quando utilizado criteriosamente e em conformidade com os princípios legais, o ANPP pode oferecer respostas mais ágeis e eficazes aos desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro.

-Após a homologação judicial do acordo de não persecução penal e recebidos os autos em juízo, o Membro do Ministério Público que formulou a proposta promoverá sua execução no juízo competente, instruindo o pedido com a petição inicial, a cópia do termo de acordo e a decisão de homologação, conforme o estabelecido no art. 13 da Resolução n.º 006/2021-CPJ, promovendo a execução do ANPP no Juízo de Execução Penal, ou, não tendo atribuição para nele oficiar, remeterá em arquivo digitalizado, cópia dos documentos acima epigrafados, ao Órgão de Execução com essa atribuição ou para coordenação ou para unidade de apoio respectiva, quando houver

mais de uma Promotoria de Justiça com atribuição para execução, para o prosseguimento nos ulteriores de direito, conforme estabelece o art. 28-A, § 6º do Código de Processo Penal Brasileiro.

6. Recebimento de IPM

- Ao receber inquérito policial militar remetido à justiça comum, verificar junto à autoridade policial e ao distribuidor do juízo, eventual existência de inquérito policial comum ou ação penal pelo mesmo fato, procedendo na seguinte forma:

a) Havendo inquérito policial, requerer o apensamento dos autos, para posterior exame conjunto;

b) Havendo denúncia, requerer o apensamento dos autos do IMP ao respectivo processo;

c) Inexistindo inquérito ou denúncia, examinar os autos do IPM, assim como o inquérito comum e oferecer denúncia, promover o arquivamento ou requisitar novas diligências à polícia judiciária;

d) Havendo inquérito policial arquivado, requerer o apensamento dos autos e nova vista, para exame da prova acrescida e manutenção do pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, caso haja nova prova;

e) Em se tratando de crime de natureza militar comum, remeter o IPM à justiça militar estadual.

7. Devolução do inquérito à autoridade policial

- Na devolução do inquérito à polícia para completar a investigação, especificar, objetivamente, as diligências que deverão ser realizadas, propondo prazo para o seu cumprimento. Zelar pela observância do prazo para a finalização do inquérito policial, nos termos do artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal, adotando-se igual procedimento no caso de solicitações de prorrogações de prazo.

8. Autos de Inquérito Policial Complementar

- Caso as diligências não sejam imprescindíveis ao oferecimento de denúncia, deve o Promotor de Justiça ofertá-la, desde logo, requisitando,

em inquérito complementar, a realização das diligências. Em se tratando de autoria coletiva e não estando todos os envolvidos identificados, oferecer denúncia em relação aos que foram identificados e requisitar, em inquérito complementar, a realização de diligências objetivando a identificação dos demais autores, coautores ou partícipes.

9. Representação do ofendido

- A representação não exige rigorismo formal, bastando a demonstração de vontade inequívoca de que o autor do fato delituoso seja processado. A representação poderá ser evidenciada através do boletim de ocorrência, do simples comparecimento à polícia ou, ainda, pelas próprias declarações do ofendido. Deverá o representante do Ministério Público reduzir a termo a representação do ofendido, sempre que for feita oralmente.

10. Certidões de Nascimento e casamento

- Promover a juntada aos autos de certidão de nascimento do indiciado, quando houver dúvida quanto à sua idade, bem como de certidão de nascimento ou casamento do ofendido, quando necessária para a exata capitulação da infração penal ou para a caracterização de circunstâncias que influam na dosagem da pena.

11. Exame de constatação de idade

- Se o indiciado alegar ser menor de dezoito anos e não for possível a obtenção de sua certidão de nascimento, deverá ser submetido a exame médico-legal para a verificação de idade.

12. Audiência de custódia

- Ao se manifestar em audiência de custódia, em prisão decorrente de flagrante delito, deve o Promotor de Justiça analisar se foram observadas as formalidades legais para a lavratura do auto de flagrante. Constatando a presença de vício formal ou material, deve requerer o relaxamento da prisão. Estando o auto de prisão perfeito, deve observar se estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, recepcionando a representação da autoridade policial ou requerendo a conversão do auto de prisão em flagrante preventiva. Na ausência de motivo autorizador da prisão cautelar, requerer ou recepcionar o pedido de concessão de liberdade provisória,

com ou sem fiança. Havendo relato de violência, deve o Promotor de Justiça requerer vista dos autos para as providências cabíveis, como órgão de controle externo da atividade policial, com possível instauração de PIC.

13. Laudos de exame de corpo de delito nos crimes de lesão corporal

- Nos laudos de exame de corpo de delito, na espécie lesão corporal, deve o Promotor de Justiça observar se há necessidade de exame complementar, requisitando sua realização, objetivando provar a gravidade da lesão. Quando a lesão resultar em deformidade permanente, com dano estético, o laudo complementar deverá ser instruído com fotografias.

14. Auto de necropsia – Afogamentos

- Se os laudos periciais, nos casos de afogamento, indicam os sinais externos e internos dessa “causa mortis”, especialmente a espuma traqueobrônquica e o enfisema aquoso, requisitando sua complementação se, por motivação deficiente, não excluir a hipótese por causa diversa.

15. Laudo da perícia de necropsia

- No laudo de exame de corpo de delito, na espécie necropsia médico-legal, o Promotor de Justiça deve observar o seguinte:

- a) Se há indicação do tempo estimado de morte;
- b) A causa da morte;
- c) O instrumento que a produziu;
- d) O nexos de causalidade; e
- e) O desenho gráfico das lesões.

- Em caso de morte ou lesão causada por projétil de arma de fogo:

- a) Se há laudo complementar constando a existência de zona de chameamento, esfumaçamento ou tatuagem na pele ou na roupa da vítima, com a conclusão se o tiro foi dado encostado, a queima-roupa, a curta distância ou a distância;
- b) A descrição de entrada e eventual saída de projétil de arma de fogo;
- c) A trajetória do projétil ou projetis;
- d) Os órgãos atingidos;

e) Qual ou quais projéteis foram letais.

16. Exame de Corpo de Delito Indireto

- Quando infração penal deixar vestígios será imprescindível o exame de corpo de delito, direto ou indireto. Caso os vestígios tenham desaparecido, a prova pericial direta poderá ser substituída por testemunhas, fotografias, portuários e laudos médicos, vídeos ou por qualquer outro elemento de prova.

17. Laudo pericial nos crimes dolosos contra a vida causados por arma de fogo

- Providenciar para que os laudos referentes a ferimentos produzidos por projétil de arma de fogo indiquem:

a) A presença de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem na pele ou na roupa do ofendido;

b) Os ferimentos de entrada e de saída quando o projétil transfixar o corpo da vítima;

c) O trajeto do projétil ou projeteis;

d) O órgão ou órgãos lesados; e

e) O calibre do projétil ou projeteis, bem como o desenho gráfico das lesões.

18. Laudo pericial em armas

- Nos procedimentos em que houver apreensão de armas, deve o Promotor de Justiça requisitar o laudo de exame de confronto balístico entre a arma de fogo apreendida e os projéteis ou cápsulas recuperadas, no próprio processo ou em outros procedimentos contra o mesmo autor do crime, bem como o laudo verificatório da potencialidade do instrumento, que deverá indicar a existência ou não de manchas de substância hematoide e de impressões digitais.

19. Laudo pericial em crimes de incêndio

- Atentar para a indicação da causa e do lugar em que teve início o sinistro, se houve perigo para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor.

20. Laudo pericial em crimes de furto

- Verificar a necessidade de laudo pericial sobre rompimento de obstáculo, sua destruição ou qualquer outra conduta que caracterize a prática do delito qualificado, zelando para que contenha a indicação dos instrumentos utilizados e mencione a época presumida da prática do fato.

21. Laudo pericial no crime de Estupro

- Na perícia de crime de estupro, observar a presença de vestígios de relação sexual recente. No caso de violência real, se há presença de lesão no corpo da vítima, cabelos ou pele nas unhas, requisitando a perícia de DNA.

22. Laudos de constatação e toxicológico definitivo

- Para o oferecimento de denúncia, por crime previsto na Lei de Drogas, no que tange à materialidade do delito, é suficiente a existência, nos autos do laudo, de constatação da natureza da substância. O laudo pericial definitivo deverá ser juntado até a audiência de instrução e julgamento, devendo ser fundamentado quanto à potencialidade da substância entorpecente, requerendo a sua complementação, na hipótese de fundamentação deficiente.

23. Requisição de Diligências com indiciado preso

- Tirando-se de indiciado preso e havendo a necessidade de informações complementares, deve o Promotor de Justiça oferecer, desde logo, a denúncia, requisitando, em inquérito complementar, a realização das diligências e sendo estas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, deverá requisitá-las, manifestando-se pela revogação da prisão cautelar, para evitar constrangimento ilegal, salvo se as diligências puderem ser cumpridas no prazo que restar para o oferecimento da denúncia.

24. Incidentes processuais

- Zelar para que sejam autuados em autos apartados, nos termos do artigo 100, do código de processo penal.

25. Incidente de insanidade mental

- A realização do exame de insanidade mental pode ser ordenada tanto no inquérito policial, quanto na ação penal, sendo que a autoridade

policial, mediante representação, poderá solicitá-lo ao juiz. Os requisitos recomendados circunscrevem-se à inimputabilidade e à semi-responsabilidade (artigo 26 e parágrafo único do Código Penal).

26. Incidente de insanidade nos processos do júri

- Suscitado o incidente antes da decisão de pronúncia, esta não poderá ser prolatada sem a realização do exame. Se posterior à pronúncia, o exame deverá ser realizado antes do julgamento. Arguido em plenário, havendo elementos fundamentados ao pedido, suspende-se o julgamento para a realização da perícia.

27. Necessidade do exame de sanidade mental

- Trata-se de elemento probatório legal, que não pode ser suprido por outra prova, nem mesmo pela inspeção pessoal do juiz.

28. Busca e apreensão, sigilo bancário e fiscal e dados telefônicos

- Nas representações de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como de dados telefônicos, deve o Promotor de Justiça se manifestar de forma fundamentada, demonstrando a imprescindibilidade da diligência em face do conteúdo e do objetivo da investigação. Zelar pela adoção de medidas com o objetivo de impedir que terceiros, ressalvadas as prerrogativas profissionais, tenham acesso aos documentos e aos dados sigilosos obtidos.

29. Prazo decadencial nos crimes de ação penal privada

- Nos inquéritos policiais instaurados para apurar a prática de crime de ação penal de iniciativa privada, requerer a permanência dos autos acautelados em juízo até a iniciativa do querelante.

30. Promoção de arquivamento IPL – TCO – PIC

- Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Ministério Público comunicará à vítima (ou representante), pelos meios disponíveis nos autos, preferencialmente eletrônico, bem como ao investigado e a autoridade policial, e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

- Na comunicação à vítima, sugere-se que conste link para acesso aos autos, se digitais (consulta pública). A vítima deverá ser orientada em desejando ter acesso aos fundamentos do arquivamento, comparecer à Promotoria de Justiça.
- A ferramenta para notificação automática do juiz, delegado, vítima e investigado, assim que promovido o arquivamento, já está disponível no SAJ-MP. O carregamento das informações do cadastro é automático, mas elas podem ser editadas para o complemento ou correção de informações.
- No caso de discordância da vítima, dentro do prazo de 30 dias da ciência, via autos, manifestação ao PJ ou via portal SAJ cidadão, o Promotor de Justiça remete ao juízo via SAJ para que seja feita a juntada aos autos e a remessa ao PGJ.
- O pedido de revisão da vítima independe de representação por advogado ou Defensor Público não precisa estar fundamentado. Na dúvida sobre a decorrência ou não do prazo para a vítima requerer a revisão do arquivamento, o caso deverá ser remetido para a assessoria do PGJ.
- A faculdade de submeter o arquivamento promovido pelo Promotor de Justiça à revisão da instância competente do Ministério Público, prevista no art. 28 CPP, não se estende à autoridade policial ou ao investigado, tendo em vista a ausência de interesse processual e de legitimidade recursal, que exigirão previsão legal expressa nesse sentido.
- No caso em que a vítima apresenta ou indica prova nova, o Promotor de Justiça deverá reapreciar o arquivamento no prazo de 5 dias. Caso entenda, pode se retratar do arquivamento, prosseguindo com o IPL ou oferecendo denúncia. Mantendo o arquivamento, remete via SAJ ao juízo para que seja feita a juntada aos autos e a remessa ao PGJ.
- No caso de retratação do MP, o Promotor de Justiça deve comunicar à vítima da decisão de prosseguimento da persecução penal, no prazo de 5 dias.
- Incumbe aos destinatários das comunicações referidas no art. 28 do CPP, o ônus de manterem os seus dados pessoais e/ou institucionais de contato devidamente atualizados nos autos das respectivas investigações criminais. O MPPA possui diário eletrônico próprio, podendo ser utilizado, nos casos em que couber a notificação por edital.

- As comunicações de arquivamento previstas no art. 28 do CPP podem ser feitas por via postal ou, preferencialmente, por meio eletrônico, como e-mail, mensagens telefônicas, telemáticas, por meio de aplicativos ou ferramentas congêneres, desde que possível a comprovação nos autos por qualquer forma idônea.

- No caso de notícia de fato, deve-se aplicar as determinações da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP.

- Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial – PGE ou PGM (artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal).

31. Agilização dos processos de presos provisórios

- Ao fazer a visita carcerária, atentar para os presos provisórios que se encontram à disposição da justiça, requerendo ao juízo competente a celeridade dos respectivos processos, remetendo, através do Quadro Demonstrativo de Processos de Presos Provisórios, a relação dos presos de justiça com a data da última movimentação processual, à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 01, de 2022 da Corregedoria-Geral do MPPA.

32. Presos provisórios de outras comarcas

- Ao realizar visita carcerária e constar a presença de presos provisórios oriundos de outras comarcas o Promotor de Justiça deverá relacionando-os em apartado, para os efeitos de solicitação do andamento processual, nos termos da Recomendação nº 01, de 2022 da Corregedoria-Geral do MPPA.

33. Cadeia de Custódia

- O Promotor de Justiça deve zelar para que a história cronológica dos vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes seja preservada, observando as etapas da cadeia de custódia, desde o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, possibilitando o rastreamento de seu manuseio.

34. Do acordo de não persecução penal

- Ao analisar os autos de inquéritopolicial, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público verificará se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal e conforme a Resolução nº 006, de 5 de agosto de 2021 - CPJ. Não sendo cabível, ao oferecer a denúncia deve o Promotor de Justiça fazer menção às razões pelas quais deixou de oferecer o acordo, na cota anexa à denúncia.

II – DO PROCESSO

1. Prazos prescricionais

- O Promotor de Justiça deve zelar para que a história cronológica dos vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes seja preservada, observando as etapas da cadeia de custódia, desde o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, possibilitando o rastreamento de seu manuseio.

2. Extinção da punibilidade pela prescrição

- É defeso ao Promotor de Justiça requerer a extinção da punibilidade por presunção da ocorrência da prescrição, antes do término da instrução ou por prospecção de ocorrer com a pena concreta.

3. Denúncia

- Ao oferecer a denúncia, o Promotor de Justiça deverá qualificar o denunciado, registrando todos os nomes e apelidos por ele usados. Sempre que possível, indicar o local, dia e hora de ocorrência do fato delituoso. Narrar os fatos com todas as suas circunstâncias, seguindo a cronologia da ocorrência, adequando-os à tipificação penal. Fazer referência ao instrumento utilizado na execução do crime, esclarecendo se este foi apreendido e em poder de quem, bem como se foi periciado. Em caso de concurso de agentes, individualizar as condutas, identificando autoria, coautoria e participação. Indicar as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, assinalando com cláusula de imprescindibilidade as provas que julgar indispensáveis. Nos casos de morte violenta, em que não há

tempo hábil para realização de necropsia, requerer exumação, caso o procedimento permita constatar a causa da morte. Requerer que os laudos de levantamento de local venham com croqui e os de necropsia estejam acompanhados da descrição e do desenho gráfico das lesões. Requerer ao juízo que, em caso de condenação, fixe o valor mínimo dos danos sofridos pela vítima.

4. Denúncia – Dolo e Culpa

- Consignar na denúncia a motivação dos crimes dolosos, a modalidade de dolo, se direito ou indireto, e nos culposos se a culpa é consciente, bem como a modalidade de culpa, imprudência, imperícia ou negligência.

5. Denúncia em crime continuado ou concurso material

- Indicar, sempre que possível, a data, o local e a hora de ocorrência dos fatos.

6. Denúncia no delito de Associação Criminosa

- É imprescindível a descrição, com base nos elementos de prova dos autos, da finalidade da associação criminosa.

7. Denúncia – Expressões pejorativas e vocábulos latinos

- Não devem ser testificados, na peça exordial acusatória, termos e expressões pejorativas para a designação do denunciado, tais como “larápio”, “meliante” e “elemento”, bem como vocábulos, expressões latinas e gírias, salvo na transcrição de expressões utilizadas pelo denunciado e tipificadoras da infração penal.

8. Denúncia e classificação penal

- Mencionar na denúncia o tipo penal ao qual se subsuma o fato descrito, indicando, quando for o caso, a aplicação combinada das normas atinentes à coautoria, ao concurso de delitos, à tentativa, às circunstâncias agravantes e às qualificadoras.

9. Denúncia nos crimes omissivos

- Deve a denúncia descrever a ação que o agente devia e podia praticar.

10. Denúncia em crime de falso testemunho

- A denúncia deve indicar a afirmação falsa, a verdade sobre o fato e, ainda, o resultado da ação penal na qual se praticou o delito de falso testemunho, em face dos efeitos da retratação.

11. Denúncia em crimes de tráfico de entorpecentes

- Ressaltar a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão da substância entorpecente, com o propósito de evidenciar a traficância.

12. Denúncia em crimes de lesões corporais graves e gravíssimas

- Indicar na denúncia, expressamente, a conclusão do laudo pericial e a sede da lesão.

13. Denúncia e circunstância agravante ou causa de aumento de pena

- Quando a hipótese contemplar agravante ou causa de aumento de pena, descrever essa circunstância na parte expositiva na denúncia e mencioná-la na capitulação. Faz-se mister ressaltar, entretanto, que as agravantes podem ser consideradas, quando da dosimetria da pena, independentemente de articulação na denúncia.

14. Denúncia nos crimes tentados

- Fazer referência ao fato impeditivo de sua consumação do crime.

15. Denúncia nos crimes contra o patrimônio

- Indicar o objeto do crime, em poder de quem foi apreendido e o seu valor, evitando a mera referência ao auto de apreensão, arrecadação ou de avaliação constante nos autos.

16. Denúncia nos crimes de receptação

- Mencionar o fato que traduz a origem ilícita da coisa e a circunstância que evidencia o seu conhecimento ou presunção pelo agente.

17. Denúncia nos casos de concurso de agentes

- Descrever na denúncia o fato constitutivo do acordo de vontades, individualizando a participação isolada de cada agente. Se, entretanto, o

inquérito policial não fornecer elementos para a narração individualizada das condutas, não fica impedido o oferecimento da denúncia, devendo ser demonstrado o liame subjetivo vinculativo entre os autores do fato.

18. Denúncia em crimes de autoria coletiva

- Nos casos de autoria coletiva, embora a jurisprudência do STJ não exija a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é imprescindível que o órgão acusatório estabeleça a mínima relação entre o denunciado e o delito que lhe é imputado, sob pena de inépcia formal da peça acusatória, conforme entendimento do STJ (6ª Turma, HC 187.043/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22 de março de 2011).

19. Denúncia e o rol testemunhal

- O rol de testemunhas deverá ser apresentado por ocasião do oferecimento da denúncia ou queixa. Se o número das testemunhas ultrapassar o máximo permitido em lei, requerer, nas diligências, sejam ouvidas como testemunhas referidas. Proceder a substituição nas hipóteses legais (casos de falecimento, enfermidade ou impossibilidade de localização), nos termos do artigo 451, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo permissivo plasmado no artigo 3º, do Código de Processo Penal. Conforme o artigo 401, parágrafo 1º, do CPP, não se compreendem nesse número as que não prestam compromisso e as referidas.

20. Denúncia e requerimentos

- Sendo o caso, o Promotor de Justiça deverá requerer a juntada de folhas de antecedentes e de informações das certidões criminais do denunciado, bem como das anotações constantes do assentamento individual (relatório da vida profissional onde constam os elogios, punições, transferências etc.) quando o denunciado for policial militar. Requerer, em peça separada, a decretação de prisão preventiva. Deve ainda ser requerida a remessa ao juízo dos laudos de exames de corpo de delito faltantes, inclusive os complementares e outras perícias.

21. Crimes contra a honra

- Abster-se, nos crimes contra a honra, de se manifestar sobre o recebimento ou a rejeição da queixa antes da audiência de conciliação prevista em lei.

22. Crimes previstos na Lei de Drogas

- Os crimes previstos na Lei de Drogas, a exceção do delito previsto no **artigo 39**, são de perigo abstrato, ou seja, há presunção legal de ameaça ou ofensa ao bem jurídico. O caput do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 é composto de 18 núcleos do tipo:

“importar (trazer de fora do país), *exportar* (enviar para fora do país), *remeter* (expedir, mandar), *preparar* (colocá-la em condições adequadas para uso), *produzir* (gerar, dar origem), *fabricar* (manufaturar, produzir a partir da matéria-prima), *adquirir* (entrar na posse, negociar), *vender* (praticar o comércio, negociar em troca de valor, transferir pra outrem em troca de dinheiro), *expor à venda* (exibir para venda, pôr a vista), *oferecer* (tornar disponível, dar como oferta, até mesmo sem ônus, propor para aceitar), *ter em depósito* (ter em posse de forma protegida), *transportar* (levar, conduzir, carregar, transferir), *trazer consigo* (levar junto ao corpo), *guardar* (vigiar para preservar, zelar, tomar conta), *prescrever* (receitar, passar a receita), *ministrar* (fazer ingerir, aplicar), *entregar a consumo* (ceder, passar às mãos, fazer chegar em), ou *fornecer* (providenciar o necessário, abastecer, guarnecer), *drogas*, ainda que *gratuitamente* (amostra grátis), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

- É tipo penal de ação múltipla, de forma que ainda que o agente pratique mais de uma ação típica, no mesmo contexto fático e sucessivo, responderá por um único crime, por força do princípio da alternatividade. No entanto, deve a pluralidade de condutas ser considerada no momento da fixação da pena.

- O plenário do Senado Federal, em abril de 2024, aprovou em dois turnos a PEC nº 45/2023, para fazer considerar na Lei nº 11.343, de 2006, que o porte de droga, em qualquer quantidade, é definido como crime. O novo texto não prevê pena de prisão para usuários, estabelecendo sanções alternativas, como tratamento contra a dependência. Importante ressaltar que até a edição do presente manual, a PEC nº 45/2023 ainda não fora

apreciada em dois turnos pela Câmara dos Deputados e sancionada, não estando ainda em vigor.

- Os ministros do Supremo Tribunal Federal também decidiram que a maconha poderá ser apreendida pelos policiais. Os agentes notificarão a pessoa que for abordada com a maconha para comparecer em juízo, ficando proibido lavrar auto de prisão em flagrante e TCO, ou seja, a pessoa não pode ser “fichada”!

22.1 Dos atos que não são mais considerados crimes

- Atualmente, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é mais crime: comprar, guardar, transportar ou portar maconha para uso próprio.

- A prática continua sendo ilegal e a droga não pode ser consumida em local público. A decisão modificou o artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006.

22.2 Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019

- Dispõe sobre o Sistema Nacional Políticas Públicas sobre drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre as drogas. As principais mudanças:

- a) Medidas para internação, inclusive, involuntária;
- b) Mudança das penas condenatórias por tráfico: de 4 para 6 anos; e
- c) Privilégio de linha de financiamento direta de comunidades terapêuticas.

- Também atualizou a Portaria SUS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998, que listava as substâncias descritas como ilegais em território brasileiro com a resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 473, de 24 de fevereiro de 2021.

22.3 A influência da Lei nº 13.964, de 2019, na Lei de Drogas

- A Lei de Drogas também foi influenciada pela Lei nº 13.964, de 2019 (conhecida por Pacote Anticrime), destacando-se:

- a) Retirada da pena de privação de liberdade para crime de porte de droga para consumo próprio. Ao invés disso, deve ser implementada medida de advertência sobre os efeitos da droga, serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos em um prazo máximo de 5 a 10 meses;
- b) Introdução no sistema processual penal da figura do agente policial

disfarçado, com a inclusão do inciso IV ao §1º do artigo 33, §1º, que prevê a conduta típica da “venda ou entrega de drogas ou matéria prima, insumo ou produto químico destinado a preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, à agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente” como condição para o crime.

22.4 Lei nº 14.322, de 6 de abril de 2022

- Reporta a possibilidade de apreensão definitiva dos veículos utilizados para o transporte de droga ilícita e determina que as apreensões devem ser incontinenti comunicadas ao juízo competente.

23. Citação por edital

- Antes de requerer a citação por edital, deverá o Promotor de Justiça, com os meios ao seu dispor (SIMP Dados, etc.), consultar se o acusado foi procurado em todos os endereços constantes nos autos e esgotamos os e-mails para sua localização e citação pessoal.

24. Publicação do edital na Imprensa Oficial

- O edital será afixado à porta do Fórum e publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do diretor de secretaria, contando-se o prazo do dia da publicação do edital na imprensa ou da sua afixação.

25. Consequências do não atendimento da citação por edital

- Caso o réu não responda à citação editalícia e nem constitua advogado, o juiz suspenderá o processo e o curso do prazo prescricional, podendo determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e decretar prisão preventiva.

26. Controle dos processos suspensos

- Recomenda-se ao membro do Ministério Público que mantenha a relação dos processos suspensos com base no artigo 366, do código de processo penal, controlando o prazo da suspensão da prescrição.

27. Citação do militar

- A citação do militar far-se-á por intermédio do seu comandante.

28. Citação por hora certa

- Quando o oficial de justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado, certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos dos artigos 227 a 229 do código de processo civil, a teor do artigo 362, do código de processo penal.

29. Da revelia

- O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato do processo, deixar de comparecer injustificadamente ou mudar de residência sem comunicar ao juízo o novo endereço, nos termos do artigo 367, do código de processo penal.

30. Da instrução criminal

- Após a citação, observar se o acusado apresentou resposta à acusação. Em não apresentando, providenciar a designação de defensor público ou a nomeação de dativo para apresentá-la, observando, quando for mais de um acusado, se há colidência de defesa, para que os defensores sejam distintos.

31. Do rito processual

- O Promotor de Justiça deve observar o procedimento a ser implementado, se comum ou especial, de acordo com o tipo penal. O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo, assim estabelecido:

a) Ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 anos de pena privativa de liberdade;

b) Sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 anos de pena privativa de liberdade;

c) Sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo. O Especial é o rito do júri, previsto nos artigos 406 a 497, do código de processo penal, e o previsto em leis especiais, nos quais se aplica o procedimento comum, salvo disposições em contrário do código de processo penal, o sumaríssimo é o previsto na Lei do Juizados Especiais, a 9.099, de 26 de setembro de 1995.

32. Da audiência de instrução e julgamento

- Na audiência de instrução e julgamento, o Promotor de Justiça deve estudar previamente os autos, zelar pela concentração dos atos, ouvindo-se as testemunhas da acusação, as da defesa e, não havendo diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual, interrogar o réu, seguindo-se os memoriais finais, quando deverá arguir eventuais nulidades, fazer sucinto relato dos fatos, apreciar o conjunto probatório e fundamentar sua convicção, abstendo-se de tecer comentários ofensivos à dignidade do réu e da vítima, manifestar-se sobre a dosimetria da pena e ao regime prisional, podendo, nos casos complexos, requer a conversão em memoriais escritos, seguindo a sentença. Observar:

- a) As hipóteses de contradita de testemunhas;
- b) Atentar para as situações de incomunicabilidade das vítimas e testemunhas; e
- c) Zelar para que o testemunho não seja conduzido.

- Na hipótese de acareação, verificar se as pessoas estão sendo inquiridas sobre pontos controvertidos, previamente estabelecidos no requerimento ou na determinação do juízo.

33. Desmembramento do processo

- Havendo vários acusados e dependendo da complexidade, objetivando evitar excesso de prazo para a formação da culpa, constrangimento ilegal para quem estiver preso e o risco de prescrição, o Promotor de Justiça pode requerer a separação do processo, nos termos do artigo 80, do código de processo penal.

34. Adiantamento de audiência com intuito protelatório

- Deve o Promotor de Justiça se opor a pedido de adiamento de audiência quando houver intuito protelatório ou prejuízo para a tramitação do processo, ou a proximidade do prazo prescricional.

35. Carta precatória

- Tratando-se de casos complexos a serem esclarecidos através de carta precatória, recomenda-se contactar com o membro do Ministério Público no juízo deprecado, encaminhando-lhe diretamente os informes e

questionamentos sobre os fatos que desejar elucidar.

36. Rito nos processos de competência do Tribunal do Júri

- O rito dos processos que apuram os crimes dolosos contra a vida é escalonado em duas fases. A primeira é a do juízo da causa e a segunda a do juízo da culpa.

37. Da decisão ao cabo da instrução criminal

- Ao fim da instrução da fase do juízo da culpa, que se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz poderá absolver sumariamente o réu, impronunciá-lo, pronunciá-lo ou desclassificar a conduta para tipo penal diverso daqueles de competência do tribunal do júri.

38. Da absolvição sumária

- Absolvição sumária ocorrerá quando restar provada a inexistência do fato, não ser o réu autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou quando cabalmente demonstrada a existência de causa de isenção de pena ou exclusão de ilicitude.

39. Da impronúncia

- Não se convencendo da existência material do fato ou dos indícios suficientes de autoria ou participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado, podendo, à vista de fato novo, ser oferecida nova denúncia em face do réu, enquanto não extinta a punibilidade.

40. Da decisão de pronúncia

- Provada a existência material do fato e presentes ou indícios suficientes de autoria ou participação, o juiz pronunciará o réu, cuja fundamentação da decisão se limitará à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, declarando o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificará as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

41. Da desclassificação da conduta

- Convencendo-se da existência de crime diverso do de competência do júri e não sendo o competente para o julgamento, o juiz remeterá os autos ao

juiz que o seja, a disposição de quem ficará o preso.

42. Da audiência de instrução e julgamento

- Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas até oito testemunhas da acusação e oito da defesa, nessa ordem, em seguida será o réu interrogado, não se admitindo a realização de diligências, seguindo-se os memoriais orais, os quais podem ser convertidos em escrito, e a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

43. Dos recursos cabíveis

- Contra as decisões de impronúncia e absolvição sumária caberá o recurso de apelação e o recurso no sentido estrito da pronúncia e da desclassificação.

44. Da renúncia do prazo recursal

- Em caso de pronúncia e a defesa renunciando o prazo recursal, as partes se manifestarão na fase do artigo 422, do código de processo penal, indicando as provas que pretendem produzir durante a instrução plenária, arrolando até cinco testemunhas, podendo o juízo designar data para o julgamento pelo tribunal do júri, intimando-se no ato as partes, as testemunhas que estiverem presentes e o réu. Caso a prova pericial não tenha sido produzida ou concluída durante a fase do juízo da culpa, requerer sempre sua produção, assinalada a cláusula de imprescindibilidade. Nos casos de morte violenta, em que não houve tempo hábil para realização de necropsia, requerer exumação, caso o procedimento permita constatar a causa da morte. Requerer que os laudos de levantamento de local venham com croqui e os de necropsia estejam acompanhados da descrição e do desenho gráfico das lesões, sob pena de preclusão.

45. Fase de diligências

- Preclusa a decisão de pronúncia, inicia-se a fase do juízo da causa, oportunidade em que as partes serão intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir durante a instrução plenária, podendo arrolar até cinco testemunhas, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 422, do código processo penal.

46. Do adiamento do julgamento pelo não comparecimento de testemunha

- Caso a testemunha tenha sido arrolada sob a cláusula da imprescindibilidade e esgotadas sem êxito as diligências para sua localização, inclusive de condução coercitiva, caso tenha sido intimada e não comparecido sem justificativa, o julgamento será adiado uma única vez.

47. Do julgamento em plenário do júri

- Para o julgamento pelo tribunal do júri, o Promotor de Justiça deve estudar a fundo o processo e observar as fases do julgamento, o qual começa com a verificação da urna, objetivando saber se nela estão contidas as cédulas com os nomes dos 25 (vinte e cinco) jurados. Feita a verificação, será feita a chamada nominal dos jurados, os quais responderão presentes e a cédula depositada na urna. Respondendo presente pelo menos quinze jurados, o juiz declarará instalada a sessão e anunciará o processo a ser julgado, determinando sejam as partes apregoadas.

48. Do recolhimento das testemunhas à sala própria

- As testemunhas que responderem ao pregão serão recolhidas à sala em que uma não ouça o depoimento da outra e aguardarão para serem ouvidas.

49. Nulidades ocorridas após a decisão de pronúncia

- Uma vez anunciado o processo e apregoadas as partes, estas deverão se manifestar quanto às diligências já requeridas e eventualmente não cumpridas, bem como arguir as nulidades ocorridas após a decisão pronúncia, sob pena de preclusão. As nulidades ocorridas durante o julgamento devem ser arguidas a medida em que foram ocorrendo, com o respectivo registro na ata de julgamento, sob penas de preclusão.

50. Do sorteio dos jurados

- Sanadas as eventuais irregularidades, o juiz fará observar aos jurados sobre impedimentos e suspeição, sorteando os sete jurados que irão compor o conselho de sentença, podendo a defesa e a acusação recusarem imotivadamente até três jurados. Sendo mais de um réu a ser julgado, as recusas poderão ser feitas por um único defensor, cindindo-se o julgamento caso as recusas não permitam a formação do conselho de sentença,

julgando-se primeiro o autor, o coautor e o partícipe, nos termos do artigo 469, parágrafo 2º, do código de processo penal.

51. Do juramento e da incomunicabilidade dos jurados

- Uma vez formado o conselho de sentença, os jurados serão compromissados, oportunidade em que todos ficarão de pé e o juiz dirá: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão: “Assim o prometo. Estando, a partir daí investidos na condição de juízes de fato ou da causa e incomunicáveis, de tudo lavrando-se a respectiva certidão”.

52. Peças do processo a serem obrigatoriamente entregues aos jurados

- Em seguida ao compromisso, serão obrigatoriamente entregues aos jurados cópias da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

53. Das Peças Facultativas

- Recomenda-se ao Promotor de Justiça que entregue aos jurados cópias dos laudos periciais, se possível com desenho gráfico das lesões, bem como de qualquer documento de prova que tenha sido juntado aos autos com antecedência de três dias úteis e que a parte contrária tenha dele tomado ciência

54. Da instrução plenária

- Na fase de instrução plenária serão ouvidas a vítima, quando possível, as testemunhas da acusação, as da defesa e como último ato da instrução será procedido ao interrogatório do réu.

55. Das perguntas às testemunhas

- As perguntas à vítima, quando possível, e às testemunhas da acusação serão feitas primeiro e diretamente pelo Promotor de Justiça, em seguida pela defesa, pelo juiz e pelos jurados, sendo neste caso feitas ao juiz presidente que as formulará à testemunha. As perguntas às testemunhas da defesa serão feitas primeiro e diretamente pelo defensor do réu, em seguida pelo Promotor de Justiça, pelo juiz e pelos jurados, sendo que neste caso serão feitas ao juiz que as formulará à testemunha.

56. Da dispensa das testemunhas

- Após ser ouvida, não dispensar a testemunha se houver contradição em seu depoimento e a necessidade de esclarecimento ou acareação, bem como em caso de falso testemunho, uma vez que esta será quesitada ao final do julgamento e caso os jurados entendam que ela praticou o falso, será encaminhada à Delegacia para ser autuada em flagrante.

57. Do interrogatório do réu

- O réu será qualificado e interrogado sobre seus dados pessoais e quanto aos fatos poderá exercer o direito ao silêncio. Caso queira falar sobre os fatos as perguntas serão feitas pelo juiz, diretamente pelo Promotor de Justiça e pela defesa e pelos jurados através do Juiz.

58. Dos debates orais

- Concluída a instrução plenária, o próximo ato será os debates orais. Primeiro o Promotor de Justiça e em seguida a defesa sustentarão suas teses em 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada. A acusação será nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgarem admissível a acusação, devendo o Promotor de Justiça sustentar, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

59. O tempo para os debates quando houver mais de um acusador e defensor

- Havendo mais de um acusador ou defensor, estes combinarão entre si a distribuição do tempo, que na falta de acordo será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o limite de uma hora e meia. Havendo mais de um acusado o tempo para os debates será de duas horas e meia.

60. Da Réplica e da tréplica

- Após a manifestação da defesa, o juiz perguntará se o Ministério Público irá à réplica, devendo o Promotor se limitar a dizer sim ou não. Caso diga não e faça qualquer comentário, o juiz considerará o comentário como réplica e dará a palavra à defesa para a tréplica. Dizendo sim, o juiz dará a palavra ao Ministério Público e em seguida à defesa pelo tempo de uma hora para cada. Havendo mais de um acusado, o tempo para réplica e tréplica será de duas horas.

61. Das vedações durante os debates orais

- Durante os debates orais, sob pena de nulidade do julgamento, as partes não poderão fazer referência, com argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado sobre:

- a) À decisão de pronúncia;
- b) Às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação;
- c) À determinação do uso de algemas;
- d) Ao silêncio do acusado.

- Também não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis e do qual a parte contrária tenha tomado ciência.

62. Dos apartes

- Durante os debates, tanto a acusação como a defesa podem apartar a outra e acaso o parte não seja concedido, poderá o juiz presidente conceder até três minutos, os quais serão acrescidos no tempo da outra parte, nos termos do artigo 497, inciso XII, do código de processo penal.

63. Dos quesitos

- Findo os debates, o juiz formulará os quesitos na seguinte ordem:

- a) Materialidade do fato;
- b) Autoria ou participação;
- c) Se o acusado deve ser absolvido;
- d) Se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e
- e) Se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

64. Do efeito das respostas dadas aos quesitos

- A resposta negativa, por mais de três jurados, ao primeiro ou ao segundo quesito (materialidade e autoria ou participação) encerra a votação e implica a absolvição do acusado. A resposta afirmativa, por mais de três jurados, implica no prosseguimento do julgamento, sendo formulado quesito com

a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue com a formulação de quesitos sobre causa de diminuição de pena alegada pela defesa, circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

65. Do quesito obrigatório

- O quesito “O jurado absolve o acusado?” é obrigatório, ainda que ausência de materialidade ou a negativa de autoria seja a única tese de defesa, considerando que os jurados decidem pela íntima convicção, a formulação do quesito é obrigatória, sob pena de nulidade do julgamento.

66. Dos quesitos em caso de tentativa

- Em tratando de crime tentado, os quesitos devem ser formulados na seguinte ordem: materialidade, autoria, dolo (assim agindo, o acusado deu início à execução do crime de homicídio, o qual não se consumou por circunstância alheia à sua vontade), quesito genérico (“o jurado absolve o acusado?”), seguindo-se os quesitos referentes a atenuante e qualificadoras.

67. Do efeito da resposta ao terceiro quesito

- Respondendo os jurados negativamente ao terceiro quesito, a conduta estará desclassificada, afastada a competência do júri e encerrada a votação, passando o juiz togado a decidir pela condenação ou absolvição do acusado. A resposta afirmativa, o julgamento prossegue com a votação do quesito genérico (o jurado absolve o acusado), cuja resposta afirmativa encerra a votação e o absolve, sendo negativa dá prosseguimento ao julgamento dos quesitos subsequentes.

68. Dos quesitos em série

- Havendo mais de um acusado ou mais de um crime a ser jugado, será formulada uma série de quesitos para cada acusado ou crime.

69. Da sala secreta

- Concluída a explicação dos quesitos, os jurados, o representante o Promotor de Justiça, o defensor e os oficiais de justiça irão para a sala secreta, onde houver, e não havendo, o plenário será esvaziado e transformado em sala

secreta, para que se proceder a votação dos quesitos.

70. Do sigilo da votação

- As decisões dos jurados serão por maioria de votos, devendo o juiz encerrar a votação assim que alcançar a maioria, respeitando o sigilo da votação.

71. Da sentença

- Em seguida o juiz presidente lavrará sentença de acordo com a decisão soberana dos jurados. Sendo de absolvição e se encontrando o acusado preso, este será colocado de imediato em liberdade. Em caso de condenação, fixará a pena prevista e sendo esta igual ou superior a quinze anos de reclusão, a apelação eventualmente interposta não terá efeito suspensivo, devendo o Promotor de Justiça requerer a imediata prisão do réu, na forma prevista no artigo 492, parágrafo 4º, do código de processo penal.

72. Da leitura da sentença

- A sentença será lida em plenário e as partes devidamente intimadas, passando a transcorrer o prazo para a interposição de recurso.

73. Da ata do julgamento

- Da sessão de julgamento o escrivão lavrará ata descrevendo fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente: A data e a hora da instalação dos trabalhos, a abertura da sessão e a presença do Promotor de Justiça, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado, o pregão e a sanção imposta, recolhimento das testemunhas ao lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras, a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusados, os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos, os incidentes, o julgamento da causa e a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

74. Femicídio é Crime Autônomo

- A Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024 incluiu o crime de feminicídio no artigo 121-A, como de 20 a 40 anos de reclusão, considerando a ocorrência do tipo penal quando a conduta envolve violência doméstica, discriminação, ou menosprezo à condição de mulher.

74.1 Circunstâncias agravantes

- A pena é aumentada de 1/3 a 1/2 nas seguintes circunstâncias:

I - Quando o crime for praticado durante a gestação ou até 3 meses após o parto;

II - Quando a vítima for menor de 14 ou maior de 60 anos;

III - Quando a vítima for deficiente ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

IV - Quando o crime for praticado na presença física ou virtual de parentes da vítima;

V - Quando houver descumprimento de medidas protetivas, prevista no caput do artigo 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha; e

VI - Quando ocorrer qualquer das circunstâncias previstas no artigo 121, § 2º, incisos III, IV e VIII, do código penal.

74.2 Efeitos da condenação

- Perda automática do poder familiar, tutela ou curatela;

- Proibição de ocupar cargos públicos ou funções eletivas até integral cumprimento da pena.

74.3 Da Coautoria

- As circunstâncias pessoais elementares do crime praticado contra a mulher (violência do gênero) se comunicam ao coautor ou partícipe, aplicando-se as mesmas agravantes.

74.4 Prioridade na tramitação do processo

- Os processos que apuram o crime de feminicídio ou violência contra a mulher, terá prioridade de tramitação em todas as instâncias, com isenção de custas para a vítima e seus familiares.

75. Do recurso de apelação

- Das decisões do tribunal do júri cabe apelação no prazo de cinco dias quando:

a) Ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) For a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão

dos jurados;

c) Houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) For a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, devendo a interposição e as razões do recurso serem vinculadas às hipóteses previstas no artigo 593, inciso III, e suas alíneas, do código de processo penal. Portanto, ao interpor o recurso, o Promotor de Justiça deve indicar a alínea do inciso III do artigo 593.

76. Da inadmissibilidade de nova apelação

- Quando a apelação for fundamentada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e o tribunal lhe der provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não será admitida uma segunda apelação pelo mesmo fundamento.

77. Das nulidades

- Nos processos de competência do júri, as nulidades ocorridas na primeira fase do procedimento bifásico deverão ser arguidas até o momento das alegações finais. As ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, as que ocorrerem durante o julgamento assim que forem ocorrendo, sob pena de preclusão.

III – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1. Considerações Iniciais

- Ao cabo de uma decisão, a prolação judicante, na primeira ou na segunda instância, diz o direito e, com base nos preceitos legais por este prescritos e com supedâneo na factualidade decorrente do suporte probatório, encerra a lide.

- O processo penal, contudo, é ferramenta imprescindível para a consecução do Estado Democrático de Direito e o conceito de JUSTIÇA jamais alcançaria sua plenitude se lhe faltasse a possibilidade jurídica da Insurgência recursal.

- Diante da sucumbência ocorrida, aquele que foi alcançado por seus efeitos pode contrapor-se à decisão objurgada por meio do instrumento legal adequado.

- Em face disso, o Processo Penal insculpiu, nos artigos 581 a 592, o

Recurso em Sentido Estrito, que traz, na sua dicção, todas as hipóteses que autorizam a interposição desta modalidade recursal.

2. Decisão Interlocutória

- Este é um aspecto importante que caracteriza o Recurso em Sentido Estrito, pois a possibilidade jurídica da sua interposição decorre da ocorrência de decisões interlocutórias, cabendo às decisões terminativas o manejo de outras modalidades recursais, mais usualmente o recurso de Apelação.

- Mesmo adstrito às decisões interlocutórias, o RESE, como qualquer peça de insurgência, encontra-se obrigado à indispensável observância de todos os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, sem os quais será inquinado de imprestabilidade jurídica, nada lhe restando que possa autorizar sua caminhada processual.

3. Prazo de Interposição

- Consoante os preceitos do artigo 586 do CPP, o prazo para interposição deste recurso será de 05 dias, cujo quinquídio será contado a partir da intimação da decisão contra a qual será interposta a insurgência.

- O prazo em referência guarda simetria com o lapso de tempo conferido aos recursos voluntários, razão por que, sendo o RESE um recurso voluntário, o recorrente terá, portanto, cinco dias para deduzir sua pretensão recursal.

- Uma vez recebido o recurso, o recorrente será intimado para, no prazo de dois dias, apresentar as razões recursais.

- Há, todavia, uma EXCEÇÃO a esse lapso de tempo.

- Quando disser respeito à inclusão ou exclusão, da lista geral de JURADOS, será de 20 dias o respectivo prazo.

4. Juízo de Retratação

- No tocante ao Recurso em Sentido Estrito, no Processo Penal, é cabível tecnicamente o Juízo de Retratação.

- Ao recebê-lo, e diante das razões apresentadas pelo recorrente, o juiz do feito pode rever sua decisão, se se convencer de que lavrou uma peça

em descompasso com os preceitos normativos do processo penal, ou em desacordo com o acervo probatório. Diante da constatação de um equívoco jurídico constante da decisão interlocutória rechaçada, deve ele buscar o caminho da Retratação.

- Se, todavia, assim não entender e mantiver os termos da decisão recorrida, o recurso interposto seguirá os aspectos normativos da sua tramitação.

- Cumpre observar, por oportuno, que o RESE, estribado na melhor logística recursal, busca sempre o amparo da instância superior, sendo oportuna tal advertência, mesmo singela no seu tecnicismo, para que o recorrente não venha laborar em equívoco, em face da sua interposição, em decorrência da natureza jurídica das decisões interlocutórias.

- Isso não impede, contudo, a ocorrência do Juízo de Retratação.

5. Previsão Legal

- Partindo do artigo 581 até o artigo 592, o Código de Processo Penal disciplina, com minúcias, as contingências técnicas em que o RESE pode ser interposto, cabendo ao recorrente, como em quaisquer hipóteses de insurgência, os cuidados necessários no tocante à tempestividade, bem como a observância estrita a todos preceitos inerentes ao seu manejo recursal.

- O texto legal é autoexplicativo e traz, no seu bojo, toda a ferramenta normativa essencial à interposição do recurso.

- Nunca é demais debruçar-se sobre as singularidades técnicas do RESE, para não correr o risco de uma rejeição indesejada e, com isso, bloquear a possibilidade jurídica atinente à revisão da matéria impugnada.

- Seguem, abaixo, o detalhamento técnico do artigo 581 e seus incisos do Código de Processo Penal, nos quais estão inseridas todas as especificidades referentes à sua interposição.

IV – DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A) Do Juizado Especial Criminal

1. Prescindibilidade do Termo Circunstanciado

- O Promotor de Justiça poderá, independentemente da lavratura do termo circunstanciado, requerer a designação da audiência preliminar, se com a notícia da infração penal de menor potencial ofensivo estiverem identificados elementos suficientes sobre o fato e sua autoria.

2. Cautelas do Termo Circunstanciado de Ocorrências

- Ao receber o termo circunstanciado, deve o Promotor de Justiça verificar se constam, ainda que resumidamente, as versões do autor do fato, da vítima e, sendo o caso, de testemunhas. Sendo lacônico ou deficiente, o Promotor de Justiça poderá suprir a irregularidade havida, sempre que possível, ou devolver os autos à autoridade policial para diligências.

3. Laudo pericial ou prova equivalente

- Tratando-se de delito que deixe vestígios, ao termo circunstanciado deverá estar anexado o laudo de exame de corpo de delito. No entanto, na ausência deste, o Promotor de Justiça poderá oferecer a denúncia quando for possível aferir a materialidade do crime por meio de boletim médico ou prova equivalente. Nesse sentido, até mesmo a ficha clínica do hospital ou pronto socorro será considerada.

4. Certidões criminais e folhas de antecedentes

- O Promotor de Justiça deve atentar para a juntada aos autos das certidões criminais, bem como da folha de antecedentes, antes da realização da audiência preliminar, com o fito de verificar se o autor da infração penal apresenta condenação, por sentença transitada em julgado pela prática de crime sujeito à pena privativa de liberdade, e se as condições judiciais são favoráveis à proposta de transação penal e à concessão de suspensão condicional do processo. Sendo o autor do fato policial militar, providenciar a juntada das anotações constantes em seu assentamento individual.

5. Procedimento nos crimes de ação pública condicionada

- Tratando-se de crimes de ação penal pública condicionada, em audiência preliminar, nãoobtida a composição dos danos civis, será dada ao ofendido a oportunidade de oferecer representação ou de ratificar a representação feita ainda na Delegacia de Polícia. Por outro lado, o não comparecimento da

vítima ou a impossibilidade de sua localização no endereço por ela fornecido, demonstra desinteresse e permite o arquivamento do procedimento, por falta de justa causa, que poderá ser fundamentado no Enunciado 117 do FONAJE Criminal.

6. Composição de danos e extinção da punibilidade

- Ao Promotor de Justiça cabe o acompanhamento da composição de danos civis, quando o acordo resultar em extinção da punibilidade do autor do fato.

7. Arquivamento de termo circunstanciado

- O Promotor de Justiça poderá promover o arquivamento do termo circunstanciado, se for o caso, na própria audiência preliminar, logo após a tentativa de composição dos danos.

8. Pena restritiva de direito

- Na transação penal, é vedada a proposta com conteúdo que exponha a pessoa ao ridículo, à humilhação ou ao vexame.

9. Proposta de transação penal

- O Ministério Público tem a exclusiva iniciativa de propor a transação penal, não cabendo ao juiz propô-la, realizando acordo com o autor do fato, pois estaria avocando para si função privativa do órgão ministerial, estabelecida constitucionalmente.

10. Descumprimento da transação penal

- Uma vez descumprido o termo de transação, antes da oferta a denúncia, deve ser intimado o autor do fato para comprovar o cumprimento da obrigação. Não comprovado, impõe-se a declaração de insubsistência da transação penal, retornando-se ao estado anterior, e dando oportunidade ao Ministério Público de ofertar a denúncia, nos termos do enunciado 35 da Súmula Vinculante do STF (A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099, de 1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial).

11. Recusa de proposta de transação penal pelo Ministério Público

- Considerando o parágrafo 2º, inciso III, do art. 76, se o Promotor de Justiça se recusar a propor a aplicação de pena menos grave, deverá fundamentar e motivar sua manifestação, evitando mencionar, tão-somente, o dispositivo legal.

12. Concurso de crimes

- Havendo concurso de crimes, um da competência do Juizado Especial Criminal e outro da competência do Juízo Comum, prevalecerá a competência da Justiça Comum, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de suspensão condicional do processo, desde que presentes suas condições e da eventual exigência de representação nos delitos de lesões corporais dolosas de natureza leves e lesão corporal culposa.

13. Desclassificação ocorrida no plenário do júri

- Ocorrida a desclassificação pelo júri para um delito de menor potencial ofensivo, o juiz não poderá prosseguir no processo para condenar o réu, cumprindo-lhe, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, remeter os autos ao juiz competente, se não for ele próprio, e ofertadas as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9099, de 1995.

14. Assistente da acusação na transação penal

- Não caberá assistente de acusação nesta fase, haja vista a inexistência de ação penal.

15. Denúncia oral

- Ante a impossibilidade de transação ou sendo esta descumprida, o Promotor de Justiça, na própria audiência, havendo indícios de autoria e materialidade, poderá oferecer a denúncia, a qual será reduzida a termo.

16. Citações e intimações

- Oferecida a denúncia, nos moldes do artigo 78, as citações e intimações são realizadas nessa oportunidade. Ausente o acusado, será expedido mandado recomendando seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento, acompanhado de advogado. Ausente o ofendido ou o seu responsável civil, a intimação seguirá os termos do artigo 67 da Lei 9099, de 1995.

17. Intimação de testemunhas

- O Ministério Público, assim como a defesa, poderá requerer a intimação de testemunhas até cinco dias antes da audiência de julgamento (nos termos do artigo 34, parágrafo 1º, Lei 9099, de 1995). A defesa, caso não requeira a intimação, tem a prerrogativa de levar suas testemunhas.

18. Suspensão condicional do processo

- Observar a prerrogativa do Ministério Público de propor a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099, de 1995).

19. Oportunidade da proposta de suspensão condicional

- Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público poderá, desde logo, propor a suspensão do processo. No entanto, ausentes, nesse momento, os requisitos legais para a feitura da proposta, nada obsta que seja realizada posteriormente.

20. Suspensão e ação penal privada

- Apesar de haver dissídio doutrinário e jurisprudencial a respeito, é possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes de ação penal privada, desde que exista anuência do querelante e a proposta seja formulada pelo Ministério Público.

21. Fiscalização do “Sursis” processual durante a vigência do benefício

- Durante o período probatório da suspensão condicional do processo, o Promotor de Justiça deverá zelar pelo cumprimento das condições impostas e verificar regularmente, com os meios ao seu dispor, se o acusado está sendo processado em outro feito.

22. Inaplicabilidade da [Lei 9.099, de 1995](#), na Justiça Militar

- No âmbito da justiça militar, são inaplicáveis as disposições da lei 9.099, de 1995, nos moldes do artigo 90-A da lei supracitada.

23. Crimes de trânsito e a [Lei nº 9.099, de 1995](#)

- Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto na Lei dos Juizados Especiais, notadamente quanto à transação penal, exceto se o agente estiver sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; participando, em via

pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

B) Do Juizado Especial Cível

1. Intervenção do Ministério Público

- Na esfera do juizado especial cível, o Ministério Público intervirá, como fiscal da lei, quando houver interesse de incapaz ou quando presente algum interesse público evidenciado pela natureza do conflito ou pela qualidade da parte litigante.

2. Acordo referendado pelo Ministério Público

- O acordo celebrado pelas partes, por meio de instrumento escrito, terá força de título executivo extrajudicial, desde que referendado pelo órgão competente.

V - DA EXECUÇÃO

1. Intervenção do MP na execução penal

- Cabe ao Promotor de Justiça fiscalizar a execução das penas e da medida de segurança, oficiando em todas as fases do processo executivo e dos incidentes de execução e, quando necessário, interpor os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária. Caso o magistrado decida sem a intervenção obrigatória do fiscal da ordem jurídica, é possível alegar a nulidade do ato judicial em eventual recurso interposto, com observância do efetivo prejuízo a ser avaliado no caso concreto.

2. Práticas na Execução Penal

2.1 Processual

- Observar que na Execução de Pena, todos os processos, sem exceção, são prioritários, posto que se refere a pessoa em cumprimento de pena.

- Ante o elevado número de processos, o correto é otimizar os serviços, com modelos pré-elaborados, para dar uma maior celeridade nos benefícios a serem analisados e despachados, principalmente naqueles que se quedam

para o deferimento, obedecendo sempre os prazos;

- Interpor recurso de Agravo de Execução, sempre que nossa manifestação não for acatada pelo Juiz da Execução;

- Fiscalizar os cálculos de liquidação da pena, impugnando-o acaso não esteja de acordo com guia de recolhimento ou mesmo com as informações do INFOPEN;

- Ficar atento aos casos de prescrição da pretensão punitiva e executória;

- Sempre observar as projeções dos benefícios dos PPLs e, se for o caso, requerê-los, objetivando não prejudicar os direitos dos presos com atrasos desnecessários;

2.2 Inspeções

- Sempre fiscalizar o pagamento de kits de higiene, uniformes e remédios;

- Averiguar junto ao diretor do estabelecimento penal, qual medida ele necessita de apoio do Ministério Público, para melhor administrar o cárcere, posto que muitas vezes, o diretor depende da Seap e já tendo recebido diversas negativas em seus pleitos, acaba por desistir das mesmas, cabendo ao Ministério público interceder perante aquela secretaria para que tais medidas sejam realizadas;

- Ao constatar qualquer tipo de problema durante as inspeções, procurar apresentar as soluções e cobrar que sejam as mesmas implementadas com celeridade, seja pelo diretor da casa penal ou mesmo com a direção da SEAP;

- Sempre fiscalizar a alimentação dos PPLs, no tocante a qualidade, variedade e peso;

- Determinar o encaminhamento do PPL para exame de corpo de delito, sempre que constatar qualquer indício de tortura.

3. Guias de recolhimento

- O Promotor de Justiça do processo de conhecimento deve fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento, verificando a pena aplicada ao réu, o prazo prescricional (com atenção aos seus marcos interruptivos,

pois um erro grotesco pode levar à incorreta configuração de prescrição intercorrente) e, tratando-se de pena privativa de liberdade, deve atentar para o regime prisional fixado na sentença e para a adequação do local onde se encontra preso o condenado, tomando as providências cabíveis para sanar as eventuais irregularidades.

4. Análise do cálculo de pena inicial do processo executivo

- Após o envio da guia de recolhimento à Vara de Execução Penal, é feito o cadastro do processo no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Nesse momento, são inseridos os dados da condenação e remetidos os autos ao Ministério Público (recebimento via SEEU/SAJ). Deve o Promotor de Justiça analisar se estão corretamente cadastrados o quantitativo de pena, a fração/porcentagem (crime praticado antes ou depois da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – pacote anticrime), data base para progressão de regime, a data base do livramento condicional e a fração de cumprimento para sua concessão.

5. Providências necessárias do processo executivo

- Quando necessário, na execução penal, o Promotor de Justiça deverá requerer:

- a) Instauração de incidentes de excesso ou desvio de execução;
- b) A aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- c) A revogação da medida de segurança;
- d) A conversão de penas, a prorrogação ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- e) A internação, adesinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- f) A concessão ou revogação de prisão domiciliar e trabalho externo; e
- g) A remição de pena por trabalho ou estudo.

6. Condenação de regime semiaberto

- Caso a condenação seja para cumprir a pena no regime semiaberto e ainda não tenha iniciado o cumprimento, ao receber os autos, o Promotor de Justiça, além de analisar os dados processuais, deve requerer a prévia intimação do apenado para que, voluntariamente, apresente-se à Unidade

Prisional, conforme Resolução nº 474, de 09 de setembro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça.

7. Incidentes de progressão e regressão do regime de pena

- Cabe ao Promotor de Justiça se manifestar nos incidentes de progressão e regressão do regime de pena, requerendo a sua modificação, quando for necessário.

8. Progressão para o regime semiaberto

- Tratando-se de progressão para o regime semiaberto, recomenda-se ao representante do Ministério Público observar:

a) A existência de decreto expulsório, perante o Ministro da Justiça, no caso de condenado estrangeiro;

b) O preenchimento, por parte do condenado, dos requisitos legais de ordem objetiva (tempo de cumprimento de pena) e subjetiva (bom comportamento atestado por certidão carcerária);

c) A existência de parecer do Conselho Penitenciário Estadual e do exame criminológico, quando necessário, com as informações sobre a conduta carcerária e laborterapia e outros elementos relativos às áreas social, psicológica e psiquiátrica; e

d) A eventual prisão cautelar decretada em outro feito, impedindo a transferência do condenado para regime menos rigoroso.

9. Progressão para o regime aberto

- Tratando-se de progressão ao regime aberto e observados os mesmos requisitos objetivo e subjetivo supracitados, deve o Promotor de Justiça atentar para a necessidade de o apenado apresentar endereço atualizado de onde cumprirá a pena, a fim de possibilitar a correta fiscalização das condições impostas pelo juízo. Além disso, caso vá residir em município diverso daquele em que esteve custodiado, é necessário que os autos executórios sejam declinados ao Poder Judiciário da respectiva comarca.

10. Falta disciplinar de natureza grave

- Incorrendo o condenado em falta disciplinar de natureza grave (arts. 50 a 52 da Lei de Execução Penal - LEP), observar as disposições legais do

artigo 118 da LEP. O Promotor de Justiça deve analisar se o juízo designou audiência de justificação ou determinou a instauração de procedimento disciplinar penitenciário – PDP para apurar a conduta do apenado (súmula nº 533 - STJ). Além disso, conforme súmula 526 -STJ, o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso prescinde de trânsito em julgado.

11. Consequências da regressão de regime

- Configurada a prática de falta grave (PDP concluído ou audiência realizada), o prazo para progressão de regime é reiniciado, a data base deve ser alterada para o dia da falta e o apenado perde até 1/3 dos dias remidos (súmula 534 - STJ). Atente-se que não há alteração da data base para livramento condicional, que somente pode ser modificada se ocorrer alguma das situações do artigo 83 e seguintes do Código Penal - CP.

12. Remissão da pena pelo trabalho

- Configurada a prática de falta grave (PDP concluído ou audiência realizada), o prazo para progressão de regime é reiniciado, a data base deve ser alterada para o dia da falta e o apenado perde até 1/3 dos dias remidos (súmula 534 - STJ). Atente-se que não há alteração da data base para livramento condicional, que somente pode ser modificada se ocorrer alguma das situações do artigo 83 e seguintes do Código Penal.

13. Prisão domiciliar

- Em casos de pedidos de prisão domiciliar, o Promotor de Justiça deve avaliar o preenchimento das hipóteses do artigo 117, da LEP, mas também a apresentação de documentos aptos a comprovar o pleito. Se for por saúde, deve existir laudo médico atualizado atestando a sua condição e manifestação da Unidade Prisional atestando sua impossibilidade de garantir o tratamento do apenado. Se for por imprescindibilidade para cuidados de filhos ou pessoa com deficiência, devem ser avaliadas as circunstâncias do crime praticado pelo apenado (contra a pessoa que se alega cuidar, se foi com violência etc.) e se há nos autos estudo social que aponte as condições de quem será cuidado. Caso seja alegada a avançada idade (mais de 70 anos), os Tribunais Superiores têm entendimento consolidado que, para sua concessão, deve estar acometido de doença grave.

14. Pedidos de livramento condicional

- Nos pedidos de livramento condicional, o Promotor de Justiça deverá observar:

a) O cumprimento de tempo de pena específico para situação dos condenados primários (um terço) e reincidentes com maus antecedentes (metade) e para autores de crimes hediondos e equiparados (dois terços);

b) A impossibilidade da concessão do benefício ao reincidente específico em crime hediondo;

c) A existência de menção explícita, no laudo de exame criminológico, às condições pessoais do preso, que façam presumir que ele não voltará a delinquir; e

d) Caso o delito tenha sido praticado depois da Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), observar que é vedado o livramento condicional se o réu for condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

15. Medida restritiva de direitos substitutiva ou suspensiva de condenação

- Ao prolatar a sentença condenatória, o juiz pode substituir a pena (art. 44 do CP) ou suspendê-la (art. 77 do CP), a depender do caso concreto, aplicando medidas restritivas de direitos. Cabe ao Promotor de Justiça fiscalizá-las e, sendo o caso, requerer a sua conversão em pena privativa de liberdade. Antes de pedir a conversão, deve ser intimado o executado a apresentar justificativas quanto ao seu inadimplemento. Frisa-se que quanto à suspensão da pena, expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

16. Não pagamento de pena de multa imposta cumulativamente

- Atentar para o fato de que o não pagamento da pena de multa imposta cumulativamente, consoante dispõe o artigo 118, §1º, da LEP, implica regressão do regime aberto, bem como, à luz do disposto no artigo 81, inciso II, CP, revogação da suspensão condicional da pena, salvo se houver comprovação inequívoca da hipossuficiência do apenado. Deve o Promotor de Justiça promover a execução da pena de multa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150).

17. Acompanhamento do cumprimento de acordo de não persecução penal

- Quando é firmado um acordo de não persecução penal (juízo de conhecimento), o termo homologado deve ser remetido à Promotoria de Justiça com atribuição em execução penal para que promova o cadastro do acordo no sistema SEEU/SAJ.

18. Visitas carcerárias

- Durante a realização das visitas carcerárias, o Promotor de Justiça deverá:

a) Verificar a existência de internos irregulares, adotando as medidas judiciais cabíveis para fazer cessar o constrangimento ilegal, bem como, medidas administrativas (sindicâncias) pertinentes ao Sistema Penal e à Polícia Judiciária;

b) Ouvir os custodiados anotando suas reclamações;

c) Observar as condições de segurança e higiene das celas;

d) Verificar a existência de menores detidos por determinação judicial e, em caso positivo, zelar para que seu recolhimento se faça em sala especial;

e) Lavrar termo circunstanciado consignando tudo que reputar relevante;

f) Efetivar, com os meios ao seu dispor, as providências pertinentes às reclamações dos presos e encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça o relatório das visitas, sugerindo a adoção das medidas que ultrapassem os limites de suas atribuições;

g) Requerer à Unidade Prisional a lista de pessoas privadas de liberdade atualizada, a fim de manter o seu próprio controle da quantidade de pessoas privadas de liberdade, remetendo, através do Quadro Demonstrativo de Processos de Presos Provisórios, a relação dos presos de justiça com data da última movimentação processual, à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 01, de 2022 da Corregedoria Geral do MPPA; e

h) Encaminhar os respectivos relatórios preenchidos (via SISCARF e/ou sistema de resoluções do CNMP).

19. Visitas à casa de albergados

- Cabe ao Promotor de Justiça, nas visitas às casas de albergados, observar:

- a) As condições gerais de funcionamento; e
- b) O desenvolvimento do regime aberto e semiaberto, bem como o cumprimento das disposições legais pertinentes.

20. Pena igual ou inferior a seis anos

- A execução das sentenças penais que não excedam a seis anos de detenção ou reclusão será realizada na própria comarca do distrito da culpa ou, sendo o caso, na comarca mais próxima que disponha de penitenciária ou cadeia pública adequada, cabendo ao Promotor de Justiça com atribuições na execução penal proceder a fiscalização.

21. Transferência de presos de justiça

- Os presos de Justiça das comarcas do interior somente serão remetidos para estabelecimentos prisionais localizados fora do distrito da culpa, quando definitivamente julgados, ressalvados os casos excepcionais, autorizados pela Corregedoria de Justiça do Tribunal do Estado.

CAPÍTULO 7 DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E MILITAR

1. Controle externo da atividade policial

- O instituto do controle externo da atividade policial já existia, difusamente, antes da Constituição Federal de 1988. Os artigos 5º, II, 13, II, e 47 do Código de Processo Penal - CPP, e os artigos 8º, "b", 10, "c", 55 e 56, do Código de Processo Penal Militar, bem como o art. 15, III, da antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, já disciplinavam o poder/dever do Ministério Público de controlar, externamente, a atividade-fim das polícias judiciárias, isto é, a apuração das infrações penais.

2. Regulamentação do controle externo da atividade policial

- Nos moldes do artigo 129, inc. VII, da Constituição Federal, cumpre ao Ministério Público, como função institucional, o exercício do controle externo da atividade policial. Esse controle deve ser disciplinado no bojo das leis complementares organizadoras do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

3. Significado do controle externo

- O controle externo da atividade policial não implica, para as polícias, sofrer redução de seu prestígio político e social, tampouco suportar nova hierarquia administrativa, posto que referido controle é antes fruto do sistema comum de freios e contrapesos impostos pela Carta Magna entre os Poderes e as instituições públicas.

4. Controle interno da polícia

- O Ministério Público não tem ingerência sobre os assuntos de economia interna das polícias, bem como sobre o estilo de cada autoridade policial de proceder às investigações ao seu modo, sendo ela, inquestionavelmente, que dirige as apurações e preside às suas formalizações, em forma de autos de inquérito policial.

5. Atividades do controle externo

- No exercício do controle externo da Polícia Judiciária Civil e da Polícia Militar, o Promotor de Justiça deve, no âmbito de suas atribuições:

- a) Realizar visitas às Delegacias de Polícias e aos órgãos encarregados de apuração das infrações penais militares, assegurado o livre ingresso a esses estabelecimentos;
- b) Examinar quaisquer documentos relativos à atividade de Polícia Judiciária, podendo extrair cópias;
- c) Exercer o controle da regularidade do inquérito policial;
- d) Receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade por violações relacionadas com o exercício da atividade policial;
- e) Instaurar procedimentos administrativos na área de sua atribuição;
- f) Representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal; e
- g) Requisitar à autoridade competente abertura de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial.

6. Requisição de sindicância das corporações militares

- Cumprido ao Promotor de Justiça, no exercício do controle externo, requisitar

as sindicâncias levadas a efeito no seio das corporações militares, haja vista que, em face do princípio constitucional, não podem mais ficar ao alvedrio dos comandantes militares, porque a opinio delicti compete, com exclusividade, ao Ministério Público (artigo 129, I, da CF).

7. Requisição ou notificação do Governado do Estado, membros da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário de segunda instância e Secretários de Estado

- O membro do Ministério Público solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a requisição ou notificação sempre que se destinem às autoridades supracitadas.

8. Não atendimento da requisição ministerial

- É o termo técnico e adequado à designação de pedido que não cabe ao seu destinatário desatender, sob pena de configurar os crimes de prevaricação (art. 319 do CP), se era dever de ofício da autoridade destinatária, e desobediência (art. 330 do CP) se não era, em resumo.

9. Acompanhamento de investigações

- Como corolário do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público é detentor de direito líquido e certo de acompanhar as investigações respectivas, por meio de uma participação ativa nas diligências apuratórias, não significando, contudo, direção das investigações, estipulação de prioridades e métodos, designação de datas e providências, expedição de ordem internas, autuação de interrogatórios, presidência das autoridades e tudo mais que seja da alçada privativa da autoridade policial.

10. Respeito às dificuldades e carências das polícias

- Cumpre ao membro do Ministério Público, em que pese as prerrogativas de fiscalizar externamente as polícias judiciais, respeitar as dificuldades e as carências que peculiarizam cada unidade policial, e, numa visão macroscópica, a própria Polícia como um todo.

11. Bom senso e ética do membro do Ministério Público

- O membro do Ministério Público, na condição de agente político e detentor de prerrogativas constitucionais, não deverá se afastar dos limites do bom

senso e das normas éticas, bem como da política do bom relacionamento interinstitucional.

12. Procedimento de investigação criminal

- Os Promotores de Justiça Criminais, com fulcro no artigo 129, inciso VI da CF/88, poderão instaurar procedimento de investigação criminal (Resolução nº 181, de 2017 do CNMP), de ofício, ou através de representação ou qualquer outra forma de informação, quando houver necessidade de esclarecimentos complementares para formar o seu convencimento. A Resolução nº 181, de 2017, guarda perfeita consonância com as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição Federal e detalha o exercício de seu poder de investigação, cujas regras gerais estão contempladas pela Lei Complementar nº 75, de 1993 e Lei nº 8.625, de 1993. O Promotor responsável pela presidência de PIC deverá promover o seu encaminhamento ao juiz natural competente, nos termos do julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF).

13. Denúncia com base em peças informativas

- Faz-se necessário ressaltar que o Código de Processo Penal autoriza a propositura de ação penal com base em peças informativas, no caso, o procedimento de investigação criminal. Não há impedimentos legais para que o Promotor de Justiça que apurou venha a oferecer, ele próprio, a denúncia criminal e sustentar a ação penal correlata, pois, como parte que é, nesse caso não se toma impedido nem enseja suspeição.

14. Finalidades do procedimento de investigação criminal

- Faz-se necessário ressaltar que o Código de Processo Penal autoriza a propositura de ação penal com base em peças informativas, no caso, o procedimento de investigação criminal. Não há impedimentos legais para que o Promotor de Justiça que apurou venha a oferecer, ele próprio, a denúncia criminal e sustentar a ação penal correlata, pois, como parte que é, nesse caso não se toma impedido nem enseja suspeição.

15. Instauração e presidência do procedimento administrativo criminal

- O procedimento administrativo poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar

conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. Deve tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. O membro do Ministério Público, ao presidir procedimento investigativo, zelará pelo respeito aos direitos inerentes à intimidade, à privacidade do indivíduo, ao sigilo das informações, se for o caso, bem como pela integração das suas atribuições, da polícia judiciária e de outros órgãos colaboradores.

16. Diligência em outra comarca

- As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, nos termos do artigo 11 da Resolução 181, de 2017 do CNMP.

17. Comprovação de comparecimento

- Sendo solicitada, pelo interessado, o Promotor de Justiça fornecerá comprovação escrita do seu comparecimento.

18. Prazo do procedimento de investigação criminal

- O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

19. Direito das vítimas no PIC

- O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá à vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

20. ANPP e o PIC

- Poderá ser celebrado Acordo de Não Persecução Penal no bojo do Procedimento de Investigação Criminal presidido pelo membro do Ministério Público, observadas as disposições do Código de Processo Penal que

regem o tema. Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

CAPÍTULO 8

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS COM ATUAÇÃO NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

1. Dos crimes praticados no contexto familiar ou doméstico contra a mulher

- Em relação à persecução penal, sobretudo na denúncia e nas alegações finais, o(a) Promotor(a) de Justiça deve atentar, para que não falte no seu pedido o pagamento de indenização por dano moral em favor da vítima, indicando um valor mínimo a ser fixado como base, para que não corra o risco de revitimização da mulher que sofreu o dano, na hipótese de ser arbitrado em favor dela um valor ínfimo ou vil.

- Assim, deve ser observado, em atenção à vítima:

- Em sede de crimes praticados no contexto familiar ou doméstico contra a mulher, em qualquer das circunstâncias previstas no art. 5º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o(a) Promotor(a) de Justiça deve dispensar especial atenção à situação da vítima de forma a:

a) Zelar para que se observe a prioridade na realização dos exames de corpo de delito, nos termos do art. 158, par. Único, I, do CPP;

b) Formular pedido expresso, no momento de oferecimento da denúncia e das alegações finais, de fixação de valor mínimo destinado à reparação dos danos causados à vítima, inclusive os de natureza moral (em sede de recursos repetitivos – Tema 983 – o STJ fixou a seguinte tese: “Nos casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independente da instrução probatória” REsp 1.675.874/MS, 3ª Seção, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28.02.2018);

c) Requerer a intimação da vítima acerca dos principais atos do processo,

conforme previsto no art. 21, da Lei nº 11.340, de 2006;

d) Pleitear a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 33, par. Único, da Lei nº 11.340, de 2006; e

e) Nos casos de pedido de arquivamento do inquérito policial, comunicar à vítima acerca dessa manifestação do membro do Ministério Público, para que, querendo, no prazo de 30 dias, a contar da data da ciência desse pedido de arquivamento, possa recorrer ao Procurador Geral de Justiça, em cumprimento do determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no item 4 e 20, na Ata de julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 (Via Comunicado nº 001/2023 – GNCCRIM/CNPG).

2. Descumprimento de medidas protetivas de urgência

- Nos crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24 – A, da Lei 11.340/2006, o membro do Ministério Público precisa se preocupar em zelar para que o agressor seja intimado acerca das medidas protetivas, uma vez que deferidas em favor da vítima, sendo certificadas pela escrivania ou por meio de oficial de justiça, que deverá indicar a data e a hora da realização do ato.

- Assim, importante lembrar que, quando do oferecimento da denúncia pela prática do crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006, é preciso atentar para os seguintes detalhes:

a) Identificar os autos em que as medidas protetivas foram deferidas, apontando para quais foram essas medidas;

b) Demonstrar que o denunciado teve ciência previamente sobre as medidas aplicadas, logo, que tinha o conhecimento de forma inequívoca que essas medidas vigoravam;

c) Narrar de que forma ocorreu o descumprimento que deu ensejo à ação penal; e

d) Se possível, requerer juntada, no novo processo criminal, de cópias dos autos em que a medida descumprida foi primeiramente deferida.

3. Dos pedidos de concessão de medidas protetivas de urgência

- Ao apreciar ou preparar pedidos de concessão de medidas protetivas de urgência, o membro do Ministério Público, precisa fazê-los de forma

fundamentada, analisando os seguintes aspectos:

- a) A relação doméstica, familiar e/ou íntima existente entre agressor e vítima;
- b) A existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática de violência doméstica ou familiar (verossimilhança das informações) e da necessidade das medidas (perigo da demora);
- c) A pertinência e a adequação das medidas pleiteadas pela vítima, indicando as hipóteses legais incidentes no caso concreto (incisos dos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006);
- d) A necessidade de que a vítima seja cientificada acerca das medidas concedidas em seu favor e/ou que obriguem o agressor;
- e) A necessidade do agressor ser cientificado sobre as medidas que o obrigam e das consequências pela desobediência delas, tais como decretação de prisão preventiva e configuração do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006; e
- f) Por fim, a necessidade de que o membro do Ministério Público, quando se manifestar sobre as medidas protetivas, peça, antes do escoamento do prazo dessas medidas, deferidas em favor da mulher ou menina agredida, para que a vítima seja ouvida perante o Juízo, a fim de que manifeste seu interesse sobre a prorrogação das medidas ou não, levando em consideração o teor do art. 19, §6º, da Lei nº 11.340/2006, nos termos da jurisprudência do STJ.

CAPÍTULO 9

O COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1. Crimes Cibernéticos – conceito

- Crimes cibernéticos, também conhecidos como crimes digitais ou crimes informáticos, são atividades ilícitas realizadas através da internet ou de sistemas de computação. Esses crimes podem envolver o uso de computadores, redes, dispositivos móveis e outros equipamentos digitais para cometer atos ilegais.

2. Tipos comuns de crimes cibernéticos

2.1 Fraude Online

- Envolve o uso de meios digitais para enganar pessoas ou organizações com o objetivo de obter ganhos financeiros. Exemplos incluem phishing, onde criminosos enviam e-mails falsos para roubar informações pessoais.

2.2 Deepfake

- O deepfake consiste na criação de conteúdo audiovisual falso. Rostos e vozes de pessoas reais são manipulados e inseridos em situações e contextos falsos por meio de algoritmos avançados de inteligência artificial.

2.3 Roubo de identidade/vazamento de dados

- Ocorre quando informações pessoais são roubadas e usadas para cometer fraudes ou outros crimes. Os criminosos se apropriam de informações pessoais (nome, data de nascimento, CPF) ou jurídicas para cometer fraudes bancárias e saírem ilesos.

2.4 Ataques de Malware

- Incluem a disseminação de softwares maliciosos, como vírus, worms, trojans e ransomware, que podem danificar sistemas, roubar dados ou extorquir dinheiro das vítimas.

2.5 Hacking

- Acesso não autorizado a sistemas de computação, redes ou dispositivos para roubar, alterar ou destruir informações.

2.6 Cyberbullying e Assédio Online

- Uso de meios digitais para intimidar, ameaçar ou assediar indivíduos.

2.7 Exploração Sexual Infantil

- Distribuição, posse ou produção de material de abuso sexual infantil através da internet.

2.8 Espionagem Cibernética

- Acesso não autorizado a informações confidenciais de governos ou empresas para obter vantagens políticas ou econômicas.

3. Crimes praticados mediante o uso de Tecnologia da Informação

- São atos ilícitos que, embora possam não ser exclusivamente digitais,

utilizam tecnologias de informação e comunicação - TIC como meio para sua execução. Esses crimes podem incluir.

3.1 Estelionato Digital

- Uso de tecnologias como e-mails, redes sociais ou aplicativos de mensagens para enganar pessoas e obter vantagens indevidas.

3.2 Lavagem de Dinheiro

- Utilização de criptomoedas ou outras tecnologias financeiras para ocultar a origem ilícita de recursos.

3.3 Tráfico de drogas e armas

- Uso da dark web e de criptografia para realizar transações ilegais de drogas, armas e outros bens ilícitos.

3.4 Terrorismo Cibernético

- Uso de tecnologias digitais para planejar, coordenar ou executar atos terroristas.

3.5 Violação de Direitos Autorais

- Distribuição não autorizada de conteúdo protegido por direitos autorais, como filmes, músicas e software, através de plataformas digitais.

3.6 Calúnia, difamação e injúria

- O uso de redes sociais e blogs para o cometimento de crimes contra honra crescer constantemente, isso ocorre devido muitos usuários entenderem que a internet é terra sem lei.

4. Características comuns

4.1 Anonimato

- A internet permite que criminosos operem de forma anônima, dificultando a identificação e a captura.

4.2 Escalabilidade

- Crimes cibernéticos podem ser executados em larga escala, afetando um grande número de vítimas simultaneamente.

4.3 Transnacionalidade

- Esses crimes frequentemente atravessam fronteiras nacionais, complicando

a jurisdição e a cooperação entre autoridades de diferentes países.

4.4 Evolução rápida

- A tecnologia está em constante evolução, e os métodos utilizados pelos criminosos também mudam rapidamente, exigindo uma adaptação contínua das técnicas de combate.

5. Medidas de Combate

5.1 Capacitação de profissionais

- Treinamento contínuo de agentes, Promotores de Justiça, policiais e outros profissionais envolvidos na investigação e combate a esses crimes.

5.2 Tecnologia avançada

- Uso de ferramentas e técnicas avançadas de monitoramento, análise e investigação digital.

5.3 Cooperação Internacional

- Colaboração entre países e organizações internacionais para enfrentar crimes que ultrapassam fronteiras.

5.4 Educação e Conscientização

- Campanhas educativas para informar a população sobre os riscos e as melhores práticas de segurança digital.

- Os crimes cibernéticos e os crimes praticados mediante o uso de tecnologia da informação representam desafios significativos para a segurança pública e a justiça. A compreensão dessas atividades ilícitas e a implementação de estratégias eficazes de combate são essenciais para proteger indivíduos, empresas e governos no ambiente digital.

- Dentre as funções institucionais do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, está a proteção dos direitos constitucionalmente garantidos e a propositura, em caráter privativo, da ação penal pública.

- Os crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, por se tratar de matéria que exige conhecimento técnico, é recomendado ao Promotor de Justiça atuar da seguinte maneira no que se refere ao combate aos crimes de Internet:

- a) Quando qualquer interessado que acionar o Ministério Público em busca de providências no que diz respeito a crimes cibernéticos e os crimes praticados mediante o uso de tecnologia da informação, o Promotor de Justiça poderá instaurar notícia de fato, nos termos da Resolução nº 174, de 2017 - CNMP, a fim de coletar informações necessárias, documentando todas as evidências, caso jogue pertinente poderá instaurar Procedimento Investigatório Criminal - PIC, nos termos da Resolução nº 181, de 2017 - CNMP ou requisitar instauração de Inquérito Policial, nos termos do art. 5º, do CPP, às Delegacias Especializadas da Polícia Civil do Estado do Pará, como, dependendo do fato: Divisão de Combate a Crimes Contra Direitos Individuais por meio Cibernéticos; Divisão de Combate a Crimes Contra Grupos Vulneráveis praticados pro meio Cibernéticos ou Divisão de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais praticados por meios Cibernéticos, todas vinculadas à Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos;
- b) Em caso de investigação instaurada (notícia de fato ou PIC) pelo Promotor de Justiça, o membro poderá solicitar auxílio da unidade especializada do Ministério Público do Estado do Pará, que é o Núcleo de Computação Forense e Investigação Cibernética, vinculado a Coordenadoria de Inteligência, Contrainteligência e Segurança Institucional, do Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional – GSI; e
- c) Em caso de investigação pela Polícia Civil, o membro também poderá solicitar auxílio da unidade especializada do Ministério Público do Estado do Pará, para tirar dúvidas ou receber orientações quanto às questões técnicas.
- Os Núcleos especializados são unidades especializadas dentro de órgãos, como o Ministério Público, dedicadas à investigação e combate de crimes cibernéticos. Essas unidades desempenham uma série de funções específicas para identificar, investigar e processar atividades criminosas no ambiente digital. Abaixo estão algumas das principais atividades realizadas por esses núcleos:

6. Coleta e análise de evidências digitais

6.1 Identificação de Evidências

- Localização e preservação de evidências digitais em dispositivos como computadores, smartphones, servidores e redes.

6.2 Análise Forense

- Uso de técnicas de análise forense digital para examinar dados e identificar atividades criminosas. Isso pode incluir a recuperação de arquivos deletados, análise de logs de sistema e rastreamento de atividades online.

7. Monitoramento e Inteligência Cibernética

7.1 Monitoramento de Atividades Online

- Vigilância contínua de redes sociais, fóruns, dark web e outras plataformas **online para identificar comportamentos suspeitos e atividades criminosas.**

7.2 Inteligência de Ameaças

- Coleta e análise de informações sobre novas ameaças cibernéticas e técnicas utilizadas por criminosos, permitindo uma resposta proativa.

8. Operação de Infiltração e Disfarce

8.1 Infiltração em Redes Criminosas

- Agentes podem se infiltrar em redes criminosas online, assumindo identidades falsas para coletar informações e evidências.

8.2 Operações Disfarçadas

- Realização de operações disfarçadas para capturar criminosos em flagrante, como em casos de exploração sexual infantil ou tráfico de drogas online.

9. Colaboração e Parcerias

9.1 Colaboração Interinstitucional

- Trabalho conjunto com outras agências de segurança pública, como a Polícia Federal, Polícia Civil, SENASP.

9.2 Parcerias com o Setor Privado

- Colaboração com empresas de tecnologia, provedores de serviços de internet e outras entidades privadas para obter informações e suporte técnico.

10. Desenvolvimento e Uso de Ferramentas Tecnológicas

10.1 Ferramentas de Análise

- Desenvolvimento e utilização de softwares avançados para análise de dados, como ferramentas de inteligência artificial e machine learning para identificar padrões de comportamento criminoso.

10.2 Plataformas de Monitoramento

- Implementação de plataformas que permitem o monitoramento em tempo real de atividades suspeitas na internet.

11. Educação e Conscientização

11.1 Campanhas Educativas

- Realização de campanhas para educar o público sobre os riscos dos crimes cibernéticos e as melhores práticas de segurança digital.

11.2 Treinamento de Profissionais

- Capacitação contínua de Promotores de Justiça, assessores, policiais, agentes e outros profissionais envolvidos na investigação de crimes cibernéticos.

12. Investigação e Processamento

12.1 Investigação Criminal

- Auxílio na condução de investigações detalhadas para identificar os responsáveis por crimes cibernéticos, incluindo a coleta de informações e análise de evidências.

12.2 Processamento Judicial

- Auxílio em processos judiciais, incluindo a apresentação de evidências digitais por meio de Relatório Técnico.

13. Respostas e Incidentes

13.1 Respostas Rápidas

- Implementação de equipes de resposta rápida para lidar com incidentes cibernéticos em tempo real, minimizando danos e coletando evidências.

13.2 Mitigação de Danos

- Ações para conter e mitigar os efeitos de ataques cibernéticos, como a remoção de malware e a restauração de sistemas comprometidos.

CAPÍTULO 10 INFÂNCIA E JUVENTUDE

1. Comunicação aos Órgãos de Proteção da Criança e do Adolescente

- Ao assumir o cargo de Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, o membro do Ministério Público deverá comunicar, por ofício, ao Conselho Tutelar, Conselho de Direitos, Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, delegacias de polícia, comando da Polícia Militar, Defensoria Pública, Juizado o telefone funcional.

2. Recomendações ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude

- Cumpre ao Promotor de Justiça com atuação na Infância e Juventude:

a) Inteirar-se da legislação municipal relacionada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, bem como das deliberações tomadas pelo primeiro quanto às políticas públicas no município para a matéria;

b) Realizar levantamento de todos os órgãos que compõe a Rede de Proteção, tais como: Conselho Tutelar, Conselho de Direitos, CRAS, CREAS, CAPS, Secretaria de Educação, delegacias de polícia, comando da Polícia Militar, Defensoria Pública e Juizado;

c) Marcar reunião com todos os atores da Rede de Atendimento para verificar quais os fluxos de atendimento existentes no município;

d) Visitar os principais órgão da Rede a fim de avaliar a estrutura e funcionamento do serviço;

e) Fazer o levantamento dos planos existentes no município, quais sejam: plano de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, plano da primeira infância, plano municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto;

f) Realizar visita nos espaços de acolhimento para conhecer a estrutura

e os serviços ofertados, bem como, a situação das crianças/adolescentes acolhidas, especialmente no que concerne ao prazo que estão no espaço; e g) Verificar se no município está em funcionamento e devidamente alimentado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, bem como se o cadastro de adoção está sendo respeitado.

- Após todos estes levantamentos, com o diagnóstico da rede, verificar a necessidade de instauração de procedimentos visando acompanhar a política pública da 1ª Infância, socioeducação e do atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

3. Arquivo da legislação municipal pertinente

- Cabe ao Promotor de Justiça organizar e manter em arquivo, na Promotoria, a legislação municipal relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo Municipal, bem como as deliberações do Conselho Municipal relacionadas à política de atendimento e ao processo de escolha dos representantes da sociedade civil ou dos conselheiros tutelares.

4. Apuração de irregularidades de atendimento

- As entidades de atendimento governamentais e não-governamentais são obrigadas a obedecer determinados critérios em seu atendimento, objetivando a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Daí que a inobservância desses direitos enseja a apuração, nos moldes do artigo 191 e seguintes do ECA.

5. Apuração de infração administrativa

- O procedimento disciplinado nos artigos 194 a 197, do ECA, tem por objetivo apurar infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, bem como à respectiva imposição de penalidade administrativa (multa, apreensão de publicação, suspensão de programação de emissora de rádio ou televisão e etc.).

6. Guarda e tutela em situação de risco

- Tratando-se de criança ou adolescente, presentes as hipóteses do artigo 98 do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude também será competente para apreciação.

7. Competência para adoção de criança e adolescente

- A adoção de criança ou adolescente rege-se segundo as regras do ECA, sendo competente a Vara da Infância e Juventude, independentemente da situação jurídica daqueles.

8. Constituição do vínculo da adoção

- O vínculo da adoção constitui-se por sentença, é irrevogável, não sendo possível a efetivação por escritura pública.

9. Idade do adotante e do adotado

- O adotante deve ter pelo menos dezoito anos e a diferença de idade entre ele e o adotando há de ser de, no mínimo, dezesseis anos.

10. Adoção Post Mortem

- A adoção será efetivada post mortem quando, indubitosa a manifestação de vontade, o requerente vier a falecer no curso do procedimento, nos termos do artigo 42, §6º, do ECA.

11. Adoção de adolescente e criança

- Na adoção de adolescente é necessário o seu consentimento. Na adoção de criança, esta, sempre que possível, deverá ser previamente ouvida, considerando-se sua opinião.

12. Adoção internacional

- Tratando-se de adoção internacional, recomenda-se ao Promotor de Justiça:

a) Certificar-se de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou do adolescente em família substituta brasileira, através de consulta ao Cadastro Central;

b) Zelar para que haja transparência na escolha do pretendente estrangeiro e respeito à ordem de inscrição junto à Comissão Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI;

c) Observar a juntada do procedimento original do pedido de habilitação concedido pela CEJAI; e

d) Recorrer da decisão que conceder a custódia de criança a estrangeiro residente no exterior, que não comprove estar habilitado à adoção perante a CEJAI.

13. Estágio de convivência em adoção internacional

- Deve o Promotor de Justiça, sendo o caso de adoção internacional, zelar para que o estágio de convivência seja cumprido integralmente em território nacional, nos moldes do artigo 46, §5º, do ECA.

14. Destituição do poder familiar

- A destituição do poder familiar é uma medida extrema, aplicada em casos graves de negligência, abuso, abandono ou outros tipos de conduta que coloquem em risco a integridade física, emocional e moral dos filhos.

15. Família substituta

- A colocação em família substituta, far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente. É uma medida excepcional, haja vista que constitui direito fundamental da criança ou do adolescente a convivência com a família natural.

16. Auto de apreensão e apresentação de adolescente

- A apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, tratando-se de auto de apreensão em flagrante, deve ser feita, em regra, no mesmo dia ou em vinte e quatro horas, de acordo com o artigo 175, §§ 1º e 2º, do ECA, permanecendo a necessidade de plantão nos fins de semana e dias feriados.

17. Relatório de investigação

- Excluída a ocorrência de flagrante, e sendo a autoria conhecida desde o início, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos

18. Oitiva informal

- O promotor de justiça deve valorizar a realização da oitiva informal, pois trata-se do primeiro contato do adolescente com o sistema de justiça, oportunidade que vários problemas já podem ser detectados e encaminhamentos realizados para retirada do adolescente da situação de risco. A oitiva somente deve ser dispensada quando não for possível a localização do adolescente nos termos do AREsp 1169856- STJ.

19. Remissão ministerial

- Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o

representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Observados tais preceitos, a remissão poderá ser concedida, qualquer que seja a natureza do ato infracional.

20. Revisão da remissão

- Nos moldes do artigo 128, do ECA, a medida aplicada através da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal ou do Ministério Público.

21. Termo de compromisso

- A liberação é feita sob termo de compromisso de apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato.

22. Medidas socioeducativas

- O rol das medidas socioeducativas descrito no artigo 112, do ECA, é taxativo, ou seja, é vedada a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas neste dispositivo. É de suma importância, que o membro do ministério público verifique como está sendo ofertada as medidas em meio aberto de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Como os serviços estão sendo prestados se, há efetividade nas atividades, e se, os objetivos de ressocialização estão sendo atendidos, a fim de que não se resuma a coletas de assinaturas, sem qualquer finalidade socioeducativa.

23. Promoção de arquivamento

- O representante do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos de ato infracional quando:

- a) Estiver demonstrada, desde logo, a inexistência do fato;
- b) Não constituir o fato ato infracional; e
- c) Estiver comprovado que o adolescente não concorreu para a prática do fato.

24. Ato infracional imputado à criança

- Cuidando-se ato infracional praticado por criança, conforme art. 105, do ECA,

deverão ser aplicadas apenas as medidas protetivas previstas no art. 101.

25. Representação

- Não sendo caso de arquivamento ou remissão, deverá o órgão do Ministério Público oferecer representação à autoridade judiciária, visando à aplicação de medida socioeducativa, sendo a representação peça formal pela qual tem início a ação. Somente o Ministério Público poderá oferecer representação.

26. Elementos da representação

- A representação deverá conter os elementos constantes do artigo 182, §2º, não sendo necessário especificar a medida socioeducativa a ser aplicada.

27. Internação provisória

- É medida excepcional que somente se justifica quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade de ato infracional grave. Demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública ou e, perigo para o resultado útil do processo.

28. Prazo para conclusão do procedimento

- Com relação aos custodiados, o promotor de justiça deve observar rigorosamente os prazos, o espaço onde o adolescente está sendo mantido, garantido que não ocorram abusos e desrespeito a integridade física do adolescente (art.185 ECA). Estando o adolescente em internação provisória, o prazo para conclusão do procedimento não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias (art.108 ECA).

29. Sentença sancionatória

- A sentença sancionatória poderá compreender medidas socioeducativas próprias (artigo 112, inciso I a VI, do ECA) e medidas protetivas (artigo 102, incisos I a VI, ECA), cujo cumprimento obrigatório não poderá o adolescente se furtar.

30. Recurso do ECA

- O sistema recursal do Código de Processo Civil é aplicável às ações e procedimentos que tramitem na Justiça da Infância e da Juventude. As disposições recursais do CPC que forem incompatíveis com as regras peculiares do ECA não podem ser aplicadas aos procedimentos nele previstos.

31. Sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência

- Diante da necessidade de assegurar a proteção das crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência e garantir um atendimento humanizado, aliado ao estabelecimento de todo um sistema de atendimento efetivo a este público, houve a promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. O referido ato normativo estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, apresentando uma mudança nos paradigmas de atendimento deste público e, para atingir a sua finalidade, requer a estruturação dos órgãos públicos, uma vez que apresenta a necessidade de desenvolvimento de diversas políticas públicas.

32. atendimentos integrados

- Fiscalizar se as crianças e adolescentes vítima ou testemunhas de violência, estão sendo atendidas nos termos da Lei nº 13.431, de 2017, com a realização de escuta especializada e ou depoimento especial, bem como se, os serviços estão sendo ofertados nos moldes do art. 16, da referida lei e por meio de fluxo próprio condizente com a realidade do município.

33. Escuta especializada

- A escuta especializada é o procedimento de entrevista perante qualquer órgão da rede de proteção nos campos da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, sobre situação de violência com criança e adolescente, estando limitado o relato ao estritamente necessário para o cumprimento da sua finalidade de superação das consequências da violação sofrida, através de intervenções de proteção social e provimento de cuidado. Importante destacar que a escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização do suspeito, mas sim de assegurar o atendimento pelo órgão que faz a escuta, objetivando a minimização e superação dos danos sofridos em razão da violência. O procedimento de escuta deve ser realizado por profissional capacitado e ocorrer em ambiente adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que assegurem a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

34. Depoimento especial

- O depoimento especial consiste em procedimento de oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, regido por protocolos específicos, a ser realizado perante a autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de produção de provas. Deverá ser realizado de preferência, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova. A tomada de novo depoimento especial só ocorrerá quando for imprescindível e devidamente justificado pela autoridade competente, dependendo da concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. A Lei determina ainda que sempre que a criança tiver menos de 7 anos de idade ou em caso de violência sexual o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova

CAPÍTULO 11

INCLUSÃO DOS ADOLESCENTES EGRESSOS OU NÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, EM ESTABELECIMENTOS QUE DEMANDAM FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO EM QUE ATUA, NA QUALIDADE DE JOVENS APRENDIZES

1. Do fomento por parte dos Promotores de Justiça da área da Infância e Juventude

- Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar o número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas as funções demandem formação profissional (Art. 429 da Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), sendo que a contratação de aprendizes deverá atender aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos de idade, prioritariamente, com inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: adolescente egresso do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas. (Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 - Art.53, 2º, I).

CAPÍTULO 12

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS

1. Instauração de Procedimento Administrativo

- É atribuição do Ministério Público zelar pelos interesses individuais,

homogêneos ou não, sempre que a tutela for indispensável para a sociedade, a exemplo das questões que envolvam saúde, educação e assistência social. O membro, ao tomar conhecimento de fato passível de tutela por meio de Ação Civil Pública, deverá instaurar procedimento administrativo para a efetiva apuração e adoção das medidas necessárias à prevenção ou reparação da lesão. Deve ser ressaltado que, por vezes, a demanda que aparenta ser individual envolve, também, ameaça de lesão ou lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ainda que reflexamente.

2. Provas e Diligências passíveis de realização

- É admitido o uso de todos os meios de prova lícitos na instrução dos procedimentos administrativos, podendo ser utilizados, ainda, os técnicos e todos os recursos disponibilizados. É possível, também, a realização de inspeções, vistorias e diligências investigatórias, inclusive junto a órgãos, autoridades e entidades da administração direta ou indireta, podendo ser organizada, se for o caso, audiência pública para a coleta de provas, dados, informações ou esclarecimentos. Lembra-se que o Ministério Público pode requisitar informações sigilosas, exceto quando a Constituição Federal ou a lei vedar o acesso sem autorização judicial ou atribua apenas a outras autoridades o poder de obtê-las.

3. Encaminhamento ao Promotor de Justiça que atua na área criminal

- Deve ser verificado, pela análise das peças de informação, se os fatos relatados têm reflexos na esfera penal. Em caso positivo, deverão ser remetidas cópias ao órgão do Ministério Público com atribuição criminal.

4. Compromisso de Ajustamento de Conduta

- Deverá ser analisada a possibilidade de formalização de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no bojo do procedimento administrativo, desde que o fato objeto da investigação esteja devidamente esclarecido.

5. Arquivamento do Procedimento

- Esgotadas todas as diligências, estando convicto da inexistência de fundamento para o ajuizamento de Ação Civil Pública ou da adoção de outras medidas administrativas, deverá o membro arquivar o procedimento, em decisão fundamentada.

6. Ajuizamento de Ação Civil Pública

- No caso de ajuizamento de Ação Civil Pública, deverá o membro seguir os princípios do Código de Processo Civil, observadas as particularidades da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e de normas específicas. Frisa-se que a Ação Civil Pública admite todos as espécies de pedidos ou ações e a competência para o seu julgamento será do juiz do local em que o dano ocorreu ou deveria ocorrer.

7. Ação Coletiva

- O membro, dentro de suas atribuições, deverá, sempre, verificar a possibilidade de ingressar com ação coletiva, sem prejuízo da adoção de medidas imediatas necessárias à defesa de direitos individuais indisponíveis, a fim de resguardar os interesses de todas as pessoas que se encontrarem na mesma situação.

CAPÍTULO 13 DOS PROCEDIMENTOS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS

1. Intervenção nos autos de casamento/conversão de união estável em casamento e averbação do nome de família de padrasto ou madrasta

- A intervenção do Ministério Público em autos de habilitação a casamento deve seguir as regras colocadas no §5º do artigo 67 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), ou seja, a participação do MP somente acontecerá quando houver impedimento (art. 1521 do Código Civil) ou arguição de causa suspensiva (art. 1.523 do Código Civil).

- Apesar de ainda constar do artigo 1.526 do Código Civil que a habilitação de casamento será com a audiência do MP, o aludido dispositivo foi revogado tacitamente, por ser cabalmente incompatível com a Lei dos Registros Públicos, pois a incompatibilidade de uma norma com uma lei superveniente acarreta sua revogação tácita, na forma do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

- Concluindo, o Ministério Público somente se manifestará em autos de habilitação a casamento quando houver impugnação relacionada a impedimento ou causa suspensiva.

- É bom lembrar que, na forma do artigo 70-A, da Lei dos Registros Públicos,

que a conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência. Para tanto, será feito um Processo de Habilitação que seguirá o mesmo rito previsto para o casamento. Caso esteja em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. Logo, a conversão da união estável em casamento se faz perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, não sendo necessário ingressar perante o Poder Judiciário. Assim, o pleito é requestado diretamente em cartório e sem necessidade de autorização judicial. É tarefa do Oficial Registrador.

- Importante frisar que, de acordo com o §7º, do artigo 70-A, da Lei nº 6.015, de 1973 - LRP, estando em ordem o pleito de conversão de união estável em casamento, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

- A averbação do nome de família de padrasto ou de madrasta, nos registros de nascimento e de casamento de enteado ou de enteada, sem prejuízo dos sobrenomes de família dos requerentes, será pedido diretamente na serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN, conforme §8º, do artigo 57 da LRP. Aqui, também, passou a ser tarefa do Oficial RCPN.

2. Fiscalizar se os registradores das serventias de registro civil de pessoas naturais estão acatando a jurisprudência do STF quanto à autodeclaração de gênero contida na ADI 4275 e no RE6270422

- Dispõe a Ementa da **ADI 4275**:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange

a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

- Quanto à necessidade de observância da alteração de nome e de gênero para as pessoas transgênero, não se deve olvidar da existência do RE670422, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da

sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo a desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transsexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada

além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422 – STF – Tribunal Pleno – Relator: Dias Tóffoli – Julgado em 15/08/2018 – Publicado em 10/03/2020).

- Assim, por via indireta ou reflexa, o STF desjudicializou as alterações de nome e de sexo, tendo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ baixado o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, orientando como deve ser feito o pedido de averbação dessa pretensão no âmbito administrativo, vale dizer, diretamente nas serventias RCPN, justamente por não conter o pleito qualquer conteúdo de indagação ou de litigiosidade a ensejar a movimentação do Poder Judiciário.

- Logo, como diz a decisão, não se mostra legítimo que a serventia RCPN (cartório de registro civil de pessoas naturais) se recuse a alterar o prenome e gênero no registro civil a transexuais (pessoas que apresentam divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto), por ser direito fundamental subjetivo referida alteração e deve ser feito diretamente na serventia RCPN, o cartório de registro civil de pessoas naturais.

3. Oitiva do MP nos procedimentos administrativos de dúvida

- Dúvida é o procedimento administrativo destinado a dirimir o dissenso entre o Oficial registrador e o usuário do serviço registral delegado,

quando o Registrador se recusa a fazer um determinado registro, seja na área do registro de imóveis, seja na seara do Registro Civil de Pessoas Naturais (nascimento, casamento e óbito) ou na área dos Cartórios de Notas (escrituras, procurações, testamentos, Atas notariais, etc.). Assim, na forma do artigo 198, da Lei dos Registros Públicos, deve o Ministério Público ser ouvido nos Procedimentos Administrativos de Dúvida, desde que não esteja revestida de caráter meramente consultivo.

4. Solicitação de segunda via de registro de nascimento e óbito

- Dispõe o artigo 5º, inciso LXXVI, “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, que “são gratuitos para os reconhecidamente pobres o registro civil de nascimento e a certidão de óbito. Lado outro, o inciso LXXVII, do mesmo artigo, assegura serem gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- Todos os dois documentos são essenciais à cidadania, não se tratando de mero interesse individual e podem ser pedidos junto aos cartórios respectivos para as pessoas reconhecidamente pobres, instaurando-se a competente notícia de fato.

CAPÍTULO 14 DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

1. Instauração de procedimentos com objetos bem definidos e delimitação prévia da tese investigativa

- Não há dúvidas de que os desafios para a defesa do patrimônio público estão cada vez mais complexos, exigindo-se continuamente dos órgãos de execução conhecimento atualizado e maior aprimoramento dos mecanismos de detecção e enfrentamento da corrupção.

- Como corolário do princípio da eficiência, sugere-se que o membro inicie procedimentos com objetos bem definidos na portaria de instauração. Caso necessário, nada impede que a portaria seja aditada em momento posterior, uma, duas, ou mais vezes, conforme as investigações caminham e novos ilícitos sejam constatados. O importante é que o procedimento tenha um norte, um guia, um objetivo claro, para não se perder em diligências sem utilidade.

- Em se tratando da atuação investigativa de ilícitos, além da restrição do

objeto investigado, é aconselhável a definição, desde o início, da tese que se pretende provar, de modo que os esforços poderão ser direcionados à produção da prova útil. Claro que a chamada “tese investigativa” não é fixa e imutável, podendo sofrer adaptações no curso no procedimento, mas sua definição inicial ajuda na racionalização da atividade ministerial.

2. Organização da informação

- A quantidade de informações com as quais um Promotor de Justiça do patrimônio público deve lidar no seu dia a dia é incomensurável. A forma clássica de manejar e organizar essa profusão de informações é a autuação dos procedimentos, como a notícia de fato, o procedimento preparatório, o inquérito civil e o procedimento investigatório criminal.

- Nesse contexto, é fundamental o levantamento de acervo dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais afetos ao patrimônio público, a fim de organizar e priorizar as demandas da Promotoria. A organização de dados e informações contribui para o trabalho investigativo em si, ajudando substancialmente na organização de ideias e na elaboração de peças processuais.

3. Fortalecimento das unidades de controle interno municipais

- Sob a perspectiva constitucional, as Controladorias Internas Municipais despontam como instrumento indispensável de gestão interna, seja no tocante à fiscalização, orientação e revisão de atos praticados dentro da estrutura do Poder Executivo, como na implementação de programas de governo e na avaliação dos resultados obtidos. Assim, essas unidades de controle interno assumem a relevante função de fiscalização preventiva, contínua e permanente de todos os atos praticados, sendo consideradas uma expressão do poder de autotutela da Administração Pública, voltadas, portanto, à prevenção e correção do ilícito administrativo.

- Assim, com o fim de subsidiar a iniciativa de implantação/aperfeiçoamento dessas estruturas de controle, sugere-se o levantamento e diagnóstico das estruturas de Controle Interno nos municípios paraenses. Para tanto, sugere-se a consulta ao Projeto Controladoria Internas nos Municípios, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal - CAODPP, disponível em seu portal interno.

4 . Análise inicial de notícias de fato em matérias de improbidade administrativa

- A Lei nº 14.230, de 2021, que reformou a Lei nº 8.429, de 1992, alterou substancialmente o quadro normativo da improbidade administrativa no Brasil, aproximando-o do sistema legislativo próprio do direito sancionador.

- A nova lei tem, de fato, compelido os órgãos de execução a cada vez mais eleger prioridades, direcionando as energias e os limitados recursos aos procedimentos que representam chance de êxito diante de tantas condicionantes de punição agora incluídas na Lei nº 8.429, de 1992.

- Nesse cenário, sugere-se o passo a passo a seguir, com o fim de auxiliar o Promotor de Justiça que atua na repressão à improbidade a eleger prioridades desde a instauração de notícias de fato, sempre de forma fundamentada, respeitada a independência funcional e o subjetivismo inerentes à avaliação de cada caso concreto:

1) Recebida a representação ou a comunicação de fato que, em tese, configura improbidade administrativa, sugere-se que o membro realize uma avaliação preliminar da situação narrada de acordo com a nova sistemática da Lei nº 14.230, de 2021. Para isso, é importante que responda sucessivamente às seguintes perguntas:

1.1) O fato narrado é formalmente típico, isto é, enquadra-se objetivamente nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429, de 1992?

1.2) O fato narrado traz indícios mínimos da tipicidade subjetiva (dolo) exigida pela Lei nº 8.429, de 1992?

1.3) O fato narrado encontra-se prescrito?

- Caso o fato seja típico e não prescrito, deve-se proceder com a notícia de fato. Por outro lado, sendo o fato atípico ou prescrito, deve-se partir para um novo questionamento:

1.4) É possível, no caso concreto, a tutela do patrimônio público por meio da Lei de Ação Civil Pública, como, por exemplo, para anular ato ilegal ou para ressarcir o erário?

- Caso a resposta seja positiva, deve-se proceder com a notícia de fato. Caso a resposta seja negativa, deve-se arquivar o procedimento.

2) Superado o item anterior e decidindo o membro pelo prosseguimento da

Notícia de Fato, recomenda-se a realização de uma nova triagem, dessa vez focada no princípio da eficiência administrativa, na forma seguinte.

- Caso se trate de improbidade de menor gravidade, entendida como aquela de baixa repercussão financeira, praticada por agentes da base da hierarquia administrativa, é possível o envio de cópia dos autos ao ente público prejudicado, para que melhor apure o fato e adote, se for o caso, as medidas punitivas cabíveis, tanto no âmbito da repressão disciplinar, como no eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa (legitimidade ativa garantida por decisão do STF nas Adins nº 7042 e 7043).

- Neste caso, sugere-se a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento da atuação do ente público. Eventual omissão que venha a contribuir para o prejuízo ao erário, pode gerar a responsabilização do agente nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429, de 1992.

3) Superados os critérios de triagem acima mencionados, cada notícia de fato deverá seguir um rito de apuração próprio do objeto da improbidade em questão.

- A seguir, apresenta-se fluxograma de Análise Inicial de notícias de fato em matéria de improbidade, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal - CAODPP, que se encontra disponível no seu portal interno, além de outros roteiros e orientações em matéria de patrimônio público:

1

Recebida a representação ou comunicação de fato que, em tese, configura ato de improbidade administrativa, sugerimos que o membro realize uma avaliação preliminar da situação narrada de acordo com a nova sistemática da Lei nº 14.230/21

Realizando sucessivamente as seguintes perguntas:

A

O fato narrado é formalmente típico, isto é, enquadra-se objetivamente nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92?

Caso o fato seja típico e não prescrito, deve-se proceder com a Notícia de Fato.

B

O fato narrado traz indícios mínimos da tipicidade subjetiva (dolo) exigida pela Lei nº 8.429/92?

Sendo o fato atípico ou prescrito, deve-se partir para um novo questionamento:

C

O fato narrado encontra-se prescrito?

D

É possível, no caso concreto, a tutela do patrimônio público por meio da Lei de Ação Civil Pública, como, por exemplo, para anular ato ilegal ou para ressarcir o erário?

Caso a resposta seja positiva, deve-se proceder com a Notícia de Fato.

Caso a resposta seja negativa, deve-se arquivar o procedimento.

OBS: Sugerimos, no caso de arquivamento, a utilização do modelo que segue em anexo, uma vez que já restou preliminarmente constatada a atipicidade do fato (ou a prescrição) e a inviabilidade da utilização da Lei nº 7.347/85.

2

Superado o item anterior e decidindo o membro pelo prosseguimento da Notícia de Fato, recomendamos a realização de uma nova triagem, dessa vez focada no princípio da eficiência administrativa, na forma seguinte:

Caso se trate de improbidade de menor gravidade, entendida como aquela de baixa repercussão financeira, praticada por agentes da base da hierarquia administrativa, é possível o envio de cópia dos autos ao ente público prejudicado, para que melhor apure o fato e adote se for o caso, as medidas punitivas cabíveis, tanto no âmbito da repressão disciplinar, como no eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa (legitimidade ativa garantida por decisão do STF nas Adins nº 7042 e 7043).

Neste caso, sugere-se a instauração de Procedimento Administrativo - PA, para acompanhamento da atuação do ente público.

OBS: Eventual omissão que venha a contribuir para o prejuízo ao erário, pode gerar a responsabilização do agente nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Realizadas as medidas pertinentes pelo ente público, o membro pode arquivar o Procedimento Administrativo usando do modelo em anexo, ressaltando a realização efetiva da tutela do direito no caso concreto e a aplicação do princípio constitucional da eficiência administrativa.

3

Superados os critérios de triagem acima mencionados, cada Notícia de Fato deverá seguir um rito de apuração próprio do objeto da improbidade em questão

CAPÍTULO 15

ATUAÇÃO NA ÁREA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. Apresentação

- A entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, estabeleceu à privacidade o status de direito fundamental, trazendo ao Ministério Público a necessidade de adequação de sua estrutura para atender a uma nova disciplina de tratamento de dados e permanente vigilância quanto ao seu regular exercício, bem como atender aos ditames da Lei nº 8.625, de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e da Lei Complementar nº 057, de 2006, bem como garantir a execução de boas práticas de governança de dados e segurança da informação.

- Além disso, a Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, determinou que o Ministério Público deverá criar promotorias ou procuradorias especializadas, grupos especiais de atuação ou incorporar nas estruturas orgânicas já existentes as atribuições que assegurem a efetiva tutela da privacidade e a proteção dos dados pessoais.

- Assim, o presente manual visa descrever, de forma clara e objetiva, as atribuições dos membros que atuarão na área de proteção de dados.

2. Contextualização da Implementação Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do MPPA

- A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD entrou em vigor no ano de 2020 com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, regulando, desta forma, o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

- Diante disso, em 16 de novembro de 2021, o Procurador Geral de Justiça, publicou a Portaria nº 4019, de 2021 – MP/PGJ, que criou e instituiu o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, responsável pelo processo de implementação da LGPD no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

- Em 13 de outubro de 2022, por meio da Portaria nº 5910, de 13 de outubro de 2022 - MP/PGJ, o Promotor de Justiça Lauro Francisco da Silva Freitas Júnior, foi designado para exercer a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e, no ano seguinte, foi publicada no DOE/PA a Portaria nº 1496, de 2023 - MP/PGJ, que institui a Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, por meio da qual também foram instituídos o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais – CEPDAP, o Comitê Executivo de Proteção de Dados Pessoais – CEXDAP e o Escritório de Proteção de Dados – EPD.

- Por fim, em 12 de dezembro de 2023 foi publicada a Resolução nº 281 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que instituiu a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, determinando que, ao Ministério Público, por meio de suas autoridades competentes e, no exercício de sua atividade finalística, caberá a defesa do direito fundamental à privacidade de forma coletiva e com os instrumentos pertinentes.

3. Atribuições do Promotor de Justiça com Atuação na área de Proteção de Dados

- A Resolução nº 281, de 2023 – CNMP, criou o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público - SINPRODAP/MP, que tem por finalidade precípua conferir ao Ministério Público a missão de assegurar a proteção integral dos dados pessoais, incluindo, para tanto, os órgãos de execução como parte da estrutura orgânica nacional.

- Assim, necessária a delimitação das atribuições dos Promotores de Justiça que atuarão na área de proteção de dados pessoais, os quais deverão atuar para prevenir e coibir a violação das normas que regem a matéria quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme previsão do art. 59 da referida Resolução, em razão de práticas como:

I - Transferência de bancos de dados pessoais, inclusive com fins econômicos;

II - Disseminação de dados pessoais;

III - Tratamentos automatizados de dados pessoais, inclusive sensíveis;

- IV - Uso de instrumentos de inteligência artificial;
- V - Análises de perfis de titulares, inclusive por meio de agregações de dados históricos;
- VI - Prejuízos à igualdade de oportunidades;
- VII - Abuso de poder econômico;
- VIII - Abuso do poder de direção em relações de trabalho em geral, inclusive no âmbito de grupos econômicos e em contratos de prestação de serviços;
- IX - Ausência de interesses legítimos do controlador;
- X - Ausência de base legal para o tratamento de dados pessoais sem consentimento do titular;
- XI - Ausência de transparência algorítmica;
- XII - Prejuízos ao exercício da cidadania em meios digitais;
- XIII - Manutenção indevida de dados pessoais;
- XIV - Deficiências em processos de anonimização ou pseudonimização de dados pessoais, sobretudo de dados pessoais sensíveis;
- XV - Acesso indiscriminado a dados pessoais sensíveis de titulares, em relações como as de consumo e de trabalho;
- XVI - Incidentes de segurança no tratamento de dados pessoais, notadamente de dados pessoais sensíveis;
- XVII - Coleta de consentimento de forma genérica, ambígua, induzida, excessiva ou com abuso de poder econômico;
- XVIII - Perda, modificação ou eliminação indevidas de dados pessoais;
- XIX - Obtenção indevida de dados pessoais;
- XX - Coleta de dados pessoais sem necessidade ou finalidade delimitadas;
- XXI - Informações insuficientes sobre a finalidade do tratamento;
- XXII - Falha em considerar direitos do titular de dados pessoais;
- XXIII - Vinculação ou associação indevidas, direta ou indireta, de dados pessoais;
- XXIV - Falha ou erro de processamento durante a execução de operações de tratamento;
- XXV - Reidentificação indevida de dados pseudonimizados ou com anonimizações deficientes;

XXVI - Técnicas de engenharia social que acarretem o ilícito tratamento de dados pessoais, inclusive a indevida inclusão de dados pessoais inexatos;

XXVII - Fundamentação do tratamento em base legal equivocada ou com erro grosseiro; e

XXVIII - Quaisquer outras violações aos princípios e às normas protetivas de dados pessoais.

- Oportuno destacar que o Escritório de Proteção de Dados - EPD, no intuito de disseminar os conceitos, fundamentos e princípios básicos da Lei Geral de Proteção de Dados, editou um vídeo institucional e elaborou de forma simples e didática, a Cartilha Proteção de Dados Pessoais, ambos direcionados a membros, servidores e colaboradores que realizam o tratamento de dados no âmbito do MPPA, também com o fim de torná-los instrumentos relevantes para a efetivação da cultura de proteção de dados em nossa instituição.

- O vídeo institucional e a Cartilha Proteção de Dados Pessoais podem ser facilmente acessados por meio do sítio oficial do Ministério Público do Pará.

CAPÍTULO 16 MEIO AMBIENTE

1. Considerações Iniciais

- De maneira geral, a Promotoria do Meio Ambiente atua semelhante aos demais órgãos de execução do Ministério Público, tendo atribuição Cível e Criminal (Híbrida). Porém, o que nos difere, é o fato de podermos fazer uma investigação extrajudicial, por meio dos Procedimentos Administrativos, o que possibilita ao Ministério Público oferecer a denúncia ou propor a ação civil pública com base nos elementos contidos nas notícias de fato, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, além de provocar o Órgão Administrativo (Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS) para apuração da infração administrativa.

- Após o oferecimento da denúncia ou a propositura da ação civil pública, o processo passa a seguir o trâmite regular judicial, em que o Ministério

Público tem que ser intimado pessoalmente para qualquer manifestação ou atuação no processo.

- Todo cidadão está apto a ingressar no Ministério Público com pedido de providências, entretanto, no caso das Promotorias do Meio Ambiente, para demonstrar o interesse coletivo, que justifique a atuação do Ministério Público na esfera cível, seria prudente, que, primeiramente, o cidadão tenha recorrido à esfera administrativa, apresentando, no ato do atendimento, o registro no Órgão Investigador competente, ou seja, a Unidade Integrada de Polícia do Meio Ambiente - DEMA e a SEMMA, e comprove, por meio de abaixo-assinado, o interesse de outros membros da comunidade na resolução do problema.

- No primeiro atendimento, após a comprovação de que o cidadão já procurou a DEMA ou a SEMMA, e há interesse coletivo, é gerado no Sistema Integrado do Ministério Público um registro numérico, que garante a transparência da atuação do membro, podendo o mesmo ser consultado pela internet. Normalmente, a classificação desse primeiro atendimento se dá por meio da notícia de fato, que tem um prazo para conclusão de 30 dias, prorrogáveis por mais 90 dias. (Res. 174, de 2017 - CNMP).

- Não havendo solução da notícia de fato no decorrer do prazo de 90 dias e, havendo a necessidade de se obter informações complementares para identificação dos investigados ou do objeto, a mesma será convertida em Procedimento Preparatório, mantendo-se a mesma numeração da notícia de fato. O Procedimento Preparatório tem um prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias (Res. 010, de 30 de junho de 2011 - CPJ).

- Expirado o prazo do procedimento preparatório, o mesmo é convertido em Inquérito Civil, possuindo caráter investigatório, instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela de interesses Difusos, Coletivos, Individuais Indisponíveis e Individuais Homogêneos. O prazo para conclusão do Inquérito Civil é de um ano, prorrogável, por quantas vezes se fizer necessário, mediante decisão fundamentada. (Res. 010, de 2011 - CPJ).

- Os procedimentos acima são concluídos por meio de:

a) Propositura de Ação Civil Pública;

- b) Realização de Termo de Ajustamento de Conduta; e
- c) Arquivamentos.

2. Exigir na forma da Lei a realização de estudos ambientais

- Para efeito de licenciamento ambiental, são exigíveis dos empreendedores as seguintes modalidades de estudos:

- a) Relatório de controle ambiental - RCA;
- b) Plano de controle ambiental -PCA;
- c) Estudo de impacto ambiental - EIA;
- d) Relatório de impacto ambiental - RIMA;
- e) Plano de recuperação de área degradada - PRAD;
- f) Relatório de impacto de vizinhança - RIVI.

- Zelar para que os profissionais sejam habilitados e que formarão uma equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por um profissional relacionado a cada meio (físico, biótico e social). Os estudos devem ser custeados pelo empreendedor.

- O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se a sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

- O órgão licenciador é responsável pela definição de qual modalidade de estudo ambiental deverá ser elaborada, bem como das diretrizes a serem seguidas.

- Exigir-se-á o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

- EIA/RIMA para atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;

- A emissão da licença ambiental desdobra-se em:

- a) Licença Prévia - LP;
- b) Licença de Instalação - LI; e
- c) Licença de Operação - LO;

- O licenciamento ambiental está sujeito à revisão, sendo que cada tipo de licença expedida possui prazo de validade determinado:

a) A LP tem como prazo mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade e máximo de 05 anos;

b) A LI tem como prazo mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e máximo de 06 anos; e

c) A LO tem o mínimo de 4 anos e máximo de 10 anos.

- A competência licenciatória pertence aos três níveis de governo: federal, estadual e municipal (artigos 23 e 24 da Constituição Federal e Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997).

- Todos os atos do licenciamento devem ter ampla publicidade.

3. Monitoramento

- Conceito: monitoramento constitui-se no método de obtenção de informações para orientar prioridade de ação do órgão ambiental sobre os agentes degradadores e para a verificação da qualidade ambiental. Por exemplo, procedimentos de avaliação do uso do solo, de medição das emissões e do lançamento dos efluentes, registrando-se continuamente ou em períodos predeterminados.

- Finalidade: produzir informações de qualidade da água, do ar, do solo, pesquisar dados e os interpretar, para definir estratégias de fiscalização, identificar as causas de problemas ambientais e controle de atividades poluidoras.

4. Saneamento básico

- Zelar pelo efetivo cumprimento da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, atentando para as seguintes diretrizes:

a) Construção do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

b) Encerramento de “lixões” a céu aberto Lei nº 12.305, de 2010, art. 30 inciso II e III, art.47, II e III, art. 48, II c/c Art. 51 da Lei nº 12.305, de 2010;

c) Estabelecimento da Coleta Seletiva (art. 36, II Lei nº 12.305, de 2010); e

d) Inclusão dos catadores na cadeia produtiva do gerenciamento de resíduos, através de Associações e Cooperativas, nos termos do Artigo 36, § 1º da Lei nº 12.305, de 2010.

- Zelar pelo cumprimento da logística reversa em relação aos geradores (os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) de pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes (seus resíduos e embalagens); lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; agrotóxicos e seus resíduos e embalagens; produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos (art. 33 da Lei 12.305, de 2010).

5. Aterro sanitário

- O Aterro Sanitário é um tratamento baseado em técnicas sanitárias (impermeabilização do solo, compactação e cobertura diária das células de lixo, coleta e tratamento de gases, coleta e tratamento do chorume), entre outros procedimentos técnico-operacionais responsáveis em evitar os aspectos negativos da deposição final do lixo, ou seja, proliferação de ratos e moscas, exalação do mau cheiro, contaminação dos lençóis freáticos, surgimento de doenças e o transtorno do visual com a paisagem degradada pelo acúmulo de lixo.

6. Urbanismo

- Exigir o estabelecimento de mecanismos de participação da sociedade civil nos projetos, programas, formulação de leis e demais etapas de construção de políticas públicas urbanas, de acordo com a Constituição Federal de 1988, Art. 193, parágrafo único e Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (art.2º, II do Estatuto das Cidades).

- Instaurar inquérito civil e procedimento investigativo criminal, bem como, determinar a instauração de inquérito policial visando combater o parcelamento irregular do solo.

- Estimular a regularização fundiária urbana (Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017);

- Estimular a adoção por parte do poder público de medidas preventivas e/ou mitigadoras de desastres urbanos decorrentes de causas climáticas.

7. Código florestal

7.1 Reserva Legal - RL:

- Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. nº 12 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

- Trata-se de uma obrigação legal, o qual define que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP, observados o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) em relação à área do imóvel para o bioma Amazônico, excetuados os casos previstos no art. 68 da Lei 12.651, de 2012 (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012);

- Espaço especialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, III da Constituição Federal, cuja violação pode configurar o crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

- Não pode ser suprimida. Não se admite o corte raso, apenas utilização sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente. No restante da propriedade é facultada ao proprietário a supressão e exploração da vegetação, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente e desde que não sejam consideradas áreas de preservação permanente.

7.2 Área de Preservação Permanente - APP:

- Trata-se de área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 3º, inciso II da Lei 12.651, de 2012).

- Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei 12.651, de 2012, Art. 4º:

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
- d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
- e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros.

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;
- b) 30 metros, em zonas urbanas.

III - As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42 e ADIN Nº 4.903);

IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903);

V - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - Os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

IX - No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano

horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - Em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades (Art. 6º da Lei 12.651, de 2012):

I - Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - Proteger as restingas ou veredas;

III - Proteger várzeas;

IV - Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - Assegurar condições de bem-estar público;

VIII - Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e

IX - Proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

7.3 Cadastro Ambiental Rural – CAR

- Instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, no artigo 29º como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

- O Cadastro Ambiental Rural - CAR foi regulamentado pelo Decreto

Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, criando o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, responsável por emitir o Recibo do imóvel rural no CAR. Destacando a obrigatoriedade da inscrição no CAR para todas as propriedades e posses rurais.

8. Outorga dos recursos hídricos

- A outorga de direito de uso de recursos hídricos é a concessão emitida pelo governo estadual ou pelo governo federal para o uso da água em qualquer atividade que possa provocar alterações nas condições naturais dos recursos hídricos, como abastecimento, irrigação, geração de energia hidrelétrica, entre outros.

- A Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabeleceu a outorga como um dos seis instrumentos da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, pelo qual o Poder Público disciplina a utilização e compatibiliza demanda e disponibilidade hídrica. O art. 1º, inciso IV e o parágrafo único do art. 13, ambos desta lei, estabelecem o uso múltiplo das águas e a outorga. Em situações de escassez, leva-se em conta o uso prioritário dos recursos hídricos que é o consumo humano e a dessedentação dos animais, segundo o art. 1º, III, da referida legislação.

- As modalidades principais de outorga são Outorga Prévia - OP, Outorga de Direito - OD, Declaração de Dispensa de Outorga - DDO, Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH e Autorização para perfuração de poço - AU.

- No caso de poços ainda não perfurados, o requerente deve iniciar o processo solicitando autorização de perfuração de poço, através do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Pará - SIGERH/PA, administrado pela SEMAS/PA.

9. Gestão ambiental municipal

- Pugnar para a criação (legislativa), implantação e pleno funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

- Pugnar pela criação e operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

- Fiscalizar a correta aplicação dos valores destinados ao Fundo Municipal

de Meio Ambiente, para que sejam destinados à recuperação de áreas e implantação de programas relacionados à proteção ambiental (fiscalização, capacitação, etc.).

- Estimular medidas de capacitação e qualificação dos integrantes dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

- Verificar – quando da delegação de Órgão Estadual – se o município possui as condições necessárias para o exercício das atividades delegadas (órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas delegadas pelo ente federativo, corpo técnico habilitado e em número compatível com as demandas delegadas pelo ente federativo, Conselho Municipal de Meio Ambiente regulamentado e ativo; agenda e transparência das ações, entre outros, conforme Lei Municipal e Regimento Interno do Conselho).

- A regulamentação da adesão dos municípios aos critérios da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS/PA para ações administrativas são previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, especificamente o Art. 5º e seu Parágrafo Único.

- Verificar as atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental sob competência dos municípios paraenses (Resolução COEMA Nº 163, de 18 de maio de 2021, Resolução COEMA Nº 171, de 27 de janeiro de 2022 e respectivos anexos).

- O ICMS Verde (Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012) atualmente beneficia todos os 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado; a destinação dos recursos do ICMS Verde deve ser estabelecida em legislação municipal, com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

- O Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal – SISLAM é uma plataforma digital desenvolvida pela SEMAS para apoiar e fortalecer a descentralização da gestão ambiental municipal no Pará, que permite a automatização dos processos de licenciamento ambiental e está disponível aos municípios paraenses para adesão e uso, para tornar os seus procedimentos de licenciamento ambiental mais céleres e transparentes, e de fácil acesso e acompanhamento por parte dos empreendedores responsáveis por atividades passíveis de licenciamento ambiental cuja

competência seja do município (Instrução Normativa SEMAS nº 09, de 28 de dezembro de 2018, e regulamentado pela Portaria SEMAS nº 281, de 23 de fevereiro de 2022).

10. Poluição Sonora

- A poluição sonora pode ser entendida como qualquer emissão de ruído ou som, que direta ou indiretamente resulte ou possa resultar em ofensa à saúde, à segurança, ao sossego ou bem-estar das pessoas.

- A Constituição Federal de 1988 trata da poluição sonora:

a) Art. 23, IV, por competência comum, fica resguardada a proteção do meio ambiente, e o combate da poluição em todas as suas formas, pela União, Estados e Municípios;

b) Art. 24, VI, trata da competência concorrente em legislar da União, Estados e Distrito Federal sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, inclusive o controle da poluição;

c) Art. 30, I, II, VIII, trata da competência dos municípios de legislar sobre assunto de interesse local e suplementar destas matérias.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todas existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- A Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso III, **define a poluição** como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e/ou

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

10.1 Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

- **Resolução 001, de 8 de março de 1990:** Estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas e de propaganda política;

- **Resolução 002, de 8 de março de 1990:** Institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO;

- **Resolução 001, de 11 de fevereiro de 1993:** Estabelece limites máximos de ruído para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, dando outras providências;

- **Resolução 20, de 7 de dezembro de 1994:** que estabelece o selo-ruído como indicação do nível de potência sonora em aparelhos eletrodomésticos e dá outras providências;

- **Resolução 17, de 13 de dezembro de 1995:** dispõe sobre o controle de emissão de ruídos em veículos automotores que sofreram modificações;

- **Resolução 20, de 24 de outubro de 1996:** dispõe sobre controle da emissão de poluentes atmosféricos e ruídos emitidos por veículos automotores.

10.2 Das outras legislações que versam sobre poluição sonora

- A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT fixa no NBR nº 10.151 as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em

comunidades. Especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos (de acordo com a duração, característica espectral e fator de pico) e uma comparação dos níveis corrigidos, com um critério que leva em conta os vários fatores ambientais. A NBR nº 10.152, dispõe sobre níveis de ruído para conforto acústico, complementando a NBR nº 10.151.

- O Código Civil Brasileiro regulamenta os chamados direitos de vizinhança e o uso anormal da propriedade, onde se incluem os abusos de emissão sonora eventualmente cometidos pela propriedade vizinha.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

- A Lei das Contravenções Penais (decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941) é uma Lei Federal Penal que regulamenta a proteção do trabalho e do sossego alheio. Verifica-se que a preocupação do legislador com o tema vem de longa data.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II- exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena- Prisão simples de 15 dias a 3 meses ou multa

- A Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) dispõe de artigos sobre os danos/efeitos/falta de autorização para atividades que possam vir a gerar poluição:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que **resultem** ou **possam resultar em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, **sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

- A simples ausência de licença ou autorização ambiental para a atividade potencialmente poluidora sonora, já caracteriza o crime previsto no Art.60, da Lei de Crimes Ambientais.

- Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, de acordo com a referida Lei anterior:

Art. 25. Verificada a infração, **serão apreendidos seus produtos e instrumentos**, lavrando-se os respectivos autos.

- O Código Nacional de Transito (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997) e o Conselho Nacional de Transito (CONTRAN) regem as normas e dispositivos relativos à veículos automotores:

Art. 227, que trata das penalidades para uso **indevido de buzina**;

Art. 228, que penaliza aqueles que utilizam **aparelho sonoro** em volume e freqüência em desacordo com as normas;

Art. 229, que penaliza os que usam aparelho que produza sons ou ruídos que **perturbem o sossego público**.

PENAS: Pontos negativos na CNH, **apreensão da fonte**

sonora, apreensão do veículo para regularização (retirar fonte), multa; em caso de fuga, cassação da CNH.

- A Lei municipal nº 7.990, de 10 de janeiro de 2000 Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Belém. Cada município pode elaborar a sua própria legislação, pois trata-se de interesse local e competência concorrente. A Lei Municipal não pode ser mais permissiva do que a Lei Federal.

- Se o Estado e o Município contiverem legislação específica, mais restritiva que a prevista pelo CONAMA, essas deverão prevalecer para fins de caracterização da atividade como poluidora.

- Em razão do sistema constitucional de repartição de competências, assinalamos que as diretrizes da resolução 001, de 1990 - CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152, são normas gerais, conforme o art. 24, parág. 1º, da CF. Assim, os Estados e Municípios podem suplementar esses valores, para exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir seus índices de conforto acústico apontados pela norma Federal.

10.3 Da ação do cidadão e dos agentes públicos no combate a poluição sonora

- A vítima deve:

- a) Ter calma e muita paciência;
- b) Solicitar verbalmente ao poluidor, quando for seguro o contato direto, a cessação do barulho. Recuar ao menor sinal de resistência;
- c) Solicitar por escrito ao poluidor;
- d) Solicitar via telefone (190) os serviços de Polícia Militar, anotando o número do protocolo;
- e) Registrar a ocorrência na Delegacia de seu bairro. Pegar uma certidão de ocorrência.
- f) Se o problema persistir, procurar o Ministério Público, levando toda a documentação anterior; e
- g) Alternadamente, levar o caso ao Poder Judiciário (Juizado Especial).

- O poluidor deve:

- a) Sempre que existir uma reclamação, atender imediatamente ao pedido de quem se acha incomodado;
- b) Por mais que você ache que os ruídos provocados estão baixos e suportáveis, para a vítima muitas vezes representa o seu maior transtorno; e
- c) Procure manter os sons ou ruídos dentro dos limites legais.

- A polícia militar:

- a) Tem o dever de enfrentar o problema da poluição sonora, tal qual sua obrigação de combater outras infrações penais;
- b) Uma vez constatado o problema na rua, por meio de ronda ou solicitado por populares, deve agir por dever legal, inclusive apreendendo instrumentos da infração;
- c) Deve confeccionar o Boletim de Ocorrência – BO, e encaminhar o infrator à Delegacia de Polícia;
- d) Não se faz necessário o uso de decibelímetro, pois a prova é testemunhal.

- O agente de trânsito deve:

- a) Aplicar o Código de Trânsito Brasileiro - CTB que coloca a preservação do meio ambiente como uma de suas prioridades (art. 1º, § 5º);
- b) Aplicar os arts. 227 à 229 do CTB, que tratam de equipamentos ruidosos e que caracterizam infração grave, sujeito à multa e retenção do veículo; e
- c) Realizar inspeções prévias nos veículos, visando o controle na emissão de ruídos.

- A polícia civil:

- a) No que se refere à Polícia Judiciária, aplicará as mesmas orientações indicadas à Polícia Militar, no que couber;
- b) Proceder ao registro da ocorrência, confeccionando o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO ou promovendo a autuação em flagrante delito, conforme o caso;
- c) Poderá registrar a ocorrência em qualquer delegacia, não apenas a Delegacia do Meio Ambiente, pois a competência é concorrente.

- As instituições responsáveis pelo enfrentamento do problema são:

- a) Ministério Público;
- b) Poder Judiciário;
- c) Defensoria Pública;
- d) OAB;
- e) Polícia Civil;
- f) Polícia Militar;
- g) Guarda Municipal;
- h) Órgãos Estaduais e Municipais de Trânsito; e
- i) Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Urbanismo.

CAPÍTULO 17

DOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS⁴⁷

1. O papel constitucional do Ministério Público

- O artigo 127 da CF/88 define o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

- O dispositivo constitucional supra, combinado com o artigo 129, caput, inciso III, da CF, confere ao Parquet, na condição de substituto processual da sociedade, a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

- É função do Ministério Público a proteção da fauna e conseqüentemente de todos os animais, sendo, ainda, o Ministério Público, com fundamento no Art. 129, I, da CF/88, o titular da Ação Penal Pública, devendo promover as ações necessárias a fim de efetivar a legislação ambiental que criminaliza a conduta de maus-tratos contra os animais previstas na Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas em condutas lesivas ao meio ambiente, a qual deriva de um mandamento constitucional de criminalização para responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, em sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de

⁴⁷ Vide L9099 (planalto.gov.br)

reparar os danos causados - Art. 225, §3º da CF/88 - esse é o aspecto de tríplice responsabilização, que podem ser perquiridos conjunta ou isoladamente.

2. Atuação criminal

- A previsão legal para o crime de maus tratos, está tipificada no Art.32 da Lei nº 9.605, de 1998, Verbis:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064 de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

- A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 640, o STF proíbe o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, desta forma, diante da gravidade e extensão das atividades perpetradas de forma ilegal pelos responsáveis por muitos Centros de Controle de Zoonoses – CCZ'S, configurando ilícito civil - além de penal e administrativo - indispensável se torna que seja obstada esta atividade ilícita contra o ordenamento jurídico, a sociedade e os animais.

- Maus-tratos contra os animais, em especial, na hipótese de captura, confinamento e sacrifício sistemático e indiscriminado de cães e gatos sadios errantes pelos CCZ's, por aí encontrar-se sobejamente caracterizada a lesão a interesse difuso, indisponível, público e social. O entendimento do STF é de que a Constituição Federal possui norma expressa que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais.

- Os crimes de maus tratos exigem conduta dolosa, em dolo direto ou eventual, que consiste em expor a perigo a vida, saúde ou integridade física do animal. A conduta culposa, como a negligência e imperícia, podem sofrer sanções de natureza administrativa e civil e somente tem relevância na seara criminal se ocorrer nos moldes do Art. 13, §2º, do Código Penal.

- A Lei Federal nº 7.804, de 18 de junho de 1989 (Política Nacional do Meio Ambiente) alterou a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e incluiu no Art 3º, inciso V, a fauna como recurso ambiental, *ipsis litteris*: “(omissis); entende-se por: (omissis); recursos ambientais: (omissis) a fauna e a flora”.

- Esta mesma lei considera “o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (artigo 2º, inciso I) e define que “O Ministério Público da União e dos Estados terão legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente” (artigo 14, § 1º). Destarte, tem o Ministério Público legitimidade para propor as ações civis e penais públicas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental. E o Código de Processo Civil: “Compete ao Ministério Público intervir” (artigo 176) em ações que envolvam: “a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis”.

- A atuação do Ministério Público, está presente todas as vezes que o meio ambiente e os entes que o integram forem atingidos ilegal e injustamente, sempre que valores básicos, fundamentais da sociedade, permanentes, superiores, sofrerem lesão ou ameaça de lesão. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, em harmonia com as normas do Direito Internacional Ambiental, dentre as quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, vedam quaisquer atos que importem em maus tratos contra os animais, estando tal conduta tipificada como crime de perigo e de conteúdo variável, comissivo ou mesmo omissivo, plurissubsistente, material e de ação múltipla. (Vide Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018 - Conselho Federal de Medicina Veterinária).

- A atuação se dá através dos Órgãos de execução, pelos promotores de justiça com atuação criminal e ambiental e pelos procuradores de justiça em

segundo grau e através das coordenadorias que atuam fornecendo suporte e subsídios, sem caráter de vinculação, para a atuação do promotor natural, a exemplo o Centro de Apoio Operacional Ambiental e o Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar - GATI, que fornece o referencial técnico.

3. Atuação extrajudicial

- No tocante a atuação extrajudicial resolutiva compete ao Ministério Público do estado do Pará, instaurar com base na Resolução nº 007, de 6 de junho de 2019 - MP/CPJ, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais e administrativos que envolvem direitos individuais homogêneos e indisponíveis, direitos difusos e coletivos, abrangendo a norma que regulamenta a expedição de Recomendações e elaboração de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta e dá outras providências, no tocante ao procedimento que deve ser adotado e nos instrumentos que materializam os procedimentos extrajudiciais, como: notícia de fato; procedimento administrativo; procedimento preparatório e inquérito civil público.

- Esses instrumentos podem ser utilizados, uma vez que nos encontramos diante de um fato que embora de natureza criminal - maus-tratos - podem ensejar uma responsabilização administrativa e cível através do dano moral coletivo, atuando o Ministério Público como substituto processual do animal cuja previsão legal se encontra no Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que confere ao Ministério Público a função de assistente dos animais em juízo em casos de maus-tratos (art. 2º, §3º), conferindo, da mesma forma legitimidade ao Parquet para ingressar com ação ressarcitória em favor do animal também na modalidade de substituto processual, considerando a sua missão constitucional de defesa dos interesses individuais indisponíveis (art. 127) além da disciplina contida no Decreto 24.645, de 1934 (art. 2º, §3º), posto que em crimes que deixam sequelas no animal, não se está diante de dano ambiental, mas de dano à saúde ou à integridade física e mental de um ser senciente, com caráter marcadamente individual e do qual a Constituição Federal veda expressamente a prática de crueldade.

4. Atuação processual

- Ocorre em decorrência do crime de maus-tratos a animais de quaisquer

espécies, sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos – como morte, abandono, envenenamento, presos constantemente em correntes ou cordas muito curtas, manutenção em lugar anti-higiênico, mutilação, presos em espaço incompatível ao porte do animal ou em local sem iluminação e ventilação, utilização em shows que possam lhes causar lesão, pânico ou estresse, agressão física, exposição a esforço excessivo e animais debilitados (tração), rinhas, rodeios, vaquejadas e outras situações que atentem contra sua dignidade e causa sofrimento.

- Relativamente aos agressores de animais que praticam o crime de maus-tratos em que o preceito secundário da norma penal possua pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, serão processados pelo Juizado Especial Criminal, Lei nº 9.099, de 1995.

- Ao Parquet compete a necessidade da aplicação do que prescreve o Art 27, da Lei nº 9.605, de 1998, a composição civil do dano deve preceder por força de lei as propostas das penas restritivas de direito, transação penal e suspensão condicional do processo, in verbis:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995⁴⁸, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

- Deve-se observar que o crime, pelo quantum da pena, seja à priori de menor potencial ofensivo, em caso de tráfico de animais silvestres, rinhas de galo e outros ilícitos que envolverem mais de um indivíduo ou espécie como vítima, há de se aplicar a norma do Art. 69 do CPB, cúmulo material, e com a somatória das penas, pode ser refutado o processamento pelo Juizado Criminal e passar para julgamento pela justiça comum.

- No crime de maus-tratos contra cães e gatos a força coercitiva da norma jurídica prevê pena de reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

48 MAZZILLI, Hugo Nigro COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. Revista de Direito Ambiental, vol. 41, p. 93, Jan / 2006, DTR\2006\25] disponível em: <https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>. Acesso em 09.09.2024.

A pena pela prática do crime pode ser majorada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal, sujeito passivo do crime. Nesse caso, o crime se processa pela justiça criminal comum, autoriza a prisão em flagrante delito, apresentação em audiência de custódia e pode ocorrer a conversão em prisão preventiva.

- Casos em que o agressor é o próprio tutor, cabe o requerimento cautelar de perda da guarda e do pagamento de indenização para custeio do tratamento e manutenção do animal agredido, vítima, portanto.

- É importante ressaltar o reconhecimento pelo STJ, com base no Princípio da Precaução, em que deve ocorrer a proteção ao meio ambiente mesmo quando o dano é incerto, ou seja, a falta de certeza científica absoluta não justifica deixar de tomar as providências necessárias para prevenir danos graves e irreversíveis. A ausência de prova técnica para a comprovação do efetivo dano ambiental, não inviabiliza o reconhecimento do dever de reparação ambiental.

- Ainda ausente de uniformização pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a questão que versa acerca da possibilidade de propositura ou não de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, uma vez que os crimes de maus-tratos de forma implícita são praticados com violência, quer física ou psíquica e para propositura do Acordo, a regra do Art 28 do Código de Processo Penal é expressa quanto à vedação em crimes praticados com violência, mesmo que essa violência não seja contra pessoa. Atualmente tramita na comissão de meio ambiente do CNMP um requerimento para que a atuação dos membros do Ministério Público seja uniformizada.

- Para além de promover a responsabilização penal das pessoas físicas e jurídicas causadoras de maus-tratos aos animais, o Ministério Público tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor a respectiva ação civil pública, para garantia de políticas públicas em defesa dos animais, compelindo o poder público, por força da norma Constitucional do caput do Art 225 da CF/88. O Ministério Público, na defesa animal, se não atuar como parte-substituto processual, deverá funcionar, obrigatoriamente, como fiscal da ordem jurídica-interveniente.

CAPÍTULO 18 CONSUMIDOR

1. Razão da Intervenção do Ministério Público

- Cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos às relações de consumo, previsto na Constituição Federal, na legislação esparsa, especialmente na Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347, de 1985 e em atos normativos específicos, como as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público ou do respectivo Parquet.
- O Ministério Público, nos moldes do artigo 92, do Código de Direito do Consumidor - CDC, atuará sempre como custos legis, se não ajuizar a respectiva ação coletiva.
- Essa missão institucional ganha cada vez mais relevância em razão da massificação das relações consumeristas e da possibilidade de utilização de mecanismos que abarcam os anseios da sociedade de forma coletiva.

2. Interesses coletivos protegidos pela Promotoria de Justiça do Consumidor

- Os interesses coletivos tutelados pela Promotoria de Justiça do Consumidor são aqueles relacionados, dentre outros, à saúde, à segurança, à quantidade, aos contratos, à publicidade dos produtos ou serviços, bem como às práticas comerciais abusivas.

3. NUCON - Núcleo do Consumidor do Estado do Pará

- Localizado na sede das Promotorias de Justiça de Marituba, foi criado com a finalidade de contribuir nas atividades desempenhadas pelos órgãos de execução, estando a disposição para auxiliar os membros nas demandas consumeristas que tramitam no Ministério Público do Estado do Pará.

4. Da atuação da promotoria do consumidor

- A atuação do Promotor de Justiça, na defesa do consumidor, deve se pautar em utilizar os meios mais eficientes de resguardar os direitos ou interesses dos consumidores. Na maioria das vezes, a melhor maneira para solução de conflitos é o consenso, e preferencialmente extrajudicial, em consonância com o Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas.

- Ressalta-se que, caso não seja possível a solução consensual e extrajudicial, no curso da demanda judicial ainda pode ser tentado um bom acordo, que engloba inclusive a realização de termo de ajustamento de conduta - TAC e negócios processuais, com o fito de conseguir uma tutela jurisdicional adequada para efetivar os direitos dos consumidores. Destarte, a atuação funcional do Ministério Público, na proteção dos direitos dos consumidores, deve ser voltada pela utilização dos meios mais eficientes para atender esse desiderato.

- Não adianta exigir o cumprimento de uma obrigação pelo fornecedor quando o meio de execução utilizado não for eficiente para sanar as irregularidades em tempo razoável. A demanda judicial poderá perdurar por anos e o direito do consumidor permanecerá sendo violado por todo esse período.

- A judicialização deve ser a *ultima ratio*, sendo utilizada somente quando os demais meios não lograrem êxito em conseguir solucionar a violação de interesse ou direitos consumeristas, preferindo-se uma atuação como Ministério Público resolutivo, ao invés de demandista.

- Faz-se mister ressaltar que apenas quando não tiver chance de solução consensual e/ou forem muito urgentes a demanda e a irregularidade for patente, ou seja, quando estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para se conseguir sucesso em uma concessão de liminar em Ação Civil Pública, deve-se optar pela judicialização, comumente ocorrido nos casos de saúde e que tenha urgência.

- A atuação do Promotor de Justiça, na defesa do consumidor, deve primordialmente ser extrajudicial, e para tanto, deve fazer uso dos procedimentos pertinentes a cada conflito a ser solucionado. Dentre as ferramentas que podem ser utilizadas tem-se: **notícia de fato, procedimento preparatório, procedimento administrativo e inquérito civil**, com a possibilidade de pactuação de **termo de ajustamento de conduta - TAC** e expedição de **Recomendação** no bojo do respectivo procedimento administrativo e civil.

- É importante observar quando do registro de uma Notícia de Fato - NF se o consumidor procurou o fornecedor para tentar resolver a sua demanda, por ser relevante constar no registro a negativa ou insuficiência da atuação

do noticiado, assim como, deve conter nos autos do referido procedimento os documentos necessários para identificação e localização dos envolvidos, bem como para provar a violação de direito consumerista noticiada ao Ministério Público. Destaca-se também que o termo de ajustamento de conduta –TAC, ou compromisso de ajuste de conduta – CAC, pode ser realizado no curso na ação civil pública - ACP.

- O TAC tem natureza jurídica de acordo de Direito Público em que se pactua o cumprimento de obrigações legais sob pena de sanções, tendo força de Título Executivo. Sobre o tema a doutrina consagrada leciona:

Assim, o compromisso de ajustamento de conduta é antes um ato administrativo negocial (negócio jurídico de Direito Público), que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei).⁴⁹

- A Resolução nº 007, de 6 de junho de 2019 – CPJ/MPPA assim define o instituto, in verbis:

Art. 39. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.⁵⁰

- Não se pode olvidar de estipular um **prazo** para o cumprimento das cláusulas do TAC e a **sanção** para caso de descumprimento, bem como a instauração do respectivo procedimento administrativo – PA para acompanhar o cumprimento das cláusulas firmadas. Há de se destacar também a importância de comunicar o Conselho Superior do Ministério Público sobre a realização de TAC para que este órgão ministerial realize a fundamental fiscalização do cumprimento das cláusulas pactuadas.

- O TAC trás os elementos necessários de densidade resolutiva e segurança

⁴⁹ Resolução nº 007, de 2019 – CPJ, Art. 39.

⁵⁰ Resolução nº 007, de 2019 – CPJ, Art. 52.

jurídica para solucionar demandas complexas de forma mais eficiente, proporcionando maior efetividade na tutela dos direitos do consumidor. É importante destacar, que o diálogo, ainda é a melhor solução. Estabelecer um canal de contato com o fornecedor contumaz na prática de ilegalidades em detrimento do consumo, torna-se importante para uma solução mais rápida e eficaz das demandas consumeristas. Reuniões para ouvir as partes envolvidas, fornecedores ou seus representantes legais e os consumidores, dar conhecimento do que foi denunciado, quais são as irregularidades a serem sanadas e o que vai ser investigado, para que o fornecedor tome conhecimento e busque a solução.

- Outro instrumento extrajudicial muito importante para a tutela do consumidor, é a Recomendação, por vezes, medida suficiente para a adequação aos preceitos do direito consumerista.

- A Resolução nº 007, de 2019 - CPJ assim a define:

Art. 52. A recomendação é instrumento da atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.⁵¹

- É importante que o Promotor de Justiça que atua na Defesa do Consumidor, sempre comunique à Assessoria de Imprensa do MPPA, sobre sua atuação, e conquistas na defesa do consumidor, para que a matéria seja publicada nas mídias sociais do Órgão, que tem como efeito a difusão de informação aos consumidores, e a prevenção de irregularidades, já que os fornecedores deverão, pelo menos em tese, preservar a sua imagem perante a sociedade consumerista.

- O Promotor de Justiça com atuação na defesa do consumidor deve

51 Art. 127, caput da Constituição Federal de 88

fazer uso dos instrumentos mais eficientes para solucionar as demandas consumeristas a contento, de maneira mais célere e eficaz. A judicialização deve ser uma opção apenas quando os outros meios não se mostrarem adequados para atender os direitos do consumidor, seja em razão da urgência e plausibilidade de uma medida liminar ou pela impossibilidade de uma solução consensual e extrajudicial.

5. Comunicação aos Órgãos de Defesa do Consumidor

- O Promotor de Justiça na atuação do Consumidor, deve, além de oficiar aos órgãos de proteção ao consumidor, certificar-se da existência de organizações não-governamentais e outras entidades que possam auxiliá-lo na sua função.

6. Formalização de convênios

- O Membro do Ministério Público na defesa do Consumidor, havendo necessidade, poderá sugerir à Procuradoria Geral de Justiça a realização de convênios objetivando a obtenção de apoio técnico aos órgãos de execução.

7. Atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor

- Consoante dispõe o artigo 93, inciso II, do CDC, no caso de dano a interesses individuais homogêneos com dimensão regional ou nacional, ressalvada a competência da Justiça Federal, as atribuições para apuração e eventual ajuizamento de medidas judiciais são da Promotoria de Justiça do Consumidor com contribuição na defesa dos direitos do Consumidor.

8. Lesão Individual

- Havendo lesão de natureza individual, o Promotor de Justiça deverá encaminhar o consumidor para atendimento na Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que salvo o melhor entendimento do membro responsável pela atuação nas Promotorias de Justiça com contribuição na defesa dos direitos do Consumidor, bem como em observância ao princípio da independência funcional, encaminhar a demanda consumerista ao PROCON.

9. Inexistência de órgão de proteção ao consumidor

- Não havendo na comarca órgão local de proteção aos interesses do

consumidor, deve o Promotor de Justiça atendê-lo e, se houver necessidade, expedir notificação ao reclamado designando audiência para tentativa de acordo. Realizado o acordo, o Promotor de Justiça deverá documentá-lo e homologá-lo, nos termos do artigo 57, parágrafo único, da Lei 9.099, de 1995. Não sendo possível a formalização do acordo, instruir o reclamante a constituir advogado.

10. Intervenção do MP nas ações individuais

- O Ministério Público somente intervirá nas ações de interesses individuais que versem sobre relações de consumo ocorrendo as hipóteses previstas pelo artigo 82, CPC.

11. Revisão de cláusulas contratuais

- Nos contratos em geral, é cabível a revisão de cláusulas contratuais abusivas, ainda que inexista vício do ato jurídico.

12. Prevalência dos interesses do consumidor

- A Lei 8.078, de 1990 prevê expressamente que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação jurídica, razão pela qual as divergências de interpretação dos contratos devem ser resolvidas sempre a seu favor.

13. Extensão das relações de consumo

- As relações de consumo circunscrevem-se a bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, assim como qualquer atividade fornecida no mercado mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, assim como as relações de consumo alcançam o comércio eletrônico, conhecido como “e-commerce”, mercado virtual de compras pela internet.

14. Vítimas de acidentes de consumo

- De acordo com o artigo 17, do CDC, as vítimas de acidente de consumo são equiparadas ao consumidor, para o fim de aplicação dos princípios legais protetivos.

15. Responsabilidade civil do fornecedor

- A responsabilidade civil do fornecedor, de acordo com os artigos 12 e 14 do CDC, é objetiva.

16. Suspensão do prazo decadencial

- Nos termos do artigo 26, §2º, inciso III, da Lei 8.078, de 1990, a instauração de inquérito civil suspende o prazo decadencial na hipótese de vício do produto ou do serviço.

CAPÍTULO 19 DA MATÉRIA ELEITORAL

1. A função eleitoral do Ministério Público

- Decorre da Constituição Federal de 1988 o exercício da função eleitoral pelo Ministério Público na medida em que lhe constitui como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”⁵².

- A designação de membro do Ministério Público do Estado do Pará, assim como nos demais, para o exercício da função eleitoral, é ato complexo, e feita pelo Procurador Regional Eleitoral, após indicação realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, sempre para o exercício de um biênio, proibida a recondução, salvo quando não houver outro membro para ocupar a função, devendo a designação recair sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral.

- No Estado do Pará, a Resolução Conjunta PRE/PGJ nº 01, de 28 de setembro de 2021, dispõe sobre os critérios de designação dos Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral de primeiro grau no Estado do Pará e sobre o biênio unificado.

2. Ministério Público Federal, Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e o exercício da função eleitoral

- A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, regulamenta, em seus arts. 72 a 79, como se dá a participação do Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais no exercício da função eleitoral em todas as instâncias e graus de jurisdição da Justiça Eleitoral.

- O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República, que exercerá as funções eleitorais junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, e designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-

52 Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006.

Procurador-Geral Eleitoral. Cabe, ainda, ao Procurador-Geral Eleitoral designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal. Cada Procurador Regional Eleitoral exercerá as funções eleitorais junto ao Tribunal Regional Eleitoral respectivos. Por fim, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão os Promotores de Justiça, segundo critérios estabelecidos na Resolução nº 30 do CNMP, que exercerão a função eleitoral. O Promotor Eleitoral não integra as juntas eleitorais, acompanha e fiscaliza o trabalho delas, tomando as medidas, inclusive recursais, que entender cabíveis.

3. O Ministério Público do Pará e sua estrutura administrativa relacionada à função eleitoral

3.1 Procurador-Geral de Justiça do MPPA

- Cabe ao Procurador-Geral de Justiça realizar as indicações ao Procurador Regional Eleitoral do Pará dos membros do Ministério Público Estadual que exercerão, no respectivo biênio, a função eleitoral. Outras atribuições estão a cargo do Procurador-Geral de Justiça, conforme normativas específicas a respeito da função eleitoral, com destaque para a Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Resolução Conjunta PRE/PGJ nº 01, de 28 de setembro de 2021.

3.2 Subprocuradoria-Geral de Justiça, área Jurídico-Institucional

- É órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Pará, conforme art. 61 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará⁵³, a quem, com o apoio de sua Assessoria e do Departamento de Atividades Judiciais - DAJ, auxilia o Procurador-Geral de Justiça na indicação, e demais ocorrências, de membros do MPPA para a função eleitoral.

3.3 Núcleo Eleitoral do MPPA

- É vinculado ao Centro de Apoio Operacional Cível, Processual e do Cidadão - CAOCP, e foi criado pela Resolução nº 004, de 5 de agosto de 2021 - CPJ, que reestruturou os Centros de Apoio Operacional - CAOs e seus Núcleos⁵⁴.

⁵³ O Núcleo Eleitoral possui um subsite (<https://www.mppa.mp.br/areas/atuacao/eleitoral/eleitoral.htm>) dentro da página oficial do MPPA onde podem ser obtidas diversas informações sobre a atividade eleitoral do membro do MPPA.

⁵⁴ O CGMP do Estado do Pará alterou seu Regimento Interno para inserir norma específica sobre a movimentação da carreira e sua relação com a função eleitoral.

4. Os Promotores Eleitorais no Estado do Pará

- As regras para designação de membros do MP para a função eleitoral, licenças, férias etc., estão disciplinadas na Resolução nº 30 do CNMP, de 2008, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau; bem como, na Resolução Conjunta PRE/PGJ nº 01, de 2021, que dispõe sobre os critérios de designação dos Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral de primeiro grau no Estado do Pará e sobre o biênio unificado.

- No Estado do Pará, Resolução Conjunta PRE/PGJ nº 01, de 2021, são adotadas as seguintes nomenclaturas:

4.1 Promotor Eleitoral Titular

- Membro do Ministério Público do Estado designado para exercer a função eleitoral perante determinada Zona Eleitoral, nos termos da Resolução CNMP nº 30, de 2008, durante um biênio, ou no mandato complementar descrito no art. 8º desta Resolução.

4.2 Promotor Eleitoral Substituto

- Membro do Ministério Público do Estado designado para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular; ou para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular.

4.3 Promotor Eleitoral Auxiliar

- Membro do Ministério Público do Estado designado para auxiliar temporariamente o Promotor Eleitoral Titular, que continuará a exercer concomitantemente suas atividades, ou o Procurador Regional Eleitoral.

5. Período de vinculação à função eleitoral

5.1 Movimentação na carreira: promoções e remoções⁵⁵

- Desse modo, seguindo a normativa do CNMP, no período de 90 dias que antecede as eleições gerais e igual prazo após o pleito, o membro do Ministério Público removido ou promovido, investido em função eleitoral, terá seu exercício efetivado no novo cargo, por ato do Procurador-Geral de

⁵⁵ Vide <https://www.tre-pa.jus.br/#/>

Justiça e sua movimentação física deverá ser realizada após transcorrido o prazo ora mencionado.

- A mesma razão de ser se estende para o membro do Ministério Público removido ou promovido para cargo em que o ocupante esteja vinculado à função eleitoral, que terá seu exercício efetivado no novo cargo, por ato do Procurador-Geral de Justiça e sua movimentação física deverá ser realizada após transcorrido o prazo estipulado pelo CNMP.

5.2 Férias, licenças voluntárias e função eleitoral

- A Resolução nº 30 do CNMP estabelece que “no ano em que forem realizadas eleições regulares, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo membro do Ministério Público Estadual que exerça funções eleitorais, no período de 5 de agosto, em se tratando de pleito municipal, e 15 de agosto, nos demais pleitos, até 15 dias após a diplomação dos eleitos, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo chefe do Ministério Público respectivo (...)”.

6. A Justiça Eleitoral no Estado do Pará e as zonas eleitorais⁵⁶

- Atualmente o Estado do Pará possui 100 zonas eleitorais, perante as quais atuam os membros do MPPA no exercício da função eleitoral. Todas as zonas e suas respectivas informações, como endereço e telefones, estão disponíveis na página oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sendo os municípios com maior número de zonas eleitorais Belém, com 10 zonas, e Ananindeua, com 3 zonas.

7. A legislação eleitoral e a jurisprudência em matéria eleitoral

- As principais normas jurídicas relacionadas à função eleitoral são as seguintes:

- Constituição Federal.
- Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.
- Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
- Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.
- Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Dispõe sobre a Lei

56 Vide <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse>. Além dessas resoluções, há outros atos importantes como portarias, providimentos da Corregedoria-Geral Eleitoral, e assim por diante, de igual importância, e podem ser encontrados também no site oficial do TSE.

Orgânica da Magistratura Nacional.

- Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.
- Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993 – Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 – Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.
- Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 - Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.
- Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991 – Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.
- Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados e dá outras providências.
- Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017 – Altera as leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

- A respeito das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, há diversas que tratam de temas não relacionados especificamente às eleições e ao processo eleitoral⁵⁷.

- Há, por fim, as resoluções específicas relacionadas às eleições e ao processo eleitoral. Para as eleições de 2024, por exemplo, as resoluções estão assim especificadas:

57 Vide <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>

Resolução	Ementa/Assunto
Resolução nº 23.743, de 23 de maio de 2024	Dispõe sobre a implantação, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.
Resolução nº 23.740, de 7 de maio de 2024.	Dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019.
Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024	Calendário Eleitoral (Eleições 2024).
Resolução nº 23.737, de 27 de fevereiro de 2024	Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024.
Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024	Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024.
Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024	Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.
Resolução nº 23.734, de 27 de fevereiro de 2024	Altera a Resolução-TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.
Resolução nº 23.733, de 27 de fevereiro de 2024	Altera a Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições.
Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024	Altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.
Resolução nº 23.731, de 27 de fevereiro de 2024	Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.
Resolução nº 23.730, de 27 de fevereiro de 2024	Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024 Resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024	Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.
Resolução nº 23.728, de 27 de fevereiro de 2024	Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.
Resolução nº 23.727, de 27 de fevereiro de 2024	Altera a Resolução-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

- Essas resoluções são alteradas conforme a necessidade detectada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, e, portanto, o acompanhamento delas pelo membro do MPPA no exercício da função eleitoral deve ser constante.

- Além disso, há também provimentos da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE do Pará, e as resoluções publicadas pela Corte Regional Eleitoral do Pará, que têm relação direta com a atividade eleitoral do membro do MPPA.

Duas dessas resoluções merecem destaque, sendo a última aplicável apenas nas eleições de 2024:

- Resolução nº 5.732, de 7 de julho de 2022 – Dispõe sobre a especialização da competência da 1ª Zona Eleitoral de Belém para processar e julgar no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Pará, os crimes comuns quando conexos aos crimes eleitorais, bem como, no âmbito do Município de Belém, os crimes eleitorais em geral.
- Resolução nº 5.793, de 16 de dezembro de 2023 – Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais, relativa às Eleições de 2024, nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral e dá outras providências.

- Finalmente, é de fundamental importância que o membro do MPPA acompanhe a jurisprudência⁵⁸ do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA a fim de que sua atuação, no âmbito da função eleitoral, esteja pautada no entendimento dessas Cortes, ou, em caso de divergência, é necessário, de igual modo, que a jurisprudência questionada seja conhecida.

8. Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral

- A fim de não tornar esse resumo muito extenso sobre a Matéria Eleitoral para este Manual, as súmulas do Tribunal Superior Eleitoral - TSE não serão transcritas aqui. Muitas foram canceladas por causa da dinâmica da legislação eleitoral e mudança de entendimento da Corte Superior Eleitoral⁵⁹.

9. Enunciados do Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais – GNACE

- O Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais - GNACE é integrado por Procuradores ou Promotores de Justiça que, nos respectivos Ministérios Públicos Estaduais, exercem a coordenação da atividade dos Promotores Eleitorais⁶⁰.

- O Coordenador do Núcleo Eleitoral do MPPA, portanto, integra o GNACE.

- Criado pela Portaria CNPG nº 1/2019, de 26 de junho de 2019, da

⁵⁸ Apesar disso, há um número expressivo de súmulas que são relevantes para o exercício da função eleitoral. Para lê-las, vide <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumulas-tse-nas-versoes-resumida-e-completa>

⁵⁹ Vide <https://www.cnpq.org.br/index.php/gnace/>

⁶⁰ prepa@mpf.mp.br

Presidência do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, o GNACE tem como finalidade promover o debate do direito eleitoral, organizar ações educacionais de permanente capacitação e formular estratégias de atuação, para alcançar, tanto quanto possível, a unidade nacional no exercício da função eleitoral do Ministério Público na primeira instância.

- **ENUNCIADO GNACE 01:** O crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, não foi revogado pelo art. 359-P do Código Penal, pois trata-se de norma especial de proteção da participação feminina na política.
- **ENUNCIADO GNACE 02:** O delito de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, é crime formal e a imunidade parlamentar não impede a sua caracterização.
- **ENUNCIADO GNACE 03:** A competência territorial, com base no art. 70, do Código de Processo Penal, para apurar o crime de falsidade ideológica eleitoral na prestação de contas é do juízo eleitoral da circunscrição que se situa a Zona Eleitoral onde as contas foram prestadas.

10. Providências preliminares que devem ser adotadas pelo membro do MPPA ao assumir a função eleitoral

- Ao assumir a função eleitoral, seja como titular ou noutra condição, o membro do MPPA deve inteirar-se da situação processual e procedimentos extrajudiciais existentes na promotoria eleitoral, manter contato com o cartório da zona eleitoral respectiva, a fim de adotar as providências pertinentes a essa função durante o tempo em que permanecer designado.
- Deve, ainda, adotar outras providências de cunho administrativo, como informar sobre a aceitação da indicação para a função eleitoral, dados bancários para recebimento da gratificação eleitoral, comunicado de férias e afastamentos em geral, dentre outros.
- Para isso, deve encaminhar e-mail ao Procurador Regional Eleitoral⁶¹, informando que assumiu o exercício na zona X, de acordo com ofício Y, e encaminhar e-mail ao TRE/PA/Seção de Juízes e Promotores Eleitorais⁶²,

⁶¹ sjpr@tre-pa.jus.br

⁶² Vide <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/civel/publicacoes-cartilhas-manuais-guias.htm>.

comunicando haver sido indicado ao exercício perante a zona X, e informando nome completo, CPF, dados bancários, endereço para correspondência e telefones de contato.

- Realizar o cadastro nos sistemas relacionados à função eleitoral como o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, ambos do TRE do Pará, o SISCONTA Eleitoral do MPF, dentre outros.

- Viabilizar o imediato acesso aos processos judiciais provenientes da Justiça Eleitoral mediante uso do PJe, que, no caso do MPPA, dá-se via SAJ, cujos contatos e quaisquer dúvidas podem ser esclarecidas junto à Comissão de Sistemas da Área Finalística do MPPA.

- O membro no exercício da função eleitoral precisa acessar seu e-mail funcional através do qual são feitas as comunicações oficiais, e buscar, via Núcleo Eleitoral do MPPA, o ingresso em listas e ou grupos de WhatsApp, por exemplo, onde são discutidas questões sobre a atuação eleitoral no âmbito do Estado do Pará.

11. Atuação criminal do membro do Ministério Público Eleitoral

- Os crimes eleitorais estão dispostos na legislação eleitoral, principalmente no Código Eleitoral, arts. 289 a 354-A. A maior parte desses crimes é de menor potencial ofensivo. É aplicada subsidiariamente a legislação penal e processual penal aos crimes eleitorais e ao seu processamento.

- Os crimes eleitorais são, para todos os efeitos, considerados crimes comuns, incluindo as questões relacionadas a foro por prerrogativa de função, e aplicação dos institutos despenalizados como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, todos propostos perante o Juízo Eleitoral respectivo.

- O Tribunal Superior Eleitoral (TSE, por meio da Resolução nº 23.640, de 29 de abril de 2021) disciplinou a apuração dos crimes eleitorais, dentre as principais regras desse ato normativo estão:

• **Polícia judiciária:** A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

- **Foro por prerrogativa de função:** Quando o investigado possuir foro por prerrogativa de função o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investiga.

- **Audiência de custódia:** Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

- **Procedimento para a ação penal eleitoral:** Art. 14. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008.

12. Atuação não criminal do membro do Ministério Público Eleitoral

- A atuação do membro do MP na função eleitoral é ampla e diz respeito a todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Essa atuação abrange o âmbito criminal, conforme visto, e, também, diversas atuações junto à Justiça Eleitoral quando no exercício de sua função administrativa, praticando os atos necessários para as eleições. Mas, além disso, acompanha ou promove as ações não penais ou cíveis-eleitorais.

- As mais diversas peças processuais podem resultar da atuação na função eleitoral como petições iniciais, portaria, requisições, requerimentos diversos, pareceres etc.

- O membro do MP na função eleitoral atua na fiscalização do cumprimento das regras eleitorais, podendo adotar várias providências como é o caso de provocar o poder de polícia do juiz eleitoral em se tratando de propaganda eleitoral, e, ainda, fiscalizar todas as fases do processo eletrônico voltado para as eleições desde as etapas preliminares de preparação das urnas até a apuração atuando perante a Junta Eleitoral respectiva.

- A matéria eleitoral é das que exigem maior diligência por parte do membro do MP dada a exiguidade dos prazos eleitorais e a prioridade, conforme o caso, para essa atuação, inclusive com vedações de afastamentos como

férias, licenças etc., em determinado período, que podem ser encontradas nas normas mencionadas acima sobre o exercício da função eleitoral do membro do MP.

- As principais ações/manifestações/situações em que o Ministério Público Eleitoral atua, ora como autor, ora como fiscal, a depender do caso, são as seguintes:

- Acompanhamento presencial de atos praticados pela Justiça Eleitoral quanto ao processo eleitoral como as cerimônias de geração de mídia, carga e lacração de urnas eletrônicas.
- Ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura – AIRC;
- Ação de impugnação de mandato eletivo – AIME;
- Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE;
- Filiação partidária em que haja irregularidade;
- Prestação de contas de campanha eleitoral;
- Prestação de contas partidária;
- Provocação do poder de polícia da Justiça Eleitoral;
- Questões relacionadas ao cadastro eleitoral como alistamento, transferência, revisão e as respectivas irregularidades;
- Recurso contra a expedição de diploma – RCED;
- Regularização de quitação eleitoral;
- Representação por direito de resposta;
- Representação por pesquisa eleitoral irregular;
- Representação por propaganda eleitoral nas suas mais diversas expressões;
- Representações eleitorais relacionadas a captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral; e
- Recursos eleitorais em geral.

- A cada eleição, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE disciplina essas ações em resolução específica, compilando a legislação eleitoral e a jurisprudência a respeito da matéria. Para as eleições 2024, vide Resolução nº 23.608,

de 18 de dezembro de 2019 - TSE, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para as eleições; e, ainda, a Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 - TSE, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais

13. Atuação extrajudicial do membro do Ministério Público Eleitoral

- A Portaria nº 01 da PGR, de 9 de setembro de 2019 - MPF, regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral, e discrimina os diversos procedimentos no âmbito extrajudicial que podem decorrer do exercício da função eleitoral, a saber, a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório Eleitoral, o Procedimento Investigatório Criminal e o Procedimento Administrativo.

- **Notícia de fato – NF (arts. 53 a 57):** A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, no caso ao que exerce a função eleitoral, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações (Resolução nº 174, de 2017 - CNMP).

- **Procedimento preparatório eleitoral - PPE (arts. 58 a 65):** O Procedimento Preparatório Eleitoral possui natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal. O PPE não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações ou adoção de quaisquer medidas a cargo do Ministério Público Eleitoral, e poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

- **Procedimento investigatório criminal - PIC (arts. 66 a 77):** O Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa, facultativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público Eleitoral, terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais eleitorais e conexas, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

- **Procedimento administrativo – PA (arts. 78 a 82):** O Procedimento Administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim. Não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

14. A conduta de um membro do Ministério Público no exercício da função eleitoral

- Imparcialidade na sua atuação como membro do MPE em juízo ou fora dele.
- Não adotar comportamento que gere suspeita de alguma preferência político-eleitoral.
- No âmbito das redes sociais, seguir as orientações da Recomendação CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, em especial, as que seguem:
 - a) Guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão;
 - b) Tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais; e
 - c) Evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.
- Celeridade em suas manifestações dando a devida prioridade aos feitos eleitorais.
- Promover ações junto à sociedade, a partidos, filiados, pré-candidatos e todos os envolvidos no processo eleitoral no intuito de cumprir a legislação eleitoral a fim de que o pleito transcorra com a maior regularidade possível.
- Para os fins do item anterior, realizar reuniões, palestras, distribuir material de orientação, dentre outras ações extrajudiciais.
- Estar presente em todas os atos promovidos pelo Juízo Eleitoral atinentes às mais diversas etapas do processo eleitoral.
- Fazer reuniões com a segurança pública local, manter contato com o comandante da Polícia Militar, Delegado de Polícia Civil, Delegado da Polícia

Federal, para articulação conjunta das ações durante o pleito eleitoral.

- Verificar e acionar o Juízo Eleitoral, se for o caso, sobre questões envolvendo a segurança do pleito, bem como requerer ao Juízo Eleitoral providências junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará sobre a necessidade Força Federal no Município.

- Averiguar a necessidade, onde houver mais de um município na Zona Eleitoral, da necessidade de designação de Promotor Auxiliar, fazendo a devida solicitação ao Procurador-Geral de Justiça.

- Tomar as providências necessárias junto à Administração Superior do Ministério Público quanto ao trabalho dos servidores para o pleito eleitoral, incluindo motorista e uso de veículo.

- Acionar o Gabinete Militar da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará para ajustar como ocorrerá a segurança do próprio membro durante o processo eleitoral.

- Disponibilizar contato permanente da Promotoria de Justiça, como e-mail, telefone fixo/celular, WhatsApp, se houver, e outros canais disponíveis, a fim de que seja feito o atendimento ao público, bem como o recebimento de informações sobre irregularidades relacionadas ao pleito eleitoral.

- Atender ao público em geral, incluindo dirigentes de partidos políticos, pré-candidatos, candidatos, líderes comunitários, dentre outros, sem qualquer tipo de preferência político-eleitoral.

- Manter permanente contato com unidades do próprio MPPA, como a Procuradoria-Geral de Justiça, o Núcleo Eleitoral do MPPA, e outros MP's, como a Ministério Público do Trabalho para questões relacionadas a assédio eleitoral, bem como contato com a Procuradoria Regional Eleitoral, dentre outras instituições.

- Atualizar-se na legislação eleitoral e na jurisprudência da Justiça Eleitoral, fazendo cursos e atentando para as capacitações promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF/MPPA.

- É muito importante que o membro do MP no exercício da função eleitoral seja diligente e faça rondas periódicas pela zona eleitoral, principalmente no dia da eleição, para fiscalizar a ocorrência de práticas irregulares, crimes eleitorais, funcionamento regular das seções eleitorais etc.

- Defender o regime democrático, função que está prevista na Constituição

Federal, e tudo que lhe diz respeito, incluindo o sistema eletrônico de votação, que, historicamente, tem-se demonstrado ágil e seguro.

CAPÍTULO 20 DA MATÉRIA AGRÁRIO E FUNDIÁRIO

1. Promotorias de Justiça Agrária

- Órgãos de Execução do Ministério Público com atuação regionalizada, dotados de atribuições judiciais e extrajudiciais exclusivas para questões agrárias e fundiárias, relacionadas a conflitos coletivos pela posse e a propriedade da terra em área rural (Resolução nº 007, de 24 de abril de 2018 - CPJ). A Recomendação nº 63, de 26 de janeiro de 2018 - CNMP, dispõe sobre a necessidade de especialização de órgãos do Ministério Público para atuação nos conflitos coletivos agrários e fundiários.

2. Regiões Agrárias

- As PJs Agrárias atendem a demandas de todo o território estadual, a partir das 5 Regiões Agrárias do Estado do Pará: 1ª Região Agrária: Sede em Castanhal; 2ª Região Agrária: Sede em Santarém; 3ª Região Agrária: Sede em Marabá; 4ª Região Agrária: em Altamira; 5ª Região Agrária: Sede em Redenção.

3. Promotores de Justiça Agrária

- Além das atribuições dadas pela Resolução nº 007, de 2018 - CPJ, devem exercer, no âmbito da Promotoriade Justiça, todas as funções de órgão de execução previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nas leis processuais e em qualquer outro diploma legal, com a garantia da aplicação dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade.

4. Atribuições das PJs Agrárias

a) Intervir, desde o início, nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra em área rural e demandas em que se revele interesse público ou social (art. 178, I e III, do Código de Processo Civil), visando a paz e o cumprimento do princípio constitucional da função social da terra;

- b) Atuar nos conflitos agrários, nas esferas extrajudicial e judicial, privilegiando, sempre que possível, a adoção de mecanismos de autocomposição, de forma autônoma ou em ações conjuntas com órgãos públicos e/ou com entidades da sociedade civil;
- c) Acompanhar as políticas de ordenamento territorial rural e os processos de regularização fundiária;
- d) Zelar pela adequada aplicação da lei de registros públicos em imóvel rural;
- e) Atuar na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais;
- f) Atuar, em conjunto ou separadamente, pelo cumprimento da função social da terra rural, conforme art. 186 da Constituição Federal e demais normas pertinentes;
- g) Atuar, em conjunto ou separadamente, no enfrentamento à violência no campo, acompanhando políticas públicas na área de segurança pública, bem como cientificando os órgãos com atribuições para adoção de medidas cabíveis, sem prejuízo de colaboração com a Promotoria Criminal ou de Controle Externo;
- h) Acompanhar políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos em áreas rurais; e
- i) Atuar em conjunto ou separadamente, na promoção de políticas públicas agrárias, fundiárias e agrícolas que viabilizem os direitos de cidadania rural, com especial destaque para os temas da segurança alimentar e educação do campo, entre outros.

5. Modernização e estruturação ininterrupta das PJ's Agrárias

- O Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará em Questões Agrárias e Fundiárias (PEAF) para o período 2021/2025 – com diretrizes para a instituição em questões envolvendo conflitos agrários e fundiários, lastreadas em problemas e desafios enfrentados pela atividade ministerial na mencionada seara – preconiza a necessidade de otimizar a estrutura organizacional da atuação agrária e fundiária do MPPA como um de seus objetivos gerais.

6. Núcleo de questões Agrárias e Fundiárias (NAF/MPPA)

- Busca auxiliar os Promotores de Justiça Agrários e demais membros do MPPA em questões que envolvam os conflitos pela posse e uso de terras

no Pará. A missão do NAF não se limita ao apoio no enfrentamento das áreas temáticas de sua atribuição. Além de pesquisas jurisprudenciais, doutrinárias, e a elaboração de notas técnicas, estabelece interconexões com movimentos e atores da sociedade civil, seja em fóruns, audiências públicas ou escutas sociais. Também tem assento em comissões e grupos de trabalho do Ministério Público que tangenciam os desdobramentos dos conflitos agrários e fundiários. Não bastasse isso, labuta na proposição e fomento à realização de eventos, para estabelecer vínculos entre a atuação ministerial e os movimentos sociais, assim como contatos dinâmicos com as necessidades, conhecimentos, vivências e demandas atuais e futuras nas searas agrária e fundiária. Tudo conforme estabelecem o Art. 13, § 1º, da Resolução nº 004, de 30 de junho de 2016 - CPJ (substituído pelo art. 17, §3º da Resolução nº 004, de 2021 - CPJ) e a Recomendação nº 61, de 25 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

7. Projeto gestão de Conflitos Territoriais Rurais

- O MPPA, para melhor desenvolver suas atividades, pode elaborar e executar projetos para atuação na área agrária. O Projeto Gestão dos Conflitos Territoriais Rurais no Estado do Pará está em execução com dois objetos: 1) Sistema Geográfico de Informações Fundiárias - SIG-Fundiário; e 2) Instalação das Câmaras de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários da 1ª e 2ª Regiões Agrárias.

8. Câmaras de tratamentos de Conflitos Agrários e Fundiários

- Foram instituídas no âmbito das Promotorias de Justiça Agrárias pela Resolução nº 010, de 3 de maio de 2018 - CPJ/MPPA, e instaladas por meio da Portaria nº 6.418, de 31 de outubro de 2019 – MPPA/PGJ nas 1ª e 2ª regiões agrárias (sediadas em Belém e Santarém, respectivamente), em conformidade com a legislação que trata da Política Nacional de Incentivo à autocomposição, fomentando o tratamento judicial e extrajudicial dos conflitos, nos feitos de atribuição das Promotorias de Justiça Agrárias (Resolução nº 10, de 2018, art. 1º - MPPA/PGJ).

9. Gerenciamento de crise

- Consultar o Guia de Gerenciamento Ministerial de Crise em Conflitos Agrários e Fundiários.

10. Atuação extrajudicial

- Consultar o Guia de Atuação Extrajudicial – Promotorias de Justiça Agrárias⁶³.

11. Análise processual das ações possessórias

- Guia Prático de Atuação do Ministério Público em Questões Agrárias e Fundiárias⁶⁴.

CAPÍTULO 21 TERCEIRO SETOR

1. Da legitimidade do Ministério Público na fiscalização das Associações de Interesse Social e das Fundações Privadas

- Cabe ao Ministério Público velar pelas Fundações Privadas e fiscalizar as Associações de Interesse Social que atuam no Estado do Pará, nos moldes dos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; dos arts. 62 a 69, do Código Civil; dos arts. 764 e 765, do Código de Processo Civil; do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 57, de 06 de julho de 2006; dos arts. 1º a 3º do Decreto – Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966 e do art. 16, I, II e parágrafo único da Resolução nº 020, de 20 de setembro de 2012 – CPJ.

- O Conselho Nacional do Ministério Público, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, na **Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0001622/2011-16**, ratificou a legitimidade do Ministério Público para fiscalizar a aplicação de bens ou recursos destinados ao terceiro setor, sobretudo aqueles disponibilizados às Fundações Privadas e às Associações de Interesse Social que executam serviços de relevância pública.

- O Supremo Tribunal Federal, na **ADIN nº 1.923/DF**, preservou a legitimidade do Ministério Público e Tribunais de Contas para o exercício do controle externo das pessoas jurídicas de interesse social, nos termos dos artigos 70, 71, 74, 127 e seguintes, da CF/88.

- **Procedimento Administrativo nº 118/13** – OAB/PA: A Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pará, entendeu pertinente a fiscalização pelo Ministério Público do Pará às associações de interesse social.

63 Vide <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/civel/publicacoes- cartilhas-manuais-guias.htm>

64 ARAUJO, Sávio Rui Brabo de; CASTELLANI, Fernando Ferreira. A Operação de Transformação Societária de Associações em Sociedade Anônima: Uma Crítica Possível.

2. Do conceito do termo “Interesse Social”

- São interesses transindividuais, difusos e coletivos ou individuais indisponíveis em defesa de interesses da sociedade em geral, sem limitar-se a direitos de uma classe ou grupo específico, como caso de Sindicatos, Conselhos de Classe e/ou Associações que visam a defesa apenas de seus associados, como por exemplo associações de moradores de determinado bairro.

- A característica primordial de uma entidade de interesse social consiste na prestação de serviços de relevância social, com o intuito de atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura, sendo este seu requisito indispensável para caracterizar uma associação como uma entidade de interesse social.

- No caso concreto, o Estatuto Social da entidade que irá definir se ela tem ou não natureza de interesse social. Neste caso, se também houver repasse público, terá ela o competente acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria, nos termos do Provimento Conjunto 005, de 2 de dezembro de 2020 - MP/PGJ/CGMP.

3. Entidades de Interesse Social

- Enunciado 1:

Recomenda-se ao Ministério Público com atribuição no Terceiro Setor que fiscalize as Associações de Interesse Social e as Fundações Privadas com observância aos instrumentos de fiscalização disponíveis no âmbito do Órgão Ministerial.

- Enunciado 2:

Nos moldes do art. 53 do Código Civil, constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

- Enunciado 3:

Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. (Art. 62 CC) Todos os seus Atos devem ser aprovados pelo Ministério Público.

4. Criação, transformação, extinção das entidades de Interesse Social

- Enunciado 4:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça com atuação no Terceiro Setor, que se manifeste pela aprovação ou não, quanto à transformação de uma associação de interesse social em uma Fundação Privada, desde que haja patrimônio e com a anuência de seus associados, seja disponibilizado para tanto.

- Enunciado 5:

É possível a destinação dos bens de uma fundação deficitária economicamente para outra entidade de interesse social após a sua extinção. Sua transformação em outra pessoa jurídica não se compatibiliza com a estrutura normativa fundacional, recomenda-se ao Promotor de Justiça que se manifeste pela impossibilidade de uma Fundação Privada seja transformada em outra pessoa jurídica.

- Enunciado 6:

Mostra-se incoerente, ilegal e ilógica a operação de transformação de associações em sociedades, permitindo a apropriação desse patrimônio por pessoas privadas⁶⁵. Recomenda-se ao Promotor de Justiça pela impossibilidade de uma entidade de interesse social (Fundação privada/ Associação de Interesse Social) seja transformada em sociedade empresária.

- Enunciado 7:

O interessado na instituição de Fundação deverá dirigir requerimento escrito à Promotoria das Fundações da comarca correspondente ao município da sede da entidade, instruindo o pedido de autorização com os seguintes documentos:

I- estudo de viabilidade econômica e financeira da fundação;

II- projeto de estatuto, em duas vias, subscrito por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

III- minuta do ato de dotação inicial constituída de bens e/ou direitos, livres e desembaraçados, suficientes para o alcance dos fins colimados, demonstrando a titularidade;

IV- documentos pessoais comprobatórios da capacidade civil e da livre disposição dos bens; e

⁶⁵ Regulamenta o processamento das solicitações de análise técnica direcionadas ao Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, vinculado ao Centro de Apoio Operacional Técnico – CAOTEC.

V- uma cópia da ata da reunião do órgão que deliberou pela instituição e uma cópia do estatuto ou contrato social da instituidora, no caso do instituidor ser pessoa jurídica de direito privado.

- Enunciado 8:

A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de velamento das Fundações Privadas e da fiscalização das Associações de Interesse Social é obrigatória. Tanto pode ser contenciosa como voluntária, sob pena de nulidade.

- Enunciado 9:

Os procedimentos referentes ao velamento das Fundações Privadas são de jurisdição voluntária, nos moldes do **artigo 719 e seguintes do CPC** que, conjugado com o **art. 66 do Código Civil**, evidencia o caráter de velamento das Fundações pelo Ministério Público do Estado onde situadas.

- Enunciado 10:

Nos termos do art. 65, § 2º do Código Civil, se a atividade da fundação se estender por mais de um Município, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça. No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará-MP/PA, a fiscalização das Fundações Privadas é regida pelo **Provimento Conjunto nº 006, de 02 de dezembro de 2020 - MP/PGJ/CGMP**.

- Enunciado 11:

Sendo negado pelo Ministério Público o pedido de autorização para a instituição da Fundação Privada, o interessado, nos termos do **Inciso I do art. 764 do CPC**, poderá pedir suprimimento judicial. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.

- Enunciado 12:

O Estatuto das fundações deve observar o disposto no **art. 62, Parágrafo Único e Incisos do Código Civil, e art. 764, § 1º do CPC**. O projeto de estatuto deverá conter os seguintes dados fundamentais:

I - Denominação e sede da entidade;

II - Forma de instituição;

III - Nome e qualificação do(s) instituidor(es), pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Prazo de duração (determinado ou indeterminado);

V - Área territorial de atuação;

VI - Finalidades;

VII - Indicação do patrimônio (bens livres), inclusive dotação inicial;

VIII - Organização administrativa com a composição e atribuição de cada órgão;

IX - Processo de escolha dos dirigentes;

X - Indicação da periodicidade e forma de convocação das reuniões do Conselho Deliberativo ou Curador, bem como previsão de reuniões ordinárias e extraordinárias;

XI - Previsão de quórum para instalação das reuniões, bem como critérios para as deliberações;

XII - A indicação de representante legal da Fundação;

XIII - Normas básicas do regime financeiro e contábil, incluindo-se o exercício financeiro;

XIV - Procedimento de alteração estatutária;

XV - Procedimento de extinção da Fundação e destino do seu patrimônio remanescente;

XVI - Previsão do órgão competente para elaboração e aprovação do Regimento Interno; e

XVII - Necessidade de autorização da Promotoria das Fundações Privadas para alienação, permuta ou oneração de patrimônio da Fundação.

- Enunciado 13:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça que proceda à elaboração do Estatuto da Fundação Privada quando ocorrerem as hipóteses do artigo **art. 65, Parágrafo Único do Código Civil**, com a observância do prazo, bem como, observar o disposto nos **Inciso I. art. 764 do Código de Processo Civil**.

- Enunciado 14:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça ao aprovar o ato de instituição da Fundação, determine que o interessado providencie a lavratura da Escritura Pública, nos moldes do **art. 119 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015, de 1973)**.

- Enunciado 15:

Atendidas as exigências legais, o processo de aprovação de uma Fundação

Privada ocorre por vias administrativas entre o interessado e o Órgão ministerial, caso em que os Atos serão arquivados na Promotorias de Justiça.

- Enunciado 16:

Entendendo o Órgão ministerial pela denegação, o interessado poderá mover ação com pedido de suprimento judicial. Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor. **(Incisos I a II e §§ 1º e 2º do art. 764 do CPC)**

- Enunciado 17:

A Fundação que pretender registrar a Ata em Cartório deverá apresentar os seguintes documentos, todos em 03 vias:

I - Convocação dos membros;

II - Estatuto da Fundação;

III - Da Ata, com as assinaturas do Presidente e do Secretário da Fundação devidamente reconhecidas em cartório.

- Enunciado 18:

São requisitos para a alteração do estatuto de uma Fundação Privada:

I - Deliberação do órgão competente definido no estatuto, observado o quórum qualificado previsto em lei;

II - Aprovação pela Promotoria das Fundações;

III - Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem ao órgão do Ministério Público o estatuto, pedirão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 dias (art. 68 do CC).

- Enunciado 19:

O pedido de autorização para alteração estatutária deverá ser encaminhado à Promotoria das Fundações da comarca onde a entidade estiver sediada, acompanhado dos seguintes documentos, em 3 vias:

I - Projeto de alteração do estatuto, devendo a Requerente apontar os artigos que pretende modificar ou incluir;

II - Do estatuto vigente; e

III - Ata de reunião ou assembleia que aprovou a alteração estatutária, com os nomes e assinaturas de todos os presentes.

- Enunciado 20:

A alteração estatutária, para a inclusão de sub sede no estatuto, deverá ser comunicada à Promotoria das Fundações da Comarca onde a mesma instalar-se-á, mediante o encaminhamento de cópia do novo estatuto.

- Enunciado 21:

A tramitação do procedimento de alteração estatutária seguirá idêntica forma e prazo previstos para o procedimento de instituição da Fundação. Uma vez aprovada a alteração estatutária pela Promotoria das Fundações, o novo estatuto deverá ser registrado no mesmo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas onde estiver registrado o estatuto vigente.

- Enunciado 22:

Nos termos do **art. 69 do Código Civil e do art. 764 do Código de Processo Civil**, a Fundação poderá ser extinta nos seguintes casos:

I - Quando seu objeto se tornar ilícito;

II - Quando sua manutenção for nociva ou impossível;

III - Quando vencer o prazo de sua existência;

IV - Quando deixar de cumprir ou desviar-se das finalidades estatutárias;

V - Quando se manter inativa por dois anos ou mais ou acumular dívidas em montante que evidencia insolvência.

- Enunciado 23:

A extinção de Fundação poderá se dar administrativamente por decisão dos próprios dirigentes, quando previsto em Estatuto e assim for deliberado pelo órgão competente, ouvida sempre a Promotoria das Fundações da sede da entidade; ou judicialmente, por iniciativa do Ministério Público ou de quem detiver legitimidade atribuída pela lei, caso em que, a participação do Órgão ministerial é obrigatória sob pena de nulidade.

- Enunciado 24:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça com atribuições no Terceiro em caso de extinção por decisão judicial que fiscalize o correto cancelamento do registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

- Enunciado 25:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça que fiscalize a destinação do

patrimônio remanescente da Fundação extinta, garantindo que seja destinado à entidade com fins iguais ou semelhantes, por indicação da própria Fundação ou pela Promotoria das Fundações, salvo disposição em contrário expressa no ato de instituição ou no estatuto, ou ainda na decisão **judicial de extinção**.

- Enunciado 26:

A extinção administrativa de Fundação deverá observar as seguintes formalidades:

I - Deliberação pelo órgão indicado no estatuto da Fundação, observado o respectivo quórum;

II - Registro da ata no cartório competente, constando o destino do patrimônio;

III - Aprovação do ato de extinção pela Promotoria das Fundações da comarca da entidade;

IV - Lavratura da Escritura Pública de extinção, com a transcrição do parecer da Promotoria das Fundações;

V - Registro do ato de extinção no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual a entidade se encontre registrada, para fins de cancelamento definitivo do registro; e

VI - Comunicação da extinção ao Ministério da Fazenda para fins de exclusão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

- Enunciado 27:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça que exija da entidade de interesse social que apresente certidões negativas de débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais como condição prévia à análise do ato de extinção.

- Enunciado 28:

O Ministério Público manterá sistema informatizado de controle de dados para o cadastramento das Fundações em todas as comarcas do Estado do Pará, que será registrado no Banco de Dados do Núcleo do Terceiro Setor, ou outro Sistema criado para este fim.

- Enunciado 29:

Recomenda-se que o Promotor de Justiça, mantenha em sua Promotoria o cadastramento das Entidades existentes na Comarca, com atualização

permanente dos dados, bem como, os encaminhe ao Núcleo do Terceiro Setor/CAO CPC/MPPA, para formação do Cadastro Estadual de Fundações Privadas.

- Enunciado 30:

Recomenda-se que o Promotor de Justiça, mantenha em arquivos da promotoria, em pasta individual para cada entidade cópia dos seguintes documentos:

- I - Estatuto da Fundação e Parecer favorável do Ministério Público;
- II - Escritura Pública de Instituição e Dotação Inicial;
- III - Certidão do registro do ato de instituição junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV - Ata de instalação;
- V - Ata de Eleição dos dirigentes; e
- VI - Documento de inscrição no CNPJ.

5. Da fiscalização das Fundações e das Associações de Interesse social pelo Ministério Público

- Enunciado 31:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça adote as medidas previstas nos Provimentos Conjuntos nº 005, de 02 de dezembro de 2020 - MP/PGJ/CGMPA, e 006, de 2020 - MP/PGJ/CGMP, ou quaisquer outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício da fiscalização finalísticas das Entidades de Interesse Social.

- Enunciado 32:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça que instaure o procedimento administrativo de prestação de contas finalísticas das entidades de Interesse Social (fundações Privadas e Associações de Interesse Social), nos termos do artigo 8º, II, da Resolução 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, atendendo o disposto no Provimento Conjunto nº 005, de 2020 - MP/PGJ-CGMP.

- Enunciado 33:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça que instaure procedimentos de prestação de contas finalísticas das Associações de Interesse Social que, no

calendário anterior, tenham recebido recursos financeiros da Administração Pública, sob a forma de convênios, contratos de gestão, termos de fomento, colaboração e/ou parceria deverão apresentar prestação de contas finalísticas (§2º, art. 1º).

- Enunciado 34:

Recomenda-se que o Promotor de Justiça observe que tanto as Fundações como a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, deverão prestar contas finalísticas ao Ministério Público independentemente de receberem recursos financeiros da Administração Pública, nos termos do art.1º, § 3º e 4º, do referido Provimento.

- Enunciado 35:

O prazo para entrega da prestação de contas referente ao ano calendário-anterior, das pessoas jurídicas acima especificadas até o dia 31 de agosto de cada ano, nos termos do art. 2º do conjunto nº 005, de 2020 - MP/PGJ-CGMP.

- Enunciado 36:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça de 1ª e 2ª entrância com atribuições no Terceiro Setor, que encaminhe ao Núcleo do Terceiro Setor os Procedimentos de Prestação de Contas Finalística, pelo SIMP-ATEC, nos moldes da Portaria nº 4485, de 16 de agosto de 2022 – MP/PGJ⁶⁶ e Ato Conjunto nº 002, de 25 de maio de 2020 – MP/PGJ-CGMP⁶⁷.

- Enunciado 37:

Recomenda-se que o Promotor de Justiça em obediência às normas previstas no Provimento Conjunto nº 006, de 2020 - MP/PGJ-CGMP, realize visitas e inspeções nas entidades de interesse social, com a finalidade de avaliar as reais condições de funcionamento, bem como constatar a exatidão das informações constantes nas Prestações de Contas.

- Enunciado 38:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça que atente às normas do Provimento Conjunto 002, de 27 de maio de 2019 - MP/PGJ/CGMP, com relação ao

⁶⁶ Determina o uso do sistema informatizado "SIMP ATEC" para as atividades do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA.

⁶⁷ BRABO DE ARAÚJO, Sávio Rui. Recuperação Judicial. Atuação antes do deferimento do processamento. IN: COSTA, Daniel Cárnio (Coord.) Manual da Recomendação de Falência e Recuperação Judicial/Conselho Nacional do Ministério Público. 1ª. ed.- Brasília: CNMP, 2023, pp 76,77,78,79,80,81

Atestado de Regular Funcionamento – ARF, que assegura o regular funcionamento das fundações privadas e das associações de interesse social, que atuam no Estado do Pará, com fins educacionais, culturais, de assistência social, pesquisa, desporto e de saúde, que prestam serviço à coletividade, atendendo de forma predominante ao interesse público.

6. Das ações proposta pelo Ministério Público

- Enunciado 39:

Recomenda-se que o Promotor de Justiça no âmbito administrativo realize visitas e inspeções; promova a extinção administrativa da Fundação (por escritura pública); realize Auditoria externa; autorize ou denegue escritura pública de registro ou averbação (Cartório de Registro de Pessoa Jurídica), outros mecanismos necessários ao cumprimento de seu mister.

- Enunciado 40:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça que se necessário promova as seguintes ações judiciais, ou quaisquer outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições: Ação de prestação de contas; Ação Civil Pública (extinção); Ação de Exigir Contas; Ação declaratória de nulidade; Ação de remoção de administradores da Fundação; Ação de improbidade administrativa; Ação civil de ressarcimento; Ação de Obrigação de fazer, de deixar de fazer.

7. Dos instrumentos de fiscalização pelo Ministério Público do Pará

- O Ministério Público do Pará possui vários instrumentos à disposição do Promotor de Justiça na fiscalização das entidades de interesse social:

- **Provimento Conjunto nº 002, de 2019 - MP/PGJ-CGMP:** Estabelece normas para expedição do Atestado de Regular Funcionamento - ARF, requerido pelas fundações privadas e associações de interesse social sujeitas ao velamento e à fiscalização do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências;

- **Provimento Conjunto nº 005, de 2020 - MP/PGJ-CGMP:** Define os critérios de prestação de contas finalísticas das entidades do Terceiro Setor sujeitas ao velamento e fiscalização pelo Ministério Público do Pará e dá outras providências;

- **Provimento Conjunto nº 006, de 2020 - MP/PGJ-CGMP:** Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação quanto à fiscalização periódica das Fundações Privadas e associações de interesse social por parte do respectivo órgão de execução do ministério Público, e dá outras providências.

- **Resolução nº 020, de 24 de outubro de 2013 - CPJ:** Dispõe sobre a estrutura das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram e dá outras providências.

- **Resolução nº 004, de 5 de agosto de 2021 – CPJ:** Reestrutura os Centros de Apoio Operacional (CAOs) e seus respectivos Núcleos, e dá outras providências. Nesta Resolução em seu art. 13, § 2º e seus cinco incisos, constam as atribuições do Núcleo do Terceiro Setor, importante instrumento de apoio técnico às Promotorias de Justiça de 1ª e 2ª entrância. As atribuições das Promotorias de 1ª e 2ª entrância, na fiscalização das entidades de interesse social, tem resoluções específicas para cada região.

CAPÍTULO 22

FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

1. Interesse público defendido pelo ministério público em processos de insolvência empresarial

- A atuação do Ministério Público em processos de insolvência empresarial (falência, recuperação judicial e extrajudicial) é justificada pelo: (i) interesse público, que, na esfera empresarial, é denominado **interesse transindividual societário**; (ii) o atual processo de insolvência empresarial há muito já superou a adjetivação de uma simples relação privatista devedor e credor.

- As Promotorias de Justiça de insolvência empresarial constituem-se órgãos de execução de atuação tradicional com uma atividade de duplo vértice, visto que atuam tanto como *custus legis* (órgão interveniente) na defesa do *interesse público*, ou como parte (órgão agente), ao investigar a conduta dos administradores das sociedades empresárias com o fito de reaver o patrimônio que foi objeto de pretensão esvaziamento irregular.

- Além da tutela do crédito, da paridade de tratamento de credores, o

interesse público, sob as vestes de *interesse transindividual societário*, protegido ou tutelado pelo Ministério Público em sede de insolvência empresarial, circunscreve-se à preservação dos benefícios econômicos sociais (preservação de empregos, de tributos, de serviços, dos produtos, da circulação de riquezas) gerados pela empresa.⁶⁸

2. Fase pré-falimentar, autofalência e pré-insolvência

- ENUNCIADO 1:

Presume-se a ausência do interesse público a justificar a não intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar, salvo nas hipóteses de pedido de autofalência disciplinados no artigo 105, da LFR e artigos 12 e 21 da Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974 (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 2:

É prescindível a intervenção do Ministério Público em mediações por se tratar de atividade meramente negocial. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 3:

É obrigatória a intervenção do Ministério Público nas hipóteses do art. 66 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, antes do deferimento do processamento, nos termos do artigo 142, parágrafo 7º, da LRF (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 4:

Nos procedimentos cautelares ou nas tutelas antecipadas de recuperação judicial antes do deferimento do processamento, é prescindível a intervenção do Ministério Público, restrita a questões de legalidade quando assim identificadas (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 5:

O Ministério Público deverá atentar à celeridade em suas manifestações e pareceres nas hipóteses de sua intervenção nos procedimentos cautelares ou nas tutelas antecipadas de recuperação judicial, antes do deferimento do processamento (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

68 CHIAVENATO, Idalberto. Planejamento estratégico: fundamentos e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

3. Falência e recuperação judicial: prevenção e repressão de fraudes e crimes

- ENUNCIADO 6:

O Ministério Público tem a sua disposição, a depender das peculiaridades do caso concreto, a ação de responsabilidade (art. 82), a ação revocatória (art. 132) e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para buscar o ressarcimento dos prejuízos causados à massa falida (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 7:

Recomenda-se a atuação articulada entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, respeitada a independência funcional, na prevenção e combate às fraudes trabalhistas com repercussão em processos de recuperação judicial e falência, a exemplo daquelas que promovem o esvaziamento patrimonial da empresa, a criação de falsos títulos executivos habilitáveis ou o relevante prejuízo a trabalhadores (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 8:

Recomenda-se ao Ministério Público estabelecer um canal de comunicação direta com todos os atores do processo de recuperação judicial e falência, principalmente com o Administrador Judicial (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 9:

Recomenda-se ao Ministério Público, na apuração de crimes tipificados na Lei 11.101, de 2005, que se utilize, para maior efetividade e eficiência, da estrutura da instituição, como os Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime, facultando-se a instauração de PIC nos termos da Resolução CNMP 181, de 2017 (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 10:

O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil ou procedimento administrativo preparatório equivalente, com a finalidade de formação de sua convicção para o exercício responsável do direito de ação ou para a tomada das medidas de sua competência no seu complexo de funções

institucionais, relacionadas com a defesa da ordem jurídica e da proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorrentes de um processo falimentar (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 11:

Recomenda-se ao Ministério Público a avaliação do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal nas infrações penais previstas na Lei 11.101, de 2005 (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 12:

No caso de crimes falimentares, desde que proporcional e compatível com a infração imputada, é conveniente que o Acordo de Não Persecução Penal contenha condição com efeitos práticos equivalentes aos previstos no art. 181 da Lei nº 11.101, de 2005 (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

4. Falência: venda de ativos e pedido de restituição

- ENUNCIADO 13:

O Ministério Público deve verificar se o Administrador Judicial apresentou auto de arrecadação que cumpra os requisitos do artigo 110 e seus parágrafos da LRF, se foi apresentado um plano de realização de ativos, e fiscalizar o seu cumprimento (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 14:

Recomenda-se que, na falência, o Ministério Público verifique o preenchimento dos requisitos dos editais, à sua ampla publicidade, autenticidade e segurança (CPC, art. 881, § 2º), especialmente, dentre outros:

- a) a previsão de cláusula sobre as condições, as formas e as modalidades de pagamento;
- b) a previsão dos valores mínimos de lance, conforme a chamada – primeira, segunda e terceira praças (art. 142, § 3º-A da Lei nº 11.101, de 2005);
- c) se atendem, no que couber, aos requisitos previstos no art. 886 do CPC;
- d) se constam os impedimentos à aquisição dos bens (CPC, art. 890).

(Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 15:

Nos pedidos de restituição, é recomendável que o Ministério Público intervenha na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178 e seguintes do Código de Processo Civil (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 16:

O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica na ação revocatória, tendo legitimidade para ajuizá-la na forma dos artigos 129 e 130, da LRF, e artigo 45 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 17:

Recomenda-se que o Ministério Público avalie a possibilidade de assumir o polo ativo das ações revocatórias propostas pelos demais colegitimados nas hipóteses do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7347, de 1985 (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP de 05 de outubro de 2022).

5. Falência e recuperação judicial: fiscalização do administrador judicial e pagamento de credores

- ENUNCIADO 18:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a nomeação do administrador judicial, verificar se a nomeação atende às exigências legais e às normas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal local, inclusive para se evitar o nepotismo direto e cruzado e as causas de impedimento, adotando, se for o caso, as medidas necessárias para a substituição (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 19:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça que avalie durante todo o processo a idoneidade e a eficiência do administrador judicial, na forma do art. 22 da LFRE, pleiteando a sua substituição quando necessário (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 20:

Recomenda-se ao Promotor de Justiça, quando da fixação da remuneração do administrador judicial, que sejam observados os critérios do art. 24, da LRF (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 21:

Recomenda-se ao Ministério Público atuar para que os escritórios de advocacia contratados para a defesa dos interesses das massas falidas realizem a apresentação periódica de prestação de contas, com a relação completa dos processos que atuam e cópia em arquivo digital de todas as manifestações elaboradas e atividades realizadas no período a ser fiscalizado, permitindo uma adequada avaliação das despesas extraconcursais (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 22:

Recomenda-se ao Ministério Público zelar para que os honorários a serem pagos pelas massas falidas aos prestadores de serviço contratados sejam compatíveis com os potenciais benefícios à massa (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 23:

Recomenda-se ao Ministério Público verificar se as despesas extraconcursais decorrentes da atividade do Administrador Judicial foram regularmente autorizadas pelo Juízo Falimentar, salvo as despesas emergenciais e desde que os valores sejam compatíveis pelo mercado (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 24:

Recomenda-se ao Ministério Público atuar para que a continuação provisória das atividades do falido ocorra apenas em hipóteses em que haja otimização de ativos da massa e evite prejuízo aos credores, zelando pela célere realização do ativo (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 25:

Recomenda-se que o Ministério Público atue para que, na hipótese de continuidade das atividades da falida, seja apresentado relatório mensal

de atividade continuada nos mesmos moldes do que é apresentado nos processos de recuperação judicial, no que couber (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

6. Habilitação e impugnações de créditos na falência e em recuperação judicial

- ENUNCIADO 26:

Recomenda-se ao Ministério Público que atue para que seja dada a maior publicidade possível no ato convocatório dos credores para o início dos pagamentos, inclusive por meio de envio de cartas com aviso de recebimento e mensagens eletrônicas (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 27:

O Ministério Público tem legitimidade para habilitar créditos decorrentes do exercício de suas atividades judiciais e extrajudiciais, podendo a atuação no processo de recuperação judicial e falência ser feita com o Promotor de Justiça com atribuições no processo de insolvência empresarial de forma articulada e consensuada com o ramo ministerial interessado, sem prejuízo da independência funcional (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 28:

É recomendável que o promotor de justiça com atribuições no processo de insolvência, no interesse da recuperação judicial e falência, busque atuar, de modo articulado e consensuado, com o promotor natural que detenha atribuição em processos de outra natureza jurídica (trabalhista, ambiental, consumerista etc.), inclusive na forma prevista no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347, DE 1985, sem prejuízo da independência funcional (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 29:

Recomenda-se que o Ministério Público atue como fiscal da lei, quando não for o autor da ação prevista no artigo 19, da Lei 11.101, de 2005 (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 30:

Não cabe a intervenção do Ministério Público na fase administrativa de verificação de créditos pelo Administrador Judicial (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 31:

É recomendável que o Ministério Público se manifeste em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

7. Recuperação judicial: atuação antes do deferimento do processamento

- ENUNCIADO 32:

Recomenda-se ao Ministério Público, caso lhe seja oportunizada vista dos autos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, que, em sua manifestação, analise a competência do juízo (art. 3º da LFRE), a regularidade formal dos documentos que devem acompanhar a petição inicial (art. 51 da LFRE) e o preenchimento dos requisitos à legitimidade ativa (art. 48 da LFRE). (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

8. Recuperação judicial: fiscalização da devedora (inclusive em relação ao DIP e venda de ativos)

- ENUNCIADO 33:

Recomenda-se ao Ministério Público, sempre que oportunizada vista dos autos, atentar à alienação de ativos de imobilizados em recuperação judicial ocorrida na forma do art. 66 da LRF, a fim de evitar o esvaziamento patrimonial da devedora, conforme o art. 73, parágrafo 3º da LRF (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 34:

Recomenda-se ao Ministério Público, aquando da análise do relatório mensal de atividades (RMA), observar se o mesmo foi confeccionado com base em documentação obrigatória, acompanhadas pelos respectivos

demonstrativos contábeis fornecidos pela devedora (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

9. Recuperação judicial - fiscalização do plano (AGC, conteúdo do plano e cumprimento)

- ENUNCIADO 35:

O Ministério Público deve se atentar para a observância das formalidades e da publicidade na veiculação do conteúdo do Plano de Recuperação e eventual convocação de Assembleia Geral de Credores (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 36:

O Ministério Público deve se pronunciar exclusivamente sobre os aspectos legais da deliberação (quórum, por exemplo) e do conteúdo do Plano de Recuperação (cláusula manifestamente ilegal, por exemplo), vedada a análise da viabilidade econômica do plano (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 37:

O Ministério Público pode requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência desde que presentes as hipóteses do artigo 73 da LRF (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

- ENUNCIADO 38:

Recomenda-se que o Ministério Público requeira o encerramento da Recuperação Judicial decorrido o prazo da recuperação, na forma do artigo 63 da LRF (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP de 26 de outubro de 2022).

10. Atuação do Ministério Público nos procedimentos de liquidação extrajudicial

- ENUNCIADO 39:

Na hipótese de a instituição liquidada ter impacto social, econômico e financeiro relevante, recomenda-se ao Ministério Público, ao tomar conhecimento da decretação da liquidação ou da intervenção, requerer junto a agência reguladora responsável, tais como Banco Central, Agência Nacional de Saúde (ANS) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP),

o acompanhamento dos trabalhos da comissão de inquérito administrativo (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 40:

Na hipótese de arquivamento do inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito administrativo da agência reguladora, pela inexistência fundamento para a propositura da ação civil, recomenda-se ao Ministério Público a sua remessa, no prazo de 3 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei nº 7347, de 1985 (por analogia) e da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 41:

Na hipótese de arquivamento do inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito administrativo da agência reguladora pela inexistência fundamento para a propositura da ação penal, recomenda-se ao Ministério Público requerer a sua homologação judicial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal; na existência de indícios de crime de competência federal, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 42:

Na hipótese de ajuizamento de ação de responsabilidade civil, com base no inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito da agência reguladora, recomenda-se ao Ministério Público que promova a ação de responsabilidade civil no prazo de 08 dias, com pedido de tutela antecipada para determinar o arresto dos bens suficientes para o pagamento do valor da indenização, com fundamento nos artigos 39, 40, 45 e 46 da Lei 6.024, de 1974, artigo 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 c.c. artigos 1º e 3º, parágrafo único da Lei 9.447, de 14 de março de 1997; parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e artigo 127, “caput”, da Constituição Federal e 303 do Código de Processo Civil (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 43:

Na hipótese da verificação da existência de indícios da prática de crime falimentar ou de crimes comuns de competência da Justiça Estadual, com base no inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito da agência reguladora, recomenda-se ao Ministério Público o ajuizamento de ação penal perante o Juízo competente; na hipótese de crimes de contra o Sistema Financeiro, ou outros de competência da Justiça Federal, recomenda-se que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 44:

Na hipótese de ajuizamento de autofalência pela entidade decorrente de liquidação extrajudicial, recomenda-se ao Ministério Público que opine favoravelmente à decretação da falência, desde que presentes os seguintes requisitos: verificar se restou demonstrado que o ativo não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou se há fundados indícios da prática de crimes falimentares, conforme o art. 21, letra “b”, da Lei nº 6.024, de 1974 (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 45:

Caso sobrevenha a decretação da falência posteriormente ao ajuizamento da ação de responsabilidade civil pelo Ministério Público, recomenda-se que este requeira a substituição do polo ativo pela massa falida representada pelo Administrador Judicial, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.024, de 1974 (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

11. Grupo de trabalho 10 - rastreamento e recuperação de ativos e insolvência transnacional

- ENUNCIADO 46:

Recomenda-se ao Ministério Público que, na sua atuação como fiscal da ordem jurídica na insolvência transnacional, verifique a presença dos requisitos legais da cooperação (LF, art. 167-J), bem como a inexistência de manifesta ofensa à ordem pública (LF, art. 167-A § 4º e Decreto Lei nº 4657, de 1942, com

redação dada pela Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010, art. 17) (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 47:

Recomenda-se ao Ministério Público, no exercício de suas funções e na máxima extensão possível, a cooperação com a autoridade estrangeira, com representantes estrangeiros ou, quando o caso, com outros Ministérios Públicos da jurisdição que esteja relacionada com o procedimento de insolvência transnacional, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A da Lei 11.101, de 2005 (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 48:

Recomenda-se ao Ministério Público, nos processos de insolvência transnacional, para a busca de ativos e credores no exterior, requerer ao juiz a cooperação direta ou por meio do administrador judicial, observando-se os requisitos dispostos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em vigor (art. 167-P da Lei 11.101, de 2005) (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

12. Recuperação extrajudicial e atuação do MP em ações correlatas à insolvência (improbidade administrativa e outras)

- ENUNCIADO 49:

Recomenda-se ao Ministério Público, a partir da distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, intervir no procedimento como fiscal da ordem jurídica e, especialmente observar a legitimidade da requerente, a verificação da regularidade e atingimento do quórum de aprovação do plano, a adequação documental, vício de representação de credores e se as cláusulas não violam normas de ordem pública, independentemente da existência de objeção nos autos, observando-se os artigos 161 a 167, 168 e 175, todos da Lei nº 11.101, de 2005 (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 50:

É prescindível a intervenção do Ministério Público em procedimentos de arbitragens envolvendo o devedor falido ou em recuperação judicial (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 51:

Recomenda-se a intervenção do Ministério Público nas demandas envolvendo a massa falida e empresas em liquidação extrajudicial (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 52:

Recomenda-se a não intervenção do Ministério Público nas demandas envolvendo a recuperanda, salvo quando houver manifesto interesse público e o resultado da causa possa impactar diretamente no processo recuperacional (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

13. Atuação do Ministério Público nos processos de insolvência civil

- ENUNCIADO 53:

Recomenda-se ao Ministério Público, quando da análise do pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial do Clube de Futebol Associativo, observe:

I - A regularidade da legitimidade ativa do pedido;

II - Se o mesmo foi formulado e instruído com a documentação obrigatória prevista no art. 51 da Lei 11.101, de 2005; e

III - Se os créditos sujeitos se referem às atividades específicas do seu objeto social, na forma dos art. 13, inciso II, e 25 da Lei 14.193, de 6 de Agosto de 2021 (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP de 01 de dezembro de 2022).

- ENUNCIADO 54:

Recomenda-se ao Ministério Público que, nos casos de autoinsolvência, verifique o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 760, I a III do Código de Processo Civil de 1973 (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP de 01 de dezembro de 2022).

- ENUNCIADO 55:

Recomenda-se ao Ministério Público verificar se a sentença declaratória de insolvência preenche os requisitos legais (art. 751, I a III, do Código de Processo Civil de 1973 (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP de 01 de dezembro de 2022).

- ENUNCIADO 56:

Recomenda-se ao Ministério Público atentar à instrução do processo com as declarações de imposto de renda do devedor dos últimos cinco exercícios, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP de 01 de dezembro de 2022).

- ENUNCIADO 57:

Recomenda-se ao Ministério Público, posteriormente à declaração da insolvência civil, verificar:

I - A regularidade da nomeação do administrador da massa;

II - A eventual existência de fraude contra credores visando ao ajuizamento de ação pauliana, dentre outras;

III - A realização de perícia contábil, se necessária, para apurar a exata situação patrimonial e financeira do devedor; e

IV - A conduta dos gestores da pessoa jurídica para fins de eventual responsabilização civil (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP de 01 de dezembro de 2022).

- ENUNCIADO 58:

Recomenda-se que o Ministério Público officie nas habilitações e impugnações de crédito, verificando se a respectiva classificação observa a ordem de preferência específica dos artigos 955 a 965 do Código Civil (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP de 01 de dezembro de 2022).

- ENUNCIADO 59:

Recomenda-se que o Ministério Público intervenha no requerimento de extinção das obrigações do devedor insolvente (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP de 01 de dezembro de 2022).

- ENUNCIADO 60:

Na hipótese de requerimento do Regime Centralizado de Execuções, recomenda-se ao Ministério Público, observar os seguintes requisitos legais: (i) a regularidade da legitimidade ativa do pedido; (ii) a instrução do pedido nos termos do art. 16 da Lei 14.193, de 2021; (iii) se os créditos sujeitos estão em fase de execução e se dizem respeito às atividades específicas do seu objeto social, na forma dos arts. 9º e 13, inciso I, da Lei 14.193, de 2021; e se o plano atende aos critérios dos incisos I e II do art. 10 da Lei 14.193,

de 2021 (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

- ENUNCIADO 61:

No âmbito dos Regimes Centralizados de Execuções, na hipótese de inclusão de créditos cíveis e trabalhistas, é recomendável que os ramos do Ministério Público envolvidos, no melhor interesse do concurso de credores e da reestruturação das dívidas, atuem de modo articulado e consensuado (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP de 30 de novembro de 2022).

CAPÍTULO 23 DOS DIREITOS HUMANOS

1. Necessidade de articulação com a sociedade civil organizada e os movimentos sociais

- O Ministério Público é uma verdadeira instituição de garantias que atua diretamente na tutela de direitos e promove ações concretas na defesa de grupos historicamente vulnerabilizados.

- À vista disso, é fulcral que os promotores de justiça do MPPA estejam em contato constante com a sociedade civil organizada e, principalmente, com os movimentos sociais e suas lideranças, conforme a Recomendação nº 61, de 2017 do CNMP:

“Recomenda às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro a realização de encontros com os movimentos sociais, tendo em vista que os movimentos sociais são expressões da cidadania e do pluralismo político, ambos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso II e V, da Constituição Federal. Esta Recomendação inovou ao considerar a evolução histórica da organização social que requereu do Ministério Público brasileiro, enquanto instituição, o exercício de funções referentes à defesa dos bens relacionados aos direitos e interesse coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do

idoso (art. 5º, inciso III, alínea e, LC nº 75/93), bem como à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 25, inciso IV, alínea a, Lei nº 8.625, de 1993).”

- Dessa maneira, além de possibilitar a escuta ativa das necessidades desses grupos, possibilita uma resolução mais efetiva das demandas apresentadas, de modo que o promotor de justiça deve priorizar as tentativas de resolução administrativa e extrajudicial visando, justamente, evitar judicialização. O contato com os movimentos sociais viabiliza que os grupos historicamente vulnerabilizados conheçam, de perto, as atribuições do MPPA, o que gera confiança e parceria, ingredientes imprescindíveis a uma atuação resolutiva.

- É possível que, a partir dessas escutas sociais e/ou rodas de conversa, o membro do MP perceba a existência de demandas transversais, que afetam os direitos humanos e, na sequência, interesses relativos à saúde, educação, moradia, assistência. Nesses casos, o MP tem a possibilidade de atuar firmemente como um catalizador entre a sociedade e o poder público, na orientação das políticas públicas.

2. Atuação do MPPA em questões que afetam direitos das pessoas indígenas

- As atribuições do MP em questões indígenas são, às vezes, controversas, variando entre os órgãos estaduais e federais, dependendo da matéria a ser discutida. No entanto, é fundamental que os promotores de justiça considerem que, apesar da Constituição prever expressamente a atribuição do MPF nas questões referentes às disputas indígenas no seu art. 109, XI, o Poder Judiciário tem reconhecido a atribuição do Ministério Público Estadual nas questões atinentes à defesa dos direitos individuais da pessoa indígena, tanto na esfera criminal, quanto cível.

- Nesse sentido, já existem diversas matérias que são específicas de atuação estadual, devendo o promotor de justiça atuar especificamente na defesa dos direitos individuais da pessoa indígena, considerando os aspectos

étnicos e identitários dos povos, para assegurar seu autorreconhecimento.

- Assim, faz-se necessária uma atenção especial quanto à temática dos direitos indígenas, destacando a nota técnica nº 01, de 2022, do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos - CAODH, que trata sobre a atribuição do MPE para atuar em temas que envolvam questões indígenas, de modo que se recomenda, quando possível, para obter um desempenho eficiente, que haja uma atuação conjunta com entre o MPE e o MPF.

3. Indígenas WARAO

- Um grupo indígena que merece especial atenção, no estado do Pará, é o de refugiados venezuelanos da etnia Warao. Atualmente, são 1.200 (mil e duzentos) indígenas Warao em nosso estado. O processo de refúgio envolve uma série de questões transversais, mas é necessário ter no radar que a condição de refugiado, sobretudo quando estamos tratando de pessoas indígenas, exigirá do membro do MP um intenso trabalho de combate à xenofobia e ao racismo e de promoção dos direitos fundamentais relativos à saúde, educação, assistência, habitação, etc.

- A escuta desse grupo, aliada à interlocução com o poder público (sobretudo, o municipal) será imprescindível para auxiliar na execução das políticas públicas.

- Ressalta-se que já há uma atuação ativa do MPPA (capitaneada pelo CAODH), em parceria com Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, destacando a publicação da Cartilha que versa sobre o assunto "O MP E OS DIREITOS DE PESSOAS INDÍGENAS, REFUGIADAS E MIGRANTES".

4. Atuação do MPPA nos conflitos agrários e fundiários

- A questão agrária no Brasil é extremamente complexa, marcada pela morosidade dos processos de reconhecimento de direitos territoriais, como homologação de terras indígenas, titulação de territórios quilombolas e a regularização daqueles tradicionalmente ocupados, além de dificuldades na definição de dominialidade das terras públicas.

- O estado do Pará, historicamente, registra índices elevados de conflitos no campo, sobretudo pelo caos fundiário que aqui experimentamos, de longa

data, conforme já registrado em relatório da Comissão Pastoral da Terra - CPT de 2022. O Pará, ainda, é o terceiro estado em número de pessoas ameaçadas de morte.

- Em 2023, o MPPA, por meio do CAODH, acompanhou a “Comissão Arns de Direitos Humanos”, em missão ao sul do Estado, a fim de ouvir pessoas vítimas de ameaças e violações de direitos humanos, decorrentes de conflitos no campo. Dessa diligência resultou um relatório que pode ser acessado por meio do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos do MPPA.

- A atuação dos promotores de justiça deve primar pelo compromisso com a natureza e com quem a defende, atentando-se para as desigualdades e assimetrias entre os envolvidos, buscando a igualdade material e autonomia das partes, podendo seguir o disposto no ‘Protocolo de Tratamento de Conflitos Agrários’, elaborado pela Promotoria Agrária da 1ª Região e o “Protocolo CTCAF” elaborado pela Promotoria Agrária da 2ª Região.

- Ainda no tocante à questão dos conflitos agrários, é fundamental que os promotores de justiça atentem para as frequentes criminalizações dos movimentos sociais que atuam na proteção ao meio ambiente e na criminalização dos povos originários, principais vítimas dos conflitos agrários, por parte das próprias instituições policiais, que, não raro, inviabilizam seus relatos e os deixam à mercê de atos criminosos.

- Quanto a isso, destaca-se a função institucional do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial disposta no art. 129, inciso VII da CF/88, sendo uma ratificação do compromisso do órgão com os direitos humanos, haja vista que a responsabilização do Estado ocorre nos casos de eventuais abusos e indução de práticas abusivas contra os cidadãos.

- Outra iniciativa importante, nesse contexto, é que o membro do MP viabilize orientações e palestras de capacitação às forças policiais que atuam no município, acerca de todos os protocolos e normativas em direitos humanos.

5. Atuação do MPPA contra LGBTFOBIA

- A Constituição da República, logo em seu artigo 3º, IV, determina:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- O MP, portanto, enquanto instituição que tem por objetivo realizar os direitos fundamentais, deve combater toda e qualquer forma de discriminação, incluindo, aqui, a que diz respeito às questões de identidade de gênero e orientação sexual. A Constituição da República já fornece munção necessária para a atuação do Ministério Público, no que diz respeito a essa agenda.

- No entanto, apesar do movimento global de defesa dos direitos humanos, percebe-se que este grupo ainda sofre diversas formas de violência, sobretudo na sociedade brasileira. Conforme dados divulgados pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+, no “Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+”, no ano de 2022 ocorreram 273 (duzentos e setenta e três) mortes de pessoas LGBTI+, sendo uma assassinada a cada 32 (trinta e duas) horas. Seguramente, o número deve ser muito maior, considerando a elevada subnotificação.

- É imprescindível a necessidade de uma efetiva atuação do MPPA nessa pauta, considerando a região Norte é tida como a terceira região mais insegura para pessoas LGBTI+, sendo o Pará o quinto estado do país com mais mortes violentas, de acordo com Observatório do Grupo Gay da Bahia de 2022.

- Acerca da temática, dentre as ações já realizadas pelo MPPA, destacamos os seguintes materiais de apoio:

1. Cartilha “Em defesa da diversidade População LGBTI+: conceitos, direitos e conquistas”;
2. Nota Técnica nº 02, de 2022 que trata sobre a retificação de prenome e gênero de pessoas trans não-binária;
3. Nota Técnica nº 03, de 2022 - CAODH/MPPA que versa sobre a ADO número 26 e a “criminalização” da LGBTfobia.

- Ações que objetivam o combate a qualquer forma de discriminação devem, sempre, considerar a necessidade da informação. Por isso, é recomendável que as Promotoras e Promotores de Justiça mantenham constante diálogo com os movimentos sociais (a fim de conhecer suas demandas) e, também,

promovam iniciativas para a divulgação dessa pauta, tais como palestras, seminários, visita a escolas, produção de material de fácil compreensão, etc.

- Os casos que configurem crime de LGBTfobia precisam ter atenção redobrada por partedo membro do MPPA, pois existe uma nítida tendência ao reforço da situação violadora, tendo em vista que alguns setores das instituições que atuam na área da segurança ainda não possuem capacitação suficiente para lidar com a temática.

- Importante atentar para todas as normativas (a nível federal e estadual) acerca das políticas públicas voltadas à população LGBTI+.

6. Atuação do MPPA na defesa das pessoas idosas e pessoas com deficiência

- Nesse particular, recomenda-se uma atuação proativa, iniciando pela informação. É fundamental a realização de reuniões ampliadas com grupos que representem essas categorias vulnerabilizadas e a realização de palestras, encontros, articulando, sempre, com os órgãos do poder público, para colaborar na efetivação das políticas públicas, de inclusão e combate ao preconceito e discriminação.

- No tocante às pessoas idosas, é fundamental que os promotores de justiça atuem de acordo com o disposto na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, responsável por assegurar os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, bem como combater à desumanização e preconceito do envelhecimento.

- O grupo das pessoas portadoras de deficiência também dispõe de uma legislação específica, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência que, em suma, objetiva assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à inclusão social e cidadania.

- Nessa conjuntura, em ambas as situações, os promotores de justiça devem atuar de acordo com os respectivos Estatutos no sentido de buscar garantir efetivamente o direito destes indivíduos, sendo de suma importância que

realizem seminários e palestras informativas sobre a temática com intuito de difundir informação para a sociedade sobre esses direitos e conscientizar sobre as consequentes violações, para que assim, busquem o Parquet quando necessário.

- Atentar, sempre, para a legislação estadual existente acerca da matéria.

7. Atuação do MPPA população em situação de rua

- População em Situação de Rua - PSR é definida como um grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, de modo que é visível seu aumento crescente no país e no estado do Pará, no qual foram contabilizadas 1.920 (mil novecentos e vinte) PSR cadastradas no Cadastro Único em 2022. Evidentemente, esse número é maior, considerando a subnotificação e a falta de um censo especializado.

- Acerca dessa temática, destaca-se a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, responsável por instituir a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua - PNTC PopRua, que objetiva propagar os direitos humanos a esse grupo vulnerabilizado ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade. Em síntese, a norma pretende oportunizar o acesso à educação com objetivo de promover elevação da escolaridade e qualificação profissional, garantindo acesso ao mercado de trabalho e, consequentemente, a uma renda que possibilite a garantia mínima dos direitos humanos inerentes a uma vida digna.

- Nesse cenário, considerando a legislação recentemente sancionada, a atual missão do promotor de justiça designado para essa questão, é o compromisso de articular com entes públicos e com a sociedade civil para a execução dos mecanismos previstos na referida lei, podendo se iniciar com a realização de um mutirão de cadastramento das PSR no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Um exemplo de atuação do MPPA, por meio do CAODH, foi a ação interinstitucional “A Rua tem Direitos”, em parceria com a Defensoria Pública do Estado e Prefeitura, com participação da Casa Rua e da SESMA, que

objetivou oferecer serviços em diversas áreas para a população em situação de rua. Somadas às iniciativas na área da saúde da Casa Rua, foram prestados atendimentos e orientações jurídicas pela Defensoria. Para além disso, o Ministério Público realizou a escuta social deste segmento acerca das demandas coletivas e visitou o espaço destinado à Casa Rua.

8. Atuação do MPPA alinhada com os protocolos internacionais

- O Estado brasileiro é integrante do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, de modo que é obrigado juridicamente, tanto em relação à substância dos tratados, quanto a colaborar com os principais mecanismos de supervisão do cumprimento das obrigações convencionais, tais como o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas - CDH da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH da OEA, cujo trabalho consiste na tramitação de petições sobre denúncias de violações que segue um modelo quase judicial.

- Sobre a temática, destaca-se a Cartilha informativa elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos "SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS", apresentando os casos brasileiros julgados na Corte Interamericana, sendo essencial para o entendimento básico dos promotores de justiça sobre o funcionamento do Sistema.

- O Conselho Nacional de Justiça - CNJ recomendou às autoridades judiciárias brasileiras seguir tratados, convenções e outros instrumentos do direito internacional sobre a proteção dos direitos humanos que valem no Brasil. O objetivo é concretizar direitos previstos em tratados, convenções e outros instrumentos internacionais direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Art. 1º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas;

II - a priorização do julgamento dos processos em tramitação

relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral. (Recomendação n° 123, de 07 de janeiro de 2022 - CNJ)

- Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em março de 2023, recomendou aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A recomendação estabelece, ainda, que é facultada a utilização de opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação de manifestações, pareceres e peças processuais ou extrajudiciais.

Art. 1º. Esta norma recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Recomendação n° 96, de 28 de fevereiro de 2023 - CNMP).

- Nesse sentido, estas Recomendações ratificam que as disposições dos tratados de direitos humanos vinculam não só o governo brasileiro, mas também e sobretudo, os poderes, os órgãos e os agentes do Estado, ou seja, o alcance das obrigações internacionais de proteção aos direitos fundamentais do ser humano circunscreve-se, não somente ao poder executivo, como também aos poderes legislativo e judiciário. Logo, reforça a necessidade de os promotores de justiça seguirem os protocolos internacionais com intuito de unificar a atuação dos órgãos e entidades na defesa dos direitos básicos e fundamentais, de modo que ainda priorize as especificidades locais, buscando o aperfeiçoamento do regime interno de tutela dos direitos humanos.

CAPÍTULO 24

NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – NUPEIA

1. Apresentação

- O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Resolução nº 118, de 1 de dezembro de 2014, instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público, tendo como objetivo “assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição”, estabelecendo, para tal, que “ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos” (artigo 1º).

- Nesse contexto, os Promotores de Justiça, na qualidade de representantes do Ministério Público Estadual, devem atuar de forma resolutiva, dialogando com a sociedade e construindo a solução pacífica dos conflitos, das controvérsias e dos problemas antes de se tornarem processos judiciais.

- Atento à Política Nacional estabelecida pelo CNMP, o Ministério Público do Estado do Pará - MPPA aprovou a Resolução nº 003, de 1 de março de 2018 - CPJ, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Pará - NUPEIA e estabelece por finalidade do Núcleo atuar na implementação e adoção de mecanismos de autocomposição no âmbito do MPPA, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, auxiliando o Promotor Natural mediante prévia e expressa anuência.

- Nesse propósito, se apresenta as orientações a seguir, que, sem a pretensão de esgotamento da matéria, sinalizam caminhos e oportunidades para a atuação autocompositiva na prática ministerial, tendo como base a publicação “Guia de Atuação Resolutiva – Vol. 4 – Guia de Legislação de Autocomposição”, do Conselho Nacional do Ministério Público (2023), e a compilação de textos selecionados do material que lhe serviu de suporte.

2. Considerações Gerais

- A aplicação de técnicas autocompositivas em conflitos ou situações que envolvam diferentes interesses pode ocorrer em diversas matérias: consumidor, improbidade administrativa, direitos humanos, educação, meio ambiente, pessoa idosa, família, saúde, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, persecução penal, entre outros. Assim, diante dos novos institutos jurídicos e dos instrumentos procedimentais e processuais voltados à valorização de soluções rápidas dos litígios, o Promotor de Justiça deverá primar pela resolução consensual das demandas e, para tanto, cabe ao Ministério Público conhecer os distintos métodos e institutos que integram o sistema de tratamento adequado de conflitos, de modo a garantir a proteção de direitos e a perfeita aplicação da lei.

3. Conceitos

- **Negociação:** A negociação “é o processo de buscar a aceitação de ideias, propósitos ou interesses, visando ao melhor resultado possível, de tal modo que as partes envolvidas terminem a negociação, conscientes de que foram ouvidas, tiveram oportunidades de apresentar toda sua argumentação e que o produto final seja maior que a soma das contribuições individuais.” (GODINHO e MACIOSKI, 2005). A prática da negociação é regulamentada no art. 8º da Resolução nº 118, de 2014 - CNMP, e reforçada pela vigência do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

- **Mediação:** de acordo com o artigo o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. A prática da mediação está regulamentada nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 118, de 2014 - CNMP, e reforçada pela vigência do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015.

- **Conciliação:** de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015 (art. 165, §2º), na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta na controvérsia e pode sugerir alternativas para a solução do conflito. A conciliação está regulamentada nos artigos 11 e 12 da Resolução nº 118, de 2014 - CNMP, e é recomendada para

controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.

- **Práticas Restaurativas:** de acordo com a Resolução nº 2002, de 2012 da Organização das Nações Unidas - ONU, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como a busca da solução de conflitos por meio do diálogo e da negociação, com a participação ativa da vítima e do seu ofensor. A adoção de práticas de Justiça Restaurativa está prevista na Resolução CNMP nº 118, de 2014 (art. 13 e 14). De acordo com a norma, “As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o(s) seu(s) autor(es) e a(s) vítima(s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos”. Regras reforçadas pela vigência do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015.

- **Convenções Processuais:** versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190, CPC). De acordo com a norma processual civil o mecanismo autocompositivo da convenção processual é possível mesmo antes do ajuizamento do processo, em cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta e de acordos, onde pode fazer constar, por exemplo, o compromisso com os custos de uma perícia e dispor sobre o do ônus da prova, em caso de ajuizamento da demanda (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC). O CNMP regulamentou as convenções processuais, de forma inovadora e antes mesmo da vigência do CPC de 2015, na Resolução nº 118, de 2014 - CNMP (artigos 15 a 17).

4. Autocomposição extrajudicial e judicial

- A atuação do Ministério Público em suas prioridades constitucionais foi plenamente adotada pelo CPC/2015 (art. 177), seguindo um movimento de desjudicialização, simplificação e facilitação do acesso à justiça. Dito acesso, conforme preceitua o Código Processual, será garantido pela tradicional porta do Poder Judiciário, mas também por meio da justiça multiportas (art.

3º, §§1º a 3º), ou seja, por todos os meios adequados à tutela dos direitos.

- Uma das consequências dessa mudança de paradigma é a necessidade de priorizar o emprego de soluções negociadas e extrajudiciais na resolução dos conflitos. Nesse sentido, o membro do Ministério Público, sempre que possível, deve promover a solução consensual, de preferência no âmbito da notícia de fato ou de outro procedimento extrajudicial, mas também no curso de ação judicial.

- Assim, no âmbito da atuação extrajudicial e judicial, recomenda-se a adoção dos meios autocompositivos (mediação, conciliação, negociação, processo restaurativo e as convenções processuais), conforme preconizam o direito processual civil brasileiro (art. 3º, §3º, CPC) e a Resolução nº 118, de 2014 - CNMP (art. 1º, parágrafo único), os quais vão ao encontro de uma atuação mais eficaz e resolutiva.

4.1 Autocomposição extrajudicial

- Na esfera extrajudicial, a autocomposição é uma ferramenta valiosa para alcançar soluções justas e equilibradas, baseadas na vontade das partes envolvidas, que ocorre fora do âmbito judicial. Diferentemente do processo judicial, não há um terceiro (juiz) que decide pelo resultado. As partes são protagonistas e têm liberdade para buscar acordos que atendam às suas necessidades, o que estimula o adequado cumprimento, a não reincidência e o empoderamento social.

- Para tal, o membro do Ministério Público poderá se valer dos instrumentos autocompositivos no bojo da notícia de fato, do inquérito civil e do procedimento administrativo, regulamentados pela Resolução nº 174, de 2017 - CNMP, cujos acordos firmados podem ser documentados como termo de acordo extrajudicial ou em cláusulas de termo de ajustamento de conduta, dotados de força de título executivo extrajudicial (art. 784, IV e XII, CPC).

- Ademais, os acordos porventura celebrados podem ser levados ao Poder Judiciário com pedido de homologação, acaso o membro assim entenda recomendado, seguindo o procedimento de jurisdição voluntária, hipótese em que formarão título executivo judicial (art. 515, II c/c art. 725, VIII, ambos do CPC).

4.2 Autocomposição judicial

- Na esfera judicial, a autocomposição é um modelo ainda novo, mas tem se popularizado desde 2015, com a instituição do Novo Código de Processo Civil - CPC. Ela oferece uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, permitindo que as partes alcancem acordos de forma voluntária e consensual, dentro do âmbito judicial. Nesse método, um terceiro imparcial, como um mediador ou conciliador, conduz as sessões, audiências ou momentos de negociação entre as partes envolvidas, objetivando que os próprios interessados dirimam o conflito, como alternativa à solução que esperavam fosse dada pelo Poder Judiciário.

4.2.1 Atuação cível

- A mediação, a conciliação, a negociação e a justiça restaurativa, entre outros meios autocompositivos, são institutos e instrumentos estimulados pelo CPC, na busca de soluções consensuais, por meio do diálogo, sem que o resultado seja fruto de imposição por um agente externo à relação. Observa-se a mudança de paradigma por todo o CPC, como: a possibilidade de autocomposição a qualquer tempo como dever dos magistrados e do tribunal (art. 139, V), a audiência de conciliação e mediação obrigatória (art. 334), a possibilidade de conciliar a qualquer tempo mesmo com a alteração da demanda; sem limitações quanto aos sujeitos processuais ou quanto ao pedido e a causa de pedir, como expressamente disciplinado na fase de cumprimento da sentença (art. 515, §2º).

- Assim, as formas alternativas da solução de conflitos constituem uma maneira de superar a concepção do processo como um duelo, para entendê-lo como instrumento criativo de soluções que se compõem. Nesse campo, destacam-se no CPC, de 2015:

- Estímulo à solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

- Autocomposição pode ocorrer a qualquer tempo: o acordo autocompositivo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive em fase de cumprimento e de execução de sentença, o que reforça o estímulo a cultura da autocomposição e da resolutividade.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

- Preferência das sentenças homologatórias: a homologação de soluções consensuais não se sujeita à ordem cronológica das conclusões ordinárias para juízes e tribunais proferirem sentenças ou acórdãos.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

[...]

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido.

- O mecanismo autocompositivo da convenção processual pode ser utilizado mesmo antes do ajuizamento do processo, inclusive em cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e demais acordos: a hipótese permite fixar, por exemplo, em cláusula de TAC, a possibilidade de ajustar os custos de uma perícia, em caso de ajuizamento da demanda.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

- Possibilidade de fixação de calendário para a prática dos atos processuais: a fixação de calendário permite, por exemplo, que seja estabelecido prazo para etapas de resolução de cumprimento de decisão liminar, sem necessidade de novas intimações resultando em maior celeridade e resolutividade do problema. O Acordo deve ser homologado para que surta efeitos legais.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

- O mecanismo autocompositivo da convenção processual pode ser utilizado a respeito do ônus da prova, mesmo antes do ajuizamento do processo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, [...];

[...]

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

- A audiência de conciliação é obrigatória:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

- É admissível a produção antecipada de prova, sob a justificativa de que o resultado poderá esclarecer divergência técnica e possibilitar às partes entrarem em acordo:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

[...]

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.

- A celebração de acordo enseja resolução de mérito:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

III - homologar:

b) a transação;

A homologação de autocomposição realizada em segundo grau compete ao desembargador-relator do recurso:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - (...) homologar autocomposição das partes.

- O Acordo Autocompositivo pode abranger terceiros que não são partes no processo, mas estejam envolvidos na resolução integral do problema:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

- Em relação aos litígios coletivos pela posse de imóvel, o juiz deverá

designar audiência de mediação:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

- Nas ações de família, o juiz deve empreender esforços para a solução consensual da controvérsia:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

- O pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, processa-se nos procedimentos de jurisdição voluntária:

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

[...]

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

- São títulos executivos extrajudiciais, os termos autocompositivos e as transações referendadas pelo Ministério Público:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

[...]

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

4.2.2 Atuação criminal

- Na área penal existem amplos espaços para a construção de soluções autocompositivas pelo Ministério Público, sendo exemplo o que preveem os artigos 72 e 89, da Lei nº 9.099, de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais), a possível composição do dano por parte do infrator, como forma de obtenção de benefícios legais, prevista na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), a delação premiada inclusa na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, artigo 16, parágrafo único, e Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, artigo 8º, parágrafo único, e a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, artigo 14, e em tantas outras situações.

4.3 Títulos executivos e cumprimento da autocomposição

- Títulos executivos são instrumentos legais que conferem poder de exigibilidade ao credor para obter o cumprimento de uma obrigação diretamente, sem a necessidade do processo de conhecimento, ou seja, são títulos que permitem ao credor o direito de ingressar com ação de execução autônoma.

- Na seara da autocomposição, o Termo de Acordo Autocompositivo extrajudicial deve ser cumprido voluntariamente, mas, se não o for, pode o interessado se socorrer do Poder Judiciário para exigir seu cumprimento. Acaso não homologado judicialmente, o instrumento consiste em título executivo extrajudicial (art. 784, IV e XII, CPC), dando ensejo à ação de execução.

- Por outro lado, são títulos executivos judiciais: a decisão homologatória de autocomposição judicial e a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza (Art. 515, incisos I e II, CPC), podendo ser executados pelo procedimento de Cumprimento de Sentença.

Art. 515. São títulos executivos judiciais:

I - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

II - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.

5. Autocomposição e Resolutividade

- A Constituição de 1988 marca uma inflexão nas atribuições do Ministério Público, ao mesmo tempo que gera o desafio permanente de mudança na cultura institucional, buscando-se superar uma atuação formalista e burocrática, que se convencionou chamar de demandista, para uma atuação resolutiva, implicando em um novo paradigma e padrão ético e jurídico de atuação.

- O MPPA tem, portanto, o desafio de adotar uma postura resolutiva, alinhada a sua atribuição como Instituição essencial à justiça com a relevante tarefa de promover e defender os interesses da sociedade, tomando como referência de resolutividade a contribuição do Conselho Nacional do Ministério Público, de que esta consiste na qualidade da atuação do membro do Ministério Público, judicial ou extrajudicialmente, nas áreas cível, penal ou coletiva, direcionada à produção de resultados jurídicos úteis e à sua efetivação no plano fático, concretizando direitos fundamentais e valores republicanos cuja tutela e promoção incumbem à Instituição (BRASIL, 2023) .

- A Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017 - CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, propõe atuação resolutiva, alteração da cultura institucional e obtenção de resultados socialmente relevantes:

Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.

- Para melhor compreensão da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, merecem destaque:

- Definição da Atuação Resolutiva:

Art. 1º [...]

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro,

no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

- Priorização da atuação extrajudicial:

Art. 1º [...]

§ 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

- Efetivação como elemento fundamental da atuação resolutiva:

Art. 1º [...]

§ 3º Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

- Atuação resolutiva como resultado de qualquer outro produto que contribua de modo significativo para a solução do problema:

Art. 2º De modo integrado com o disposto no artigo antecedente, cada ramo do Ministério Público adotará

medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a produção de resultados jurídicos úteis à atuação resolutiva de que trata esta recomendação.

Parágrafo único. Para os fins desta recomendação, são resultados jurídicos os títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, e quaisquer outros produtos da atuação institucional capazes de contribuir de modo significativamente útil à efetividade de defesa e proteção dos direitos e à efetividade da prevenção e repressão de ilícitos de que o Ministério Público é incumbido.

- Complementarmente, a Recomendação de Caráter Geral nº 02, de 21 de junho de 2018 – CNMP, dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais. Dada a importância da matéria, destaca-se alguns institutos contidos nesta Resolução que são norteadores da atuação resolutiva pelos membros do Ministério Público:

- Capacidade de diálogo e a construção de caminhos que conduzam à solução de problemas:

Art. 1º Para a avaliação, a orientação e a fiscalização quantitativas da resolutividade das atividades dos Membros e das Unidades do Ministério Público brasileiro nos planos extrajudicial e judicial, envolvendo a atuação criminal, cível, tutela coletiva e especializada, respeitadas as peculiaridades das funções e atribuições de cada Unidade Institucional, serão considerados, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

[...]

IV - capacidade de diálogo e de construção do consenso.

- Atuação preventiva do Ministério Público para evitar danos, oportunizando que as partes se autocomponham sem a necessidade de judicializar a demanda:

Art. 1º [...]

VI - atuação preventiva, amparada no compromisso com

ganhos de efetividade na atuação institucional, voltada notadamente para evitar a prática, a continuidade e a repetição de ilícitos ou para promover a sua remoção.

- Realização precedente de pesquisas e investigações eficientes sobre os conflitos ou controvérsias a resolver, a fim de propor soluções resolutivas da demanda:

Art. 1º [...]

VIII - realização precedente de pesquisas e investigações eficientes sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação resolutiva e qualificada.

- Ambientes de negociação que facilitem a participação social, garantindo um espaço adequado para as interlocuções autocompositivas que contribuirão, decisivamente, para obtenção de resultados de consenso:

Art. 1º [...]

X - utilização de ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade.

- Resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas, podendo, inclusive, deslocar a sessão de negociação para um ambiente diverso dos gabinetes e salas de reuniões como estratégia para facilitar as negociações, tornando mais humana as tratativas.

Art. 1º [...]

XXI - adoção de todas as medidas e providências para a resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas.

- Aferição da resolutividade material dos casos concretos que provoquem o debate sobre a criação ou qualificação da política pública envolvida, de modo a potencializar o impacto social com as medidas estabelecidas na negociação, tanto na fase extrajudicial, quanto na judicial:

Art. 1º [...]

§1º Para a aferição da resolutividade material da atuação

dos Membros e das Unidades do Ministério Público, a Equipe Correicional avaliará, a partir notadamente dos dados e das informações apresentadas pelas unidades ou pelos Membros correicionados ou inspecionados, os impactos sociais e a efetividade social da atuação.

- Atuação eficiente na implementação das soluções, com o máximo rendimento no trabalho, com a menor perda de tempo e esforço, buscando alcançar os melhores resultados:

Art. 1º [...]

XX - atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.

CAPÍTULO 25

GRUPO DE APOIO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR – GATI

1. Considerações iniciais

- No curso da atuação junto aos órgãos de execução e da Administração Superior do MP, muitas vezes o membro necessita do apoio técnico de profissionais de outras áreas do conhecimento para embasar a tomada de decisões jurídicas. Neste contexto, o Ministério Público do Estado conta com o Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, que é vinculado ao Centro de Apoio Operacional Técnico - CAOTEC, criado pela Resolução nº 004, de 5 de agosto de 2021 - CPJ, responsável pela gestão das demandas direcionadas ao corpo técnico da instituição, quer na capital, que nos seus núcleos regionais, instalados nos polos administrativos do Baixo Amazonas, Sudoeste I e II, Sudeste I, II, III e IV e Marajó II.

2. Atuação do GATI

- A atuação do GATI é regida pela Portaria nº 4485, de 2022 - MP/PGJ, que estabelece que incumbe ao GATI emitir manifestações técnicas, na forma de pareceres, relatórios, notas técnicas e outros, acerca de quesitos, questionamentos ou situações que demandem a utilização de

conhecimentos técnicos especializados; auxiliar os membros do Ministério Público na formulação de quesitos referentes a ações judiciais e atividades extrajudiciais; acompanhar os membros do Ministério Público em reuniões, audiências públicas ou judiciais e outras diligências que necessitem de informações técnicas especializadas; realizar vistorias externas com emissão de pareceres e/ou relatórios aos órgãos e membros do Ministério Público; manter relacionamento permanente com os institutos técnicos e científicos oficiais da União, Estado e Municípios, podendo seus integrantes inclusive conduzir ou participar de grupos de trabalho, desde que com a devida autorização para esse fim pela Coordenação do CAOTEC; prestar diretamente aos membros esclarecimentos técnicos pertinentes às diversas áreas de atuação do Ministério Público, desde que com a devida autorização da Coordenação para esse fim; elaborar roteiros, informações, instruções e/ou orientações técnicas para a padronização e melhor desempenho de suas atividades; desempenhar, a critério da Coordenação do CAOTEC e, em caso de relevância institucional, outras atividades compatíveis com sua função de assessoramento técnico complementar.

- Importante salientar que o GATI não substitui os órgãos oficiais no que se refere à realização de auditorias e perícias.

3. Solicitações ao GATI

- As solicitações encaminhadas ao GATI são processadas pelo sistema próprio de solicitação de análises técnicas, o ATEC, disponível na página inicial do MPPA.

- As solicitações devem ser instruídas com a documentação necessária, bem como a devida quesitação e indicação do eixo de análise pretendida, sendo vedada a realização de questionamentos que pertençam ao juízo de valor privativo do membro, em respeito à prerrogativa da independência funcional. Demais disso, as análises jurídicas do GATI são sempre de natureza complementar à análise jurídica da equipe técnica do órgão demandante, somente competindo esse tipo de questionamento quando a análise do apoio jurídico do órgão de execução for julgada insatisfatória, devendo, em tal caso, o membro especificar os pontos que mereçam ser complementados pelo GATI.

4. Especialidades atendidas pelo GATI



CAPÍTULO 26 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL – GSI

1. Segurança Institucional

- Visando orientar os membros do MPPA a respeito de medidas de Segurança Institucional, oferecendo maior suporte de manutenção de sua segurança pessoal, no exercício de suas atividades e em sua vida privada, segue orientações voltadas à prevenção e à obstrução de ações adversas de qualquer natureza.

2. Identificação de riscos

2.1 Pré-Eleição

- Essa fase pode levar meses, dias ou apenas alguns segundos. É a fase em que o criminoso escolhe suas vítimas.

2.2 Identificação

- O alvo foi escolhido. A vítima, geralmente, é a mais distraída, mais fraca ou aquela que possui algo que o criminoso procura (foco da investida) e criminoso escolhe sua vítima.

2.3 Vigilância

- É o período no qual o criminoso avalia toda a situação antes do ataque (monitoramento).

2.4 Planejamento

- O delinquente já possui tudo de que precisa. Agora planejará o ataque (dia, hora, forma de abordagem, arma etc.).

2.5 Ataque

- O criminoso faz a abordagem. Nessa fase já não há como fazer prevenção e os percentuais de êxito nas ações de interrupção são menores do que 5%.

3. Procedimentos

3.1 No âmbito do MP

- O apoio dos membros e servidores é essencial para o sucesso da cultura de Segurança Institucional. É importante ressaltar que a segurança só é efetiva com a participação de todos.

- Verificar o layout das salas de audiência (o membro não deve ficar perto nem de costas para janelas e portas).

- Não deixar, ao alcance das partes, material cortante, pontiagudo ou potencialmente ofensivo.

- Todos os membros servidores precisam envolver-se no processo da cultura de segurança, para isso devem conhecer normas e protocolos de segurança existentes no âmbito do Ministério Público. O crachá funcional será exigido a todos os servidores, de modo a colaborar com a segurança orgânica.

- No caso de audiências com a possibilidade de conturbação, contatar antes a segurança (Gabinete Militar e GSI) para que sejam tomadas as devidas ações preventivas.

- Nas audiências com réu preso, não autorizar a retirada de algemas sem consultar, de forma reservada, o responsável pela escolta sobre a capacidade de garantir a segurança do local.

- Identificar na Vara (Comarca) os processos sensíveis avaliados como de alto, médio ou baixo risco. Informar as datas de julgamento dos de alto risco com antecedência para que a Segurança Institucional (Gabinete Militar e

GSI) adote medidas preventivas.

3.2 Na utilização de veículos

- Alternar o trajeto diário, mantendo-se atento ao chegar e sair de casa. Evite a rotina.
- Ao retornar ao seu carro, reavalie a situação e, desconfiando de algo ou de alguém, passe direto pelo veículo, para não ser identificado como proprietário.
- Não deixar as chaves de casa no veículo, pois um assalto ao veículo pode evoluir para um assalto à residência ou até mesmo um sequestro.
- Estar sempre atento à movimentação de pessoas e veículos ao seu redor, principalmente em estacionamentos, no embarque ou desembarque de veículo.
 - Sempre que possível, utilize estacionamentos seguros.
 - Não fique no interior de veículo estacionado, sob pena de se transformar em vítima perfeita.
 - Não deixar objetos à vista: bolsas, celulares e carteiras são acessórios de cobiça.
 - Manter as portas sempre travadas e vidros fechados. Se possível instalar películas do tipo insulfilm.
 - Fazer revisões periódicas em seu veículo, mantendo-o em boas condições, evitando assim paradas desnecessárias em locais de risco.
 - Manter distância segura do veículo a sua frente (em média 2 metros). Ao manter esta distância, terá espaço para manobra, e o delinquente descartará a abordagem, procurando veículos “presos” a outros veículos.
 - Na impossibilidade de evitar o fechamento do sinal, optar por ficar distante da calçada, preferencialmente utilizando a faixa central. Os assaltantes abordam, na maioria dos casos, pelas calçadas, principalmente ao lado do motorista condutor.
 - Em caso de assalto, obedeça às ordens do assaltante e as execute com calma, fazendo-o sentir-se no controle da situação. Criminosos acuados ou com medo podem agir por impulso.
 - Evitar colocação de adesivos nos vidros do veículo. Eles podem revelar seus hábitos (condomínio, academia, tribunal, fórum, escola, promotoria de justiça etc.).

3.3 Caminhar na rua

- O suspeito está vindo em sua direção, mude a direção e volte, mantendo um espaço entre você e ele.
- Ele apressou o passo em sua direção, procure um local movimentado, seguro (loja, mercado etc.).
- Não há locais para se proteger, corra e observe o comportamento do suspeito. Corra antes que ele diminua o espaço entre vocês.
- Cuidado ao estacionar e retornar ao veículo, pois é o momento muito crítico.

3.4 Na contratação de serviços

3.4.1 Antes

- Verificar todas as referências possíveis, tais como: antecedentes pessoais e criminais, empregos anteriores e relações pessoais.
- Obter o nome do pessoal de firmas prestadoras de serviço antes do recrutamento.

3.4.2 Depois

- Atualizar dados cadastrais e fotografias de seus funcionários.
- Restringir o acesso às chaves de locais importantes.
- Não permitir que o pessoal contratado leve as chaves para casa, impossibilitando a subtração, que sejam tomadas sob coerção ou sejam copiadas.
- Todos os prestadores de serviço devem marcar hora; nenhum visitante inesperado deve ter acesso ao interior da casa.
- Sempre que possível, acompanhar/supervisionar o pessoal durante a execução do trabalho.
- Não conversar indiscriminadamente na presença de contratados sobre assunto de viagens, questões financeiras e outros que possam fragilizar a sua segurança e a de sua família.

3.4.3 Em caso de serviços eventuais

- Verificar o nome fornecido pelo entregador, comparando a identificação escrita e fotografia fornecidas pelo empregador.
- Não permitir o acesso de pessoas ou entregadores ao interior da residência, se necessário permita somente o acesso ao cômodo no qual será efetuado

o serviço ou entrega.

3.5 Nas redes sociais

3.5.1 Preserve a sua privacidade

- Ao utilizar com cautela as redes de relacionamento:

- a) Evite fornecer informações sensíveis sobre si;
- b) Evite o uso das redes sociais como diário pessoal, inclusive por razões de segurança;
- c) Pensar bem antes de fazer alguma divulgação (não há como voltar);
- d) Usar as opções de privacidade oferecidas pelos sites, procurando ser o mais restritivo possível;
- e) Manter seu perfil e seus dados privados;
- f) Restringir o acesso ao seu endereço de e-mail;
- g) Ser seletivo ao aceitar contatos.
- h) Ao criar seu perfil em rede social, verifique e gerencie as configurações de segurança e de privacidade das redes sociais utilizadas;
- i) Não utilize o nome, o logotipo ou a insígnia da Instituição, salvo se o uso for autorizado pela Administração Superior;
- j) Não utilize fotos ou imagens que prejudiquem a reputação ou a identidade visual da Instituição;
- k) Ao publicar manifestações públicas ou acessíveis ao público, evite conteúdo relacionados a militância político-partidária; e
- l) Pondere se o conteúdo publicado ou compartilhado denota ostentação econômica ou social, tal como a aquisição de bens de valor elevado e inacessíveis à maioria da população, evitando publicações com essa característica.

3.5.2 Cuidados ao usar redes sociais baseadas em geolocalização

- Evitar fazer check in, se fizer que seja apenas em locais movimentados.
- Ser cuidadoso ao elaborar senhas.
- Usar senhas longas, compostas de diferentes tipos de caracteres.
- Não utilizar dados pessoais como nome, sobrenome e datas.
- Evitar a mesma senha para acessar diferentes sites.
- Evitar, se possível, usar senha em computadores de terceiros.

3.5.3 Proteja sua família

- Recomenda-se:

- a) Respeitar os limites de idade estipulados pelos sites;
- b) Não deixar o computador em local público da casa;
- c) Não se relacionarem com estranhos, não marcar encontros e não utilizar webcam; e
- d) Não divulgar dados pessoais e hábitos familiares.

3.6 Funcionamento da engenharia social

- A engenharia social é uma técnica que tem se tornado cada vez mais comum e pode ser utilizada por qualquer pessoa que tenha interesse em suas informações. Desde serviços de inteligência de Estados nacionais até hackers amadores e outros criminosos, todos utilizam com maior ou menor grau de sofisticação técnicas de engenharia social.

- É a “garimpagem” de informações vitais sobre uma pessoa, produto ou organização como preparação de um ataque.

- Evitar fotos ou vídeos nas redes sociais, inclusive de sua família, de seus bens (casa, carro, etc.) e o local de sua residência

- Essas informações são monitoradas e podem facilitar ações ilícitas, colocando em risco sua própria integridade física ou a de seus familiares.

- Não divulgar, antecipadamente, locais ou eventos onde estará presente, bem como detalhes ou roteiros de sua agenda pessoal; Planos de viagem; o tempo que ficará ausente de sua residência.

3.6.1 Técnicas utilizadas na entrevista de Engenharia Social

- Pedir ajuda: em vez de perguntar a informação diretamente, a pessoa pode pedir ajuda para resolver um problema no qual a informação se encaixe.

- Criticar para que você defenda algo: a pessoa pode falar mal da sua instituição para receber as informações que você usará como argumento, por exemplo.

- Errar para ser corrigido: a pessoa pode compartilhar uma informação que sabe ser incorreta para que você a corrija com a informação que ela deseja.

- Fingir que já sabe a informação: a pessoa pode dar a entender que já sabe o que você está relutante em contar para que a conversa continue fluindo e

you end by confirming the information.

- Tell something similar or apparently confidential: the engineer can provide information for us, unconsciously, let's be more prone to also provide information in exchange. This technique has the objective of awakening our tendency for reciprocity.

3.6.2 Avoiding Actions

- **Don't trust:** The main way to avoid is not to trust. If you don't trust, you won't stop to think about what you're doing and you won't demand proof, you'll click on attachments and links, you'll voluntarily provide information that shouldn't be shared.

- **Verify:** How do you know that someone who is talking to you is really who they say they are? Demand proof. A simple way is to call back. Someone who you don't know is saying they are from the HR department? Invent an excuse and return the call on the number you are sure is from HR. Clearly, do not use the contact that the other party gave you. Don't trust anyone who asks for information from people you don't know personally.

- **Don't get used to "opening by habit":** In the case of e-mails, do you really need to open the attachment of a message? Many times, just by habit, we open documents unnecessarily. That e-mail with a tax receipt of a parking lot you used yesterday, do you really need to open it? An attachment in an e-mail from a potential client with whom you have never had contact: do you need to open it now?

Be aware that all attachments are potential sources of contamination of your information system. Act on your System Slowly whenever you need to decide whether to open or not an attachment.

- **Avoid links:** This also applies to links received by e-mail or on social media. Do you need to go to that page through the link? Do you not manage to reach the same page directly, navigating through the site? Every link is a risk.

- **Limit information:** You will make it difficult for the engineer to limit the information available. The social engineer can

descobrir no LinkedIn que você é o chefe do setor de Recursos Humanos e, no Instagram, que você está viajando atualmente em um resort.

Com essas informações, ele pode ligar para o RH na sua ausência e citar que havia falado com você antes de sua partida e que deveria enviar um currículo em um anexo de e-mail para determinada pessoa da empresa. Você acha que o destinatário da mensagem abriria o anexo nesse caso?

- Saiba o que pode ser compartilhado: Delimite de antemão quais são as informações sobre você ou sobre sua instituição que não podem ser compartilhadas. Tendo esse parâmetro, é possível perceber melhor quando uma conversa está sendo direcionada para assuntos mais sensíveis.

Nesse caso, pode-se tentar desviar o assunto ou negar explicitamente as informações solicitadas com respostas como “não tenho conhecimento” ou “isso eu não posso comentar”.

- Alerta a segurança: Ao desconfiar de ter sido vítima de uma ação de engenharia social direcionada, alerte sua chefia e o setor de segurança de sua instituição. Outras pessoas também podem ter sido vítimas da mesma ação e podem não ter a mesma perspicácia que você. Afinal, basta que uma pessoa aja sem pensar para que o engenheiro social obtenha informações sensíveis de sua instituição.

3.7 Medidas em caso de incêndio

- Manter sempre a calma.
- Identificar as saídas de emergência, os extintores de incêndio e os registros de água e energia.
- Só combater o incêndio se souber manusear, com eficiência, os equipamentos de combate.
- Jamais utilizar o elevador em caso de incêndio. Poderá haver falta de energia e você ficará preso.
- Manter fechadas as portas “corta fogo” para evitar fumaça nas escadas. É importante verificar, em seu prédio, se não estão frequentemente abertas ou com defeito.
- Se o ambiente estiver tomado por fumaça, sair rastejando e respirando junto ao piso.
- Na impossibilidade de fuga das chamas, manter as portas fechadas,

umedecidas e vedadas com toalhas.

- Procurar avisar onde você está.
- Manter atualizados os contatos de emergência (bombeiros, brigada de combate a incêndio etc.).

3.8 Proteção do aparelho celular

- Instale um programa antimalware antes baixar qualquer aplicativo.
- Baixe aplicativo apenas de lojas oficiais (app store, play store etc.).
- Leia as políticas de privacidade e pesquise sobre os aplicativos antes de baixá-los.
- Considere não baixar aplicativos com políticas de segurança vagas ou muito permissivas.
- Procure usar aplicativos de fontes confiáveis e que sejam bem avaliadas pelos usuários.
- Verifique se as permissões solicitadas pelo aplicativo estão de acordo com suas funções e propósitos.
- Evite instalar aplicativos usando contas de redes sociais (Facebook, Google) para evitar compartilhamento de dados e formação de vínculos entre programas e base de dados distintos;
- Instale versões mais recentes dos aplicativos, inclusive do antimalware, assim que estiverem disponíveis.
- Desinstale aplicativos que você não use.
- Restrinja os acessos do aplicativo (localização, fotos, contatos etc.).
- Proteja informações pessoais (não forneça desnecessariamente dados como nome completo, endereço, telefone etc.).
- Use conexões seguras e de fontes confiáveis.
- Evite wi-fi de ambientes públicos, inclusive aeroportos, se for extremamente necessário, utilize rede privada (VPN) ao se conectar ao wi-fi público.
- Evite carregar seu celular em computadores e carregadores públicos via cabo USB.
- Desligue wi-fi, bluetooth e localização quando não estiverem em uso.
- Configure a conexão bluetooth para que seu dispositivo não seja identificado por outros dispositivos (modo “oculto” ou “invisível”).
- Desative notificações de tela.
- Habilite o bloqueio automático de tela.

- Mantenha o sistema operacional do celular sempre atualizado.
- Habilite mecanismos de segurança, tais como criptografia da memória de armazenamento e fator duplo de autenticação.
- Não conecte cartões de memória externa de fontes não confiáveis.
- Não compartilhe sua senha com outras pessoas e nem repita senhas.
- Não abra links de SMS (mensagem).
- Em caso de perda, furto ou roubo solicite bloqueio do seu número (chip) e altere as senhas armazenadas no celular (e-mail, redes sociais etc.).
- Ao se desfazer do celular, apague todos os dados e restaure as opções de fábrica.
- Ative a confirmação em duas etapas (segundo fator de autenticação – 2FA) nos aplicativos mensageiros (WhatsApp, Telegram, Signal etc.).

4. Alertas para reuniões sensíveis – Práticas de segurança

- Quando o membro for realizar uma reunião sobre assuntos sensíveis, tome cuidados a fim de preservar sigilo.

4.1 Antes da reunião

- Convide para a reunião apenas pessoas que tenham necessidade de conhecer assunto discutido.
- Atente para convidados externos incluídos de última hora na lista de presença.
- Defina a pauta para evitar a abordagem de outros temas sensíveis que nem todos os presentes devam conhecer.
- Escolha sala ou auditório em local reservado e com isolamento acústico. Se houver janelas, feche as persianas.
- Limite o uso de aparelhos eletrônicos aos estritamente necessários e que sejam seguros e de procedência conhecida, para evitar seu uso indevido na captação e áudio e vídeo.
- Disponibilize escaninho para guarda de celulares, notebooks e outros eletrônicos do lado de fora da sala.

4.2 Durante a reunião

- Relembre aos presentes o caráter sigiloso da reunião.
- Se necessário, peça assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS.

- Guarde em escaninho celulares, notebooks e outros eletrônicos.
- Discuta com os integrantes da reunião sobre possíveis interessados no tema.
- Discuta em que medida eventual vazamento das decisões tomadas prejudicaria os participantes, a instituição e a sociedade.
- Solicite que os assuntos sigilosos não sejam discutidos fora da sala (coffee break, happy hour etc.).
- Peça que documentos sensíveis sejam devidamente protegidos nos intervalos.

4.3 Depois da reunião

- Reafirme o caráter sigiloso da reunião.
- Alerta sobre a necessidade de manter documentos e até o bloco de notas com anotações sensíveis em local seguro após o encontro.
- Solicite aos presentes que carreguem documentos sensíveis dentro de pastas.
- Em caso de compartilhamento digital, peça que o envio ocorra de forma segura, com uso de criptografia, por exemplo, ou pelo menos uso de senha.
- Peça que os assuntos sensíveis não sejam tratados em mensagens de aplicativos, como WhatsApp e Telegram.
- Lembre aos participantes que não é permitido comentar as decisões tomadas com outras pessoas que não tenham necessidade de conhecer (inclusive da própria instituição, além de familiares e amigos).
- Solicite que eventuais perdas de documentos ou equipamentos eletrônicos com informações sensíveis sejam reportadas à segurança do órgão.

5. Recomendações no uso de armas de fogo

- A habilidade no tiro se perde com o tempo, então pratique pelo menos a cada seis meses.
- O armamento precisa ser inspecionado antes do uso.
- Use sempre sua arma em um bom coldre e treine o saque.
- Não deixe perceberem que você está armado. O adversário oferece oportunidade quando subestima seu oponente.
- Abrigue-se, assim que possível.
- Seja eficiente, se for necessário efetuar um disparo.

- Na grande maioria dos confrontos armados, vence quem acerta o primeiro tiro.
- Tenha sempre uma arma reserva (back up) ou pelo menos mais munições que a capacidade da arma que está usando.

CAPÍTULO 27

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ÁREA DE GESTÃO - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – COGEPE (COMISSÃO DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO)

1. Planejamento Estratégico

- O planejamento estratégico corresponde a todo o processo de criação, estruturação e execução de uma tática para alcançar objetivos de uma organização. Ele inclui desde a definição da missão, dos valores, da visão, das metas, dos indicadores, até as tomadas de decisão e as efetivas ações para alcançar o que se propôs com foco no alcance do escopo institucional.

Segundo Peter Drucker, citado por Chiavenato (2003)⁶⁹, planejamento estratégico é “o processo contínuo de, sistematicamente e com o maior conhecimento possível do futuro contido, tomar decisões atuais que envolvem riscos; organizar sistematicamente as atividades necessárias à execução dessas decisões; e, através de uma retroalimentação organizada e sistemática, medir o resultado dessas decisões em confronto com as expectativas alimentadas”.

Simplificando o entendimento, pode-se dizer que planejar é criar um plano para alcançar determinado objetivo, já a estratégia é o método de indicar as melhores condições para conquistá-lo.

- O planejamento estratégico tem a função de centralizar e estruturar objetivos gerais para serem aplicados e alcançados no futuro, geralmente a longo prazo. Ele é voltado para toda a instituição e seus atores. Assim, há a necessidade de desdobrá-lo em outros planos, levando a necessidade de criação dos planejamentos tático (médio prazo) e operacional (curto prazo).

- No MPPA o plano estratégico se encontra alinhado ao planejamento estratégico nacional, aos desafios institucionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

69 CHIAVENATO, Idalberto. Planejamento estratégico: fundamentos e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

- O planejamento estratégico Institucional constitui-se então no “Norte” a ser seguido, no direcionador das atividades institucionais, sejam elas afetas a área-finalística ou à área meio de uma organização, devendo ser utilizado por todos, especialmente pelos membros, **independentemente de sua atribuição**, com o propósito do cumprimento de sua missão institucional por meio de ações de ações institucionais resolutivas. Desviar o percurso com ações distintas, contrárias ou sem referência ao Planejamento, podem ensejar desvios e conseqüente atraso no atingimento dos objetivos institucionais a curto, médio e longo prazos.

2. Planejamento Estratégico Institucional do MPPA – PEI/MPPA – 2021/2029

- Após reuniões de avaliações, ajustes, fusões, inclusões e ou supressões de propostas, chegou-se à formação da nova base estratégica institucional -Missão, Visão, Valores, e Objetivos Estratégicos (ilustrados no Mapa Estratégico institucional), utilizando-se a metodologia Balance Scorecard - BSC, sendo o resultado apurado através de amplos debates aprovado pela plenária. Nestas reuniões participaram a Administração Superior, Procuradores de Justiça, coordenadores de Centros de Apoio Operacional, Promotores de Justiça da capital e do interior, Diretores de Departamentos, assessores e servidores. Assim, em 2021 foi instituído o Plano Estratégico Institucional do MPPA - PEI para o período 2021-2029, contendo além de 10 Objetivos estratégicos e 109 estratégias, sendo estes distribuídos em 3 perspectivas: Resultados para a Sociedade, Processos Integradores e Aprendizado e Crescimento).

- A perspectiva de **“Aprendizado e crescimento”** é a base da estrutura do planejamento estratégico, sendo formada por objetivo habilitadores aos demais objetivos. No caso do MPPA os objetivos presentes nesta perspectiva, (enumerados de acordo com o PEI) são:

“8. Promover a gestão de pessoas

9. Prover soluções tecnológicas integradas e inovadoras

10. Assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários.”

- No próximo degrau, estão os objetivos da perspectiva **“Processos**

integradores”, que tem como finalidade interligar as duas outras perspectivas, sendo sua ligação.

- No Planejamento Estratégico do MPPA, estes objetivos são:

“5. Fortalecer o diálogo com a sociedade e a imagem institucional.

6. Fomentar práticas de governança e gestão orientadas para resultados.

7. Promover a segurança institucional e a defesa das prerrogativas”

- Por fim, na parte superior, está a perspectiva “Resultados para a sociedade”, onde estão os objetivos mais relacionados à missão institucional do órgão e o alvo dos demais objetivos, sendo eles:

“1. Fiscalizar o uso de recursos públicos e estimular o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social.

2. Aprimorar as atividades de investigação e de inteligência.

3. Assegurar maior efetividade à atividade extrajudicial e judicial resguardando os direitos e garantias das partes e/ou envolvidos.

4. Estimular e promover a autocomposição e a indução para implementação de políticas públicas.”

- Dentro de cada objetivo, existem as ações estratégicas dispostas em quantidades que, na análise dos membros e servidores que produziram o trabalho, são as necessárias para o seu atingimento. Essas, portanto, devem ser as condutoras das atividades institucionais, sejam aquelas desenvolvidas por membros ou por servidores.

- As ações estratégicas têm importante papel na atuação extrajudicial podendo servir como condutor dessas atividades, sejam com tema, sejam como orientador do posicionamento institucional. Na atuação judicial, da mesma forma, as ações estratégicas também podem ser adotadas como orientadores de proposições institucionais.

Exemplos bons para aplicação destas estratégias são os acordos de não persecução, sejam os penais ou não, as propostas de substituição de penas e afins.

- O PEI/MPPA - 2021/2029 é um instrumento vivo de planejamento, que deve se moldar a interpretação que a instituição tem quanto às constantes mudanças sociais em que ela está inserida. Desta forma, há necessidade

de revisar, o planejamento, em medida similar à constância das mudanças, para que este não se torne obsoleto e caia em desuso.

- À vista disto, é extremamente importante que, ao observar que o atual planejamento estratégico não traduz, deixou de traduzir ou não apresenta ou deixou de apresentar parte de sua atuação, cabe ao membro propor alterações no plano e, principalmente, participar das reuniões de revisão deste, realinhando novamente aos anseios institucionais.

- Independentemente do nível do planejamento, seja ele estratégico, tático ou operacional, a administração superior, membros e servidores ao elaborar seus instrumentos de planejamento devem atentar para as realidades sociais e econômicas; observar os fatores externos e internos que impactam negativa e positivamente a atuação ministerial além de focar em proposições resolutivas que afetem a população.

3. O Plano Tático do MPPA

- No tático, as ações são focadas em um determinado setor ou área da organização, sem levar em conta toda a organização. É concebido para orientar as ações de gestores de cada setor/área. Nesse nível, se encontram os Planos táticos denominados no MPPA de Setoriais. Atualmente os Planos Setoriais existentes no PPA são coordenados por Centros de Apoio, Grupos Especiais e Núcleos. São de médio prazo, com vigência de 04 anos correspondente a vigência do Plano Plurianual - PPA. A tendência é que todos os órgãos e unidades do MPPA planejem suas ações e concretizem esse planejamento em planos.

4. O Plano Operacional do MPPA

- Na base da pirâmide do planejamento, há o planejamento operacional que, como o nome já indica, é focado nas operações dos órgãos de execução. Suas metas e estratégias têm prazos mais curtos que os anteriormente citados. No MPPA os Planos operacionais são denominados de Planos de Atuação, são bienais e correspondem a atuação de cada Promotoria de Justiça, da capital e do interior. O Primeiro Plano de Atuação do órgão correspondeu ao biênio **2010-2011**.

- Importante destacar que, além de entender suas diferenças, é fundamental

perceber que os Planos estão conectados entre si e devem se complementar e interagir uns aos outros, de tal forma que sem o planejamento de longo prazo, é pouco provável o sucesso de ações de média e curta duração.

- Esses instrumentos de planejamento devem ainda guardar estreita relação com os instrumentos constitucionais de planejamento orçamentário, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento anual, como também ao Plano de Contratação Anual - PCA, instituído pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitação). Não havendo essa conectividade os resultados ficam prejudicados podendo ocorrer diversos prejuízos inclusive de recursos públicos.

5. Os prazos para a elaboração e acompanhamento dos Instrumentos

- Tão importante quanto o conhecimento e envolvimento pelos membros e servidores dos instrumentos de planejamento, é fundamental observar os prazos a serem cumpridos para a elaboração, execução e acompanhamento/ avaliação desses instrumentos, sob pena das demandas necessárias à implementação da atuação funcional ficarem prejudicadas, caso esses prazos não sejam cumpridos. São os seguintes os principais prazos a serem observados e cumpridos.

INSTRUMENTOS	VIGÊNCIA	PRAZOS	FINALIDADE
PEI	2021-2029	Revisão bienal: 1ª revisão Março/2024	O PEI é um documento norteador para a execução das estratégias propostas pela Instituição. Orienta a reorganização do órgão quando necessário na busca por melhores resultados.
Planos Setoriais	2021-2024	Primeira quinzena do primeiro mês subsequente as realizações do trimestre: Acompanhamento da execução.	Instrumento derivado do plano estratégico institucional composto por projetos e iniciativas, têm por finalidade viabilizar a execução de ações finalísticas do MPPA, propostas por membros, no período de até 04 anos.
Planos Diretores	2021-2024	Primeira quinzena do primeiro mês subsequente as realizações do trimestre: Acompanhamento da execução.	Instrumento derivado do plano estratégico institucional composto por projetos e iniciativas, têm por finalidade viabilizar a execução de ações estruturantes do MPPA, propostas pelos membros, no período de até 04 anos.

PPA/MPPA- Plano Plurianual do MPPA.	04 anos	Elaborado no último ano de realização do PPA vigente. O PPA é instrumento de planejamento constitucional. Coordenado pelo Governo do Estado, integra os PPAs de todos os órgãos do Poder Executivo e outros Poderes e do Ministério Público.	Apresentar, para o período de 04 anos, as diretrizes, os objetivos e as metas; as despesas de capital (como por exemplo os investimentos) e outras delas decorrentes, além das despesas com programas de duração continuada. O PPA do MPPA compõe o PPA do Governo do Estado.
LDO- Lei de Diretrizes orçamentárias	Anual	Elaborada anualmente a LDO também é um instrumento de planejamento previsto na Constituição Federal e Estadual. Ato do Poder executivo	Apontar as prioridades do governo. Constitui-se em um documento norteador da LOA, tendo em vista o preconizado no PPA.
LOA- Lei Orçamentária Anual	Anual	Elaborado no ano anterior a vigência do próximo orçamento. Julho do ano anterior: O MPPA solicita informações dos gestores (membros e servidores) julho do ano anterior. Agosto do ano anterior: as unidades	Indicar quanto e onde aplicar o dinheiro público anualmente. Define a despesa e estima a receita.
PCA- Plano de Contratação Anual	Anual	Elaborado no ano anterior da vigência do próximo PCA. Instituído prazo em ato do Procurador Geral de Justiça.	Compor uma lista de compras e contratações a serem realizadas no ano subsequente, considerando as necessidades de cada órgão de execução e unidade administrativa. Na escolha do que deve ser adquirido e contratado, também deve servir como orientador as ações e objetivos estratégicos, tendo em vista, inclusive, que os itens que possuem relação direta com o Planejamento Estratégico Institucional terão prioridade para ingressar na proposta orçamentária do órgão.

- Além dos instrumentos, existem ainda diversas ferramentas de planejamento aplicadas pela Unidade de Planejamento do Órgão, no assessoramento à membros e servidores do MPPA as quais facilitam a identificação dos

requisitos básicos para a elaboração de planos, projetos e iniciativas, inclusive com a necessária definição de prioridades, metas e indicadores, sendo os mais utilizados na Instituição: Matriz SWOT, Matriz 5W2H, Matriz GUT, e OKR os BIs desenvolvidos pela Unidade de planejamento (ilustradas em anexo).

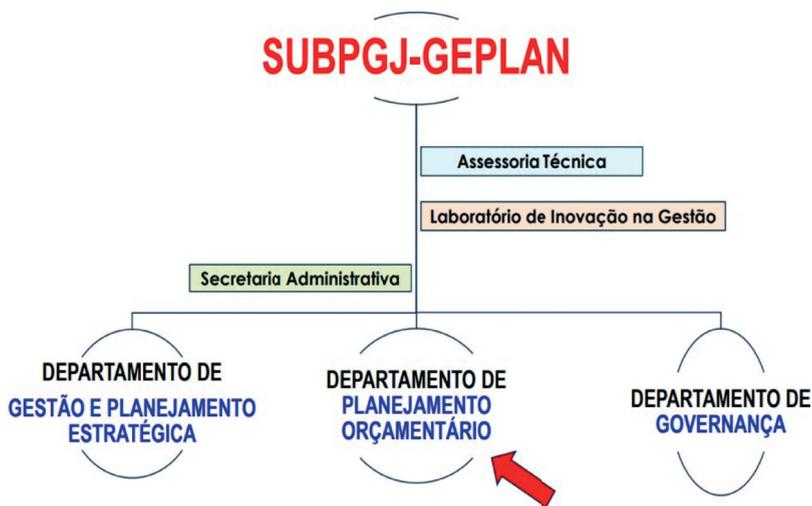
6. Compartilhamento dos Instrumentos de Planejamento

- O compartilhamento das informações é condição sine qua non para o fortalecimento da atuação finalística por meio do planejamento. Assim membros e servidores podem acessar o portal do MPPA/Institucional/Planejamento, encontrando-se nesse espaço de transparência o PEI, legislação específica e os Bis informados anteriormente e que poderão nortear membros e servidores no alinhamento de suas ações à estratégia da Instituição, facilitando o direcionamento ao alcance da missão institucional. Além dos nomes da equipe técnica e telefones de contato.

CAPÍTULO 28 DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

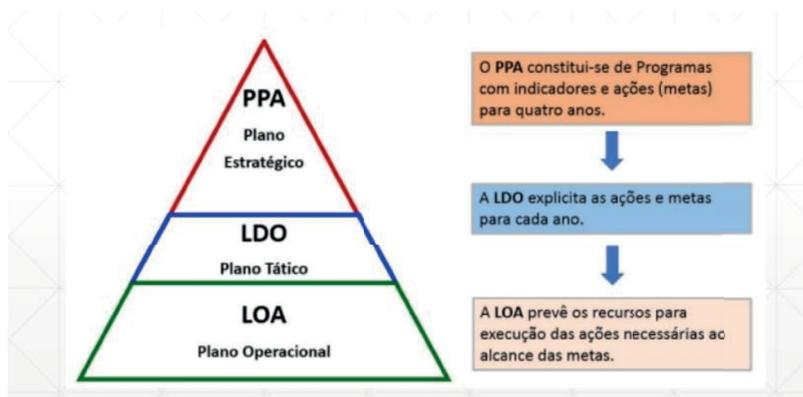
1. Considerações Iniciais

- O novo Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração – PCCR do Ministério Público do Estado do Pará criou o Departamento de Planejamento Orçamentário, vinculado à Subprocuradoria Geral de Justiça - Área de Gestão e Planejamento – SUB – GEPLAN.



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, assim como a Constituição Estadual, em seu artigo 204, criaram os Instrumentos de Planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

- Esses Instrumentos de Planejamento, que integram o sistema de planejamento estadual, são hierarquizados diferentemente no âmbito das dimensões Estratégicas, Tática e Operacional.



- Ciclo do Planejamento – é um processo de gestão estratégica no qual os instrumentos de planejamento cumprem um ciclo de evolução que percorrem as fases de: Planejamento, Execução, Monitoramento, avaliação e Revisão, perfeitamente integrados, como rege a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, permitindo que os entes alcancem os seus objetivos de forma eficaz.

- A partir de um problema, demanda da sociedade ou uma oportunidade de investimento se inicia o ciclo do planejamento, que evolui, até que os programas planejados, executados, monitorados e avaliados, retornem à sociedade com os produtos necessários, que impactam em resultados (bens e serviços), melhorando a qualidade de vida dos cidadãos e suprimindo suas carências.



- As atividades do Departamento de Planejamento Orçamentário seguem ao passos do ciclo de planejamento:

2. Planejamento Orçamentário

- É o período em que se elabora a Proposta Orçamentária do Ministério Público do Estado do Pará - MPPA. Dá-se início a partir do mês de fevereiro de cada ano, quando o sistema atual - Sistema de Gestão Integrada SIGI – é disponibilizado para que todos os órgãos e unidades do MPPA insiram suas demandas, alinhadas ao Planejamento Estratégico Institucional, seja para o PPA ou para a LOA, que entrarão em vigor a partir do próximo exercício.

- Essas demandas se constituem em itens de despesas que o órgão ou unidade (chamadas Unidades Demandantes) necessitam para o seu próprio funcionamento, como: diárias, suprimento de fundos, serviço de limpeza e conservação, obras, equipamentos etc.

- Anualmente haverá treinamento sobre a operacionalidade do SIGI.





- Junto com a LOA, é consolidado o Plano de Contratações Anual – PCA, que contemplam seu bojo a contratação de serviços e aquisição de bens, inclusive as soluções de TI e as obras de engenharia.



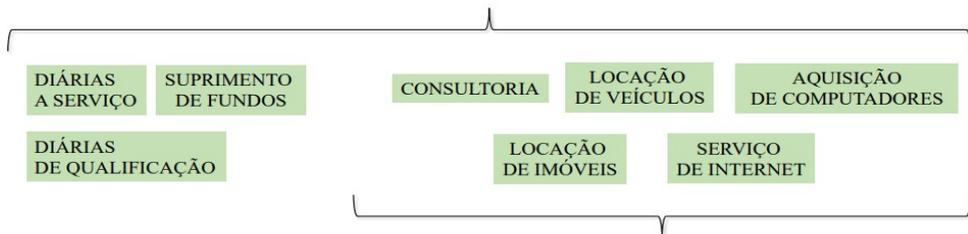
- Além dessas demandas que compõem o PCA e que significam despesas, a LOA abrange outras despesas, que representam em torno de 80% (oitenta por cento) da LOA, como as despesas de pessoal e outras, conforme abaixo demonstrado.



- Seguem abaixo alguns exemplos da composição da LOA e do PCA a partir das demandas inseridas no SIGI:

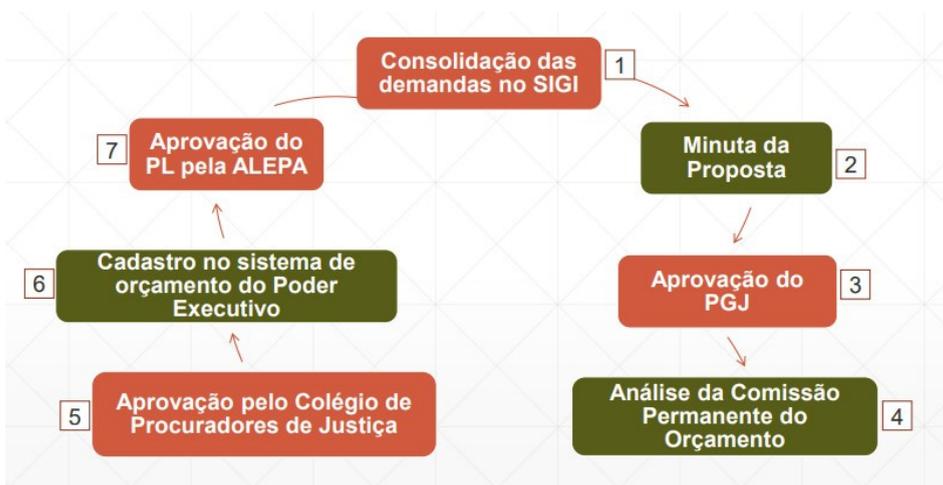
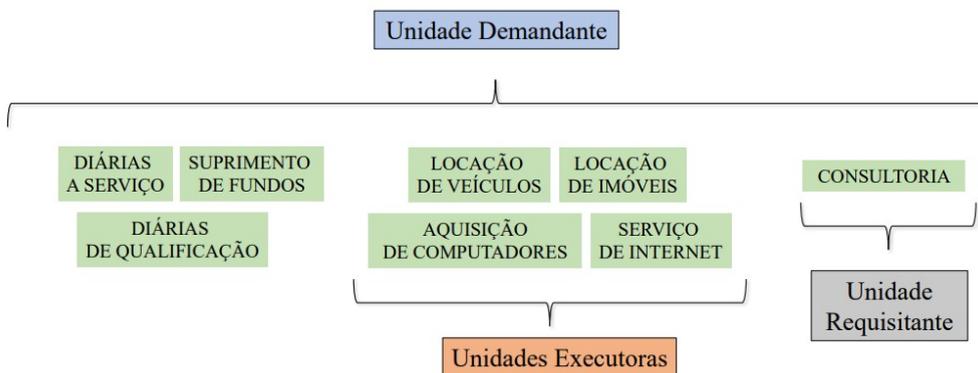
EXEMPLO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COMPÕEM O ORÇAMENTO MINISTERIAL



COMPÕEM O PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL - PCA

EXEMPLO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA



- A proposta orçamentária (PPA e LOA) segue um rito de aprovação interna no MPPA, pois só é cadastrada para compor o orçamento do estado, após aprovação no Colégio de Procuradores, conforme abaixo demonstrado:
- As Promotorias de Justiça podem consultar sua programação orçamentária aprovada no SIGI, a partir de setembro de cada ano.

ORIENTAÇÕES PARA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

As Promotorias de Justiça devem fazer o levantamento das suas necessidades de bens, serviços, diárias, passagens, suprimento de fundos, etc, para o PPA ou LOA, em conformidade com o Planejamento Estratégico Institucional, e solicitar no Sistema SIGI ou outro que venha substituir, no período de 1º de fevereiro a 1º de março de cada ano.

3. Execução Orçamentária

- Com a LOA aprovada, nos meses de janeiro, abril e agosto de cada ano, são elaborados e publicados os Quadro de Detalhamento das Quotas Quadrimestrais – QDQQs.
- O QDQQ nada mais é do que a programação quadrimestral das despesas aprovadas na LOA.
- A partir dos QDQQs, começa a execução orçamentária propriamente dita, onde as demandas serão contratadas e cumprirão as fases da despesa, que são o empenho, a liquidação e o pagamento.
- Os QDQQs são elaborados a partir de informações enviadas pelas Unidades Executoras, que constam no PCA, com estabelecimento de prioridades, inclusive considerando toda a organização dos processos licitatórios. As outras despesas que não entram no PCA são programadas no QDQQ a partir de projeção de despesas e de priorização de despesas pela Administração Superior.
- A Secretaria de Planejamento e Administração – SEPLAD encaminha o limite para o QDQQ do quadrimestre, que deve ser elaborado no mês imediatamente anterior ao da sua vigência.

ORIENTAÇÕES PARA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Durante o período de Execução, as Promotorias de Justiça devem acionar as Unidades Executoras de suas despesas previstas na LOA, via GEDOC ou outro sistema que venha substituir, para a execução das mesmas.

4. Monitoramento

- Essa é a fase que, após a execução das despesas, são realizadas as verificações do que ocorreu com o planejamento orçamentário. Questionamentos: “Se foi de acordo com o planejado; Quais os desvios ocorridos? o motivo deles; -O que foi planejado e que não mais será realizado?”.

- Se é possível repriorizar, incluir outras demandas.

- O Departamento de Orçamento verifica também a realização e estimativa de ingressos financeiros acima do que foi orçado, para instruir a Administração Superior quanto à possibilidade de execução de novas demandas.

- São realizadas reuniões periódicas de monitoramento, envolvendo todas os Órgãos e Unidades que detém a gestão de recursos orçamentários, para a análise entre o que foi programado, o que foi realizado e o que se vai realizar.

- Esta iniciativa visa a otimização dos recursos orçamentários e a qualidade no gasto público.

ORIENTAÇÕES PARA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Acompanhar o andamento da execução da demanda aprovada na LOA (contratação de bens ou serviços, diárias, passagens, consultorias, capacitações, ressarcimentos, pagamentos de despesas do exercício anterior, mobiliário, equipamentos, obras, reformas, etc)

5. Avaliação

- Com base nas informações levantadas no monitoramento, é realizada a avaliação dos resultados da execução para constatar se os objetivos do programa do PPA foram alcançados ou se, no próximo ciclo, será necessário algum ajuste para aperfeiçoar o planejamento.

- Compõe essa avaliação informações personalizadas de cada Órgão e Unidades Finalísticas e Meio, evidenciando as ações realizadas no exercício encerrado, com impacto na sociedade, bem como o resultado das metas físicas dos produtos das ações do PPA.

- Essas informações são compiladas e passam a compor três relatórios de Avaliação e Prestação de Contas, a saber:
- Relatório de Avaliação dos Programas do PPA – este deve ser encaminhado à SEPLAD até o mês de fevereiro;
- Relatório de Gestão – cujo prazo de entrega é até fevereiro de cada ano, para o TCE-PA.
- Relatório de Atividades realizadas no ano anterior e Planejamento para o exercício, assim como as necessidades – tem o prazo de encaminhamento à ALEPA até março do exercício e deve ser exposto em sessão extraordinária, pelo Procurador Geral de Justiça, no plenário da ALEPA.

6. Identificação das Unidades nas fases do Ciclo do Planejamento Orçamentário

- Unidade demandante: Toda e qualquer unidade finalística ou administrativa do MPPA que solicite despesas para o exercício financeiro. Nem sempre são Unidades Requisitantes.
- Unidade executora: Unidades responsáveis por recepcionar, analisar e consolidar as solicitações das unidades demandantes, levando em consideração a gestão institucional do item solicitado. Sempre são Unidades Requisitantes.
- Unidade requisitante: Unidades responsáveis por identificar necessidades, requerer e acompanhar a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia e informação, bem como a execução dos referidos objetos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual do Ministério Público para Mídias Sociais. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. 29 p. (Fórum Nacional de Gestão Comitê de Políticas de Comunicação. Brasília, 2018).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN n.º 2, de 14 de outubro de 2022. Dispõe sobre a necessidade de verificação, pelas Corregedorias Gerais das Unidades e Ramos, sobre obrigatoriedade da residência do membro na Comarca ou no local de lotação e regularidade do atendimento presencial ao público. CNMP, Brasília (DF), p.1-3. 14 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007. Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências. CNMP, Brasília (DF), p.1-5. 26 dez. 2007.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009. Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. CNMP, Brasília (DF), p.1-6. 6 abr. 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 67, de 17 de março de 2011. Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. CNMP, Brasília (DF), p.1-29. 17 mar. 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 154, de 13 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas

residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências. CNMP, Brasília (DF), p.1-3. 13 dez. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 165, de 18 de abril de 2017. Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. CNMP, Brasília (DF), p.1-27. 18 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional. CNMP, Brasília (DF), p.1-27. 16 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. CNMP, Brasília (DF), p.1-10. 18 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023. Institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro. Diário Eletrônico do CNMP, Belém, n.67, Caderno Processual, p.23-29. 18 abril 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 277, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais. CNMP, Brasília (DF), p.1-12. 12 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. CNMP, Brasília (DF), p.1-15. 12 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 280, de 12 de dezembro de 2023. Altera a Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, para dispor sobre o cômputo do período de licença maternidade no estágio probatório de membras e servidoras do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público. CNMP, Brasília (DF), p.1-2. 12 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 293, de 28 de maio de 2024. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. CNMP, Brasília (DF), p.1-74. 28 maio. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 299, de 10 de setembro de 2024. Altera a Resolução nº 293, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. CNMP, Brasília (DF), p.1-4. 10 set. 2024.

PARÁ. Gabinete do Governador. Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. *Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 060, de 16 de janeiro de 2007; 064, de 27 de dezembro de 2007; 083, de 22 de novembro de 2012; 088, de 20 de setembro de 2013; 090, de 9 de janeiro de 2014; 097, de 11 de dezembro de 2014; e 107, de 17 de agosto de 2016. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.33338, p.17-36. 22 mar. 2017.

PARÁ. Gabinete do Governador. Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.32816, p. 5-21. 27 jan. 2015.

PARÁ. Gabinete do Governador. Lei Complementar Nº 057, de 6 de julho de 2006* (republicação). Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Pará**, Belém,

n.32286, 26 nov. 2012.

PARÁ. Gabinete do Governador. Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. Diário Oficial [do] Estado, Belém, n.30720, p.3-16. 10 jul. 2006.

PARÁ. Ministério Público. **Manual de orientação funcional**. Belém: Corregedoria Geral, 2000. 222 p.

PARÁ. Ministério Público. Ofício Circular nº 07/2021-CGMP/PA. Assunto: Audiências de custódia. Belém, p.1. 24 fev. 2021.

PARÁ. Ministério Público. Provimento nº 02/2007-MP/PGJ/CGMP, de 29 de novembro de 2007. Dispõe sobre os instrumentos de controle da atuação funcional quanto a fiscalização da regularidade processual e dos direitos e deveres do preso, por parte do respectivo órgão de execução do Ministério Público, e dá outras providências. Belém, 29 nov. 2007.

PARÁ. Ministério Público. Provimento nº 01/2015 - MP/PGJ/CGMP. Define novas formas de envio dos atos formais de comunicação aos membros do Ministério Público do Estado do Pará. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.32846, p. 99. 12 mar. 2015.

PARÁ. Ministério Público. Provimento Conjunto nº 08/2015-MP/PGJ/CGMP. Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades destinadas ao acolhimento de crianças e adolescentes, e dos direitos e deveres dos acolhidos, por parte do órgão de execução do Ministério Público, adequando-os, no que couber, a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, alterada pela Resolução nº 83, de 28 de fevereiro de 2012 e pela Resolução nº 96, de 21 de maio de 2013, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.32866, p. 91-92. 14 abr. 2015.

PARÁ. Ministério Público. Provimento Conjunto nº 09/2015-MP/PGJ/CGMP. Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades ou programas destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, e dos direitos e deveres dos adolescentes que se encontrem privados de

liberdade em cadeias públicas, adequando-os, no que couber, à Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, alterada pela Resolução nº 84, de 28 de fevereiro de 2012 e pela Resolução nº 97, de 24 de abril de 2013, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.32866, p. 92-93. 14 abr. 2015.

PARÁ. Ministério Público. Provimento nº 005/2021 - MP/CGMP. Dispõe sobre o Regulamento do Cadastro de Membros do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.34605, p.95. 08 jun. 2021.

PARÁ. Ministério Público do Estado. Corregedoria Geral. Provimento nº 002, de 27 de maio de 2009. Dispõe no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará sobre a informação mensal à CGMP dos pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou informática, de que seja autor ou de que tome conhecimento o membro do Parquet paraense. **Diário Oficial do Estado** do Pará, Belém, n.31.429, p. 1, Cad. 6, 29 maio 2009.

PARÁ. Ministério Público. Provimento Conjunto nº 001, de 4 de abril de 2018. Dispõe sobre os instrumentos de controle da atuação funcional de membros do Ministério Público do Estado do Pará na fiscalização periódica do controle externo da atividade policial, na forma de controle difuso e em sede de controle concentrado. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.33683, p.154-155. 21 ago. 2018.

PARÁ. Ministério Público. Provimento Conjunto nº 002, de 4 de abril de 2018. Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica dos estabelecimentos penais, da regularidade processual e dos direitos e deveres do preso, por parte do respectivo órgão de execução do Ministério Público. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.33683, p.152-153. 21 ago. 2018.

PARÁ. Ministério Público. Provimento Conjunto nº 003, de 11 de junho de 2018. Institui a relação das pastas e dos livros obrigatórios pelas unidades ministeriais sujeitas à correição na forma da lei. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.33645, p.78. 27 jun. 2018.

PARÁ. Ministério Público. Provimento Conjunto nº 001/2021 – MP/PGJ-

CGMP. Regulamenta o Sistema SIMP para lançamento e coleta de dados de produtividade dos membros do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA e determina a extinção do Sistema SIAMP. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.34477, p.71-72. 01 fev. 2021.

PARÁ. Ministério Público. Provimento conjunto nº 06/2022-MP/PGJ/CGMP. Dispõe sobre a fiscalização periódica, pelo respectivo órgão de execução do Ministério Público, dos programas municipais de execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.3511, p.235. 12 set. 2022.

PARÁ. Ministério Público. Provimento Conjunto nº 03/2023-MP/PGJ/CGMP, de 04 de abril de 2023. Dispõe sobre a fiscalização periódica, pelo respectivo órgão de execução do Ministério Público entidades de longa permanência de pessoas idosas, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.35365, p.101-104. 17 abr. 2023.

PARÁ. Ministério Público. Recomendação nº 10/2012 – MP/CGMP. Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Pará que: 1) Abstenham-se da devolução de feitos sem manifestação, uma vez que não há suspensão ou interrupção dos prazos em virtude de afastamento decorrente de férias, licenças, remoção ou promoção [...]. **Diário Oficial [do] Estado do Pará**, Belém, n.32220, 14 ago. 2012.

PARÁ. Ministério Público. Recomendação nº 005/2021-MP/CGMP. Resolve: Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Pará que: 1 – Disponibilizem número de telefone ou de aplicativo de mensagem instantânea para atendimento remoto diário ao público, respeitados os horários formais do atendimento presencial, com a finalidade de atender ou prestar informações sobre demandas recebidas no respectivo órgão de execução; 2 – Caso não seja possível disponibilizar um número de contato remoto, nos termos do item 1, que seja feita escala de rodízio presencial no respectivo órgão de execução para atendimento remoto por telefone ou aplicativo de mensagem instantânea que funcione nas instalações do Ministério Público; 3 – Seja dada ampla divulgação local, inclusive em frente aos prédios nos quais funcionam as Promotorias de Justiça e no site do

MPPA, do número de telefone ou de aplicativo de mensagem instantânea disponibilizados; 4 – Que os números de contato disponibilizados sejam informados à esta Corregedoria-Geral no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a publicação desta recomendação, para que seja providenciada a sua inclusão no site do MPPA para conhecimento público. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.34527, p.76. 22 mar. 2021.

PARÁ. Ministério Público. Recomendação Conjunta Nº 04/2012-MP/PGJ/CGMP. Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Pará que ao serem intimados em processo no qual se discute a tese da extensão do foro por prerrogativa de função aos agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, manifestem-se contrariamente ao seu acolhimento, interpondo o recurso cabível, atentando para o prequestionamento da matéria, visando a futura interposição de recursos para os Tribunais Superiores. **Diário Oficial [do] Estado do Pará**, Belém, n.32267, 24 out. 2012.

PARÁ. Ministério Público. Recomendação Conjunta nº 002-PGJ/CGMP, de 09 de abril de 2018. Dispõe sobre a proibição aos membros do Ministério Público Estadual em utilizar assinatura digitalizada (capturada por meio de escaneamento de imagem) em autos judiciais e extrajudiciais, bem como em mero expedientes administrativos, cuja inobservância implica em falta ao dever funcional, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.33646, p.89. 28 jun. 2018.

PARÁ. Ministério Público do Estado. Resolução nº 006/2011–CPJ, de 30 de junho de 2011. Disciplina a residência de membros do Ministério Público na comarca e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, n.31948, 4 jul. 2011.

PARÁ. Ministério Público do Estado. Resolução nº 014/2011–CPJ, de 11 de agosto de 2011. Dispõe sobre a concessão de férias e licenças aos membros do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Pará**, Belém, n.31981, 19 ago. 2011.

PARÁ. Ministério Público. Resolução nº 002/2018-MP/CSMP, de 19 de abril de 2018. Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso

de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão, pelo Conselho Superior, do arquivamento do inquérito civil ou procedimento no qual foi tomado o compromisso e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.33605, p.70-71. 25 abr. 2018.

PARÁ. Ministério Público. Resolução nº 005/2019–CPJ, de 25 de abril de 2019. Dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.33868, p.126-127. 08 maio 2019.

PARÁ. Ministério Público. Resolução nº 005/2019–CPJ, de 25 de abril de 2019. ERRATA. No § 2º do art. 11 da Resolução nº 005/2019-CPJ, de 25 de abril de 2019, Onde se lê: “nos moldes do art. 18, alínea ‘i’, inciso II da Lei Complementar nº 057, de 2006”, Leia-se: “nos moldes do art. 18, inciso XVIII, alínea ‘i’, nº 2 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006”. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.34011, p.76. 16 out. 2019.

PARÁ. Ministério Público. Resolução nº 013/2019–CPJ, de 12 de setembro de 2019. Altera a Resolução nº 005/2019-CPJ, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.33994, p.75-76. 26 set. 2019.

PARÁ. Ministério Público. Resolução nº 003/2023-CSMP, de 13 de junho de 2023. Dispõe sobre a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração de procedimentos extrajudiciais e arquivamento dos procedimentos administrativos. **Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Pará**, Belém, v.2, n.200, p.28-29. 19 jun. 2023.

PARÁ. Ministério Público. Resolução nº 012/2024-CPJ, de 3 de outubro de 2024. Dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), sobre a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis nos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o acordo de não persecução cível (ANPC), o acordo de leniência, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Belém, n.35998, p.85-95. 16 out. 2024.

ISBN: 978-65-89802-28-0

CDL



9 786589 802280

ISBN FORMATO IMPRESSO

ISBN: 978-65-89802-29-7

CDL



9 786589 802297

ISBN FORMATO DIGITAL